



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2019 – São Paulo, quarta-feira, 21 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004811-78.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004794-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CHEN CHU EN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004632-47.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004505-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DULCINEA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004495-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILENE RAMOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004491-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004455-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOANA GOMES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004445-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA LUZIA MARQUES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004347-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARINALVA LIMA COITINHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004342-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEX SANDER DANTAS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004139-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANA IGNACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004114-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: OSEIAS BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004072-08.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003372-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: TELMADOS SANTOS VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030901-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos e etc.

AÇO4FER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO e LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a falta de liquidez do título, a nulidade da cláusula que prevê a correção com base na taxa CDI, o excesso de execução.

À fl. 260 (ID 13779374) os embargantes regularizaram a representação processual.

Impugnação às fls. 269/281 (ID 13807778).

Intimadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas (fl. 283 – ID 17022509), às fls. 284/285 (ID 17658617) os embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 2905637), e a embargada manteve-se silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 – Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – Segunda Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI – Primeira Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A parte embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos seguintes termos:

Súmula nº 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

Verifico que a petição inicial da ação de execução nº 5022450-30.2018.403.6100 foi instruída com a cédula de crédito bancário nº 0252.714.0000017-03 (fs. 54/74), que trata da disponibilização de empréstimo no valor de R\$ 202.400,00, assinada pelo devedor, avalistas e cônjuge do avalista, acompanhada do histórico de pagamentos (fs. 122/126), extratos de fs. 129/232 e demonstrativo de débito de fl. 239, o que possibilita à parte embargante avaliar a evolução da dívida, incidência dos encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, tendo-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CDI

A redação da cláusula 24 do instrumento de fs. 54/74 dispõe que o contratante teve prévio e pleno conhecimento das condições estipuladas, reputando-as claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e obrigações previstas.

A redação da cláusula 14, que trata da impuntualidade, estatui que:

(...)

14.2 Ocorrendo impuntualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade de 5% a.a., no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente.

Nota-se que ao firmar o instrumento, os embargantes conheciam, ou deveriam conhecer todos os índices a incidirem sobre sua dívida no caso de impuntualidade ou inadimplemento, encontrando-se dentre estes índices a comissão de permanência composta pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN. A jurisprudência já assentou o entendimento de que tal composição não é de nenhum modo abusiva, desde que não cumulada com a taxa de rentabilidade.

Portanto, deve ser mantida a comissão de permanência composta pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, conforme disposição contratual expressa, entretanto, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, conforme vem admitindo a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1973). POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil (1973) uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC (1973), fica superada, desde logo, coma apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Não se mostra abusiva a comissão de permanência composta pela Taxa de CDI, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Precedentes. No presente caso, a perícia constatou que houve emprego apenas da taxa de variação da CDI mensal, sem qualquer outro acréscimo.

IV - Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO INTERNO - 0004263-69.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017).

“EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Emação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.

4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.

5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).

6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270526 - 0023168-40.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2017).

(grifei)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão da indevida cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5022450-30.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010277-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que a desobrigue, de forma definitiva, de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e IRPJ e CSLL, apurados pela metodologia do Lucro Presumido, o valor correspondente ao ISSQN, bem como para declarar o seu direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos e os valores eventualmente venham a recolhidos no decorrer deste *mandamus*, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições.

A inicial veio instruída por documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1953256).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (2107341), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (1990649).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 2141345).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a desobrigue, de forma definitiva, de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e IRPJ e CSLL, apurados pela metodologia do Lucro Presumido, o valor correspondente ao ISSQN, bem como para declarar o seu direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos e os valores eventualmente venham a recolhidos no decorrer deste *mandamus*, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições.

Em que pese tentar a impetrante tratar da mesma maneira a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, aqui serão tratadas de maneiras distintas referida inclusão no que tange ao PIS-COFINS e no que tange ao IRPJ-CSLL.

Exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS-COFINS

Dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como devida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim, das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral – Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJI. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS como exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumida

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido.

Ocorre que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.
2. Destaca-se, ademais, que o conceito constitucional de receita apenas interfere na apuração do tributo, quando esta é sua base de cálculo delimitada na Carta Maior. Diferentemente do caso do lucro presumido, haja vista que a receita é utilizada ficticiamente para se chegar à possível base de cálculos daquelas exações (renda e lucro para IRPJ e CSLL, respectivamente).
3. Reexame necessário e recurso de apelação, providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004386-76.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

Feitas estas considerações, verifica-se a improcedência do pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer que o ISSQN não deve compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

ODY

SENTENÇA

Vistos e etc.

ELIANE FERNANDES, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR e DE LEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.- ME, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, a abusividade dos juros cobrados, a ilegalidade do anatocismo, a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Em face do despacho que determinou a suspensão da execução (fl. 26 - ID 1259818), a embargada opôs embargos de declaração às fls. 29/33 (ID 9543924).

Impugnação às fls. 35/57 (ID 9804581).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 59 – ID 11835518), os embargantes informaram não ter provas a produzir (fl. 60 – ID 12106477) e a embargada manteve-se silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência alegada e que demonstre que os embargantes de fato não possuem condições de arcar com as despesas do processo.

Rejeito as preliminares arguidas pela embargada, uma vez que os embargantes não negam a existência da dívida, porém, apresentam defesa manifestando-se especificadamente em relação aos encargos que entende indevidos.

No tocante à alegação acerca da ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º, do CDC:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência da autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

(grifi)

Portanto, de acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça basta a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização.

No contrato objeto dos autos, firmado em data posterior à citada medida provisória, a taxa de juros anual (19,85%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,52%), conforme consta à fl. 29 dos autos da execução, concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na hipótese dos autos, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes, conforme consta da cláusula décima nona do contrato, que trata do inadimplemento, havendo, entretanto, indevida cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora, conforme demonstrado, inclusive, pela planilha juntada às fls. 71/76,- ID 14594733 dos autos da ação de execução, configurando a abusividade já rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0010172-24.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015017-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na aba de associados poste que possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5020448-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA GONCALVES BORGES - MG148102

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR, devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Narra que firmou negócio jurídico coma embargada, na qualidade de sócio e representante da empresa Serro Pedras Naturais Eireli ME.

Afirma que em 14 de julho de 2016 referida empresa foi vendida a AJC Holding Intermediações e Participações Eireli, e que os novos sócios tinham ciência sobre a existência dos débitos e assumiram todo o passivo da empresa. Alega que, assim que assumiram a empresa, deixaram de realizar os pagamentos referentes ao contrato executado.

Impugnação às fls. 17/20 (ID 10758236).

Intimadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas fl. 22 (ID 14043147), as partes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência alegada.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Em que pesemos argumentos do embargante, a alegação de ilegitimidade deve ser afastada.

O sócio representante da empresa na data da contratação firmou os contratos que instruem a inicial da execução n.º 5023716-86.2017.403.6100 não só na condição de sócio representante da empresa tomadora do empréstimo, mas também na condição de avalista, tomando-se responsável solidário na adequada execução dos contratos.

Nos termos da Súmula n.º 26 do C. Superior Tribunal de Justiça, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo. Tendo em vista que o aval constabância obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente.

Relativamente à alegação de que, com a aquisição da empresa coexecutada pela AJC Holding Intermediações e Participações Eireli, todo o passivo teria sido transferido a esta, convém ressaltar que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio que participou como avalista do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não gerando referida transação qualquer reflexo sobre a garantia ofertada.

A venda da empresa não tem o condão de invalidar o aval assinado. Caberia ao embargante, ao retirar-se da sociedade, promover a alteração contratual junto à instituição financeira, de modo que seu nome deixasse de figurar como garantidor dos contratos anteriormente entabulados.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE-CONDICÃO DE AVALISTA. QUITAÇÃO DE DUPLICATAS. NESNECESSIDADE DE PROTESTO DE DUPLICATA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. INDEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há que se falar em realização de nova prova pericial, ante a inexistência nos autos de indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito. Ademais, já consta dos autos laudo pericial (fs.745/808), inclusive com esclarecimentos (fs. 835/842, 917/970, 1029, 1061/1067 e 1088/1012) e manifestação das partes. Com efeito, o juiz poderá dispensar a produção de outras provas quando já existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção, ressaltando-se que ao julgador cabe velar pelo rápido andamento do processo, além de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da lei processual civil.

2. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte da corré Maria Cristina Hubner Bretones, ante o fato da mesma constar como avalista nos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal, que foram devidamente assinados, além de constar assinatura de duas testemunhas, conforme documentos acostados aos autos. **Ainda que tivesse sido excluída a empresa devedora principal do polo passivo, o que não ocorreu, é perfeitamente possível o prosseguimento da ação monitoria contra avalistas do contrato de concessão de crédito. Ademais, a sua condição de avalista dos contratos objeto de cobrança da presente ação decorre da autonomia da relação obrigacional estabelecida a partir da garantia voluntariamente dada. Desta feita, a legitimidade passiva deve ser reconhecida quando é possível visualizar que os avalistas exararam as suas assinaturas no contrato de empréstimo, assumindo expressamente as responsabilidades constantes daquele instrumento, tornando-se, a partir daquele momento, devedores solidários da obrigação.**

3. O documento juntado aos autos às fs. 601 comprova a quitação das duplicatas, ante a notícia de aviso de crédito em favor da Caixa Econômica Federal, e, inclusive, consta referência à realização de baixa em títulos, entre os quais consta a duplicata n.º 4000385142-6, a qual a Caixa se insurgiu em sua razões recursais de forma indevida, ante a comprovação da quitação que foi reconhecida pela r. sentença.

4. Da desnecessidade de protesto da duplicata n.º 4000387683-6. Diante do fato de que o contrato firmado entre as partes é de operação bancária de empréstimo de dinheiro mediante o desconto de duplicatas, de modo que segue a regra do pactado entre elas. Nesse caso, a cláusula décima prevê expressamente que a Caixa está autorizada a debitar na conta da parte ré o valor da duplicata que não seja liquidada em seu vencimento, protestada ou não. Com efeito, não se aplica ao caso a Lei 5474/68, pois não se trata de operação mercantil, mas sim um contrato simples de empréstimo bancário.

5. Por fim, a regularidade na instrução da ação monitoria foi constatada pelo Laudo Pericial e pela sentença recorrida, inexistindo ilegalidades na apuração do saldo devedor do contrato de empréstimo.

6. Não há falar em sentença extra petita por ter a mesma determinado a incidência da Resolução n.º 134 do CJ relativamente aos índices de correção monetária e juros de mora como pretende a autora Caixa, pois referida resolução refere-se, justamente, ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. No caso vertente, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). Ressalto que os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nitido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

8. No que tange à restituição em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Para que tenha cabimento, é necessário que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu. Sobre a matéria: STJ, REsp 647838/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005; STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/06/2004.

9. Não há que se falar em alteração das verbas sucumbenciais, haja vista a sucumbência recíproca, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas em proporção.

10. Recurso da parte ré desprovido e recurso da CEF parcialmente provido.”

(ApCiv 0000388-64.2003.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/03/2018).

(grífi)

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5023716-86.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5020448-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA GONCALVES BORGES - MG148102
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR, devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Narra que firmou negócio jurídico como embargada, na qualidade de sócio e representante da empresa Serro Pedras Naturais Eireli ME.

Afirma que em 14 de julho de 2016 referida empresa foi vendida a AJC Holding Intermediações e Participações Eireli, e que os novos sócios tinham ciência sobre a existência dos débitos e assumiram todo o passivo da empresa. Alega que, assim que assumiram a empresa, deixaram de realizar os pagamentos referentes ao contrato executado.

Impugnação às fls. 17/20 (ID 10758236).

Intimadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas fl. 22 (ID 14043147), as partes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência alegada.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Em que pese os argumentos do embargante, a alegação de ilegitimidade deve ser afastada.

O sócio representante da empresa na data da contratação firmou os contratos que instruem a inicial da execução n.º 5023716-86.2017.403.6100 não só na condição de sócio representante da empresa tomadora do empréstimo, mas também na condição de avalista, tornando-se responsável solidário na adequada execução dos contratos.

Nos termos da Súmula n.º 26 do C. Superior Tribunal de Justiça, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo. Tendo em vista que o aval constabância obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente.

Relativamente à alegação de que, com a aquisição da empresa coexecutada pela AJC Holding Intermediações e Participações Eireli, todo o passivo teria sido transferido a esta, convém ressaltar que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio que participou como avalista do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não gerando referida transação qualquer reflexo sobre a garantia ofertada.

A venda da empresa não tem o condão de invalidar o aval assinado. Caberia ao embargante, ao retirar-se da sociedade, promover a alteração contratual junto à instituição financeira, de modo que seu nome deixasse de figurar como garantidor dos contratos anteriormente entabulados.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE-CONDICIONADA DE AVALISTA. QUITAÇÃO DE DUPLICATAS. DESNECESSIDADE DE PROTESTO DE DUPLICATA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. INDEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há que se falar em realização de nova prova pericial, ante a inexistência nos autos de indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito. Ademais, já consta dos autos laudo pericial (fls. 745/808), inclusive com esclarecimentos (fls. 835/842, 917/970, 1029, 1061/1067 e 1088/1012) e manifestação das partes. Com efeito, o juiz poderá dispensar a produção de outras provas quando já existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção, ressaltando-se que ao julgador cabe velar pelo rápido andamento do processo, além de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da lei processual civil.

2. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte da corré Maria Cristina Hubner Bretones, ante o fato da mesma constar como avalista nos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal, que foram devidamente assinados, além de constar assinatura de duas testemunhas, conforme documentos acostados aos autos. **Ainda que tivesse sido excluída a empresa devedora principal do polo passivo, o que não ocorreu, é perfeitamente possível o prosseguimento da ação monitoria contra avalistas do contrato de concessão de crédito. Ademais, a sua condição de avalista dos contratos objeto de cobrança da presente ação decorre da autonomia da relação obrigacional estabelecida a partir da garantia voluntariamente dada. Desta feita, a legitimidade passiva deve ser reconhecida quando é possível visualizar que os avalistas exararam as suas assinaturas no contrato de empréstimo, assumindo expressamente as responsabilidades constantes daquele instrumento, tornando-se, a partir daquele momento, devedores solidários da obrigação.**

3. O documento juntado aos autos às fls. 601 comprova a quitação das duplicatas, ante a notícia de aviso de crédito em favor da Caixa Econômica Federal, e, inclusive, consta referência à realização de baixa em títulos, entre os quais consta a duplicata n.º 4000385142-6, a qual a Caixa se insurge em sua razões recursais de forma indevida, ante a comprovação da quitação que foi reconhecida pela r. sentença.

4. Da desnecessidade de protesto da duplicata n.º 4000387683-6. Diante do fato de que o contrato firmado entre as partes é de operação bancária de empréstimo de dinheiro mediante o desconto de duplicatas, de modo que segue a regra do pactado entre elas. Nesse caso, a cláusula décima prevê expressamente que a Caixa está autorizada a debitar na conta da parte ré o valor da duplicata que não seja liquidada em seu vencimento, protestada ou não. Com efeito, não se aplica ao caso a Lei 5474/68, pois não se trata de operação mercantil, mas sim um contrato simples de empréstimo bancário.

5. Por fim, a regularidade na instrução da ação monitoria foi constatada pelo Laudo Pericial e pela sentença recorrida, inexistindo ilegalidades na apuração do saldo devedor do contrato de empréstimo.

6. Não há falar em sentença extra petita por ter a mesma determinado a incidência da Resolução n.º 134 do CJ relativamente aos índices de correção monetária e juros de mora como pretende a autora Caixa, pois referida resolução refere-se, justamente, ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. No caso vertente, até o ajustamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n.º 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n.º 64/05 - artigo 454). Ressalto que os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

8. No que tange à restituição em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Para que tenha cabimento, é necessário que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu. Sobre a matéria: STJ, REsp 647838/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005; STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/06/2004.

9. Não há que se falar em alteração das verbas sucumbenciais, haja vista a sucumbência recíproca, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas em proporção.

10. Recurso da parte ré desprovido e recurso da CEF parcialmente provido.”

(ApCiv 0000388-64.2003.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018).

(grifi)

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5023716-86.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014677-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIRIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que a exequente prossiga a execução da sentença nos autos principais de nº 50036894820184036100 e não em novos incidentes. Ao SEDI para cancelamento do número.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014676-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIRIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que a exequente prossiga a execução da sentença nos autos principais de nº 50036894820184036100 e não em novos incidentes. Ao SEDI para cancelamento do número.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 5014928-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE ESPLANADA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência em face de **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE ESPLANADA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 05/2012 a 12/2018. Ao final, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 08/2014.

Alega que foi proprietária do apartamento de número 105, situado no condomínio réu, registrado na Matrícula 27.259 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo o qual foi retomado em razão de inadimplência de financiamento habitacional, e foi vendido para o Sr. Marcio Augusto Rodrigues Lima em 12/2018.

Informa que, como havia débitos referentes a taxas condominiais, veio a apresentar proposta para quitação dos débitos devidos até dezembro de 2018, visando assim transferir o imóvel livre de qualquer ônus.

Narra que foi apresentada proposta administrativa de pagamento à vista, no valor de R\$ 28.082,15 (vinte e oito mil, oitenta e dois reais e quinze centavos), posicionado para julho de 2019.

Afirma que a referida proposta incluiu os débitos dos meses de 08/2014 a 12/2018, visto que os débitos do período 08/2014 estariam prescritos.

Alega que tal proposta não foi aceita pelo réu, que apresentou a contraproposta de R\$ 50.890,39 (cinquenta mil, oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para julho de 2019, mas não foi considerado o período prescrito de 05/2012 a 06/2014.

Informa que o réu pretende a cobrança de débitos que são objeto de prescrição.

Sustenta que não houve a propositura de ação judicial pelo condomínio para cobrança dos débitos, nem em face dos antigos proprietários.

Narra que o réu se recusa em receber os valores referentes às quotas condominiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas no período de 05/2012 a 12/2018.

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que há, numa primeira análise, elementos que evidenciam a veracidade das afirmações da autora, porém não foi demonstrado o *periculum in mora*.

Por essa razão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, porém autorizo o depósito judicial do valor supostamente devido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017057-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da penalidade de advertência aplicada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721813/2016-92.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, atua no ramo de operações de agenciamento tanto na navegação aérea quanto marítima e, nesse sentido, presta informações ao Fisco, por meio dos sistemas informatizados do SISCOMEX, sobre as cargas recepcionadas nos portos.

Menciona que, nesse sentido, em 18/11/2015, foi instaurado pela Administração Tributária o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725824/2015-61, destinado a verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias, sendo que, em 19/04/2016 foi autuada pelo Fisco, por meio do Auto de Infração nº 0817800/05920/15, em razão das infrações decorrentes da “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, por meio do programa Siscomex Carga, dentro do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, sendo imposta a penalidade pecuniária no importe total de R\$60.000,00.

Relata que, regularmente notificada, em 00/00/2016 apresentou impugnação ao Auto de Infração a qual se encontra, atualmente, pendente de julgamento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

Aduz que, não obstante a imposição da penalidade pecuniária nos autos do PAF nº 11128.725824/2015-61, o qual se encontra pendente de julgamento, em 03/05/2016 foi instaurado pelo Fisco o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721813/2016-92, por meio do qual houve a lavratura, em 05/05/2016, de Auto de Infração destinado à imposição da penalidade de advertência, ao passo que, devidamente notificada em 30/05/2016, em 16/06/2016 apresentou impugnação, sendo que, em 29/03/2017 sobreveio decisão administrativa que a julgou improcedente, a qual foi objeto de recurso voluntário, interposto em 22/05/2017, ao qual foi negado provimento por meio de decisão administrativa proferida em 21/06/2017.

Expõe que, *“na condição de agente de carga, munida de cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado procedeu, por meio do sistema SISCOMEX CARGA, à desconexão dos Conhecimentos Eletrônicos sub-masters (MHBL) mencionados alhures, vinculados à Escala Eletrônica n.º 120.000.137.42, ao Manifesto Eletrônico n.º 151.250.015.7848 e ao Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.205.013.003.570, de modo que apenas uma informação foi prestada supostamente fora do prazo regulamentar sendo, inaplicável a penalidade prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2010”* e que *“a legislação tributária não tipifica a eventual desconexão extemporânea de Conhecimento Eletrônico como fato unitário, que se repetido por mais de três vezes em um mesmo mês, sujeito o contribuinte à pena de advertência”*.

Sustenta que, a pena de advertência imposta nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.721813/2016-92 é nula, uma vez que *“os fatos ensejadores de sua aplicação estão sub judice nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725824/2015-61, sob pena de haver decisões conflitantes em manifesta afronta aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência”*.

Argumenta que *“já está sendo penalizada pelos mesmos fatos expostos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725824/2015-61, cuja legalidade ainda está sendo discutida no âmbito administrativo”* caracterizando-se a imposição da pena de advertência ofensa ao princípio do *“non bis in idem”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/561.

Em cumprimento à determinação de fl. 564, o impetrante requereu a emenda da petição inicial e a juntada da guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 565/569).

Às fls. 570/572, o pedido liminar foi indeferido.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 575).

Notificada (fl. 574), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 577/610), por meio das quais defendeu a legalidade do auto de infração tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 611/614), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de matérias preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da penalidade de advertência aplicada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721813/2016-92, sob o argumento de que *“já está sendo penalizada pelos mesmos fatos expostos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725824/2015-61, cuja legalidade ainda está sendo discutida no âmbito administrativo”* caracterizando-se a imposição da pena de advertência ofensa ao princípio do *“non bis in idem”*.

Pois bem, dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 37, 39 e a alínea “e” do inciso IV e o parágrafo 2º do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

§ 2o As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(grifos nossos)

Ademais, estabelece a alínea "h" do inciso I e os parágrafos 8º, 9º e 15 do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 8o Compete a aplicação das sanções:

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9o As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.”

(grifos nossos)

E, ainda, regulamentamos artigos 31 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009:

“Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

§ 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse.

§ 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida.

(grifos nossos)

Por fim, estabelecem os artigos 1º, 22 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, com a redação da época dos fatos:

“Art. 1o O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital.

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

(...)

Seção VIII

Dos Prazos para a Prestação das Informações

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

(...)

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração lavrado em 05/05/2016 nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721813/2016-92, com a imposição da penalidade de advertência em razão do atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

No que concerne à alegação de ausência de tipificação da penalidade e da motivação, denota-se que o Auto de Infração lavrado nos do PAF nº 11128.721813/2016-92 (fls. 134/147), ocorreu diante da ausência de informações prestadas pela impetrante, por meio do Siscomex Carga, por mais de três vezes em um mesmo mês, sendo que, o descumprimento da obrigação na forma, prazo e condições estabelecidos 39 e a alínea "e" do inciso IV e o parágrafo 2º do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos 1º, 22 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, sujeitam o transportador à penalidade de advertência, nos exatos termos da alínea "h" do inciso I e os parágrafos 8º, 9º e 15 do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003, havendo na ocasião, portanto, norma regulamentar expressa prevendo a imposição de penalidade de advertência por infringência ao disposto na alínea "h" do inciso I do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003.

Relativamente à alegação de que houve a prestação de informações às autoridades alfandegárias, de fato, estas foram prestadas pela demandante, entretanto, estabelece o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 800/07:

"Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema."

Ocorre que, no Auto de Infração de fls. 134/147 constam que as desconsolidações relativas às 11 ocorrências referentes ao Conhecimento Eletrônico foram concluídas a destempe e, portanto, não obstante as informações tenham sido prestadas, estas o foram sem observar a forma e os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 800/07 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que a alegação de que houve apenas uma única ocorrência, não foi suficientemente demonstrada nestes autos e, portanto, tal argumento não se mostra apto a derruir a autuação do Fisco diante da subsunção do fato à norma prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, acima transcrita.

Por fim, no que concerne à alegação da ocorrência de violação ao princípio da *non bis in idem*, diante da cumulação da penalidade de multa, imposta por meio do por meio do Auto de Infração nº 0817800/05920/15 lavrado nos autos do PAF nº 11128.725824/2015-61, e da penalidade de advertência, mediante a lavratura do Auto de Infração nos autos do PAF nº 11128.721813/2016-92, tem-se que o parágrafo 2º do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 e o parágrafo 15 do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003 são expressos ao admitirem a cumulação da penalidade de multa pecuniária e de advertência na hipótese de ausência da prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo certo que, o fato gerador da multa é a ausência da prestação de informações (alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66), ao passo que o fato gerador da advertência é a reiteração da conduta, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações (alínea "h" do inciso I do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003), ou seja, fatos distintos pelo que, não há de se falar em ofensa ao princípio da *non bis in idem*.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. CPC/1973. CONTÊINER APONTADO COMO VAZIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ALFANDEGÁRIAS. PENAS DE MULTA E ADVERTÊNCIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. LEI 10.833/03, ART. 76. REVOGAÇÃO.

1. A sentença manteve a higidez do auto de infração, referente ao processo administrativo nº 10711.724009/2011-16, que culminou na aplicação da pena de advertência, por descumprimento de norma de segurança fiscal, art. 76, I, "a", da Lei nº 10.833/03, à vista da retirada de contêiner apontado como vazio do recinto alfandegado sem que o mesmo estivesse com as portas abertas, e sem contactar a Receita Federal para acompanhar a abertura do lacre.

(...)

3. Inexiste bis in idem, pois os bens jurídicos tutelados são distintos entre si, sendo uma das normas sancionadoras voltadas para o descumprimento de normas de segurança fiscal, gerando a penalidade de advertência, ora impugnada, e outra por omissão de informações a respeito da própria carga, acarretando a multa que foi espontaneamente adimplida pelo ora apelante.

(...)

7. Apelação provida.”

(TRF2, Sexta Turma, AC nº 0102594-06.2012.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Antonio Henrique Correa da Silva, j.02/05/2016, DJ. 06/05/2016).

(grifos nossos)

Destarte, não vislumbro a ocorrência do suscitado “bis in idem”, uma vez que os fatos geradores das penalidades aplicadas pela Administração tributária nos apontados Autos de Infração são distintos.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HERNANDEZ JAU EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante indicou como autoridade o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região- CRECI, sendo este apenas o órgão de representação jurídica da autoridade impetrada.

Deste modo, promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que indique a autoridade impetrada responsável pelo suposto ato coator.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015135-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DESIREE CHRISTINA AGUIAR DE ARAUJO - SP394792
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a realização do pagamento de seus vencimentos relativos ao mês de junho/2017.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público federal, ocupando o cargo de Auxiliar de Enfermagem e lotado na Unidade de Psiquiatria do Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo-Unifesp.

Relata que, em 31/05/2017, em decorrência de determinação contida na Ação Penal nº 0003842-49.2017.826.0565, que tramita perante o juízo da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP, teve decretada a sua prisão preventiva em razão de desinteligência doméstica, sendo que, em 08/06/2017, por meio do Processo Administrativo UNIFESP nº 045602/2017-15, foi determinada a suspensão de seus vencimentos, facultando a seus familiares o requerimento do benefício do auxílio reclusão.

Menciona que, em 06/07/2017, em razão da realização de audiência de instrução e julgamento, foi determinada a sua soltura, com a expedição, em 07/07/2017 do respectivo Alvará, tendo retornado ao trabalho em 10/07/2017, quando foi notificado sobre a suspensão de seus vencimentos.

Sustenta que, a determinação da suspensão do pagamento de seus vencimentos, durante o período em que esteve preso preventivamente caracteriza *“grave violação por parte do impetrado ao princípio da presunção de não culpabilidade e de irredutibilidade de vencimentos por parte do impetrado”*.

Argumenta que, tal ato praticado pela autoridade impetrada *“impõe ao impetrante a aplicação ilícita do princípio do bis in idem, com a perda financeira de caráter alimentar bem como, a violação de seu estado psicológico, pois gerou um enorme descontrole emocional no impetrante que é pai de 03 filhos e responsável pelo sustento dos mesmos”*.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27.

Iniciado o processo perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 28.

À fl 32 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo o impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 33/35).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público requereu o seu ingresso no feito (fls. 39/40).

Notificada (fls. 37/38), a autoridade impetrada apresentou suas informações. (fls. 41/42) por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 43/63.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 65/66, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de matérias preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a realização do pagamento de seus vencimentos relativos ao mês de junho/2017, sob o fundamento de que a determinação da suspensão do pagamento de seus vencimentos, durante o período em que esteve preso preventivamente caracteriza *“grave violação por parte do impetrado ao princípio da presunção de não culpabilidade e de irredutibilidade de vencimentos por parte do impetrado”*.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 40 e o inciso I do artigo 44 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

(...)

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

Assim, tem-se que o vencimento é a contraprestação pecuniária a que o servidor tem direito quando este estiver à disposição da administração prestando-lhe, efetivamente, o serviço correspondente ao exercício de seu cargo.

Entretanto, estabelece o artigo 229 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

(...)

§ 2o O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.”

Portanto, diante da legislação acima colacionada, tem-se que o afastamento de servidor público do serviço, em razão de sua prisão preventiva, não autoriza a manutenção do pagamento da remuneração sendo, nessa hipótese, deferida aos familiares daquele o direito de requerer o pagamento do benefício de auxílio reclusão, enquanto durar a prisão.

Ao caso dos autos, denota-se que o impetrante permaneceu custodiado cautelarmente no período de 31/05/2017 a 07/07/2017, tendo retornado ao trabalho em 08/07/2017, sendo certo que, no período de reclusão, é indevido o pagamento dos vencimentos do servidor diante da ausência da efetiva prestação de serviço à Administração.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. POSSIBILIDADE. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento dos salários vencidos, desde dezembro de 2010, e o restabelecimento do pagamento dos salários atuais, suspensos em virtude de prisão preventiva do autor, nos termos do art. 269, I, CPC/1973, condenado este ao pagamento de honorários advocatícios de dez mil reais.

2. A suspensão da remuneração do servidor público que se encontra preso preventivamente é admitida pela jurisprudência do Colendo STJ, diante da ausência de contraprestação do servidor.

3. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região também adotam o entendimento da possibilidade de suspensão da remuneração do servidor público, preso preventivamente, dada a não prestação do serviço.

4. Não há se falar em ausência de motivação do ato de suspensão dos pagamentos. O motivo é conhecido: não prestação do serviço.

5. Não se trata de imposição de pena disciplinar.

6. Verba honorária: necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão.

7. Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, considerando tratar-se a causa de questão unicamente de direito e com desfecho em tempo razoável, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.

8. Apelação parcialmente provida para alterar a verba honorária sucumbencial.”

(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0022224-23.2012.4.03.6100, Rel. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA, j. 11/07/2017, DJ. 19/07/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo, j. 13.03.05).

2. O art. 44, I, da Lei n. 8.112/90 dispõe que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado. Os arts. 97 e 102 da referida Lei, ao disporem sobre ausências e afastamentos justificados do servidor público, não preveem a hipótese de prisão cautelar. Assim, à mingua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração.

3. A afirmação do impetrante de violação a dispositivos legais e constitucionais não merece prosperar. Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, a suspensão do pagamento independe de instauração de processo administrativo disciplinar, uma vez que as faltas injustificadas (que não se confundem com inassiduidade habitual ou abandono de cargo) não constituem infração disciplinar.

4. Apelação do impetrante não provida.”

(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0003572-71.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27/06/2016, DJ. 01/07/2016)

(grifos nossos)

Em face de toda a fundamentação supra, conclui-se que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020001-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença quanto: (i) ao entendimento do STF sobre o rol taxativo das possíveis bases de cálculo das Contribuições de Terceiros, em razão da modificação da CF pela EC 33/2001; (ii) à revogação tácita das contribuições, e (iii) à inexistência de referibilidade para a exigência das Contribuições do INCRA e do SEBRAE (ID 20593785).

A embargada protestou pelo não acolhimento dos embargos (ID 20798913).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença, que apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Ressalta-se que a sentença embargada abordou a constitucionalidade da cobrança das contribuições após a EC 33/2001, mencionando inclusive a forma exemplificativa de interpretação do §2º, inc III, art. 149, da CF em jurisprudência recente.

Assim, restou analisado na decisão ora guerreada o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRANA SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

SERRANA SECURITIZADORA S/A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL – DEINF/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de estar submetida ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, explora a atividade de securitização de direitos creditórios originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas nos segmentos comercial, industrial, prestação de serviços.

Aduz que, nesse sentido, em 12/04/2012, aprovou a emissão de 7.000 debêntures, totalizando R\$7.000.000,00, as quais foram adquiridas por seus próprios acionistas, sendo aquelas lastreadas pelos títulos de créditos adquiridos de seus clientes, e cuja liquidação no curto prazo implica na constante substituição dos recebíveis.

Menciona que, no entanto, por força do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0816600.2017.00235, foi autuada pelo Fisco, sob o fundamento da ausência de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Contribuição para o PIS/PASEP – PIS – e Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, sob o regime de tributação pelo lucro real, em relação aos exercícios de 2013 e 2015, autuação esta que foi objeto de impugnação e se encontra sob discussão administrativa, implicando em nova constituição do crédito tributário, com os acréscimos legais.

Relata que, diante do Parecer Normativo COSIT nº 05/2014, que concluiu “as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, por força do disposto no art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, e das demais, por disposição expressa do inciso VI”, possui justo receio de que o Fisco promova nova fiscalização, envolvendo os exercícios de 2016 em diante, determinado que deve ser adotado o regime de tributação pelo lucro real, ao invés do regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que, havendo a garantia, estabelecida pelo artigo 214 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, de as pessoas jurídicas, não enquadradas nas disposições contidas no artigo 592 da referida norma, o direito de optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a determinação contida no Parecer Normativo COSIT nº 05/2014, de que as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, ofende o princípio da legalidade esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Argumenta que, “sob nenhum pretexto de interpretar a lei debatida e votada pelo Poder Legislativo a autoridade administrativa poderá impor limites ou instituir obrigações, cabendo-lhe apenas a aplicação do Direito ao caso concreto”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/262.

Em atenção à determinação de fl. 265, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 267/269).

Às fls. 270/271 o pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada (fls. 272/273) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 274/280), por meio das quais sustentou a legalidade do ato e pleiteou a denegação da segurança.

Às fls. 281/283 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 284).

Interposto de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 270/271, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 285/287).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de matérias preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de estar submetida ao regime de tributação pelo lucro presumido, sob o fundamento de que a determinação contida no Parecer Normativo COSIT nº 05/2014, de que as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, ofende o princípio da legalidade esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 37 e o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 14 da Lei nº 9.718/98:

“**Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:**

(...)

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, **compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)**.

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Nesse contexto, examino a situação da impetrante no tocante ao enquadramento de seu objeto social à categoria debatida, considerando a legislação em vigor sobre as pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real e, nesse sentido, observo que a demandante possui o seguinte objeto social (fls. 116/127):

“Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social: **a aquisição e securitização de direitos creditórios** não padronizados, vencidos e/ou a vencer, performados ou a performar, **originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas no seguimento comercial, industrial, prestação de serviços** que sejam passíveis de securitização, conforme Política de crédito devidamente aprovada pela Diretoria;”

(grifos nossos)

Ocorre que, da Exposição de Motivos Interministerial nº 00180/2009 - MF/MDIC, relativa à Medida Provisória Nº 472/09, posteriormente convertida na Lei nº 12.249/10, colhe-se o seguinte excerto:

“**27. As atividades das securitizadoras de recebíveis se assemelham em muito às atividades de empresas de "factoring"**, as quais se encontram obrigadas à adoção da apuração pelo Lucro Real, conforme disposto no inciso VI do art. 14 da Lei 9.718, de 1998.

27.1. Adicionalmente, ainda que as referidas securitizadoras não possam ser consideradas como instituições financeiras, a atividade das mesmas também se assemelha em muito à atividade de intermediação financeira, fato inclusive evidenciado pela possibilidade de dedução das despesas de captação na Base de Cálculo de PIS/PASEP e COFINS. **Em face do exposto, o art. 22 proposto obriga estas empresas a apuração do imposto de renda pelo lucro real.**”

(grifos nossos)

Ademais, tem-se a seguinte passagem do Parecer Normativo Cosit nº 05/2014 (fls. 257/262):

“16. Por sua vez, a securitização de títulos de crédito trata de converter o risco de crédito de uma determinada carteira em valor mobiliário, de forma a diluir o risco no mercado de capitais, e constitui um instrumento financeiro próprio desse mercado. Como tal, pressupõe supervisão dos órgãos reguladores: Banco Central do Brasil (BACEN) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

17. No Brasil, a securitização de ativos surgiu em empresas não financeiras, evoluindo para as instituições financeiras com a edição de normas, tais como a Lei nº 9.514, de 1997, e Resolução CMN/BACEN nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000, para créditos imobiliários, Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para créditos agrícolas, e Resolução CMN/BACEN nº 2.836, de 30 de maio de 2001, para créditos financeiros. Além de disciplinar as operações, criaram instrumentos específicos de emissão exclusiva da securitizadora regulamentada, tais como o CRI (Certificado de Recebíveis Imobiliários) e CRA (Certificado de Recebíveis do Agronegócio). Pela falta de regulamentação própria, a securitização de recebíveis comerciais adotou o uso de instrumento de captação já instituído no mercado de capitais: a debênture.

18. Dessa forma, o investidor recebe o retorno do investimento por meio de pagamentos a título de amortizações e encargos na medida em que os títulos de lastro são liquidados e/ou remunerados, compondo assim fluxos financeiros combinados, administrados pela securitizadora. Os títulos inadimplidos e considerados incobráveis são abatidos do lastro, reduzindo assim os fluxos financeiros, o que, observados os termos pactuados, resulta, a princípio, em perda tanto para o investidor quanto para a securitizadora, por diferentes motivos, melhor compreendidos mais adiante. Não obstante, a securitização oferece diversas oportunidades econômicas para o investidor, pelas possibilidades de ganhos com o risco adquirido e não materializado, e para os cedentes, pela antecipação de recebíveis e redução da pressão do risco de crédito sobre seus ativos.

19. Tem-se portanto que, em se tratando de direitos creditórios comerciais, tanto a securitização quanto a faturização operam a compra de direitos creditórios originados em vendas a prazo de bens e serviços, configurando modalidades distintas de fomento mercantil, que só se distinguem pela destinação dos títulos adquiridos, ou seja, a securitização se caracteriza pela formação de lastro para os títulos mobiliários emitidos, e a faturização se ocupa da formação de carteira própria. Contudo, em ambos os casos a aquisição de recebíveis comerciais é regida pelas mesmas regras, dispostas nos arts. 287 e 295 do Código Civil (CC).”

(grifos nossos)

Portanto, tem-se nitidamente a correspondência da atividade de aquisição e securitização de direitos creditórios originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas no seguimento comercial, industrial, prestação de serviços desenvolvida pela impetrante, com a hipótese normativa descrita no inciso VI do artigo 14 da Lei nº 9.718/98

Assim, ocorrendo a subsunção do objeto social desenvolvido pela demandante à obrigatoriedade da sujeição à tributação com base no lucro real, não há de se falar em ausência de legislação a impor tal obrigatoriedade e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade estrita e da legalidade tributária.

Dessa forma, conforme toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5001730-09.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5005335-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESSIKA MORENO NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR - SP374261
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora formulou pedido de desistência à fl. 25.

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014128-84.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALBAUGH AGRO DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de ressarcimento nº 39611.03444.190219.1.5.01-4304, 17728.10272.190219.1.5.01-4942, 20162.99307.050419.1.1.01-4357, 14459.09013.050419.1.1.01-2054, 07555.56247.220419.1.1.18-0095 e 12241.21048.220419.1.1.19-9990, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados mediante justo motivo, protocolados em 19/02/2019, 05/04/2019 e 22/04/2019.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de ressarcimento até a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/42.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 45 (ID 20302222), a parte impetrante se manifestou às fls. 47/53 (ID 20515519), postulando a emenda à inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial postulada pelo impetrante.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias; (*STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010*).

Ao caso dos autos, do exame dos pedidos de ressarcimento nº, 39611.03444.190219.1.5.01-4304, 17728.10272.190219.1.5.01-4942, 20162.99307.050419.1.1.01-4357, 14459.09013.050419.1.1.01-2054, 07555.56247.220419.1.1.18-0095 e 12241.21048.220419.1.1.19-9990 observo que, os referidos pedidos foram transmitidos em 19/02/2019, 05/04/2019 e 22/04/2019, ou seja, não ocorreu o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na lei, não havendo, por parte da autoridade impetrada, qualquer ilegalidade na sua conduta.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007371-11.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

REQUERIDO: PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA

CITANDO:

Nome: PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: Avenida Doutor Assis Ribeiro, 2950, APT, 68, Engenheiro Goulart, São PAULO - SP - CEP: 03717-001

*Ressalte-se que a empresa-ré pode ser citada tanto no endereço supra, como no endereço de seu representante/avalista, que é parte-corré na presente demanda, e vice-versa

VALOR DA DÍVIDA: \$862.13.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7334AFD29>

DESPACHO/MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

NOTIFIQUE a pessoa acima discriminada, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópia digitalizada que segue anexa.

CUM PRA - S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

Com cumprimento, proceda-se os termos do art. 729 intimando-se o requerente para que em 5 (cinco) faça o download dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, em 7 de março de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: QUATRO ESTACOES PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME, ANDERSON AFONSO SILVA, AMOS LAURENTINO DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento – Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

A autora informou que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, NCPC,

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a “validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do DIPLOMA com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se o(a) autor(a) por danos morais, arbitrando-se indenização não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para recompensar os danos sofridos de forma injusta e irresponsável, sem prejuízo de liquidar-se a sentença na hipótese do(a) de haver prejuízo de natureza funcional, arbitrando-se lucros cessantes e/ou indenização por danos morais e materiais caso o autor(a) seja ainda mais lesado em sua vida funcional no decorrer do processo.”

A autora, em síntese, narra que frequentou e concluiu sua graduação no curso de pedagogia em 13/06/2014 na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e o diploma foi registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG em 21/05/2015. Informa que fora surpreendida com o cancelamento do registro no primeiro trimestre de 2019, o que lhe gera sério risco de prejuízos de ordem funcional, pois, utilizou o referido documento para obter cargo e/ou evolução funcional do órgão público (professora).

Aduz que o cancelamento foi realizado pela UNIVERSIDADE IGUAÇU sem o devido processo legal e presume inidoneidade (má fé) sem prova e fundamento legal.

Sustenta que nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), os diplomas expedidos pelas universidades privadas, devem por elas próprias serem registrados e aqueles conferidos por faculdades privadas (que é o caso) devem ser registrados em Universidades.

Salienta que concluiu o curso ofertado pela faculdade, conforme se comprova em seu histórico escolar e que foi efetuado o devido registro, todavia, o cancelamento teria ocorrido sem justo motivo e sem observância à Portaria do MEC nº 1095/2018 (art. 25, §§ 3º e 4º).

Prossegue relatando que a UNIG efetuava registros de diplomas de diversas faculdades e o Ministério da Educação em fiscalização determinou, em 22/11/2016, a suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de novos diplomas, inclusive em desfavor da própria Universidade, o que fez com que a UNIG suspendesse os processos dos registros pendentes, contudo, a referida portaria encartada passou a valer a partir do dia 23/11/2016 (quando foi publicada) e, em momento algum, determinava o CANCELAMENTO dos diplomas já registrados (não tinha efeitos retroativos), que é o caso do requerente que obteve o seu registro em 21/05/2015.

Em tutela requer seja determinado às rés que reativem o registro do diploma do(a) requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez que a autora demonstrou a plausibilidade de seu direito, diante da conclusão do curso de pedagogia – licenciatura plena – surtindo os efeitos no mundo jurídico, inclusive para posse em cargo público de professora, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, consequência do cancelamento do diploma.

Desse modo, não entendo plausível que a autora, após anos de esforços seja tolhida no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O fundado receio de dano resta comprovado, considerando que a autora necessita da regularidade de seu diploma para o exercício profissional.

Deixo de apreciar qualquer pretensão em face do empregador da parte autora, considerando que não é parte na demanda e não há como compelir que se abstenha de fazer ou deixar de fazer algo.

Assim, **DEFIRO em parte** a tutela requerida para determinar às rés a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma – coma sua reativação -, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de que a autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público.

Para a efetivação da medida entendo, por ora, pela desnecessidade de cominação de multa.

Para fins de identificação do empregador, serve a presente decisão como ofício, sendo ônus da autora a sua efetiva entrega.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, considerando se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014574-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Recebo a petição id. 20707332 e demais documentos como emenda à petição inicial.

Por ora, ante o princípio da economia e celeridade processuais, intime-se o impetrante a fim de que esclareça o pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária durante os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, considerando que a MP 664/2014 quando convertida na Lei nº 13.135/2015 não manteve a redação anterior da Lei nº 8.213/91, ou seja, obrigatoriedade do empregador na remuneração durante apenas os quinze primeiros dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida ou não a determinação supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-53.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSÉ CARNEIRO CAMPELO, CARLOS AUGUSTO LOYOLA, DJALMADIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação inicialmente proposta por José Carneiro Campelo, Carlos Augusto Loyola, Djalma Pires Pereira e José Raimundo dos Santos, por meio da qual pleiteavam a reintegração no serviço militar ou transferência para a reserva remunerada, com as promoções a que teriam direito, em razão do afastamento ter ocorrido por motivação política, com fundamento nas Leis da Anistia (Lei nº 6.683/79, EC nº 26/85, art. 8º do ADCT).

Foi proferida sentença (fls. 172/176 dos autos físicos) que acolheu a prescrição da ação arguida pela União Federal e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os autores interuseram recurso de apelação sustentando a inocorrência da prescrição quinquenal e reiteraram o pedido inicial.

Às fls. 216/218 dos autos físicos, os coautores José Carneiro Campelo e José Raimundo dos Santos requereram desistência do recurso de apelação.

Verificou-se que o coautor Carlos Augusto Loyola ajuizou, posteriormente a este feito, ação com idêntico objeto (0002853-49.2007.403.6100) que, apesar de mais recente, tramitou com maior celeridade, reconhecendo a condição de anistiado.

Assim, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região homologou a desistência da apelação em relação a José Carneiro Campelo e José Raimundo dos Santos, extinguiu o feito em relação a Carlos Augusto Loyola, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor remanescente Djalma Dias Pereira, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à vara de origem para abertura da fase de instrução probatória.

Às fls. 361/376 foi noticiado o óbito do autor Djalma Dias Pereira e requerida a habilitação dos herdeiros: SUSY DANIELLE ANDRADE PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 036.146.884-96 e DJALMA DIAS PEREIRA JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 809.010.934-91, deferido à fl. 384.

Não foi conhecido o agravo em recurso especial interposto pela União Federal, tendo a v. decisão transitado em julgado em 29/11/2016.

Assim, mantido o v. acórdão que determinou a baixa dos autos para abertura da fase instrutória.

Por todo o exposto:

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum", bem como o polo ativo, fazendo constar: DJALMA DIAS PEREIRA – espólio, SUSY DANIELLE ANDRADE PEREIRA e DJALMA DIAS PEREIRA JÚNIOR.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020110-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende ver declarada a prescrição das multas individualizadas na inicial, aplicadas pela ANTT e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

A antecipação de tutela foi deferida, determinando a regularização e continuidade das atividades da autora.

Regularmente citada, a ANTT infôrmou já ter extinto os procedimentos administrativos e reconhecido a prescrição das penalidades apontadas, nos termos da Nota Técnica nº 1949/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT. Pleiteiama extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

Na réplica, a parte autora protesta pelo julgamento do mérito, tendo em vista a extinção das multas somente após a interposição da presente demanda.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tem razão o Autor, ao pretender a extinção do feito com julgamento do mérito, haja vista que, no momento da propositura desta, o direito do requerente já existia e somente foi reconhecido após a citação – a citação ocorreu em 04/11/2016 e a Nota Técnica, reconhecendo a prescrição das multas data de 21/11/2016.

Entendo, desta forma, que a ação proposta deve ser acatada no mérito, uma vez que o Réu deu causa à demanda.

Assim, **declaro procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da Lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu aos advogados do Autor.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença id Num. 14858739.

Alega a parte autora/embargante, em síntese, que a condenação ao pagamento de Honorários Advocatícios imposta em desfavor da embargante nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, obscuridade e omissão, na medida em que o caso demanda aplicação do art. 85, §2º, incisos I a IV e § 3º e seguintes do atual CPC.

A União (parte ré), a seu turno, alega que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o "ICMS destacado", tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério; que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o "ICMS destacado" tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério.

A parte autora se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração da União.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Dos embargos de declaração da parte autora.

Alega a parte autora/embargante, em síntese, que a condenação ao pagamento de Honorários Advocatícios imposta em desfavor da embargante nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, obscuridade e omissão, na medida em que o caso demanda aplicação do art. 85, §2º, incisos I a IV e § 3º e seguintes do atual CPC

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. 4. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento. 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter modificação quanto à fixação dos honorários por apreciação equitativa, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso

cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte autora/embargante.

Dos Embargos de Declaração da União.

Com razão a União/embargante.

De fato, no pedido autoral não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o "destacado".

o seguinte:

Neste passo, para que não paira qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 14858739), para excluir o último parágrafo da fundamentação, bem como a jurisprudência que seguiu, passando a constar

"(...)

em sentido diverso.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto,

- i. Conheço dos embargos declaratórios da parte autora, mas NEGOLHEI O PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil;**
- ii. Conheço dos embargos declaratórios da União e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018648-80.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende sua reinclusão no Refis, sob as alegações de ser ilegítima a sua exclusão, haja vista a ausência de notificação prévia para defesa, ofensa ao princípio da finalidade e cumprimento de todos os requisitos exigidos para seu ingresso e permanência no referido programa.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que a Requerente foi excluída do programa devido ao montante irrisório dos pagamentos mensais, o que equivaleria à inadimplência.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instando a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora restou silente e a União Federal informou não ter interesse na produção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante ser mantido no Refis, sob a fundamentação de ser ilegítima a sua exclusão, uma vez que atendeu todas as exigências determinadas pela Lei nº 9964/2000, recolhendo prestações nos termos dos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 2º da referida Lei. Afirma que, dessa forma, é ilegal essa determinação.

A União Federal, em resposta, alega que o parcelamento especial com maior prazo de pagamento concedido pela RFB até hoje foi de 240 meses. Considerando que o REFIS é o parcelamento mais benéfico instituído até agora, um prazo razoável para se liquidá-lo teria de ser inferior a 240 meses (20 anos). Acrescenta que o prazo esperado para liquidação do parcelamento do autor, tendo em vista a amortização média efetuada desde a adesão ao programa, seria de 87 anos e 7 meses, o que implicaria na violação do princípio da isonomia tributária.

Além disso, o contribuinte foi intimado a regularizar os pagamentos em junho de 2014, restando inerte.

Por fim, traz a Súmula 355 do E. STJ, que fixou a validade da notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal pelo Diário Oficial ou pela Internet.

Entendo não ter razão o Autor.

Não há ilegalidade na exclusão do contribuinte, do programa de refinanciamento de débitos, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei 9964/2000, tendo sido intimado a regularizar o valor das parcelas recolhidas.

Tampouco padece de qualquer ilegitimidade a notificação do contribuinte excluído, dessa rescisão, através de publicação no Diário Oficial ou internet, uma vez que ao aderir ao programa, que trata de benefício concedido pelo credor, o devedor sabia de suas regras, inclusive as hipóteses de exclusão e o meio de identificação. Este é o entendimento pacífico na Jurisprudência, conforme exemplificam as ementas abaixo colacionadas:

TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI 9.784/1999. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Lei 9.964/2000 (legislação específica do REFIS), instituidora do regime posterior e especial, que afasta o geral (Lei 9.784/1999), determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas infralegais (art. 9º, inciso III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento que dispõe ser a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na Internet suficiente para a ciência do contribuinte. 3. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:19/12/2008 STJ SEGUNDA TURMA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 355 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. 1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a princípios constitucionais, pois tal matéria é da competência exclusiva do Excelso Pretório, nos termos do art. 102 da Lei Fundamental. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento sumulado desta Corte, segundo o qual "é válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet" (enunciado n. 355 da Súmula do STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. DJE DATA:26/08/2008 STJ SEGUNDA TURMA

Assim, não merece acolhida o pedido de reinclusão no Refis, uma vez que não ocorreu qualquer ilegalidade.

O entendimento acima esposado é pacífico na Jurisprudência:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. RECOLHIMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INEFICÁCIA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. PRECEDENTES. 1. Discute-se a possibilidade de exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários - REFIS em decorrência de pagamento de parcela em valor irrisório. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência tem que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. 3. Hipótese em que se demonstrou a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Logo, in casu, é possível a exclusão do REFIS. Agravo interno improvido. ..EMEN: DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÔBICES SUMULARES INAPLICÁVEIS. APELO NOBRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE. PRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. FATO INCONTROVERSO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECOLHIMENTO DA PARCELA INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DA PARCELA SOB PENA DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O recurso especial da Fazenda Nacional não se apresenta deficiente, porquanto de suas razões é facilmente aferível a pretensão buscada, qual seja, o reconhecimento de afronta aos arts. 2º, § 4º, II, e 5º, II, da Lei 9.964/2000, os quais foram efetivamente prequestionados, com citação expressa tanto no acórdão da apelação quanto no acórdão dos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes. 2. Portanto, não prospera a pretensão da agravante de aplicação das Súmulas 283/STF, 284/STF, 211/STJ, 282/STF ou 356/STF, porquanto adequadamente apresentado o recurso especial, bem como preenchido o requisito do prequestionamento. 3. Também inaplicável à hipótese as disposições da Súmula 126/STJ, visto que a citação de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não constituiu fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão, momento diante da pacífica jurisprudência do STF de que a suposta violação do princípio da legalidade efetiva-se de modo reflexo, porquanto imprescindível promover a análise de legislação infraconstitucional. Exegese da Súmula 636/STF. 4. Inaplicável ainda à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, visto que, ao contrário do que aduz a agravante, inexistiu premissa equivocada na análise do especial, pois, durante todo o trâmite processual, consagrou-se como fato incontroverso que a empresa contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (REFIS) e que vem adimplindo valores que se mostram insuficientes (ou irrisória, porquanto irrelevante o termo na espécie) à quitação do principal. 5. O motivo que levou o Tribunal de origem a acolher os embargos com efeitos modificativos foi, tão somente, a mudança de entendimento jurisprudencial, provendo-os para adequar à nova orientação de que a circunstância de adimplemento em valor insuficiente ou irrisório não autorizaria a exclusão, menos ainda a intimação para adequação do valor da prestação. 6. Se as parcelas são insuficientes à quitação do débito, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco de determinar que a entidade contribuinte reajuste as parcelas mensais do REFIS, porquanto pacífica a jurisprudência do STJ de que é "possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (AgRg no REsp 1.567.159/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.). 7. Se cabe a exclusão do parcelamento, também é cabível a intimação, realizada pelo Fisco, para que o contribuinte promova o reajustamento do valor da parcela para fins de evitar sua exclusão do programa de parcelamento. 8. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. ... DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, a ser pago pelo Autor aos representantes do Réu, tendo em vista a evidente impossibilidade de fixação em percentual sobre o valor da causa e utilizando-se do princípio constitucional da razoabilidade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que pretende a revisão do contrato habitacional, ao argumento da ocorrência de onerosidade excessiva, bem como seja declarada a abusividade de cláusulas contratuais, especificamente, a que prevê a taxa de juros e a aplicação da Tabela Price, as quais dariam ensejo aos juros capitalizados, o que afirma ser ilegal.

Aduz que pagou 51 parcelas do contrato, até o mês de outubro de 2015 e, de acordo com o laudo técnico contábil apresentado nos autos, teria um saldo devedor de R\$49.599,02 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos), calculados de acordo com o método Gauss, com juros simples.

Em sede de tutela antecipada pretende a autorização para efetuar depósito judicial das parcelas nos valores que entende devido, ou seja, R\$329,35 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com a suspensão da execução do contrato, bem como que a ré se abstenha de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e, ainda, de promover quaisquer cobranças judiciais ou extrajudiciais em relação ao contrato em discussão nesta lide.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte autora requereu prova pericial e a parte ré informou não ter provas a produzir.

A ré juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Saneado o feito, o pedido de prova requerido pela parte autora foi indeferido.

Os autos foram baixados em diligência para digitalização e retomaram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, na medida em que a petição inicial preenche todos os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem correlação lógica com os fatos narrados, não estando presentes quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 330, § 1º, do CPC.

Por tais motivos, rejeito a preliminar aventada.

Apreciada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão da parte autora.

Vejamos:

O autor se insurge contra a Tabela Price, todavia, seu contrato foi pactuado pelo sistema SAC.

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da **planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos (fs. 94/99)** denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em alteração para o método Gauss (juros simples), considerando que não há qualquer ilegalidade no que foi devidamente pactuado entre as partes.

Da aplicação da taxa de juros

No caso em tela, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio "pacta sunt servanda" ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.

Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas (taxa nominal – 9,5690% e efetiva 10,0000%), eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

O procedimento de consolidação da propriedade, consequência da execução extrajudicial seguiu regularmente, diante da inadimplência confessada pela própria parte autora.

Assim, mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperaram alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 68-verso).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016275-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA - SP122949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de transferências indevidas de numerário de sua conta poupança, o que resultou em perda do dinheiro, tendo sido os valores transferidos para conta da empresa do pai do Autor, para quitar débitos.

Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando culpa exclusiva do autor, pela existência de acordo prévio e verbal no qual foi acordado que poderiam ser transferidos valores da conta do autor para a conta de titularidade de seu pai. Arguiu, ainda, ausência de demonstração dos danos morais alegados.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

As partes não têm provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de transferência de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, com a finalidade de quitar débitos na conta da empresa do pai do mesmo.

Afirma que ao verificar o extrato de sua conta, percebeu retiradas que não haviam sido efetuadas por ele, totalizando o valor de aproximadamente R\$ 7862,55.

A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva do Autor, alegando que houve anuência previa, através de acordo verbal. Afirma, também, que várias vezes foram realizadas transferências.

Não há, nos autos, qualquer suporte probatório às alegações da CEF. Aberta oportunidade para sua produção, afirmou que *entende não ser necessária a produção de novas provas*.

A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos.

Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado, ou que faça movimentações sem a sua anuência.

A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificamos ementas abaixo transcritas:

EMENTA:

CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, **não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.**
2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.
3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).
4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso.
5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.
6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
7. Apelação improvida.

Relator: Juíza Selene Maria De Almeida

(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651

Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível – 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)

Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos.

Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.

A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico.

Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia.

Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda.

Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor a perda de quase todo o numerário depositado em sua conta poupança e, obviamente, crendo haver perdido todo o valor que economizou.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Dju Data:19/09/2002 Pg:308

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso beneficiário da previdência social) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).

Para o caso concreto, acredito que a fixação de um terço do o valor sacado, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da transferência indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de um terço do valor a ser ressarcido a título de danos materiais, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014964-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ CHRISTINE SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA - SP424722, VICTOR BORGES DIJIGOW - SP425875
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio ou, alternativamente, supra a manifestação da autoridade, permitindo à impetrante assumir a vaga de estágio, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A impetrante relata em sua petição inicial que é aluna no período noturno do curso de Arquitetura e Urbanismo, provido pela Instituição Superior de Ensino (IES) Universidade Paulista (UNIP), campus de Santos, estando atualmente no 10º período do curso.

Informa que, recentemente, foi aprovada em concorrido processo seletivo de estágio não obrigatório do renomado Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM), cuja minuta do Termo de Compromisso de Estágio (TCE), estabelece que as atividades do estagiário teriam início no dia 08 de agosto de 2019 e seriam realizadas de quarta-feira à domingo, das 10h às 16h, com folgas fixas às segundas e terças-feiras. Ademais, o referido termo previa o descanso aos domingos uma vez ao mês.

Afirma, todavia, que a instituição de ensino se recusou a assinar o TCE sob o argumento de que a legislação não permite a realização de estágios aos domingos, o que a impede de assumir a vaga de estágio, tendo inclusive comunicado via meio eletrônico ao representante do MAM que não assinaria o termo.

Sustenta que o entendimento da autoridade impetrada é equivocado, posto que a Lei 11.788/2008 e o Manual de Estágio da própria IES não prevê a vedação de realização de estágios aos domingos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/50.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso posto, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de liminar.

Primeiramente, ao que se infere, não há vedação legal para a realização de estágio aos domingos na Lei nº 11.788/2008, nos termos do art. 10:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar **do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:**

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Ademais, o Termo de Compromisso de Estágio em sua cláusula terceira estabelece o seguinte:

O estágio será realizado nos seguintes dias e horários: quarta-feira à domingo das 10h às 16h, com folgas fixas às segundas-feiras e terças-feiras. O estagiário folgará um domingo ao mês, tendo na semana em questão a folga de terça-feira transferida para o domingo. A carga horária semanal totalizará 30 horas, respeitado o limite máximo de 30 horas semanais.

Desse modo, nessa análise inicial, tem-se que o compromisso de estágio respeita o limite de 30 (trinta) horas semanais (não exorbitando o limite legal) e, ainda, prevê folgas fixas às segundas, terças e mais um domingo por mês, razão pela qual não se mostra razoável a negativa da autoridade impetrada, posto que não se demonstra eventual incompatibilidade com as atividades escolares.

Ressalve-se, inclusive, que negar tal direito à impetrante corresponde a perda de uma chance de poder compartilhar vivências em uma instituição cultural renomada como o MAM, o que pode vir engrandecer tanto o seu aprendizado quanto o seu futuro profissional.

Portanto, a não concessão da medida liminar pretendida, poderá resultar na ineficácia da medida, com prejuízo à impetrante em sua formação profissional.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata assinatura do Termo de Compromisso de Estágio para a impetrante, permitindo à impetrante assumir a vaga de estágio.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento imediato, bem como para apresentar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal, após o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS, DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo no valor de R\$50.401,00 para aquisição de imóvel em 300 parcelas mensais e sucessivas.

Informa que, injustamente se encontra em estado de inadimplência, em decorrência de problemas financeiros. Aduz que tentou, sem êxito renegociar as prestações em atraso com a CEF, a qual não aceitou nenhuma proposta formulada.

Alega que reúne as condições de realizar o pagamento das parcelas vencidas e se compromete a depositar em juízo, desde que a ré informe qual o valor para pagamento integral da dívida.

Insurge-se contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, ao afirmar a que fere o contraditório, a legítima defesa e o devido processo legal. Alega, ainda, que há irregularidades no procedimento extrajudicial, se referindo à eleição unilateral do agente financeiro, ausência de notificação pessoal detalhada para purgação de sua mora, afirmando, também, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta a possibilidade de purga da mora, após a consolidação da propriedade, antes da assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do DL 70/66.

Em sede de tutela requereu que fosse determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para sua desocupação suspendendo todos os efeitos do procedimento de execução extrajudicial, além de suspensão de eventual leilão ou eventual arrematação ou adjudicação do bem.

Inicialmente, diante do valor atribuído à causa, houve determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 143/144, a parte autora requereu reconsideração e emendou a inicial com retificação do valor atribuído à causa.

Em atendimento à determinação de fl. 145, justificou que o valor atribuído à causa se trata do valor da avaliação do imóvel e apresentou retificação para R\$241.425,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco mil reais). Na mesma ocasião, informa que há leilão judicial para o imóvel em discussão.

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 156/157). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícias de decisão nos autos.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a exceção de incompetência relativa para que fosse reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Na réplica a parte autora rebateu a exceção de incompetência relativa e, reiterou os termos da petição inicial.

Instados acerca das provas a produzir, a parte autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial. A ré informou não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de incompetência relativa deve ser rejeitada.

A presente demanda proposta, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante que o imóvel se situe em São Bernardo do Campo, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a exceção de incompetência e fixo a competência nesta Subseção Judiciária.

Quanto ao mérito.

A parte autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

A ré requereu a improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela autora.

Vejamos:

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

No que tange à eleição unilateral do agente financeiro, também não lhe assiste razão, considerando que tal escolha não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes nos contratos do financiamento celebrados de acordo com a regras do SFH.

Portanto, deve se julgado improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 80-verso).

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região a prolação da presente sentença, nos autos do agravo de instrumento nº 5012450-69.2017.403.0000 (2ª Turma).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS, DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo no valor de R\$50.401,00 para aquisição de imóvel em 300 parcelas mensais e sucessivas.

Informa que, injustamente se encontra em estado de inadimplência, em decorrência de problemas financeiros. Aduz que tentou, sem êxito renegociar as prestações em atraso com a CEF, a qual não aceitou nenhuma proposta formulada.

Alega que reúne as condições de realizar o pagamento das parcelas vencidas e se compromete a depositar em juízo, desde que a ré informe qual o valor para pagamento integral da dívida.

Insurge-se contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, ao afirmar a que fere o contraditório, a legítima defesa e o devido processo legal. Alega, ainda, que há irregularidades no procedimento extrajudicial, se referindo à eleição unilateral do agente financeiro, ausência de notificação pessoal detalhada para purgação de sua mora, afirmando, também, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta a possibilidade de purga da mora, após a consolidação da propriedade, antes da assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do DL 70/66.

Em sede de tutela requereu que fosse determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para sua desocupação suspendendo todos os efeitos do procedimento de execução extrajudicial, além de suspensão de eventual leilão ou eventual arrematação ou adjudicação do bem.

Inicialmente, diante do valor atribuído à causa, houve determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 143/144, a parte autora requereu reconsideração e emendou a inicial com retificação do valor atribuído à causa.

Ematendimento à determinação de fl. 145, justificou que o valor atribuído à causa se trata do valor da avaliação do imóvel e apresentou retificação para R\$241.425,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco mil reais). Na mesma ocasião, informa que há leilão judicial para o imóvel em discussão.

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 156/157). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícias de decisão nos autos.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a exceção de incompetência relativa para que fosse reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Na réplica a parte autora rebateu a exceção de incompetência relativa e, reiterou os termos da petição inicial.

Instados acerca das provas a produzir, a parte autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial. A ré informou não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de incompetência relativa deve ser rejeitada.

A presente demanda proposta, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante que o imóvel se situe em São Bernardo do Campo, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a exceção de incompetência e fixo a competência nesta Subseção Judiciária.

Quanto ao mérito.

A parte autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

A ré requereu a improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não mereço guarida a pretensão posta pela autora.

Vejam os:

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

No que tange à eleição unilateral do agente financeiro, também não lhe assiste razão, considerando que tal escolha não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes nos contratos do financiamento celebrados de acordo com as regras do SFH.

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 80-verso).

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região a prolação da presente sentença, nos autos do agravo de instrumento nº 5012450-69.2017.403.0000 (2ª Turma).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006033-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES, DANIEL FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo de execução levado a efeito pela ré, diante da alegada inobservância do procedimento da Lei nº 9.514/97, no tocante à necessidade de notificação pessoal dos mutuários.

Subsidiariamente, caso este juízo entenda não ser o caso de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pretende a devolução do valor remanescente da arrematação, nos termos do §4º, do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de mútuo com a ré em 22.09.2011, financiando o valor de R\$222.960,58 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos). Informa que em decorrência de dificuldades financeiras ficou inadimplente e, sem que houvesse qualquer intimação sobre a consolidação, foram designados leilões públicos, sendo o primeiro marcado para 19.03.2016.

Sustenta a ausência de intimação das datas de realização da praça, a fim de poder exercer o seu direito de purgar o débito, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97, bem como do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Pretende efetuar a purgação da "mora" nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, a fim de depositar em juízo as prestações vencidas na sua totalidade e, após a vinda aos autos da contestação, o pagamento da eventual diferença.

Afirma a existência de atraso de 13 (treze) parcelas, cada uma em tomo de R\$3.3393,55 (três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), o que daria um valor acumulado de R\$44.116,15 (quarenta e quatro mil cento e dezesseis reais e quinze centavos). Acaso seja necessário, pretende efetuar o pagamento de eventual reforço, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas.

O pedido de tutela foi deferido. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento sem notícias de decisão nos autos.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduz a carência de ação diante da consolidação da propriedade, em nome da CEF, em momento anterior ao ajuizamento da demanda, bem como afirma a válida notificação pessoal para purga da mora. Arguiu a litigância de má-fé e, no mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A ré informou o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação.

Na réplica a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

Instados acerca das provas a produzir, a ré informou não ter provas a produzir, a parte autora ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar suscitada pela ré:

Carência de ação: tal preliminar deve ser afastada, uma vez que no presente feito, **a parte autora pretende, também, a anulação do próprio leilão** remanescente, portanto, o seu interesse processual.

Litigância de má-fé: Afasto, por fim, a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de que o processo teria servido para prática de ato simulado ou finalidade vedada por lei (art. 142 CPC).

Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do **art. 335, I do CPC**.

In casu, pretende a parte autora a anulação do leilão, ao argumento de não fora notificada pessoalmente a esse respeito.

-
-

Da execução extrajudicial

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. É meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

A parte autora alega, ainda, a ausência de notificação pessoal cientificando sobre os leilões, a fim de que fosse oportunizada a purga do débito, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9514/97 cc art. 34 do DL 70/66.

A notificação prévia para os leilões é para que o mutuário devedor possa exercer o seu direito de preferência.

Em que pesem os argumentos da parte autora, a eventual não notificação pessoal não lhe ocasionou prejuízo, considerando que teve ciência do leilão, antes da data aprazada para a primeira praça e, com o ajuizamento da presente demanda lhe foi oportunizada a purga da mora, quando da concessão da tutela que suspendeu os efeitos do primeiro leilão e a eventual transferência a terceiros.

Frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que os próprios mutuários mencionam na petição inicial o inadimplemento das parcelas e não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução, o que culminou com a adjudicação em seu favor e, posteriormente, o bem foi colocado à venda em novo leilão.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5003987-17.2017.4.03.6119, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na realização dos leilões, uma vez não há obrigação legal de nova notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido e anulação do leilão.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se ao Eg.TRF-3ª, nos autos do agravo de instrumento nº 50000105-08.2016.403.6100, a prolação da presente sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 68-verso).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031878-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANDE NIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUCIO QUELUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, AGATA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, ESMERALDA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO ALMADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO COVILHA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, OPALA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO VALPACOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUCIO AVELAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., LUCIO BELMONTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., SP LIVRAMENTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU N AVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que lhes obriguem a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, obter a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

A parte autora afirma em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, a qual incide nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada na alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao FGTS.

Sustenta que tal contribuição foi instituída para fazer frente a necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas. Todavia, afirma que já houve o exaurimento da finalidade que justificou a criação da referida contribuição, sendo indevida a continuidade de sua cobrança, por desvio do produto da arrecadação, bem como que a contribuição deixou de ser incorporada ao FGTS nos termos do art. 3º da LC 110/2001, razão pela qual afirma-se inconstitucional a continuidade da exigência.

Alega que a presente demanda aborda outros fundamentos que não foram objeto das ADIs 2.556 e 2.568.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1585490).

Devidamente notificadas as autoridade impetrada, manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (id 19429984).

Réplica (id 20311491).

É o breve relatório.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte autora quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extraí-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte autora valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à liquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assertou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte autora de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diza jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da parte autora em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da autora.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023620-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANIA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a revisão contratual do contrato de financiamento imobiliário.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré, em março de 2015, contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo prazo de 420 meses e, diante de dificuldades financeiras, ocasionada por desemprego, não conseguiu honrar com os pagamentos avençados.

Aduz que buscou junto ao banco réu o deferimento de readequação do valor das parcelas, não obtendo êxito em seu pleito, sendo naquela ocasião informada de que o imóvel seria levado a leilão.

Afirma que ingressou com a presente medida judicial, a fim de se insurgir contra as nulidades contratuais, a saber: contratação do seguro, taxa de juros diversa da divulgada no período pré-contratual, capitalização mensal de juros, compensação dos valores recolhidos indevidamente, direito ao reconhecimento da aplicação do CDC e vício no procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal.

Sustenta que pretende efetuar o depósito judicial das parcelas incontroversas no valor de R\$5.473,61 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos).

Pretende a antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que obste quaisquer atos expropriatórios, mediante caução mensal das parcelas que no valor que entende devido.

A petição inicial veio instruída com procuração documentos (fls. 11/70).

O pedido de tutela foi deferido em parte.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

As audiências de tentativa de conciliação foram infrutíferas.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil. A ré informou não ter provas a produzir.

O pedido e prova pericial foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares suscitadas e estando presentes as demais condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Refêrido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor a contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou um pé de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 126/128 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Dos prêmios de Seguro

O autor afirma a ilegalidade na contratação do seguro por não ter havido a livre contratação, ou seja, a operação de contratação de seguros seria imposta.

Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P.), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:

"Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...".

Neste sentido:

CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA. 1- "(...) 5- O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, momento quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 6 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. - Recurso da parte autora desprovido. (TRF3, AC 00092033020064036119, AC - Apelação Cível - 1573401, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)". Destaques não são do original.

Assim, não prospera tal pedido.

Das taxas de juros pactuadas - reestruturação

A autora afirma em sua petição inicial que a taxa de juros contratada é diversa da divulgação do período pré-contratual por ato exclusivo da CEF e, ainda, aduz ser necessária a limitação a 9,2% ao ano.

Em que pesem as alegações da parte autora, os contratos firmados no âmbito do sistema financeiro são pautados em regras, leis específicas que não possibilitam muita margem à ré para alterá-las. De igual forma são os juros pactuados que refletem a situação vivida no país no momento da celebração do contrato.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nulidade apta a flexibilizar o que restou pactuado, uma vez que tanto a taxa nominal quanto a taxa efetiva de juros constam do contrato (fls. 25 item B10) ao qual a parte autora anuiu e não se mostraram abusivas, não havendo falar em limitação.

Com efeito, não se confirmaram alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em demonstrar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, quando esclareceu que em 08.09.2016 o Cartório de Registro de Imóveis aguardava suas providências no sentido de indicar novo endereço para notificação, no prazo de 120 dias, o que foi feito em 20.10 e efetuada nova notificação em 25.10, a qual foi sustada por decisão liminar concedida por este Juízo.

Desse modo, não havendo irregularidades na cobrança dos valores pactuados e, com o inadimplemento do contrato, a ré tem o direito de prosseguir com a execução para reaver o seu crédito.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **revogo a tutela e julgo improcedentes os pedidos** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 71).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023620-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANIA BARBOSA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a revisão contratual do contrato de financiamento imobiliário.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré, em março de 2015, contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo prazo de 420 meses e, diante de dificuldades financeiras, ocasionada por desemprego, não conseguiu honrar com os pagamentos avençados.

Aduz que buscou junto ao banco réu o deferimento de readequação do valor das parcelas, não obtendo êxito em seu pleito, sendo naquela ocasião informada de que o imóvel seria levado a leilão.

Afirma que ingressou com a presente medida judicial, a fim de se insurgir contra as nulidades contratuais, a saber: contratação do seguro, taxa de juros diversa da divulgada no período pré-contratual, capitalização mensal de juros, compensação dos valores recolhidos indevidamente, direito ao reconhecimento da aplicação do CDC e vício no procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal.

Sustenta que pretende efetuar o depósito judicial das parcelas incontroversas no valor de R\$5.473,61 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos).

Pretende a antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que obste quaisquer atos expropriatórios, mediante caução mensal das parcelas que no valor que entende devido.

A petição inicial veio instruída com procuração documentos (fs. 11/70).

O pedido de tutela foi deferido em parte.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

As audiências de tentativa de conciliação foram infrutíferas.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil. A ré informou não ter provas a produzir.

O pedido e prova pericial foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares suscitadas e estando presentes as demais condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou um pé de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, **da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 126/128** denota-se a **inexistência de anatocismo ou capitalização de juros**, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Dos prêmios de Seguro

O autor afirma a ilegalidade na contratação do seguro por não ter havido a livre contratação, ou seja, a operação de contratação de seguros seria imposta.

Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P.), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:

"Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...".

Neste sentido:

CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA. 1- "(...) 5- O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, momento quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 6 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. - Recurso da parte autora desprovido. (TRF3, AC 00092033020064036119, AC - Apelação Cível - 1573401, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)". Destaques não são do original.

Assim, não prospera tal pedido.

Das taxas de juros pactuadas - reestruturação

A autora afirma em sua petição inicial que a taxa de juros contratada é diversa da divulgação do período pré-contratual por ato exclusivo da CEF e, ainda, aduz ser necessária a limitação a 9,2% ao ano.

Em que pesem as alegações da parte autora, os contratos firmados no âmbito do sistema financeiro são pautados em regras, leis específicas que não possibilitam muita margem à ré para alterá-las. De igual forma são os juros pactuados que refletem a situação vivida no país no momento da celebração do contrato.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nulidade apta a flexibilizar o que restou pactuado, uma vez que tanto a taxa nominal quanto a taxa efetiva de juros constam do contrato (fls. 25 item B10) ao qual a parte autora anuiu e não se mostram abusivas, não havendo falar em limitação.

Com efeito, não se confirmaram alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em demonstrar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, quando esclareceu que em 08.09.2016 o Cartório de Registro de Imóveis aguardava suas providências no sentido de indicar novo endereço para notificação, no prazo de 120 dias, o que foi feito em 20.10 e efetuada nova notificação em 25.10, a qual foi sustada por decisão liminar concedida por este Juízo.

Desse modo, não havendo irregularidades na cobrança dos valores pactuados e, com o inadimplemento do contrato, a ré tem o direito de prosseguir com a execução para reaver o seu crédito.

Portanto, não prosperaram alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **revogo a tutela e julgo improcedentes os pedidos** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 71).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito sumário em que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao cumprimento da cláusula 13;7 do Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, para que paguem os débitos condominiais relativamente ao apto 111, bloco 7, Edifício Broadway, Condomínio Edifício Residencial Manhattan existentes até a data da venda e ingresso da autora na posse do referido imóvel, bem como a indenização das rés em danos morais e danos materiais.

Devidamente citada (id 2848694), a ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, alegou que no Edital de Alienação do Imóvel havia previsão de existir situação de débitos, a qual poderia ocasionar impedimento ainda de forma provisório. Aduziu, ainda, que jamais houve recusa de se efetuar o pagamento dos condomínios, inclusive, apresentou proposta, da qual não teve resposta do condomínio, bem como alegou que não há requisitos para o reconhecimento do dano moral e em relação ao material não houve a comprovação. Por fim, pugnou pela improcedência da presente.

Tendo sido designada audiência de conciliação a CEF não apresentou proposta, uma vez que o condomínio não estava presente naquele ato (id 3426213).

Réplica (id 9401068).

Foi deferida a inclusão do Condomínio Edifício Mahattan no polo ativo, bem como intimada para manifestar-se sobre a contestação (id 9401068).

Réplica (id 9608098).

Instados acerca do interesse na produção de provas, as partes informaram que não têm provas para produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A parte ré, como prejudicial do mérito, afirma a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º do Código Civil.

Vejamos:

O Condomínio Edifício Residencial Mahattan em sua planilha apresentada nos autos, objetivando a cobrança dos valores em aberto de taxas condominiais pretende a cobrança dos atrasados desde **01/01/2000 a 25/01/2014**.

Para o caso posto, entendo que o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, portanto, a partir daí nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, tendo em vista que cotas condominiais devidas a partir de 2000, o prazo é vintenário previsto no Código Civil de 1916, contudo, ainda não havia transcorrido metade do prazo quando do advento do Novo Código Civil, portanto, se aplica o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que disciplina o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tendo sido a **demanda ajuizada em 30.03.2017**, entendo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda, ou seja, de 01/01/2000 a 29/03/2012, **podendo ser cobradas na presente demanda somente as cotas condominiais que se venceram em 30/03/2012 em diante**.

Nesse sentido, diz a jurisprudência.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. **4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005**, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mérito, propriamente dito a demanda é parcialmente procedente.

De início, acrescenta-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Vejamos.

O débito condominial, constitui obrigação "propter rem", ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações.

Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que ocorreu no caso em relação ao condomínio da parte autora, nos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 0322/2013 - CPA

“13.7 – O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o presente imóvel podem pendar débitos de natureza fiscal (IPTU) e/ou condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). **Tais débitos, gerados até a data da venda, são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA**” (grifo nosso).

A Lei 8.66/93, em seu art. 41, disciplina o seguinte :

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sempre gozando da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De fato, o Edital de Concorrência Pública é claro acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal até a data da venda do imóvel pelas despesas de IPTU e condomínio, assim, quando a parte autora adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação *propter rem* referente as taxas condominiais.

Diz a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS ATRASADOS EM FACE DO AUTOR O QUAL ADQUIRIU IMÓVEL LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS PESSOAIS OU REAIS CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANTIGA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - APELO PROVIDO.

1. Quando o apelante adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre da incidência de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação *propter rem* referente às taxas condominiais. Essa afirmação contratual - objeto da cláusula sétima da avença celebrada com a apelada - revelou-se inverídica já que setembro de 2006 ao colocar o imóvel à venda o autor foi surpreendido com a notícia de ação de cobrança contra ele em razão justamente de débitos condominiais, que totalizavam, à época, R\$ 7.242,71, referentes aos meses de 12/2001 a 11/2005, débitos esses que o contrato celebrado com a ré davam como ausentes da situação do bem.

2. Em face das repercussões sociais de um processo de cobrança, é evidente a dor moral daquele que se vê envolvido em tal demanda, onde lhe exigem dívida que a vendedora do imóvel fez consignar no contrato de alienação que sequer existia.

3. O autor merece reparo da dor moral sofrida pelo constrangimento sofrido ao ser levado perante o Judiciário na condição de devedor de taxa condominial a que ficou sujeito graças a conduta da ré/apelada, quando aderiu a contrato de compra de imóvel no qual a declaração da vendedora - afirmando ausência desse ônus - revelou-se inverídica. Fixar o montante em dez mil reais, a ser acrescido à condenação já posta na sentença. Merece reparo também o decurso em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária o qual deve ser a data do efetivo desembolso pelo autor.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341651 - 0002356-17.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 139

Portanto, a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal na cláusula 13.7 do Edital de Concorrência não pode ser descumprida, assim o pedido da parte autora de quitação dos débitos condominiais até a venda do imóvel é procedente.

Quanto alegação de dano material.

A parte autora relata que teve que contratar um advogado em decorrência débitos condominiais, objetivando uma solução amigável junto ao condomínio, entendendo que não ficou comprovada a existência de dano material, passível de indenização, o fato de contratação de advogado para defender os interesses perante ao condomínio e em juízo.

Cabe, agora, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou a parte autora, além da impossibilidade de exercer todas as faculdades inerentes ao condomínio, viu frustrada a sua expectativa de adquirir um imóvel livre e desembaraçado de débitos condominiais.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo de perda de valores.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano moral, o nexo causal e a culpa.

APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. DANOS MORAIS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Não houve qualquer informação no edital quanto às despesas condominiais, o que demonstra a conduta ilícita da EMGEA, que causou dano à autora, pois esta se viu impedida de ingressar no condomínio, tendo em vista as taxas condominiais em atraso.

3. Na verdade, pode-se mesmo dizer que houve propagando enganosa por parte da ré, uma vez que o recibo de caução prestada pela adquirente é absolutamente claro ao mencionar que as contas e impostos em atraso seriam de responsabilidade da CEF, ficando o adquirente livre de qualquer ônus.

4. O valor da indenização se mostra adequado (R\$ 10.000,00 em setembro/2011).

5. Apelação desprovida.

Constata-se que no presente caso não houve qualquer informação no edital quanto as despesas condominiais serem de responsabilidade do adquirente do imóvel, ao contrário, constava que a despesas do imóvel até a data de sua venda seriam de responsabilidade da CEF, no mínimo, tal situação poderia ser configurada como propaganda enganosa do alienante (CDC art. 37), surgindo a obrigação de indenização.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Entendo que o valor razoável para a condenação em danos morais é o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como já decidido em casos semelhantes.

Tal valor deverá ser, também, corrigido monetariamente desde data de seu arbitramento até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Ante ao exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR as Rés ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial da forma que está determinado no Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, Cláusula 13.7, respeitando a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 30/03/2012 até a venda do imóvel, com correção monetária nos termos do Provimento CJF nº 267/2013, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento, bem como em indenização por danos morais a autora Elaine Miniaci Conceição, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do §1 e 2º do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito sumário em que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao cumprimento da cláusula 13;7 do Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, para que pague os débitos condominiais relativamente ao apto 111, bloco 7, Edifício Broadway, Condomínio Edifício Residencial Manhattan existentes até a data da venda e ingresso da autora na posse do referido imóvel, bem como a indenização das rés em danos morais e danos materiais.

Devidamente citada (id 2848694), a ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, alegou que no Edital de Alienação do Imóvel havia previsão de existir situação de débitos, a qual poderia ocasionar impedimento ainda de forma provisório. Aduziu, ainda, que jamais houve recusa de se efetuar o pagamento dos condomínios, inclusive, apresentou proposta, da qual não teve resposta do condomínio, bem como alegou que não há requisitos para o reconhecimento do dano moral e em relação ao material não houve a comprovação. Por fim, pugnou pela improcedência da presente.

Tendo sido designada audiência de conciliação a CEF não apresentou proposta, uma vez que o condomínio não estava presente naquele ato (id 3426213).

Réplica (id 9401068).

Foi deferida a inclusão do Condomínio Edifício Mahattan no polo ativo, bem como intimada para manifestar-se sobre a contestação (id 9401068).

Réplica (id 9608098).

Instados acerca do interesse na produção de provas, as partes informaram que não têm provas para produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A parte ré, como prejudicial do mérito, afirma a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º do Código Civil.

Vejam os:

O Condomínio Edifício Residencial Mahattan em sua planilha apresentada nos autos, objetivando a cobrança dos valores em aberto de taxas condominiais pretende a cobrança dos atrasados desde **01/01/2000 a 25/01/2014**.

Para o caso posto, entendo que o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, portanto, a partir daí nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, tendo em vista que cotas condominiais devidas a partir de 2000, o prazo é vintenário previsto no Código Civil de 1916, contudo, ainda não havia transcorrido metade do prazo quando do advento do Novo Código Civil, portanto, se aplica o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que disciplina o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tendo sido a **demanda ajuizada em 30.03.2017**, entendo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda, ou seja, de 01/01/2000 a 29/03/2012, **podendo ser cobradas na presente demanda somente as cotas condominiais que se venceram em 30/03/2012 em diante**.

Nesse sentido, diz a jurisprudência.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. **4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005**, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mérito, propriamente dito a demanda é parcialmente procedente.

De início, acrescenta-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Vejam os.

O débito condominial, constitui obrigação "propter rem", ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações.

Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que ocorreu no caso em relação ao condomínio da parte autora, nos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 0322/2013 - CPA

*"13.7 – O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o presente imóvel podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e/ou condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). **Tais débitos, gerados até a data da venda, são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA**" (grifo nosso).*

A Lei 8.66/93, em seu art. 41, disciplina o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De fato, o Edital de Concorrência Pública é claro acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal até a data da venda do imóvel pelas despesas de IPTU e condomínio, assim, quando a parte autora adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação *propter rem* referente as taxas condominiais.

Diza jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS ATRASADOS EM FACE DO AUTOR O QUAL ADQUIRIU IMÓVEL LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS PESSOAIS OU REAIS CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANTIGA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - APELO PROVIDO.

1. Quando o apelante adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre da incidência de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação *propter rem* referente às taxas condominiais. Essa afirmação contratual - objeto da cláusula sétima da avença celebrada com a apelada - revelou-se inverídica já que setembro de 2006 ao colocar o imóvel à venda o autor foi surpreendido com a notícia de ação de cobrança contra ele em razão justamente de débitos condominiais, que totalizavam, à época, R\$ 7.242,71, referentes aos meses de 12/2001 a 11/2005, débitos esses que o contrato celebrado com a ré davam como ausentes da situação do bem.

2. Em face das repercussões sociais de um processo de cobrança, é evidente a dor moral daquele que se vê envolvido em tal demanda, onde lhe exigem dívida que a vendedora do imóvel fez consignar no contrato de alienação que sequer existia.

3. O autor merece reparo da dor moral sofrida pelo constrangimento sofrido ao ser levado perante o Judiciário na condição de devedor de taxa condominial a que ficou sujeito graças a conduta da ré/apelada, quando aderiu a contrato de compra de imóvel no qual a declaração da vendedora - afirmando ausência desse ônus - revelou-se inverídica. Fixar o montante em dez mil reais, a ser acrescido à condenação já posta na sentença. Merece reparo também o decurso em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária o qual deve ser a data do efetivo desembolso pelo autor.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341651 - 0002356-17.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 139

Portanto, a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal na cláusula 13.7 do Edital de Concorrência não pode ser descumprida, assim o pedido da parte autora de quitação dos débitos condominiais até a venda do imóvel é procedente.

Quanto alegação de dano material.

A parte autora relata que teve que contratar um advogado em decorrência débitos condominiais, objetivando uma solução amigável junto ao condomínio, entendo que não ficou comprovada a existência de dano material, passível de indenização, o fato de contratação de advogado para defender os interesses perante ao condomínio e em juízo.

Cabe, agora, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou a parte autora, além da impossibilidade de exercer todas as faculdades inerentes ao condomínio, viu frustrada a sua expectativa de adquirir um imóvel livre e desembaraçado de débitos condominiais.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo de perda de valores.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano moral, o nexo causal e a culpa.

APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. DANOS MORAIS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Não houve qualquer informação no edital quanto às despesas condominiais, o que demonstra a conduta ilícita da EMGEA, que causou dano à autora, pois esta se viu impedida de ingressar no condomínio, tendo em vista as taxas condominiais em atraso.

3. Na verdade, pode-se mesmo dizer que houve propagando enganosa por parte da ré, uma vez que o recibo de caução prestada pela adquirente é absolutamente claro ao mencionar que as contas e impostos em atraso seriam de responsabilidade da CEF, ficando o adquirente livre de qualquer ônus.

4. O valor da indenização se mostra adequado (R\$ 10.000,00 em setembro/2011).

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712929 - 0000525-60.2009.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018

Constata-se que no presente caso não houve qualquer informação no edital quanto as despesas condominiais serem de responsabilidade do adquirente do imóvel, ao contrário, constava que a despesas do imóvel até a data de sua venda seriam de responsabilidade da CEF, no mínimo, tal situação poderia ser configurada como propaganda enganosa do alienante (CDC art. 37), surgindo a obrigação de indenização.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Entendo que o valor razoável para a condenação em danos morais é o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como já decidido em casos semelhantes.

Tal valor deverá ser, também, corrigido monetariamente desde data de seu arbitramento até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Ante ao exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR as Rés ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial da forma que está determinado no Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, Cláusula 13.7, respeitando a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 30/03/2012 até a venda do imóvel, com correção monetária nos termos do Provimento C.J.F n.º 267/2013, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento, bem como em indenização por danos morais a autora Elaine Miniaci Conceição, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do §1 e 2º do art. 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito sumário em que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao cumprimento da cláusula 13;7 do Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, para que paguemos débitos condominiais relativamente ao apto 111, bloco 7, Edifício Broadway, Condomínio Edifício Residencial Manhattan existentes até a data da venda e ingresso da autora na posse do referido imóvel, bem como a indenização das rés em danos morais e danos materiais.

Devidamente citada (id 2848694), a ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, alegou que no Edital de Alienação do Imóvel havia previsão de existir situação de débitos, a qual poderia ocasionar impedimento ainda de forma provisório. Aduziu, ainda, que jamais houve recusa de se efetuar o pagamento dos condomínios, inclusive, apresentou proposta, da qual não teve resposta do condomínio, bem como alegou que não há requisitos para o reconhecimento do dano moral e em relação ao material não houve a comprovação. Por fim, pugnou pela improcedência da presente.

Tendo sido designada audiência de conciliação a CEF não apresentou proposta, uma vez que o condomínio não estava presente naquele ato (id 3426213).

Réplica (id 9401068).

Foi deferida a inclusão do Condomínio Edifício Mahattan no polo ativo, bem como intimada para manifestar-se sobre a contestação (id 9401068).

Réplica (id 9608098).

Instados acerca do interesse na produção de provas, as partes informaram que não têm provas para produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A parte ré, como prejudicial do mérito, afirma a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º do Código Civil.

Vejam os:

O Condomínio Edifício Residencial Mahattan em sua planilha apresentada nos autos, objetivando a cobrança dos valores em aberto de taxas condominiais pretende a cobrança dos atrasados desde **01/01/2000 a 25/01/2014**.

Para o caso posto, entendo que o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, portanto, a partir daí nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, tendo em vista que cotas condominiais devidas a partir de 2000, o prazo é vintenário previsto no Código Civil de 1916, contudo, ainda não havia transcorrido metade do prazo quando do advento do Novo Código Civil, portanto, se aplica o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que disciplina o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tendo sido a **demanda ajuizada em 30.03.2017**, entendo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda, ou seja, de 01/01/2000 a 29/03/2012, **podendo ser cobradas na presente demanda somente as cotas condominiais que se venceram em 30/03/2012 em diante**.

Nesse sentido, diz a jurisprudência.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. **4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005**, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mérito, propriamente dito a demanda é parcialmente procedente.

De início, acrescenta-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Vejam os.

O débito condominial, constitui obrigação "propter rem", ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações.

Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que ocorreu no caso em relação ao condomínio da parte autora, nos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 0322/2013 - CPA

*"13.7 – O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o presente imóvel podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e/ou condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). **Tais débitos, gerados até a data da venda, são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA**" (grifo nosso).*

A Lei 8.66/93, em seu art. 41, disciplina o seguinte :

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De fato, o Edital de Concorrência Pública é claro acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal até a data da venda do imóvel pelas despesas de IPTU e condomínio, assim, quando a parte autora adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação *propter rem* referente as taxas condominiais.

Diz a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS ATRASADOS EM FACE DO AUTOR O QUAL ADQUIRIU IMÓVEL LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS PESSOAIS OU REAIS CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANTIGA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - APELO PROVIDO.

1. Quando o apelante adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre da incidência de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação propter rem referente às taxas condominiais. Essa afirmação contratual - objeto da cláusula sétima da avença celebrada com a apelada - revelou-se inverídica já que setembro de 2006 ao colocar o imóvel à venda o autor foi surpreendido com a notícia de ação de cobrança contra ele em razão justamente de débitos condominiais, que totalizavam, à época, R\$ 7.242,71, referentes aos meses de 12/2001 a 11/2005, débitos esses que o contrato celebrado com a ré davam como ausentes da situação do bem.

2. Em face das repercussões sociais de um processo de cobrança, é evidente a dor moral daquele que se vê envolvido em tal demanda, onde lhe exigem dívida que a vendedora do imóvel fez consignar no contrato de alienação que sequer existia.

3. O autor merece reparo da dor moral sofrida pelo constrangimento sofrido ao ser levado perante o Judiciário na condição de devedor de taxa condominial a que ficou sujeito graças a conduta da ré/apelada, quando aderiu a contrato de compra de imóvel no qual a declaração da vendedora - afirmando ausência desse ônus - revelou-se inverídica. Fixar o montante em dez mil reais, a ser acrescido à condenação já posta na sentença. Merece reparo também o decurso em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária o qual deve ser a data do efetivo desembolso pelo autor.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341651 - 0002356-17.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 139

Portanto, a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal na cláusula 13.7 do Edital de Concorrência não pode ser descumprida, assim o pedido da parte autora de quitação dos débitos condominiais até a venda do imóvel é procedente.

Quanto alegação de dano material.

A parte autora relata que teve que contratar um advogado em decorrência débitos condominiais, objetivando uma solução amigável junto ao condomínio, entendo que não ficou comprovada a existência de dano material, passível de indenização, o fato de contratação de advogado para defender os interesses perante ao condomínio e em juízo.

Cabe, agora, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou a parte autora, além da impossibilidade de exercer todas as faculdades inerentes ao condomínio, viu frustrada a sua expectativa de adquirir um imóvel livre e desembaraçado de débitos condominiais.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo de perda de valores.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano moral, o nexo causal e a culpa.

APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. DANOS MORAIS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Não houve qualquer informação no edital quanto às despesas condominiais, o que demonstra a conduta ilícita da EMGEA, que causou dano à autora, pois esta se viu impedida de ingressar no condomínio, tendo em vista as taxas condominiais em atraso.

3. Na verdade, pode-se mesmo dizer que houve propagando enganosa por parte da ré, uma vez que o recibo de caução prestada pela adquirente é absolutamente claro ao mencionar que as contas e impostos em atraso seriam de responsabilidade da CEF, ficando o adquirente livre de qualquer ônus.

4. O valor da indenização se mostra adequado (R\$ 10.000,00 em setembro de 2011).

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712929 - 0000525-60.2009.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018

Constata-se que no presente caso não houve qualquer informação no edital quanto as despesas condominiais serem de responsabilidade do adquirente do imóvel, ao contrário, constava que a despesas do imóvel até a data de sua venda seriam de responsabilidade da CEF, no mínimo, tal situação poderia ser configurada como propaganda enganosa do alienante (CDC art. 37), surgindo a obrigação de indenização.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Entendo que o valor razoável para a condenação em danos morais é o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como já decidido em casos semelhantes.

Tal valor deverá ser, também, corrigido monetariamente desde data de seu arbitramento até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Ante ao exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR as Rés ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial da forma que está determinado no Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, Cláusula 13.7, respeitando a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 30/03/2012 até a venda do imóvel, com correção monetária nos termos do Provimento CJF nº 267/2013, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento, bem como em indenização por danos morais a autora Elaine Miniaci Conceição, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do §1 e 2º do art. 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito sumário em que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao cumprimento da cláusula 13;7 do Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, para que pague os débitos condominiais relativamente ao apto 111, bloco 7, Edifício Broadway, Condomínio Edifício Residencial Manhattan existentes até a data da venda e ingresso da autora na posse do referido imóvel, bem como a indenização das rés em danos morais e danos materiais.

Devidamente citada (id 2848694), a ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, alegou que no Edital de Alienação do Imóvel havia previsão de existir situação de débitos, a qual poderia ocasionar impedimento ainda de forma provisório. Aduziu, ainda, que jamais houve recusa de se efetuar o pagamento dos condomínios, inclusive, apresentou proposta, da qual não teve resposta do condomínio, bem como alegou que não há requisitos para o reconhecimento do dano moral e em relação ao material não houve a comprovação. Por fim, pugnou pela improcedência da presente.

Tendo sido designada audiência de conciliação a CEF não apresentou proposta, uma vez que o condomínio não estava presente naquele ato (id 3426213).

Réplica (id 9401068).

Foi deferida a inclusão do Condomínio Edifício Mahattan no polo ativo, bem como intimada para manifestar-se sobre a contestação (id 9401068).

Réplica (id 9608098).

Instados acerca do interesse na produção de provas, as partes informaram que não têm provas para produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A parte ré, como prejudicial do mérito, afirma a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º do Código Civil.

Vejamos:

O Condomínio Edifício Residencial Mahattan em sua planilha apresentada nos autos, objetivando a cobrança dos valores em aberto de taxas condominiais pretende a cobrança dos atrasados desde **01/01/2000 a 25/01/2014**.

Para o caso posto, entendo que o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, portanto, a partir daí nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, tendo em vista que cotas condominiais devidas a partir de 2000, o prazo é vintenário previsto no Código Civil de 1916, contudo, ainda não havia transcorrido metade do prazo quando do advento do Novo Código Civil, portanto, se aplica o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que disciplina o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tendo sido a **demanda ajuizada em 30.03.2017**, entendo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda, ou seja, de 01/01/2000 a 29/03/2012, **podendo ser cobradas na presente demanda somente as cotas condominiais que se venceram em 30/03/2012 em diante.**

Nesse sentido, diz a jurisprudência.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. **4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005**, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No mérito, propriamente dito a demanda é parcialmente procedente.

De início, acrescenta-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Vejam os.

O débito condominial, constitui obrigação 'propter rem', ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações.

Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que ocorreu no caso em relação ao condomínio da parte autora, nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013 - CPA

"13.7 – O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o presente imóvel podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e/ou condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). **Tais débitos, gerados até a data da venda, são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA**" (grifo nosso).

A Lei 8.66/93, em seu art. 41, disciplina o seguinte :

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De fato, o Edital de Concorrência Pública é claro acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal até a data da venda do imóvel pelas despesas de IPTU e condomínio, assim, quando a parte autora adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação *propter rem* referente às taxas condominiais.

Diza jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS ATRASADOS EM FACE DO AUTOR O QUAL ADQUIRIU IMÓVEL LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS PESSOAIS OU REAIS CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANTIGA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - APELO PROVIDO.

1. Quando o apelante adquiriu o imóvel o mesmo foi-lhe dado como livre da incidência de quaisquer ônus, pessoais ou reais, o que não era verdade já que sobre o mesmo pesava a obrigação *propter rem* referente às taxas condominiais. Essa afirmação contratual - objeto da cláusula sétima da avença celebrada com a apelada - revelou-se inverídica já que setembro de 2006 ao colocar o imóvel à venda o autor foi surpreendido com a notícia de ação de cobrança contra ele em razão justamente de débitos condominiais, que totalizavam, à época, R\$ 7.242,71, referentes aos meses de 12/2001 a 11/2005, débitos esses que o contrato celebrado com a ré davam como ausentes da situação do bem.

2. Em face das repercussões sociais de um processo de cobrança, é evidente a dor moral daquele que se vê envolvido em tal demanda, onde lhe exigem dívida que a vendedora do imóvel fez consignar no contrato de alienação que sequer existia.

3. O autor merece reparo da dor moral sofrida pelo constrangimento sofrido ao ser levado perante o Judiciário na condição de devedor de taxa condominial a que ficou sujeito graças a conduta da ré/apelada, quando aderiu a contrato de compra de imóvel no qual a declaração da vendedora - afirmando ausência desse ônus - revelou-se inverídica. Fixar o montante em dez mil reais, a ser acrescido à condenação já posta na sentença. Merece reparo também o decisum em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária o qual deve ser a data do efetivo desembolso pelo autor.

4. Apelação provida.

Portanto, a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal na cláusula 13.7 do Edital de Concorrência não pode ser descumprida, assim o pedido da parte autora de quitação dos débitos condominiais até a venda do imóvel é procedente.

Quanto alegação de dano material.

A parte autora relata que teve que contratar um advogado em decorrência débitos condominiais, objetivando uma solução amigável junto ao condomínio, entendendo que não ficou comprovada a existência de dano material, passível de indenização, o fato de contratação de advogado para defender os interesses perante ao condomínio e em juízo.

Cabe, agora, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou a parte autora, além da impossibilidade de exercer todas as faculdades inerentes ao condomínio, viu frustrada a sua expectativa de adquirir um imóvel livre e desembaraçado de débitos condominiais.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo de perda de valores.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano moral, o nexa causal e a culpa.

APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. DANOS MORAIS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. Não houve qualquer informação no edital quanto às despesas condominiais, o que demonstra a conduta ilícita da EMGEA, que causou dano à autora, pois esta se viu impedida de ingressar no condomínio, tendo em vista as taxas condominiais em atraso.
3. Na verdade, pode-se mesmo dizer que houve propagando enganosa por parte da ré, uma vez que o recibo de caução prestada pela adquirente é absolutamente claro ao mencionar que as contas e impostos em atraso seriam de responsabilidade da CEF, ficando o adquirente livre de qualquer ônus.
4. O valor da indenização se mostra adequado (R\$ 10.000,00 em setembro/2011).
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712929 - 0000525-60.2009.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018

Constata-se que no presente caso não houve qualquer informação no edital quanto as despesas condominiais serem de responsabilidade do adquirente do imóvel, ao contrário, constava que a despesas do imóvel até a data de sua venda seriam de responsabilidade da CEF, no mínimo, tal situação poderia ser configurada como propaganda enganosa do alienante (CDC art. 37), surgindo a obrigação de indenização.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Entendo que o valor razoável para a condenação em danos morais é o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como já decidido em casos semelhantes.

Tal valor deverá ser, também, corrigido monetariamente desde data de seu arbitramento até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Ante ao exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR as Rés ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial da forma que está determinado no Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, Cláusula 13.7, respeitando a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 30/03/2012 até a venda do imóvel, com correção monetária nos termos do Provimento C.J.F n.º 267/2013, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento, bem como em indenização por danos morais a autora Elaine Miniaci Conceição, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do §1 e 2º do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009373-49.2012.4.03.6100

AUTOR: WEI CHEN LIANG

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO MORASIQUEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 305,48 (trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), com data de maio/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos da petição id 17439408.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

ROSANAFERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0699456-97.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MUNHOZ BONILHA, ESPOLIO CONCEICAO PALAMIN MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, ANDRE MANZOLI - SP172290
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, ANDRE MANZOLI - SP172290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, considerando que o trânsito em julgado ocorreu no ano de 2005, bem como que os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação processual por mais de 10 (dez) anos, intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o disposto no artigo 85, §1º, bem como na Súmula 150 do E. S.T.F..

Caso persista o interesse, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judicium" outorgada pelos espólios, bem como documentos das inventariantes.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005909-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que determine a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo extravio e indevido uso de cartões de crédito em seu nome.

Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando a ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização, tendo em vista a orientação passada à correntista, de necessidade de contestação dos lançamentos não reconhecidos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, por duas vezes, restaram infrutíferas.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Na réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

Em seguida, a CEF apresentou petição informando que a reclamação da Autora foi acatada administrativamente, sendo excluídos todos os lançamentos. Pleiteia a extinção do pedido de extinção dos débitos sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de a Autora ter sido vítima extravio de seus cartões de crédito e débito e uso dos mesmos, tendo sido cobrada, pela CEF o valor não reconhecido como seu gasto. Em decorrência dessa cobrança, não paga, teve seu nome enviado aos cadastros de proteção ao crédito.

A Ré, por sua vez, afirma que existe um protocolo de contestação dos gastos não reconhecidos, tendo sido a autora orientada a esse procedimento.

Em seguida, reconhece que os valores não são devidos e exclui os lançamentos.

A documentação trazida aos autos revela que a Autora entrou em contato com a instituição financeira ré por diversas ocasiões, gerando vários números de protocolo, somente sendo atendida após a propositura da presente demanda.

Ainda, lavrou o boletim de ocorrência, narrando os fatos relatados nestes autos, assim tomados a termo pela autoridade policial:

Comparece a vítima nesta Distrital informando que é correntista do Banco Caixa Econômica Federal, agência 0268, conta 28280-0 e nesta conta solicitou um cartão de crédito. Ocorre que tal cartão, bem como a senha nunca chegaram a sua residência e, desde 09/11/2015, vem recebendo mensalmente fatura deste cartão em seu nome, com diversas compras das quais não foram realizadas por sua pessoa. No mês de novembro o valor da fatura foi de R\$ 8874,72; no mês de dezembro, no valor de R\$ 10060,19; e no mês de janeiro no valor de R\$ 11659,27.

A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa do Autor (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos.

Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar suas alegações, o que não aconteceu, uma vez que, conforme acima relatado, não lastreou suas alegações em prova documental. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer.

O pedido de exclusão dos lançamentos e retirada do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito já foi atendido, após a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, não caracteriza perda superveniente do objeto, haja vista referida exclusão derivar do cumprimento da decisão judicial.

Cabe, portanto, a análise sobre o direito à indenização por danos morais.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor o envio de seus dados aos cadastros de devedores inadimplentes, sem que este tenha dado causa a tanto.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90).

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.
2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.
3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.
4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.
5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.
6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.
7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.
8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem manter o mesmo.
9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.
10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 – grifamos.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso, aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).

Para o caso concreto, acredito que a fixação de uma vez o valor indevidamente cobrado pela instituição financeira, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se o Réu a pagar, a título de indenização pelos danos morais causados à Autora, o valor indevidamente cobrado através das faturas do cartão de crédito extraviado, valor este que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da exigência indevida.

Desta forma, **julgo procedente** o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente aos valores exigidos nas faturas oriundas do uso indevido do cartão extraviado, que constem dos autos, corrigidos monetariamente desde de data da indevida cobrança até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pagos pela CEF aos advogados da Autora.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009082-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL BENEFICENTE DO JOVEM IDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de alvará judicial, com pedido de liminar, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a realização de bingos beneficentes eventuais, somente de cartelas (vispóra beneficente) sem fins lucrativos, na sede, subsede ou salões de eventos sob a sua responsabilidade, pelo prazo de 18 (dezoito meses), tempo que entende necessário para a sua reestruturação financeira.

Sustenta que na qualidade de associação beneficente sem fins lucrativos, no intuito de promover as suas ações sociais, promove eventualmente bingos beneficentes e, desse modo, a fim de viabilizar a realização de bingos pretende autorização por meio judicial para a realização destes eventos.

Aduz que apesar de não se tratar de atividade que visa lucro e que a realização de bingos eventuais é amplamente tolerado, não sendo atividade ilícita (contravenção penal), por vezes, há questionamentos sobre a legalidade das atividades de bingo beneficente e, por tal motivo ingressou com a presente medida.

O pedido liminar foi indeferido.

Citada a União apresentou contestação e protestou pela conversão do feito em jurisdição contenciosa, aduziu a sua ilegitimidade e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela não concessão do alvará requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em que pesem as alegações da União quanto à conversão do rito, tenho que é plenamente cabível o ajuizamento do presente alvará judicial para a pretensão posta nos autos.

No que tange à ilegitimidade passiva da União, rejeito essa preliminar, na medida em que a própria Lei nº 5.768/71, em seu art. 4º disciplina que compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação e fiscalização das autorizações em caráter excepcional dos sorteios por instituições filantrópicas, tal como também disciplina a Portaria MF nº 88/00, em seu art. 1º, o que atrai a competência da União.

Rejeito a preliminar.

Apreciadas tais questões passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na concessão de alvará para realização de bingo beneficente semanal no intuito de reverter a renda para a manutenção das atividades de filantropia e assistencial manejadas pela autora.

A ré, no mérito, protestou pela improcedência da demanda.

No mérito, tenho que a demanda é improcedente.

A autora pretende a concessão de autorização para efetuar bingos beneficentes, com base no art. 84-B, III, da Lei nº 13.019/2014, vejamos:

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

[...]

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Em que pesem as alegações da parte autora, o fato é que a lei autoriza genericamente a distribuição de prêmios mediante sorteios, vale brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais, o que não leva à conclusão pela possibilidade de realização de bingos.

Como é cediço, a atividade de jogos de bingo é vedada no ordenamento jurídico pátrio e, na modalidade de jogo de azar, é tipificada como contravenção penal, nos termos do art. 50 do Decreto-lei 3.688/41.

Desse modo, não pode ser feita a interpretação extensiva da lei supramencionada para autorização a exploração de jogo de azar expressamente vedado pela legislação vigente.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000495-82.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (ID 13121312), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014345-09.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA TAVARES - SP148222, ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER - SP122618, LILLIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713

DESPACHO

Apesar da inserção dos metadados observo que os autos físicos foram arquivados sem que houvesse manifestação das partes sobre sua digitalização.

Assim, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016987-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

Ante a distribuição dos autos nº 50165518520174036100, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015957-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (recorrido) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014818-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ORIVALDO BONIFACIO AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do **Contrato de Financiamento de veículos nº 69944589**, firmado entre as partes.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo: **Marca/Modelo: RENAULT - DUSTER DYNAMIQUE (Tech Road) 4X2 1.6 16v (Hi-Flex) Com 4P - ano 2013, Placa OWN1068, Cor BRANCA, Chassi 93YHSR6P5EJ212116, Renavam 597588120**, gravado com alienação fiduciária.

Alega que a parte ré descumpriu as obrigações contratuais e não satisfêz o débito que se encontra totalmente vencido, deixando de efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas, não havendo êxito nas tentativas de negociação do débito, teria sido constituído em mora, mediante notificação extrajudicial.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito onde quer que se encontre, procedendo à entrega ao depositário indicado nos autos; ii) a determinação de bloqueio judicial do bem com ordem de restrição total via RENAJUD.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato garantia – Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do veículo, o termo de cessão de créditos, bem como a constituição em mora do devedor, nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização dos veículos em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão do **veículo**: Marca/Modelo: RENAULT - DUSTER DYNAMIQUE (Tech Road) 4X2 1.6 16v (Hi-Flex) Com 4P - ano 2013, Placa OWN1068, Cor BRANCA, Chassi 93YHSR6P5EJ212116, Renavam 597588120.

Expeça-se o competente mandado com a indicação do fiel depositário o senhor: CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11) 9.4705.0829, ID. 35*83*53118 – Rádio.

Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 3º do DL 911/67.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-66.2017.4.03.6100

AUTOR: WAGNER LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017851-12.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANALPINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se o cancelamento da distribuição dos presentes autos, tendo em vista o despacho de arquivamento dos autos físicos, em virtude de juntada de alvará liquidado.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017093-19.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SALVIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIPIO LIMA DOS REIS - SP110777
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014633-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição protocolizada nos autos físicos, defiro o parcelamento dos honorários periciais conforme requerido, cabendo ao autor noticiar os pagamentos das parcelas.

Comprovada pelo autor, a integralidade do pagamento, intime-se o perito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003351-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ALMEIDA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente, a fim de dar cumprimento ao r. despacho sob o id 19364750, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011111-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do pagamento noticiado (ID 13882887) para que requeira o que de direito em cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020041-12.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face do despacho de fl. 536-548 (id 13101489), sob a alegação de sanar a omissão, obscuridade e possível erro material do despacho de fl. 530 (id 13101489).

Afirma a embargante a eventual preclusão do direito de se manifestar ao despacho que determinou a transferência do valor, penhorado no rosto dos autos, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Id 20564706: Denota-se a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5020777-03.2017.4.03.0000, com decisão publicada em 29/06/2018, que não conheceu do recurso interposto, nos termos do artigo 935, inciso III, do CPC, bem como em sede de embargos de declaração, estes, foram rejeitados.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Isso porque, a embargante pretende a modificação do despacho de fl. 530 (id 13101489), sob a alegação de que poderá ocasionar a preclusão do direito da embargante de se manifestar.

A determinação de transferência do valor, penhorado no rosto dos autos, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, só ocorreu após a r. decisão, com trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento sob o nº 5012610-94.2017.4.03.0000.

Saliento que o Banco do Brasil já apresentou as informações da transferência à Caixa Econômica Federal (fs. 533-534 – id 13101489).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo ao despacho proferido, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser decidido em vias próprias.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.

Assim, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007532-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOMINIQUE FERNANDE ADAM PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP295581
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 18144806: Recebo como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 91.506,00 (noventa e um mil, quinhentos e seis reais). Anote-se.

Cite-se, nos termos dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil e intime-se do teor da decisão ID 17803024.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007668-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MOLINA - SP146316
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', dê-se vista à requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela requerida (id 18444547).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5022536-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITEXPERTS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO GAIGALAS, JOSE MARCELINO BERSCH

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 11365961 e 11609425), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, fornecendo novos endereços para prosseguimento do feito.
No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007536-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HAIDAR AHMAD - ME, HAIDAR AHMAD

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 11870299), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, fornecendo novo endereço para a citação do réu.
No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5011283-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARLY BELUCO AUNES, MIGUEL AUNES

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de citação da empresa foi recebido por Wagner Alexandre Aunes (ID 454095) e que correus Marly Belucco Aunes e Miguel Aunes não foram citados (IDs 5422889 e 5422977), forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, endereço hábil para a citação dos mesmos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação (ID 20242048).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)n. 5017362-11.2018.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1.º, bem como nos termos do art. 3.º, inciso II, alínea 'k', fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela ré (id 17019890).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10581

PROCEDIMENTO COMUM

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fl. 812: Conforme decisão de fl. 798, a tutela será reapreciada na ocasião da prolação de sentença.

Fls. 812/814: Vista a CEF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-34.2016.403.6100 - DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação movida por DANIEL DE AMORIM DA SILVA e SALETE APARECIDA BACHUR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito judicial do saldo devedor e declaração de quitação do contrato Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (contrato nº. 7.0344.0018683-0), firmado em 29/10/2001. Requer, ainda, a condenação da parte ré a indenizar o abalo moral sofrido, à razão de vinte salários mínimos. Nara que adquiriu o imóvel na planta, o qual deveria ter sido entregue em 2002. Entretanto, a obra ficou paralisada por anos, sendo retomada apenas em 2006. Sustenta que, em virtude de decisões judiciais, a cobrança das prestações ficou suspensa entre fevereiro de 2005 e julho de 2006. Após, a CEF teria se negado a receber os pagamentos dos autores, que pretendiam quitar o saldo devedor à vista. Foi efetuado depósito judicial de R\$32.270,54 (fl. 122). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 132/165, apontando a insuficiência do depósito de fls. 122. Alega que, de fato, houve problemas com a conclusão de regularização da obra, questão que é objeto do processo de nº 0012091-97.2004.4.03.6100. Informa que, em 03/01/2005, teria havido a repactuação do ajuste, suspendendo-se as cobranças das prestações mensais do financiamento, com a retomada do vencimento em 03/07/2006. Sustenta que em 03/10/2006, os autores voltaram a ficar inadimplentes, assim permanecendo até 03/06/2009, o que totaliza o saldo devedor de R\$83.523,83, posicionados para 29/03/2016. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 231/275, segundo qual Conclui-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, assim como a evolução do saldo devedor também foi feita corretamente (fl. 254). Entretanto, constou que ambos anexos tiveram a data final em setembro de 2006, quando o Autor efetuou o último pagamento. De tal modo, foi apurado o saldo devedor de R\$13.752,06, posicionado para setembro de 2006 (fl. 264), valor esse semelhante ao apontado pela CEF para o mesmo marco temporal (fl. 287). Entretanto, aparentemente, o Sr. Perito não foi apurado o saldo devedor em relação ao período posterior a esta data, havendo apenas a atualização da quantia obtida em setembro de 2006 para março de 2016, com a aplicação do índice de variação percentual da TR. Desse modo, determino a intimação do Sr. Perito para que esclareça o saldo devedor existente entre o período de 03/10/2006 até 03/06/2009, com base nos critérios do contrato. Prazo: quinze dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, e voltem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELEFONICA BRASIL S.A. (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$2.838,16 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). Alega que mantém um convênio com a ré para a prestação de serviços bancários e que, devido a erro sistêmico no processamento de dados no dia 09/05/2015, foi gerada duplicidade em diversas transações realizadas no Canal Guichê e creditadas indevidamente na conta 0249-003-52457-9. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 141/143). A ré apresentou contestação (fl. 149/158), apontando que o erro decorreu do sistema da própria CEF. Sustenta que o valor depositado em excesso não ficou disponível na conta da Telefônica, uma vez que a transferência ocorreu de maneira atrelada ao código da fatura. Assim, conforme a Resolução 634/2014 da ANATEL, no caso de pagamento em duplicidade, as empresas são obrigadas a disponibilizarem o crédito ao cliente na próxima fatura. E em razão da demora da CEF em informar sobre o erro no sistema, grande parte do valor depositado em dobro acabou sendo disponibilizado como crédito aos clientes, permanecendo em caixa o valor de R\$22.096,18. Por sua vez, às fls. 160/161, a parte notícia a realização de depósito judicial deste montante. Pugna pelo reconhecimento da perda de objeto no tocante a esta quantia e a improcedência em relação ao restante devido. Réplica às fls. 201/202. Decisão saneadora às fls. 203, a qual deferiu a apropriação do valor depositado pela autora, comprovando nos autos a operação. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de perda de objeto, uma vez que as condições da ação devem ser verificadas no momento do ajuizamento da demanda. Passada esta fase inicial, o julgamento deverá ser de mérito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine o ressarcimento de quantias pagas em duplicidade à ré. Os fatos narrados pela CEF são incontroversos, uma vez que a ré não nega a ocorrência das transferências em duplicidade. Ao contrário, a contestação indica que, em razão da demora da autora em noticiar os pagamentos a maior, acabou por disponibilizar parte dos créditos na fatura de seus clientes. Correlação ao montante de R\$22.096,18, objeto de depósito judicial, não houve oposição por parte da ré. Portanto, de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido. Quanto aos demais valores, nítido o pagamento indevido, nos termos do artigo 876 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Assim, pouco importa as alegações da ré no sentido de que não enriqueceu de forma ilícita, ao creditar os valores nas contas dos clientes. Uma vez que recebeu o que não lhe era devido, deve observar o dever de restituição. DISPOSITIVO Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, III, do CPC, em relação ao montante de R\$22.096,18 (vinte e dois mil e noventa e seis reais e dezoito centavos); b) JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido remanescente da presente ação, para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a diferença entre os valores indicados pelos documentos de fls. 53/55 e aqueles reconhecidos no item supra, com correção monetária pelos índices do manual de cálculos do C.J.F a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, ou seja, dos itens a e b do dispositivo. Por fim, intime-se a parte ré para trazer o original da procuração de fls. 240/242, em cinco dias. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela, a imediata aceitação por este Juízo da Apólice de Seguro Garantia N° 0306920199907750308136000 (Id 20788032) como caução de débito de IOF e à determinação à Ré para que se proceda a emissão da competente CPEN em favor da Autora.

Relata a parte autora que pleiteou inicialmente, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores constantes do processo administrativo ou, subsidiariamente, a aceitação de bens móveis em caução para viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Contudo, a União Federal recusou os bens ofertados.

Alega que considerando a proximidade do vencimento da sua Certidão de Regularidade Fiscal no próximo dia 20.08.2019, oferece a Apólice de Seguro Garantia, que segundo a parte autora, possui valor suficiente a caucionar a integralidade do débito em questão e atende a todas as condições estabelecidas na Portaria PGFN n° 164, de 27.02.2014.

É o breve relatório. DECIDO.

O autor, por meio da oferta de seguro garantia (no valor de R\$ 2.189.118,09 - Dois Milhões e Cento e Oitenta e Nove Mil e Cento e Dezoito Reais e Nove Centavos - ID 20788032), pretende a garantia antecipada do Juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei n° 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) n° 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula n° 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n° 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, a fim de que se considere a Apólice de Seguro n° 0306920199907750308136000 (Id 20788032), ofertada pela parte autora, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal para manifestação acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o - independente de nova intimação judicial - se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN.

Intime-se a ré **POR MANDADO** para cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos, **no prazo geral de 10 (dez) dias** (artigo 218§3º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil). Reputo tal prazo adequado, já que a parte autora sustenta, unicamente, o vencimento da CND anterior, não havendo, assim, elementos que indiquem o perecimento do direito.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019848-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID n° 20351925 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES n° 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014849-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar assegurando o direito de recolherem o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 5/1991 e pela Instrução Normativa nº 1.700/2017, ou outros normativos que veiculem tais limitações, afastando todo e qualquer ato tendente à exigí-los, notadamente os de inscrição em dívida ativa da União, no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuntamento de execução fiscal.

A parte impetrante relata fruir do benefício fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), de modo que, nos termos da Lei nº 6.321/76, é autorizada a deduzir do lucro real, para fins de cálculo do imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa.

Aduz que, em desacordo com a lei instituidora, o Decreto nº 05/91 que a regulamentou, dando nova redação ao Decreto nº 78.676/76, possibilita a dedução apenas sobre o valor do Imposto de Renda devido, bem como, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível ao referido imposto.

Menciona que a IN 1700/2017 estabeleceu, entre outras disposições, que a pessoa jurídica deduzirá, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas, em cada período-base, em PAT previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo o seu adicional.

Sustenta que as limitações instituídas pelo Decreto nº 05/1991 e Instrução Normativa nº 1.700/2017 é manifestamente ilegal, pois afronta o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, razão pela qual devem ser afastadas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Melhor analisando e revendo posicionamento anterior quanto ao deferimento da liminar nesse momento processual, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O artigo 1º da Lei 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Já o decreto regulamentador aqui discutido 5/1991 determina:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

O benefício legal permite a dedução em dobro do custo de fornecimento de alimentação aos trabalhadores (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda.

A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

Assim, a norma infralegal extrapola os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando aumento no valor final do imposto de renda.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes do TRF da 3ª. Região.

Cito a título ilustrativo recente decisão proferida na AC 371156, publicada em 03/05/2019, cuja ementa ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuntamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas."

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para garantir às Impetrantes o direito de recolherem o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 5/1991 e pela Instrução Normativa nº 1.700/2017, ou outros normativos que veiculem tais limitações, afastando todo e qualquer ato tendente à exigí-los, notadamente os de inscrição em dívida ativa da União, no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuntamento de execução fiscal.

Concedo à impetrante Aliança do Brasil Seguros o prazo de 15 (quinze) dias para que os subscritores da procuração id 20725993 possuam poderes para representá-la em Juízo.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021331-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIAÇÃO DE MODA EIRELI, CAMILA FANTINI SVENSON, JOSE AUGUSTO SVENSON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA TORRES BELLO - SP136250, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA TORRES BELLO - SP136250, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da virtualização dos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 65/81-verso dos autos físicos (ID nº 13205593).

Petição de ID nº 20140678 - Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20371184 - Anote-se o nome do novo patrono constituído, excluindo-se os nomes dos advogados anteriormente cadastrados.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 59/59-verso dos autos físicos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0419383-74.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MWM MOTORES DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos nº 0419384-59.1981.4.03.6100.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018652-16.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente aos autos do processo nº 0000797-24.1999.4.03.6100.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019956-26.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FANEM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SAWAIA TOFIK - SP53407, MARCELO FLO - SP57033

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029909-28.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RECONVINDO: ARLENE ROSA KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ARIANE KARVELIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote-se o subscritor da petição ID 18900718 no sistema processual.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado por ADILSON KARVELIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029909-28.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RECONVINDO: ARLENE ROSA KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ARIANE KARVELIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote-se o subscritor da petição ID 18900718 no sistema processual.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado por ADILSON KARVELIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029909-28.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RECONVINDO: ARLENE ROSA KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ARIANE KARVELIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Anote-se o subscritor da petição ID 18900718 no sistema processual.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado por ADILSON KARVELIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023788-13.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: DURVALINO PICOLO - SP75588, ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014914-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBERNAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a impetrante – EBERNAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – a reintegração ao sistema do SIMPLES NACIONAL.

Alega que é optante do Regime Simplificado desde 01/01/2017 e que recentemente, ao registrar alteração de contrato social na JUCESP, inadvertidamente procedeu à inserção do código CNAE número 30.91.1-01, quando o correto seria o código nº 30.91.1-02, razão pela qual foi desenquadrado do SIMPLES, visto que tal código refere-se à fabricação de motocicletas cuja atividade não se enquadra no rol permissivo das atividades contempladas pelo SIMPLES.

Relata ter requerido, tanto por meio eletrônico, quanto por meio físico, nas datas de 03/06/2019 e 04/06/2019, respectivamente, o pedido de alteração do CNAE, o que foi deferido pela S.R.F., todavia, ainda não houve o restabelecimento no sistema, o que vem lhe causando prejuízos, diante da exigência de entrega de diversas obrigações acessórias que não lhe correspondem, além de carga tributária maior.

Sustenta urgência na atualização do cadastro, pois corre também o risco de ter sua inscrição estadual declarada como inapta ou até cassada em razão do não cumprimento de obrigações tributárias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O documento id 20763937 atesta que a exclusão do Simples Nacional deu-se tão somente em decorrência da alteração do CNAE. Da mesma forma, o documento id 20763950 comprova que já houve a devida alteração para o CNAE correto, restando apenas a devida atualização de cadastro no sistema.

Assim, a fim de evitar as consequências advindas da exclusão do SIMPLES, tais como, elevação de carga tributária e obrigações acessórias, a liminar merece ser deferida.

Nesse passo, defiro o pedido liminar para determinar seja feita a devida atualização cadastral da impetrante, reintegrando-a ao sistema do SIMPLES NACIONAL.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014946-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Invoca o decidido no Recurso Extraordinário paradigma, autuado sob o nº 574.706, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o fundamento de que aquele imposto não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, na medida em que se trata de um ônus fiscal, e não parte integrante do patrimônio do contribuinte.

Quanto ao IRPJ e CSLL, afirma que quando há opção pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta, razão pela qual também não deve o ICMS compor a base de cálculo desses tributos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar:

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Todavia, quanto a pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos na sistemática do lucro presumido não é possível adotar o mesmo raciocínio do quanto decidido no RE 574706/PR.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Cito, neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região reconhecendo que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Em face do exposto, **indeferir o pedido liminar**.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando que o prazo para a apresentação de quesitos não é preclusivo, aprovo os quesitos apresentados pela CEF no ID 17989000.

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando que o prazo para a apresentação de quesitos não é preclusivo, aprovo os quesitos apresentados pela CEF no ID 17989000.

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

DESPACHO

Petição de ID nº 20742564 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Sem prejuízo, saliente-se à executada que eventual depósito judicial para a substituição da penhora deverá ser promovido perante a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), em conta judicial vinculada ao presente feito e à ordem deste Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

DESPACHO

Petição de ID nº 20742564 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Sem prejuízo, saliente-se à executada que eventual depósito judicial para a substituição da penhora deverá ser promovido perante a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), em conta judicial vinculada ao presente feito e à ordem deste Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-59.2017.4.03.6100
AUTOR: POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCHEIDT CARDOSO - SC20414, REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES - SC13546
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição ID nº 9398288, determinando à Secretaria a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011039-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Id: 5365280, 11335407 e 11694409: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027266-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVAMOTO EXPRESS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito por conexão ao processo nº 5021730-63.2018.403.6100.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010993-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALUISA SCALON DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a petição de ID nº 20578852, em 05 (cinco) dias, apresentando a digitalização integral das custas judiciais.

Cumprido, notifiquem-se as autoridades coatoras.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014476-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MAGNO, JOSE DONIZETTI MARINELLI, MOACYR VIZOTTO, MARIANGELA POZZI GARCIA, ROSILENE MARIA DOS SANTOS PATRACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009692-75.2016.4.03.6100
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010420-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, em face da **CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, objetivando a declaração de injuridicidade quanto à postura adotada pela Ré, bem como o cancelamento da Nota Fiscal nº 598, emitida em desfavor da parte autora, como consequente cancelamento do protesto.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição à este Juízo, considerando o processo de nº 5007623-48.2017.403.6100.

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecimentos quanto à interposição da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (id.2148560).

A parte autora, no entanto, quedou-se inerte, deixando escoar “in albis” o prazo para o atendimento da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de regularização do feito.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321.”

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Sem condenação de honorários por ausência de citação.

P.R.I.C

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003007-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE LARROYD TANCREDO - SC12700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Relata, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a teor do disposto na Lei Complementar nº 7/70 e na Lei Complementar nº 70/91, bem como do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, apurado nas suas operações.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redestinação ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 1020359).

Citada, a União Federal apresentou a sua contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (id 1446913).

A União Federal opôs Embargos de Declaração no id 1446907, tendo sido rejeitados no id 1806762.

Réplica no id 1558313.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A matéria é exclusivamente de direito. Assim, entendo que os documentos que comprovem o direito alegado pelo autor deverão ser apresentados em eventual requerimento de liquidação de sentença, tais como comprovantes do recolhimento do ICMS e demonstrativo de cálculo.

Do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve se abster de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se a tutela de urgência já deferida, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§2º, 3º e 5º, do CPC.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-40.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a especialidade e o zelo profissional quando da realização da perícia, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo previsto do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014. Requisite-se o pagamento dos honorários.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017453-60.2016.4.03.6100
AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - DF30524, ALINE GUIDA DE SOUZA - DF17268, ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA - DF37039
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição ID nº 18270742: deixo de apreciar, considerando a petição juntada sob o ID nº 19007458.

Fls. 270: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito médico Dr. Paulo César Pinto, CRM nº 79839.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculo às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008026-39.2016.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO MOREIRA DO NASCIMENTO, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, GAIA SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 129/130 e 286: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito médico o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM/SP nº 94142.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012809-50.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENTIL ANTONIO DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235/2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0013383-34.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 13/08/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667643-62.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235/2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).

Fls. 472/476: nada a prover, vez que a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento de sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento (Súmula 83/STJ).

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 468 verso, expedindo-se ofício precatório.

Dê-se ciência às partes. Não havendo insurgência, venham para transmissão.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13/08/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017859-72.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ILHA PESCADISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILHA PESCADISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235/2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES N° 142/2017).

Após, tomem-me conclusos para apreciação do requerimento de desconstituição da personalidade jurídica requerida às fls. 283/285.

Int.

São Paulo, 13/08/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0077710-91.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235/2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES N° 142/2017).

Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do bempenhorado às fls. 569/570.

Após, tomem-me conclusos para designação de leilão.

Int.

São Paulo, 13/08/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000197-56.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RAVENA VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RECONVINTE: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAVENA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogado do(a) RECONVINDO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235/2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).

Manifestem-se os exequentes União Federal/ELETROBRÁS quanto ao requerimento de fls. 1061/1062.

Int.

São Paulo, 13/08/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001828-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851
ESPOLIO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO

Promova a impetrante a digitalização integral dos autos físicos.

Considerando a certidão Id20592140, informe a impetrante se houve o cumprimento do v. acórdão pela autoridade coatora.

Após, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12/08/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014787-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO LAZZARIS FORNARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARMANDO LAZZARIS FORNARI** em face de ato praticado pelo **GERENTE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que seja determinado que a autoridade coatora aplique o disposto no § 1º do art. 231 do CPC/2015, de forma subsidiária quanto aos prazos em caso de litisconsórcio passivo necessário.

Alega ser Ex-Conselheiro da Administração da Cooperativa de Crédito Sicoob UniMais Bandeirante e que, no dia 16/07/2019, recebeu citação postal mediante Aviso de Recebimento para apresentar defesa no prazo de 30 dias nos termos do Processo Administrativo Sancionador nº 159449, mas somente teve acesso aos autos no dia 25/07/2019, ocasião em que se deparou com um processo contendo, aproximadamente, 16.400 páginas e mais 20 Conselheiros arrolados.

Relata que se trata de um processo instaurado em face de 21 Conselheiros de Administração em relação aos mesmos fatos e atos, ou seja, mesma acusação para todos os sujeitos do polo passivo.

Diante disso, informa que solicitou, ao Gestor do Processo do Banco Central do Brasil, dilação de prazo para a apresentação da defesa e aplicação do instituto do litisconsórcio passivo, nos termos dos artigos 12 e 231 do CPC/2015, diante do volume de páginas a serem analisadas, a quantidade de sujeitos no polo passivo e pelo fato de ter tido acesso aos autos 10 dias depois de recebida a citação, no entanto, restou indeferida, sob o argumento de que *“de acordo com o art. 36, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, cabe ao Banco Central do Brasil dispor sobre o rito e os prazos do processo administrativo sancionador; e, conforme estabelecido no artigo 18 da Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente.”*

Salienta que a Cooperativa Sicoob UniMais Bandeirante foi incorporada pela Sicoob Unicentro Brasileira, sem que nenhum dos conselheiros ou administradores citados no presente processo tivesse sido reconduzido para função administrativa, impossibilitando, desse modo, acesso a parte da documentação necessária para análise e preparação da defesa.

Aduz que os artigos 20 e 21, § 2º, inciso I, da Lei 13.506/2017 e artigos 7º ao 11-A da Circular 3.857/17 (Banco Central do Brasil) dispõem somente sobre a citação e prazo de 30 dias para apresentação de defesa, contado a partir da ciência do demandado. A mencionada lei/norma nada dispõe acerca do início para cômputo do prazo na hipótese de existência de litisconsórcio passivo necessário, havendo, portanto, uma lacuna legislativa e regulatória sobre o instituto Litisconsorcial.

Sustenta que, diante da lacuna existente na Lei Específica que regula o Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), na Lei especial de Processo Administrativo Sancionador (Lei nº 13.506/17) e na Regulamentação do próprio Banco Central do Brasil (Circular nº 3.857/17), é necessária a adoção do regramento do Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 15, sob pena de vício insanável no procedimento e considerando que não contraria, em nada, as normas do Banco Central.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não vislumbro a presença de nenhum elemento, nos termos do art. 189 do CPC/2015, capaz de justificar a tramitação dos autos sob o Segredo de Justiça. Desse modo, proceda a Secretaria à retirada do sigilo no Sistema PJe.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva o impetrante obter ordem liminar que determine que a autoridade coatora aplique o prazo processual do art. 231 do CPC para casos de litisconsortes passivos necessários, sob a alegação de que fora citado para apresentar defesa nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 159449 e verificou que se tratam de 21 acusados e somente conseguiu ter vista dias após a citação.

Inicialmente, antes de adentrar-se ao ponto central da presente segurança, necessário ressaltar que o Banco Central brasileiro é uma das principais autoridades monetárias do país, integrante do Sistema Financeiro Nacional, cuja função é gerir a política econômica, bem como definir as políticas monetárias.

O presente caso se trata de um Processo Administrativo Sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, regulado pela Lei nº 13.506/2017.

A parte impetrante solicitou administrativamente fosse aplicado o instituto do litisconsórcio passivo necessário disciplinado no Código de Processo Civil de 2015, no art. 231, §1º, *in verbis*:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

A autoridade coatora, por sua vez, sustentou que cabe ao Banco Central do Brasil dispor sobre o rito e os prazos do processo administrativo sancionador, conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 13.506/2017:

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II desta Lei, e disporá sobre:

I - a graduação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade;

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Diante do referido dispositivo, a Lei conferiu atribuição ao Banco Central do Brasil para disciplinar as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador no âmbito da Autarquia, motivo pelo qual, editou a Circular nº 3.857/2017, objetivando detalhar o rito processual, inclusive os prazos, e tornar a condução do processo mais eficiente e ágil, conferindo tratamento uniforme e isonômico aos entes supervisionados.

Quanto à questão dos autos, a Circular nº 3.857/2017, em seu art. 18, estabeleceu que: *“Havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente”*.

Ademais, dispôs no art. 19 que: *“Considera-se dia do início do prazo o primeiro dos eventos mencionados no § 1º do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017”*.

“Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se o dia de início do prazo:

1 - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

(...)”

Desse modo, não vislumbro que houve lacuna na Lei especial nº 13.506/2017 e na regulamentação do Banco Central do Brasil (Circular nº 3.857/17).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Retire-se o segredo de justiça, como acima determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014787-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO LAZZARIS FORNARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARMANDO LAZZARIS FORNARI** em face de ato praticado pelo **GERENTE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que seja determinado que a autoridade coatora aplique o disposto no §1º do art. 231 do CPC/2015, de forma subsidiária quanto aos prazos em caso de litisconsórcio passivo necessário.

Alega ser Ex-Conselheiro da Administração da Cooperativa de Crédito Sicoob UniMais Bandeirante e que, no dia 16/07/2019, recebeu citação postal mediante Aviso de Recebimento para apresentar defesa no prazo de 30 dias nos termos do Processo Administrativo Sancionador nº 159449, mas somente teve acesso aos autos no dia 25/07/2019, ocasião em que se deparou com um processo contendo, aproximadamente, 16.400 páginas e mais 20 Conselheiros arrolados.

Relata que se trata de um processo instaurado em face de 21 Conselheiros de Administração em relação aos mesmos fatos e atos, ou seja, mesma acusação para todos os sujeitos do polo passivo.

Diante disso, informou que solicitou, ao Gestor do Processo do Banco Central do Brasil, dilação de prazo para a apresentação da defesa e aplicação do instituto do litisconsórcio passivo, nos termos dos artigos 12 e 231 do CPC/2015, diante do volume de páginas a serem analisadas, a quantidade de sujeitos no polo passivo e pelo fato de ter tido acesso aos autos 10 dias depois de recebida a citação, no entanto, restou indeferida, sob o argumento de que *“de acordo com o art. 36, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, cabe ao Banco Central do Brasil dispor sobre o rito e os prazos do processo administrativo sancionador; e, conforme estabelecido no artigo 18 da Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente.”*

Sabenta que a Cooperativa Sicoob UniMais Bandeirante foi incorporada pela Sicoob Unicentro Brasileira, sem que nenhum dos conselheiros ou administradores citados no presente processo tivesse sido reconduzido para função administrativa, impossibilitando, desse modo, acesso a parte da documentação necessária para análise e preparação da defesa.

Aduz que os artigos 20 e 21, § 2º, inciso I, da Lei 13.506/2017 e artigos 7º ao 11-A da Circular 3.857/17 (Banco Central do Brasil) dispõem tão somente sobre a citação e prazo de 30 dias para apresentação de defesa, contado a partir da ciência do demandado. A mencionada lei/norma nada dispõe acerca do início para cômputo do prazo na hipótese de existência de litisconsórcio passivo necessário, havendo, portanto, uma lacuna legislativa e regulatória sobre o instituto Litisconsorcial.

Sustenta que, diante da lacuna existente na Lei Específica que regula o Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), na Lei especial de Processo Administrativo Sancionador (Lei nº 13.506/17) e na Regulamentação do próprio Banco Central do Brasil (Circular nº 3.857/17), é necessária a adoção do regramento do Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 15, sob pena de vício insanável no procedimento e considerando que não contraria, em nada, as normas do Banco Central.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não vislumbro a presença de nenhum elemento, nos termos do art. 189 do CPC/2015, capaz de justificar a tramitação dos autos sob o Segredo de Justiça. Desse modo, proceda a Secretaria à retirada do sigilo no Sistema PJe.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva o impetrante obter ordem liminar que determine que a autoridade coatora aplique o prazo processual do art. 231 do CPC para casos de litisconsortes passivos necessários, sob a alegação de que fora citado para apresentar defesa nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 159449 e verificou que se tratam de 21 acusados e somente conseguiu ter vista dias após a citação.

Inicialmente, antes de adentrar-se ao ponto central da presente segurança, necessário ressaltar que o Banco Central brasileiro é uma das principais autoridades monetárias do país, integrante do Sistema Financeiro Nacional, cuja função é gerir a política econômica, bem como definir as políticas monetárias.

O presente caso se trata de um Processo Administrativo Sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, regulado pela Lei nº 13.506/2017.

A parte impetrante solicitou administrativamente fosse aplicado o instituto do litisconsórcio passivo necessário disciplinado no Código de Processo Civil de 2015, no art. 231, §1º, *in verbis*:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem incisos I a VI do caput.

A autoridade coatora, por sua vez, sustentou que cabe ao Banco Central do Brasil dispor sobre o rito e os prazos do processo administrativo sancionador, conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 13.506/2017:

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II desta Lei, e disporá sobre:

I - a graduação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade;

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Diante do referido dispositivo, a Lei conferiu atribuição ao Banco Central do Brasil para disciplinar as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador no âmbito da Autarquia, motivo pelo qual, editou a Circular nº 3.857/2017, objetivando detalhar o rito processual, inclusive os prazos, e tornar a condução do processo mais eficiente e ágil, conferindo tratamento uniforme e isonômico aos entes supervisionados.

Quanto à questão dos autos, a Circular nº 3.857/2017, em seu art. 18, estabeleceu que: *“Havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente”*.

Ademais, dispôs no art. 19 que: *“Considera-se dia do início do prazo o primeiro dos eventos mencionados no § 1º do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017”*.

“Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se o dia de início do prazo:

1 - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

(...)”

Desse modo, não vislumbro que houve lacuna na Lei especial nº 13.506/2017 e na regulamentação do Banco Central do Brasil (Circular nº 3.857/17).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Retire-se o segredo de justiça, como acima determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014787-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO LAZZARIS FORNARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARMANDO LAZZARIS FORNARI** em face de ato praticado pelo **GERENTE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que seja determinado que a autoridade coatora aplique o disposto no § 1º do art. 231 do CPC/2015, de forma subsidiária quanto aos prazos em caso de litisconsórcio passivo necessário.

Alega ser Ex-Conselheiro da Administração da Cooperativa de Crédito Sicoob UniMais Bandeirante e que, no dia 16/07/2019, recebeu citação postal mediante Aviso de Recebimento para apresentar defesa no prazo de 30 dias nos termos do Processo Administrativo Sancionador nº 159449, mas somente teve acesso aos autos no dia 25/07/2019, ocasião em que se deparou com um processo contendo, aproximadamente, 16.400 páginas e mais 20 Conselheiros arrolados.

Relata que se trata de um processo instaurado em face de 21 Conselheiros de Administração em relação aos mesmos fatos e atos, ou seja, mesma acusação para todos os sujeitos do polo passivo.

Diante disso, informa que solicitou, ao Gestor do Processo do Banco Central do Brasil, dilação de prazo para a apresentação da defesa e aplicação do instituto do litisconsórcio passivo, nos termos dos artigos 12 e 231 do CPC/2015, diante do volume de páginas a serem analisadas, a quantidade de sujeitos no polo passivo e pelo fato de ter tido acesso aos autos 10 dias depois de recebida a citação, no entanto, restou indeferida, sob o argumento de que *“de acordo com o art. 36, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, cabe ao Banco Central do Brasil dispor sobre o rito e os prazos do processo administrativo sancionador, e, conforme estabelecido no artigo 18 da Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente.”*

Salienta que a Cooperativa Sicoob UniMais Bandeirante foi incorporada pela Sicoob Unicentro Brasileira, sem que nenhum dos conselheiros ou administradores citados no presente processo tivesse sido reconduzido para função administrativa, impossibilitando, desse modo, acesso a parte da documentação necessária para análise e preparação da defesa.

Aduz que os artigos 20 e 21, § 2º, inciso I, da Lei 13.506/2017 e artigos 7º ao 11-A da Circular 3.857/17 (Banco Central do Brasil) dispõem tão somente sobre a citação e prazo de 30 dias para apresentação de defesa, contado a partir da ciência do demandado. A mencionada lei/norma nada dispõe acerca do início para cômputo do prazo na hipótese de existência de litisconsórcio passivo necessário, havendo, portanto, uma lacuna legislativa e regulatória sobre o instituto Litisconsórcio.

Sustenta que, diante da lacuna existente na Lei Específica que regula o Processo Administrativo Federal (lei nº 9.784/99), na Lei especial de Processo Administrativo Sancionador (Lei nº 13.506/17) e na Regulamentação do próprio Banco Central do Brasil (Circular nº 3.857/17), é necessária a adoção do regramento do Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 15, sob pena de vício insanável no procedimento e considerando que não contraria, em nada, as normas do Banco Central.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não vislumbro a presença de nenhum elemento, nos termos do art. 189 do CPC/2015, capaz de justificar a tramitação dos autos sob o Segredo de Justiça. Desse modo, proceda a Secretaria à retirada do sigilo no Sistema PJe.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva o impetrante obter ordem liminar que determine que a autoridade coatora aplique o prazo processual do art. 231 do CPC para casos de litisconsortes passivos necessários, sob a alegação de que fora citado para apresentar defesa nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 159449 e verificou que se tratam de 21 acusados e somente conseguiu ter vista dias após a citação.

Inicialmente, antes de adentrar-se ao ponto central da presente segurança, necessário ressaltar que o Banco Central brasileiro é uma das principais autoridades monetárias do país, integrante do Sistema Financeiro Nacional, cuja função é gerir a política econômica, bem como definir as políticas monetárias.

O presente caso se trata de um Processo Administrativo Sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, regulado pela Lei nº 13.506/2017.

A parte impetrante solicitou administrativamente fosse aplicado o instituto do litisconsórcio passivo necessário disciplinado no Código de Processo Civil de 2015, no art. 231, §1º, *in verbis*:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

A autoridade coatora, por sua vez, sustentou que cabe ao Banco Central do Brasil dispor sobre o rito e os prazos do processo administrativo sancionador, conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 13.506/2017:

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II desta Lei, e disporá sobre:

I - a graduação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade;

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Diante do referido dispositivo, a Lei conferiu atribuição ao Banco Central do Brasil para disciplinar as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador no âmbito da Autarquia, motivo pelo qual, editou a Circular nº 3.857/2017, objetivando detalhar o rito processual, inclusive os prazos, e tomar a condução do processo mais eficiente e ágil, conferindo tratamento uniforme e isonômico aos entes supervisionados.

Quanto à questão dos autos, a Circular nº 3.857/2017, em seu art. 18, estabeleceu que: *“Havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente”*.

Ademais, dispôs no art. 19 que: *“Considera-se dia do início do prazo o primeiro dos eventos mencionados no § 1º do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017”*.

“Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se o dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

(...)”

Desse modo, não vislumbro que houve lacuna na Lei especial nº 13.506/2017 e na regulamentação do Banco Central do Brasil (Circular nº 3.857/17).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Retire-se o segredo de justiça, como acima determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014746-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILLA JAGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRISCILLA JAGER** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)**, objetivando medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à inclusão do PA nº 18470.723.830/2012-80 na consolidação do parcelamento na modalidade "RFB – Demais Débitos Pagamento à vista".

Alega que procedeu a adesão, em 08/08/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade "RFB – Demais Débitos", com pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) e o saldo restante a ser quitado integralmente em uma única parcela (à vista).

Relata que sobreveio a Instrução normativa RFB nº 1.855/2018, tendo pago corretamente até então o programa (pagamentos anexos), que estabeleceu o período de consolidação de 10 a 28 de dezembro de 2018, sendo disponibilizado no E-CAC onde o contribuinte podia visualizar e selecionar os débitos que pretende consolidar no programa especial.

Aduz que ao tentar realizar a consolidação, foi surpreendida com a informação de que não havia débitos parceláveis. Assim, emitiu o seu relatório de situação fiscal e percebeu que o débito advindo do Processo administrativo de nº 18470.723.830/2012-80, o qual pretende consolidar, estava suspenso.

Notícia que a IN nº 1.711/2017 dispõe que o contribuinte que objetiva a inclusão no PERT de débitos em discussão administrativa, teria implicada TACITAMENTE a desistência do procedimento que levou a suspensão, com a consequente inclusão no programa.

Ressalta que por ter cumprido todos os requisitos para a adesão e consolidação ao PERT, estando adimplente com todas as parcelas da entrada (5%), e objetivando a consolidação do PA nº 18470.723.830/2012-80 no PERT - RFB – Demais Débitos, em sua modalidade de pagamento do saldo em uma única parcela (à vista), inclusive já quitada, ingressou tempestivamente (protocolado em 28/12/2018 – protocolo postal) com pedido de Revisão administrativa do parcelamento, conforme previsto no art. 10 da instrução normativa nº 1.855/2018, a qual regulamentou a consolidação do PERT.

Discorre que o pedido de revisão foi indeferido, sendo uma das alegações de que a petição do "Requerimento de Revisão da Consolidação" apenas foi entregue no dia 08/01/2019, portanto intempestiva, posto que o prazo seria o mesmo da consolidação, até 28/12/2018.

Sustenta que o indeferimento não merece prosperar, pois, conforme comprovante em anexo ao próprio pedido de revisão, o requerimento foi protocolado através de Protocolo Postal no dia 28/12/2018, e a Receita Federal do Brasil possui Ato Normativo (COSIT 19) que considera como data de recebimento de petições a data da efetiva postagem, devidamente comprovada por AR, como foi o caso.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o relato.

Decido.

Considerando a situação fática apresentada, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014752-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA** e **MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA** em face do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.18.086888-85, 80.3.17.002693-67, 80.4.17.135670-91, 80.6.17.087334-04, 80.7.17.033584-24, 80.6.17.034010-47, 80.6.17.034009-03 e 80.2.17.007670-68, perante os impetrantes, bem como seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, que não haja quaisquer medidas de constrição de seus bens, protesto, arresto e outras medidas de cobrança, assim como seja obstada a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN e em cadastros destinados a cobrança. Afinal, objetivava sua exclusão, como responsáveis, das referidas CDA's.

Relatam os impetrantes que, ao tentarem renovar as suas certidões de regularidade fiscal, tiveram ciência da existência de novos débitos inscritos em seus nomes, na Dívida Ativa da União – CDA's nº 80 6 18 086888-85, 80 3 17 002693-67, 80 4 17 135670-91, 80 6 17 087334-04, 80 7 17 033584-24, 80 6 17 034010-47, 80 6 17 034009-03 e 80 2 17 007670-68, que somam o montante atualizado de R\$ 3.779.079,97, o que os impede de obter a referida certidão.

Alegam que os débitos são ilegais e indevidos, pois verificaram que são de titularidade da Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI, empresa com a qual eles não possuem qualquer relação societária/obrigacional, conforme se nota da análise da Ficha Cadastral da referida empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, além de não ter sido instaurado qualquer procedimento administrativo antecedente.

Salientam, ademais, que estão sendo responsabilizados por débitos de titularidade da pessoa jurídica Vitrotec em virtude da discussão travada Ação Cautelar Fiscal nº 5000882.05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiá, na qual foi deferida liminar para indisponibilizar os bens de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas os Impetrantes, que, supostamente, formariam um grupo econômico.

Aduzem que, naqueles autos, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, em seu pedido formulado na mencionada ação, limita a suposta responsabilidade dos Impetrantes ao valor de aquisição de uma propriedade rural realizada por eles (doc. 04 – fls 23) e que, conforme o contrato de compra e venda da referida propriedade, foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Informam que foram incluídos como responsáveis por outras CDA's nºs 12.194.136-1, 12.657.608-4, 12.657.609-2, 12.943.948-7, objeto do Mando de Segurança nº 5011578- 19.2019.4.03.6100 e que somam o montante de R\$ 1.025.502,37, sem atualização.

Argumentam que não foi observado o artigo 2º, da Portaria PGFN nº 180/2010 e do artigo 6º da Portaria PGFN nº 33/2018, quanto à necessidade de Procedimento Administrativo Prévio à Responsabilização de Terceiros por Dívidas Inscritas na Dívida Ativa da União.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, providenciem os impetrantes à adequação do valor da causa ao bem jurídico protegido, haja vista que os valores inscritos em Dívida Ativa, os quais são apontados como responsáveis tributários, superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em síntese, objetiva a parte impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica com os débitos tributários da empresa Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI.

Não se vislumbra, de plano, o direito invocado líquido e certo, haja vista que não há nos autos elementos e documentos necessários aptos a afastar a responsabilidade tributária perante os débitos da empresa Vitrotec, apenas por não serem sócios.

Conforme documentos juntados no id 20669660, verifica-se que a União Federal, nos autos da Medida Cautelar Fiscal ajuizada perante ao Juízo Federal de Jundiá, alegou, em síntese, que os ora impetrantes receberam doações de sócios ou parentes de empresas do mesmo grupo econômico, para a aquisição de uma propriedade rural como método de blindagem patrimonial.

Desse modo, trata-se de matéria complexa e que exige ampla dilação probatória.

Por todo o exposto, não encontrando presentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA**, por meio da qual objetivando a autora seja deferida liminarmente a reintegração de posse do imóvel, situado à Avenida Olindo Dartora, nº 5151- Morro Grande, quarto andar do Bloco B, apartamento 51, do Condomínio Residencial Maria Ap. Zuffo Crema, em Caieiras-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação, pela ré ou por qualquer outro que se encontra na condição de ocupante do imóvel.

Aduz a autora que arrendou o referido imóvel à ré, mediante Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 6724100072296, tendo sido concedida à ré o arrendamento no valor de R\$ 32.468,81 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), a ser saldados em 180 parcelas mensais, para, ao final, ter o demandado direito a opção de compra pelo bem arrendado, ou pela revogação do contrato, ou, ainda, pela devolução do bem arrendado.

Aduz a autora que foi procedida a notificação da arrendatária, cientificando-o de que o contrato de arrendamento foi rescindido.

Pontua que, tomada tal medida, tema autora assegurado o direito de reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme dispõe o artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.468,81.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 393837 (fl.51) foi proferido despacho, determinando que a autora se manifestasse se houve a configuração do esbulho possessório e da mora, considerando que não houve a efetivação da notificação extrajudicial.

A autora requereu a concessão do prazo de 15 (quinze) dias (fl.52), o qual foi deferido (fl.53).

A fl.54 foi determinado que a autora se manifestasse, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do despacho anteriormente proferido.

Emenda à inicial, sob o Id nº 744717 (fl.55), por meio da qual requereu a autora a notificação da arrendatária do imóvel: a) para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, constante nos documentos anexos, sob pena de caracterização de esbulho e reintegração de posse; b) para que no caso de não atendimento da presente, em razão da rescisão do contrato, devolva o imóvel arrendado e pague o valor do débito em atraso, acrescido dos encargos legais e contratuais; c) de forma alternativa, sendo verificado que o arrendatário não mais reside no local, a identificação e qualificação do ocupante irregular, e sua notificação para desocupação do imóvel.

Sob o Id nº 854240 foi designada audiência de justificação, designada para o dia 21/06/19, às 15 horas, na Central de Conciliação, determinando-se a citação e intimação da ré para a audiência.

Sob o Id nº 1134014 (fl.61) foi certificado que foi efetuada a citação e intimação pessoal da ré.

Foram juntados os termos de audiência de conciliação negativa, realizada nos dias 21/06/17 (fl.63) e 04/07/17 (fl.67), sendo a parte ré intimada que, nos termos do artigo 355, I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa nos autos se inicia a partir daquela audiência (dia 04/07/17).

Sob o Id nº 1805767 (fl.69) foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré.

Sob o Id nº 3022872 (fl.71) foi proferido despacho decretando a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

No caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil e seus efeitos, quais sejam reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Constata-se nos autos que a ré foi citada em 20/04/2017 (id nº 1134014, fl.61), para comparecimento à audiência de justificação designada para o dia 21/06/17, às 15 horas.

Conforme termo de audiência realizada em 04/07/2017, saiu a ré intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir daquela data (fl.68).

Tendo em vista a certidão constante do Id nº 1805767 (fl.69), verifica-se que a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação, motivo pelo qual, de rigor a aplicação da revelia e seus efeitos no presente caso, passando-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

Ação é procedente.

A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra.

Referido programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel.

A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

De se registrar que é de conhecimento público que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante do programa, seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras, ou ceder o imóvel a terceiros, pois tal ato impedirá a extensão desses tipos de programas e prejudicará a coletividade como um todo.

Dai talvez o motivo da inserção, na Lei nº 10.188/01, da previsão da possibilidade de utilização da ação de reintegração de posse para a retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.

Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa.

Em face de tal regramento entende-se que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.

No caso concreto, verifica-se que, embora inicialmente não tenha a parte requerente demonstrado o esbulho possessório, uma vez que a notificação inicial restou negativa (fl.27), fato é que, *a-posteriori*, além de citada e intimada, como que se teve por suprida a ausência de notificação extrajudicial, após a audiência de justificação, quedou-se a requerida inerte, sem apresentar contestação, como que, tem-se caracterizada a veracidade dos fatos afirmados na inicial, ante o descumprimento da Lei e do contrato firmado.

No caso dos autos, a autora objetiva a reintegração na posse do imóvel situado à Avenida Olindo Dartora, nº 5151- Morro Grande, quarto andar do Bloco B, apartamento 51, do Condomínio Residencial Maria Ap. Zuffo Crema, em Caieiras-SP, em razão do inadimplemento das taxas de arrendamento e condominiais.

A ré, embora citada e intimada para apresentar defesa, quedou-se inerte, sendo revel, e, por consequência, sendo de presumir-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

É de se ressaltar que o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes em 20/04/2007 (fl.14), prevê na **Cláusula Décima Nona** a rescisão do contrato na hipótese de inadimplemento, nos seguintes termos:

"Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo relacionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma deste contrato, bem como, a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver incontinentemente o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório, que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II, da Cláusula Vigésimo deste instrumento.

E a Cláusula Vigésima:

Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

Dessa forma, constata-se que a ré descumpriu as cláusulas do contrato firmado, pois não efetuou o pagamento da taxa de arrendamento e demais obrigações assumidas em contrato, conforme se infere do documento de fs. 39/45.

Diante disso, entendo que restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de reintegração de posse à autora, e, por conseguinte, determinar a restituição da posse do imóvel descrito na inicial.

Tendo em vista a caracterização do esbulho possessório, ante o preenchimento dos requisitos legais, **de ofício a liminar** inicialmente requerida e determino seja expedido mandado de reintegração na posse, a fim de que a requerida, ou eventual pessoa que esteja ocupando o imóvel, seja intimada a desocupá-lo, e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Expeça-se o competente mandado.

Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026957-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMARGO & E.M.J. DE COSMÉTICOS LTDA - ME, EDMILSON RICARDO DE CAMARGO, ALICE MARIA DE CAMARGO

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CAMARGO & EMJ DE COSMÉTICOS, ALICE MARIA DE CAMARGO e EDMILSON RICARDO DE CAMARGO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$60.742,08 (sessenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a ré deixou de apresentar embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo.

Após, determinou-se restrição de bens e valores.

Na sequência, a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a liquidação da dívida pelos executados.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE JANEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BRANDI - SP401361, RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por SOLANGE JANEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que (i) declare a nulidade de cláusula contratual que limitou a indenização em 150% do valor da avaliação das joias; e (ii) condene a instituição financeira, a título de danos materiais e morais, ao pagamento da quantia de R\$20.000,00 e R\$38.160,00, respectivamente.

A autora narra que, no ano de 1996, “morava com seu amásio”, nos Estados Unidos, ocasião em que ganhou de sua “sogra” três anéis de ouro cravejados de diamantes. Segundo alega, referidas joias pertenciam à bisavó de sua sogra, tendo sido produzidas em meados do século XVIII.

Afirma que, em 2005, com o fim do relacionamento, retornou ao Brasil, e que, em 2010, em razão de problemas financeiros, procurou uma das agências da Caixa Econômica Federal com o intuito de formalizar contrato de penhor (contrato nº 4134231000050002), dando como garantia as joias com que havia sido presenteadas.

Aduz que, em 25/08/2017, por meio de carta, tomou conhecimento de que as joias haviam sido objeto de roubo, razão pela qual compareceu na agência bancária para tratar da questão. Nesse diapasão, esclarece que a ré quitou o contrato, pagando-lhe a importância de R\$2.196,00. Ocorre que, conforme alegado, o valor real das joias supera o valor pelo qual foram avaliadas, assim como, por se tratar de herança de família com grande valor sentimental, sua perda inporta em obrigação de indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a Caixa Econômica apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob argumento de que a autora recebeu comunicado de sinistro e foi convocada para o recebimento da indenização contratual. No mérito, pugna pela improcedência do feito, aduzindo que o roubo configura responsabilidade exclusiva de terceiro e força maior; defendeu as cláusulas contratuais, assim como a avaliação das joias, pois a instituição financeira utiliza-se de parâmetros de mercado quanto à matéria prima; e que não há que se falar em indenização por danos morais.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de falta de interesse de agir reveste-se de natureza meritória, e será oportunamente analisada.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia no direito de a autora ser indenizada, material e moralmente, pelo roubo das joias dadas em garantia de contratos de empréstimo firmados com a instituição financeira.

Consigne-se, inicialmente, que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Anote-se, por oportuno, que a não restituição de bens empenhados para garantia de um crédito não coaduna, em tese, com o instituto jurídico. Como, inclusive, constante da nomenclatura do próprio instrumento contratual (“contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única”), os bens prestavam-se à garantia de um financiamento, devendo ser, como adimplemento contratual, restituídos ao proprietário. No caso, todavia, em razão de roubo ocorrido na agência, as joias outrora empenhadas não foram devolvidas, o que dá azo à análise da responsabilidade das partes quanto aos respectivos ônus, deveres e direitos.

Pois bem

Em se analisando os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que as partes firmaram contrato de penhor (contrato nº 4134.213.00005000-2), em cujas cláusulas específicas restaram registradas, por exemplo, as informações quanto ao tomador do empréstimo (dados pessoais) e quanto aos bens dados em garantia (com a correspondente avaliação) e aos valores contratados.

As referidas informações podem ser assim resumidas:

Número do contrato	Valor da avaliação	Valor do empréstimo	Nº de peças	Peso (g)	Descrição dos bens
4134213000050002	R\$620,01	R\$638,35	3	12,80g	03 anéis de ouro rodado, com diamantes

Por sua vez, no documento Id 4710536, p. 01, consignou-se que a autora recebeu a quantia de R\$1.560,22 a título de indenização integral em razão do roubo das joias empenhadas, dando plena, rasa, total e irrevogável quitação dos valores dados em garantia.

Número do contrato	Valor da avaliação	Valor total da indenização	Valor da dívida	Valor líquido da indenização
4134213000050002	R\$1.464,00	R\$2.196,00	R\$635,67	R\$1.560,33

Insurge-se a autora em relação a esses valores, uma vez que “ho mercado específico, o valor de tais peças supera e muito o valor indenizado”. Ademais, “não há como deixar de lado o valor sentimental dos referidos anéis”, uma vez que se trata de “presentes dados por sua sogra” e que “tais objetos contiam uma história de família” (Id 4710201, p. 03).

Pois bem

Como aventado, as partes são livres para contratar, e uma vez estabelecida a negociação, em regra, há que ser cumprida.

Há entendimento da Corte Superior no sentido de que, *na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor.*

Ocorre que a alegação de que as jóias teriam valor que “supera e muito o (...) indenizado” não encontra respaldo nas provas produzidas, a uma porque houve, por parte da autora, aceitação quanto à avaliação dos bens à época da contratação; a duas, porque as imagens acostadas não permitem qualquer análise acerca dos bens (nem mesmo por um *Expert*). Se houve, de fato, um aumento do valor do bem, em razão do transcurso do tempo, o pagamento de 150% do valor de avaliação, em tese, compensaria essa valorização.

Não há, ratifique-se, elementos cabais de prova no sentido de que, de fato, houve uma aviltante desvalorização dos bens, e, neste ponto, não obstante a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o disposto no inciso VIII do artigo 6º traz a inequívoca informação de que a inversão do ônus se efetiva, “*a critério do juiz*”, quando “*for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

Dessa forma, há que prevalecer o valor de avaliação apontado no instrumento contratual.

Assente-se, de mais a mais, que, de acordo com as cláusulas 12.1 e 12.1.1, do contrato firmado entre as partes, “*o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da Caixa será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização*”, e “*do valor da indenização será deduzido o débito do contrato*”.

Constata-se que a reparação material, caso fosse necessária, foi devidamente acordada entre as partes, não havendo senões a serem corrigidos; ademais, conforme alegado pelas partes, houve o pagamento de valor, conforme documento ID 4710536, p. 01 – daí ser medida de rigor reconhecer, nesse ponto, a improcedência do pleito.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, no presente caso, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. Vejamos.

Pondera a autora que, “até a presente data, não se conforma com a perda definitiva de seu presente de estimação” e que “vem sofrendo grande abalo psicológico, angústia, tristeza e um sentimento de frustração”. Isso porque, segundo alegado, as jóias apresentavam grande valor sentimental.

É cediço que questões subjetivas não são facilmente aferidas por terceiro. Os sentimentos que eventualmente ligam pessoas, objetos, lugares e situações se circunscrevem ao universo psíquico de alguém, o que torna ainda mais difícil, se não a comprovação, um provável (se possível) dimensionamento.

Independentemente de quem tenha ganhado as jóias, fato é que, com exceção de profissionais e empresários que trabalham com a aquisição e a alienação desse tipo de bem, é comum a sua associação, pelo público, em geral, com lembranças, recordações, presentes e pessoas. Nesse diapasão, a restituição em pecúnia, mesmo que pactuado, não corresponde ao bem, ou melhor, aos sentimentos que neles subjazem, o que permite concluir, com segurança, que direitos da personalidade foram atingidos.

O contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal reveste-se de complexidade, na medida em que não se limitou à disponibilização de crédito, mas, ainda, e, talvez, mais importante, ao depósito, à guarda, à proteção e à posterior devolução de bens.

Insta elucidar que a ocorrência de roubos emergências bancárias não se reveste de fortuidade ou “força maior”, e que, em ocorrendo, se evidencia falha na prestação de serviços quanto aos mencionados “depósito”, “guarda”, “proteção”, para ulterior “devolução” – falta essa que, sem dúvida, extrapola os aborrecimentos do dia a dia.

Denota-se, destarte, que, por falha na sua prestação de serviços – já que não se comprovou a inevitabilidade do ocorrido – a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir, mesmo que parcialmente, alguns dos aspectos contratuais entabulados, o que se mostra suficiente para caracterizar o dano moral sofrido e sua consequente reparação.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. NDEIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor.

III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das jóias que foram dadas em penhor.

V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das jóias perdidas.

VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das jóias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

VII. In casu, entendo que deve ser observada, para a indenização pretendida, a conclusão do perito no que se refere à correspondência das peças ao valor de mercado. Ora, se o laudo pericial trouxe fundamentos suficientes para esclarecer os critérios específicos para a determinação estimada de valores indenizatórios para cada peça, não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo expert, a fim de que a demandante seja devidamente indenizada, descontando-se os valores já pagos pela CEF a cada um deles, na fase de liquidação.

VIII. No que concerne aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

IX. Entendo que, no caso concreto, há a comprovação de valor sentimental das jóias roubadas, tendo em vista que algumas delas eram recordações da vida, tendo dentre elas aliança e anéis de formatura, fundamentos trazidos pelas demandantes na exordial, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos.

X. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores com o roubo das jóias, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

XI. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

XII. Apelação a que se dá provimento.

(ApCiv 0003453-03.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019.)

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIACÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a 50% do valor das custas e despesas processuais, e tendo em vista a baixa complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada parte, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011772-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO - ESPOLIO
INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254,
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo ESPÓLIO DE LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO, representado por SÉRGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, possibilitando a sua consolidação.

Afirma o autor que possui débito do Imposto Territorial Rural (ITR), inscrito em dívida ativa sob o nº 80 8 05 000250-04, que é objeto de execução fiscal.

Aduz que aderiu ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, com a inclusão do referido débito, tendo procedido ao recolhimento do valor da entrada em 05 (cinco) parcelas, sendo a primeira em 25/08/2014 e a última em 30/12/2014, bem assim iniciado o pagamento do saldo remanescente, dividido em 60 (sessenta) parcelas, recolhendo a primeira em 30/01/2015.

Relata, no entanto, que após o dia 30/09/2015 não conseguiu gerar o DARF para pagamento das parcelas remanescentes, tendo se dirigido à Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG, sendo informado de que fora excluído do programa em razão da ausência de consolidação.

Defende em favor de seu pleito que o cancelamento do parcelamento ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que vinha recolhendo os valores correspondentes.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina, Seção Judiciária do Paraná, sob o nº 5012569-83.2016.4.04.7001.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi deferido para o fim de determinar que a ré se absteresse de excluir o autor do parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, em razão, exclusivamente, da perda do prazo para a consolidação dos débitos, nos moldes previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, ou que promovesse sua reinclusão, caso o tenha excluído por esse único fundamento.

Citada, a União apresentou contestação, alegando em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a legalidade do ato que cancelou o parcelamento do autor em razão da ausência de consolidação. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina/PR proferiu decisão declinando da competência para apreciar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000776-49.2006.403.6182, que tramita na 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais.

Redistribuídos os autos, que receberam o nº 0001260-44.2018.4.03.6182, o Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo igualmente declinou da competência, em razão de não se tratar de antecipação de garantia da execução fiscal.

Por fim, os autos vieram redistribuídos a este Juízo, tendo recebido o nº 5011772-53.2018.4.03.6100, sendo ratificada a decisão que concedeu a tutela de urgência.

As partes não requereram produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que restabeleça o parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, em nome do autor, possibilitando a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa no referido programa, notadamente a inscrição em dívida ativa nº 80 8 05 000250-04.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Lei nº 12.996, de 18/06/2014 reabriu o prazo para a inclusão de débitos no parcelamento instituído pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, consoante se verifica de seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

A documentação carreada aos autos, em especial o recibo id. 8279528, pág. 6, comprova que o autor solicitou o parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos – PGFN, de que trata a Lei nº 12.996/2014.

Ademais, foram trazidos aos autos os comprovantes de recolhimento, realizados em 25/08/2014, 29/09/2014, 31/10/2014, 27/11/2014, 30/12/2014, 30/01/2015, 27/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 29/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015 e 30/09/2015 (ids. 8279528, págs. 7 a 31 e 8279529, págs. 1 a 3).

Outrossim, o referido parcelamento foi regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30/07/2015, que instituiu o prazo para a consolidação dos parcelamentos do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014.

Pois bem

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé do autor na regularização de seus débitos, que estavam sendo adimplidos no âmbito do programa, sendo que, a ausência de indicação dos débitos para a consolidação, embora necessária, não há que inviabilizar a sua manutenção no parcelamento.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que o autor vinha recolhendo as parcelas devidas e, após a concessão da tutela de urgência, realizou os pagamentos das parcelas em aberto, conforme informado na petição id. 8279529, págs. 89 a 113, que veio acompanhada dos comprovantes de recolhimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapsus, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contrariar seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante na PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.

2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.

3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.

5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 0000016-21.2012.4.03.6108, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. FASES. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. QUITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Com relação à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a destinatária da ordem concedida nos presentes autos é a própria União Federal, tendo em vista que o referido ente é o responsável pela cobrança dos débitos previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007.

II. Destarte, considerando que a União Federal foi incluída no presente feito e que, inclusive, interps recurso de agravo de instrumento e de apelação, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o cumprimento da ordem judicial recairá sobre a União Federal, de modo que a anulação da sentença com a extinção do feito sem resolução mérito configuraria violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

III. Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 458 do CPC/73 (atual artigo 489 do CPC/2015), tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes.

IV. Portanto, não se vishumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decísum, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente o pedido da impetrante e conceder a segurança.

V. No presente caso, a impetrante alega que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de débito para regularizar sua situação fiscal. Todavia, a impetrante não informou os débitos que iriam integrar o parcelamento no prazo previsto, haja vista que o site da Receita Federal não indicava a existência de débitos a serem consolidados.

VI. Não obstante, foi efetuado posteriormente o requerimento da consolidação do parcelamento, de modo que o sistema permitiu a emissão de guias de pagamento, o que resultou na quitação de todas as parcelas, conforme manifestação das partes.

VII. Assim sendo, apesar do não cumprimento de uma das fases do parcelamento, as prestações continuaram a ser adimplidas, restando quitado integralmente o débito fiscal em razão da boa-fé do contribuinte.

VIII. Nesta esteira, refoge à razoabilidade amular todo o procedimento administrativo fiscal para que se iniciasse uma nova cobrança do crédito, razão pela qual deverá ser mantida a parte impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IX. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341363 0011399-27.2011.4.03.6109, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PERDA DO PRAZO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO. PAGAMENTO DARF. BOA FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09. -In casu, o autor deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. -Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 28/29 representam mera simulação da consolidação do parcelamento, inexistindo notícias de que o autor tenha efetivamente apresentado as informações necessárias à consolidação. -Neste sentido, inclusive, manifestou-se a ré em sua contestação (fl. 63), ao afirmar que o parcelamento ao qual o autor aderiu foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos ou apresentação de pedido de revisão da consolidação. Outrossim, a despeito do incontroverso descumprimento do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria nº 06/2009, o documento de fl. 31 indica que o autor procedeu ao pagamento do débito em 30.06.2011 por meio de guia DARF com o código 1279, ou seja, exatamente de acordo com as informações fornecidas nos documentos de fls. 28/29 (simulação da consolidação). -Dessa forma, se por um lado o autor deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita. -Anoto-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipotese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis. -Corroboro com o entendimento do juízo a quo, no sentido de inexistirem dívidas quanto à boa-fé do autor, mostrando-se desarrazoado submetê-lo à árdua via da repetição e, *pari passu*, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas. -Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. -Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1762292 0002111-48.2012.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 62009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissis na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, mostra-se de rigo a procedência da ação.

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito do autor ao restabelecimento do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 8 05 000250-04, possibilitando a sua consolidação, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020075-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES E CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEAN BRUCE PAULA DE JESUS - SP108822
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição inicial, a autora requer a citação da Prefeitura de Embu das Artes, para "apresentar os esclarecimentos necessários e suscitados", não obstante não tenha apontado o ente público no polo passivo da demanda.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca do referido pedido, providenciando, se for o caso, a regularização da petição inicial, para inclusão da referida Prefeitura no polo passivo da demanda.

Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil S/A. para que apresente no feito, no prazo de 15 dias, cópias dos contratos firmados com a autora ou documentos equivalentes capazes de demonstrar a contratação e a evolução da dívida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022157-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL GOIHMAN

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a existência de pedido de indenização por danos morais, informem as partes eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Informe a parte autora, diante da robusta documentação que já instrui o presente feito, se persiste o interesse na produção da prova documental requerida.

Em caso positivo, esclareça em que medida os fatos e informações constantes dos relatórios delimitarão o direito aludido na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 1128.003.761/2010-83, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 17 015226-02.

Relata a autora que teve lavrado contra si auto de infração sob o seguinte fundamento “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz em favor de seu pleito a ocorrência da preclusão do direito da ré de constituir definitivamente o crédito tributário, eis que descumprido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para o julgamento da sua impugnação administrativa, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.

Subsidiariamente, defende a ausência de responsabilidade do agente de carga, pois agiu como mera mandatária da empresa de transporte responsável pelo registro das informações junto ao Siscomex-Carga, bem assim que cumpriu todas as obrigações estabelecidas, não havendo prejuízo ao erário.

Por fim, sustenta a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A autora noticiou a realização do depósito judicial do valor do débito em discussão.

Citada, a União contestou o feito, defendendo, no mérito, a ausência dos documentos necessários à propositura da ação. No mérito, defende a presunção de legitimidade dos autos administrativos e o não cabimento da denúncia espontânea. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

As partes não requereram a produção de outras provas.

A autora noticiou o protesto da certidão de dívida ativa discutida na presente demanda, inobstante o depósito do valor integral.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o cancelamento do protesto do título em discussão e a exclusão do nome da autora do Serasa.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob procedimento comum, por meio da qual a autora objetiva a anulação do débito consubstanciado no processo administrativo nº 11128.003.761/2010-83, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 17 015226-02, que se refere à multa em razão da prestação, a destempe, das informações sobre o controle de entrada e saída das embarcações.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não há que se falar em ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, tanto que proporcionou a defesa da União quanto ao mérito da questão.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Observa-se da documentação carreada aos autos que o auto de infração tem como fundamento o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Não merece prosperar a alegação de preclusão para a constituição definitiva do crédito.

O auto de infração ora impugnado foi lavrado em 24/05/2010, do qual a autora foi intimada em 12/07/2010 (id. 2882964 – pág. 17), tendo apresentado impugnação em 10/08/2010 (id. 2882964 – págs. 18 a 27), que não foi acolhida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, em sessão realizada em 27/04/2017 (id. 2882969 – págs. 15 a 18).

Ademais, intimada do resultado do julgamento em 08/05/2017 (id. 2882969 – pág. 24), para providenciar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a autora permaneceu silente, razão pela qual foi lançado o termo de perempção em 11/07/2017 (id. 2882969 – págs. 26 a 29).

Deveras, somente com a constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

De outra parte, a apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributária, na forma prevista no inciso III do artigo 151 do CTN.

Pois bem

Embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prescreva que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, não há como reconhecer a ocorrência da preclusão para a constituição definitiva do crédito tributário pelo Fisco, eis que suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela pendência de julgamento da impugnação.

Seria contraditório considerar-se a suspensão da exigibilidade do crédito e, por outro lado, a ocorrência da preclusão para a sua constituição definitiva.

Quanto à ausência de responsabilidade do agente de carga, melhor sorte não assiste à autora.

De fato, prescreve o artigo 31, *caput* e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009 acerca da prestação de informações pelo transportador, *in verbis*:

Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

(...)

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Assim, resta assente a obrigação da autora, agente de carga, de prestar as informações sobre as operações que executa e as respectivas cargas.

Há que se afastar, ainda, a alegação da autora no sentido de que não houve prejuízo ao erário em razão do cumprimento de todas as obrigações previstas, na medida em que a multa é cabível justamente em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos para tanto.

Por fim, não se verifica a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A interpretação sistemática do artigo 138, do Código Tributário Nacional, elucida a norma, segundo a qual a multa moratória não tem lugar caso o contribuinte tenha se antecipado em promover o pagamento do valor principal e dos juros de mora.

De outra parte, dispõe o artigo 102, §2º, do Decreto-lei nº 37/1966, modificado pela Lei nº 12.350/2010:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º **A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.** (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) (grifei)

A inclusão do § 2º ao artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966 não modifica o entendimento já pacificado de que o descumprimento de obrigação acessória autônoma afasta a aplicação da denúncia espontânea, sob pena de esvaziar, por completo, a norma que prevê a incidência da multa em razão do cumprimento extemporâneo da obrigação.

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADUANEIRO. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SICOMEX EM PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN.

2. Consta do auto de infração que a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de Eletrônico Máster (MBL) CE151205250777200 no dia 03/01/13, a partir das 15h19; referida carga foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos contêineres HDMU5471140 e HDMU5556400, pelo Navio M/V "ZIM UKRAYINA", com atracação registrada às 03h19 do dia 05/01/2013.

3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconsolidação, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorregadia a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE151205250777200, emitido a destempo pela autora.

6. Ademais, a prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado.

7. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes.

8. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0000240-97.2014.4.03.6104, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE.

1. A autora, na qualidade de agente de carga (interviente de operações de comércio exterior), tem a obrigação de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, conforme consignado tanto no §1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN SRF nº 102/94.

2. Inaplicável, no presente caso, a aplicação retroativa do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014 tendo em vista que a referida normativa apenas suspendeu, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de cargas durante o período que o sistema não estava implementado com a função específica para o desconsolidador.

3. Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos arts. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei.

4. O fato de apelar ter efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.

5. Não prospera o pedido de conversão da penalidade para a multa prevista no artigo 729, inciso II do Decreto 6.759/09, visto que a infração atribuída à parte autora possui enquadramento legal próprio, qual seja, artigo 107, IV, letra "e", do Decreto-lei nº 37/66, cujo texto foi reproduzido no artigo 728, do atual Regulamento Aduaneiro.

6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0010070-58.2012.4.03.6104, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI Nº 37/66 - OBRIGAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO DECORRE DE LEI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66.

2. A responsabilidade do agente marítimo e a multa decorrem dos artigos 32, 37 e 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

3. A denúncia espontânea é inaplicável às obrigações tributárias acessórias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inocorrência de infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Apelação desprovida.

De todo o exposto, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030810-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA., ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. e NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), reconhecendo o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescido da taxa SELIC, para fins de repetição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirmam as impetrantes que recolhem o IRPJ pelo regime do lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta, conforme previsto na Lei nº 12.973/2014.

Nesse passo, defendem que o valor do PIS e da COFINS não compõe a sua receita bruta, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo do IRPJ.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse em ingressar nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual as impetrantes buscam provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ).

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do PIS e da COFINS.

De início, pontue-se que o pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ, calculado sobre o lucro presumido, é distinto da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706, uma vez que a exação em análise (IRPJ) possui base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: "... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ...". (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85)

O IRPJ é tributo de competência da UNIÃO e encontra previsão no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse passo, o IRPJ incide sobre o lucro substancializado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato impositivo tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Observa-se que as impetrantes optaram pelo recolhimento do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Constata-se, assim, que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, suprarreferido, permite-se ao contribuinte, não obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ, situação na qual o cálculo do lucro se dará a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Faz parte da receita bruta de vendas e serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, o produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário.

Ocorre que referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.973/2014, ocasião em que se passou a adotar o conceito de receita bruta previsto no Decreto-Lei nº 1.598/1977 (artigo 12). De acordo com o dispositivo legal, no conceito de receita bruta devem ser incluídos os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços, mantendo-se, todavia, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

Com efeito, os valores recolhidos a título de PIS e COFINS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ, quando calculados sobre o regime de lucro presumido, pois o conceito a ser aplicado de receita bruta é aquela definida no artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Para afastar referida incidência, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme permitido pelo artigo 41 da Lei n. 8.981/95 e pelo artigo 344 do RIR/99 (*Precedente: REsp. n. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013*).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor do ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido, entendimento que deve ser igualmente aplicado à presente demanda. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COMO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.

2. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015).

3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804631 2019.00.79375-8, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2019..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ao reconhecimento do direito à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, e à consequente compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à impetração. Na sentença se concedeu a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tenho que não assiste razão ao recorrente.

III - Verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

IV - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 AgInt no REsp n. 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015 AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

VI - Agravo interno improvido.

(PTRESP - PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1768061 2018.02.44111-0, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019..DTPB:.)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. INVIABILIDADE, EM EXAME INFRACONSTITUCIONAL, DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRECEDENTE REPETITIVO RE N. 574.706 RG / PR, JULGADO PELO STF PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS TRIBUTOS SOB EXAME.

1. Esta Segunda Turma já tem posicionamento pacificado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro presumido. Seguem precedentes: REsp. N° 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013; AgRg no REsp 1522729 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1495699 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1420119 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.04.2014.

2. Os referidos precedentes o foram firmados considerando a legislação infraconstitucional em vigor; tal o limite da apreciação do tema por parte deste Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial. Efetivamente, não tendo sido expressamente declarados inconstitucionais os dispositivos legais que fundamentam a jurisprudência desta Casa (art. 13, §1º, I, da LC n. 87/96; art. 31, da Lei n. 8.981/95; art. 44, da Lei n. 4.506/64; e art. 12, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), impossível aplicar, de forma extensiva ou analógica, as conclusões do precedente do STJ no RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

3. A este respeito, registro que, em processo que versava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS retornado a esta Casa pelo STF para reexame na forma do art. 1.040, do CPC/2015, assim me manifestei sobre a aplicação extensiva do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR: "[...] a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame" (REsp. n. 1.351.795 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2019).

4. Consoante já mencionado no precedente desta Segunda Turma (REsp. N° 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013), é indiferente ao presente caso o julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), posto que construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752480 2018.01.67299-0, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019...DTPB:.)

O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido.

4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais.

5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação.

6. Reconhecido o direito da apelada ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação.

7. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johanson di Salvo.

8. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelada-impetrante, nos termos de seu contrato social.

9. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

10. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

11. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições à COFINS e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

12. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. Apelo parcialmente provido, apenas para reconhecer a inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação dos indébitos, pela via administrativa, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência pertinente (art. 26-A da Lei 11.457/2007) e a atualização dos valores pela Taxa Selic.

14. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000321-59.2018.4.03.9999, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratar de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(ApCiv 0009123-76.2009.4.03.6114, **DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entende que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621-RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.JF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.

(ApelRemNec 0001103-07.2010.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018.)

Dessa forma, a denegação da segurança é medida que se impõe, restando prejudicado o pedido de reconhecimento de crédito.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa, 1989, p.85.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024058-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por AGG LTDA. (matriz e filiais) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) único para todos os seus estabelecimentos, no período compreendido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2015, inclusive a título de décimo-terceiro salário, reconhecendo o seu direito ao cálculo individualizado para cada estabelecimento identificado pelo CNPJ completo no referido período, que deverá ser providenciado pelos réus. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição, mediante expedição de precatório ou compensação com recolhimentos vincendos de contribuições previdenciárias, do valor indevidamente recolhido a tal título.

Aduz que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 351, pacificou o entendimento no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve ser calculada levando-se em consideração o grau de risco de cada estabelecimento da empresa, individualizada pelo seu CNPJ.

Nesse passo, defende que o mesmo entendimento deve ser aplicado no cálculo do FAP.

Relata, por fim, que, a Resolução nº 1.327/2015, com vigência a partir de janeiro de 2016, reconheceu que o cálculo do FAP deve ser realizado para cada estabelecimento, individualizado pelo CNPJ.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de litispendência com os autos nº 2010.61.00.001522-8. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Igualmente citada, a União informou a ausência de interesse em contestar, fazendo-o com base no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requereu, ainda, sua não condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, do referido diploma normativo.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de provas.

Esse é o resumo do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a individualização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da autora para cada estabelecimento, identificado pelo CNPJ completo, no período compreendido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2015.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS.

Deveras, com a edição da Lei nº 11.457/2007, passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições referentes à arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Assim, há que se manter somente a União no polo passivo.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 90 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

As regras transcritas estabelecem - genericamente - a sistemática de fixação de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento do pedido.

Por sua vez, o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, disciplina a matéria quando se tratar, especificamente, de reconhecimento de pedido pela FAZENDA NACIONAL, estabelecendo,

in verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)".

Com efeito, não se afigura desarrazoado admitir a isenção de honorários advocatícios, quando a União, logo na contestação, reconhece a procedência do pedido, nos termos da Lei nº 10.522/2002. O não pagamento de honorários, nesta hipótese, tem a sua razão de ser, pois atende ao princípio da celeridade processual.

Assim, na medida em que os julgamentos em controle concentrado e as súmulas vinculantes têm efeito vinculante em relação à Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 103-A da Constituição da República, com a redação da EC 45/2004, é evidente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá adotar, sem delongas, o novo entendimento.

Não obstante, considerando-se a grandiosidade da máquina pública, é de se admitir que pacificado determinado posicionamento pela jurisprudência, a sua efetiva aplicação, mediante a alteração da sistemática de tratamento dispensado aos particulares pela Administração Pública - poderá demorar algum tempo -, mormente em se tratando de matéria fiscal, correlação a qual se requer a adequação da interpretação para fins de lançamento e demais aferições tributárias (art. 142 CTN), eis que a jurisprudência foi cristalizada em seu desfavor.

Nessa toada, nas lides propostas nesse interregno, tratando, especificamente, sobre a matéria pacificada pelas E. Cortes Superiores, deve a União, necessariamente, reconhecer a procedência do pedido, sob pena de o processo se arrastar indefinidamente, desrespeitando o próprio teor do julgado, na medida em que seriam produzidas peças em desconformidade até mesmo com a vinculação prevista na Constituição Federal.

A autora, por sua vez, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Vejamos.

O Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942, "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro" (LINDB), prevê em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

As referidas regras consagram o princípio da especialidade das normas jurídicas, com fulcro no qual é possível afirmar que se mostra evidenciado o caráter geral da norma do artigo 90 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a incidência da verba honorária nos casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, que não tem o condão de revogar as normas especiais do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, é possível concluir que não se aplica a norma geral (artigo 90 CPC) em face do discrimen - caracterizado pelos elementos contidos na regra específica, notadamente o reconhecimento do pedido em sede de contestação nos casos especificamente delineados, razão por que deve prevalecer no presente caso a incidência da norma especial do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, ao invés da norma genérica do artigo 90 do CPC.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte.

3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201301416557, **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.)

Da mesma forma vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 543-B DO CPC/73. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, I, DA LEI Nº 10.522/02. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, em demanda que trate sobre matéria decidida de modo desfavorável à Fisco pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B, do CPC/73, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002.

2. Apelação provida.

(ApCiv 0046649-33.2010.4.03.6182, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIONO GUERREIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 19, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I. Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS.

II. Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e o MM. Juiz extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Todavia, diante do inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, impõe-se a aplicação do disposto no Artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o qual afasta a condenação da União em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento do pedido na fase de resposta.

IV. Apelação provida para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(ApCiv 0058744-27.2012.4.03.6182, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFER**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018.)

III. Dispositivo

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Outrossim, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para: i) assegurar o direito da autora (matriz e filiais) à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) individualizado para cada estabelecimento identificado pelo CNPJ completo, no período compreendido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2015, cujo cálculo deverá ser providenciado pela ré e ii) reconhecer o direito à restituição, mediante expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a União fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025323-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 13.670/2018, possibilitando a compensação dos débitos das estimativas mensais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados com base em balancetes de suspensão e redução. Subsidiariamente, requer que as alterações somente surtam efeitos a partir de 01/01/2019.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, cuja base de cálculo é estimada com base em balancetes mensais de suspensão ou redução.

Aduz que a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL.

Defende em favor de seu pleito que a base de cálculo estimada com base em balancetes mensais de suspensão ou redução, como é o seu caso, não foi atingida pela referida vedação.

Sustenta, ainda, que houve ofensa aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo, basicamente, a legalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Embargos de declaração da impetrante, que foram rejeitados.

A UNIÃO ingressou no feito e apresentou manifestação, defendendo a ausência de direito líquido e certo.

Agravo de instrumento da UNIÃO, ao qual foi dado provimento, e da impetrante, que teve seu provimento negado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação de débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, cuja estimativa é calculada com base em balancetes mensais de suspensão ou redução, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O § 3º do referido dispositivo legal prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, é o objeto da presente demanda, assim dispondo *in verbis*:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A alteração supra entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 30/05/2018. Destarte, a partir de então, o contribuinte restou impossibilitado de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Pois bem

De início, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação de compensação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, incluída pela Lei nº 13.670/2018. De fato, o legislador ordinário, com amparo no artigo 170 do CTN, pode estabelecer os critérios e as vedações para a realização da compensação, tal como ocorreu no caso vertente.

De outra parte, resta evidente que a restrição trazida pela Lei nº 13.670/2018, resultou em aumento indireto na carga tributária do contribuinte, na medida em que ficou impossibilitado de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Nesse passo, verifica-se que a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Deveras, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

No que se refere à sistemática prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, observa-se que está englobada no cálculo das estimativas mensais, na forma disposta no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 2ª A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo:

Observe-se que a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais se encontra no escopo do cálculo das estimativas, e não se trata de forma diferente de apuração do imposto. Tanto é verdade, que a cada mês a sociedade empresária deve analisar se é mais vantajoso pagar a estimativa, ou reduzi-la com base na apuração do lucro até aquele mês. Se o lucro apurado por meio do balanço ou balancete importar em IRPJ e CSLL maiores que os devidos por meio das estimativas, serão essas que serão pagas. Caso o valor apurado contabilmente for menor, as estimativas serão reduzidas. E assim se fará durante todo o ano-calendário, pagando-se, mês a mês, o valor que for mais vantajoso. (Id. 11923741 – pág. 05).

Assim, não há que se falar em modalidade distinta de apuração do tributo devido, sendo de rigor o reconhecimento do direito da impetrante de compensação dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL somente durante o exercício de 2018, ematenção ao princípio da anterioridade.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 13.670/2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030562-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/A contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescido da taxa SELIC;

Defende a impetrante a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido, visto que são ingressos que se destinam ao pagamento de terceiros e não se incorporam ao seu patrimônio, apenas transitando por sua contabilidade, sem configurar receita.

Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, sob a sistemática da repercussão geral, a impossibilidade e inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, cujo raciocínio é aplicável ao presente caso.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou defesa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do PIS e da COFINS.

De início, pontue-se que o pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, é distinto da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que as exações em questão (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: "... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ...". (*Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa, 1989, p.85)

O IRPJ é tributo de competência da UNIÃO e encontra previsão no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e é calculada sobre "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda" (artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato impositivo tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Observa-se que a impetrante optou pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Em relação ao IRPJ, normatiza o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Em relação à base de cálculo da CSLL, por sua vez, dispõe o artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, *in verbis*:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Constata-se, assim, que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e o artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, suprarreferidos, permite-se ao contribuinte, não obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, situação na qual o cálculo do lucro se dará a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Fazia parte da receita bruta de vendas e serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, o produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário.

Ocorre que referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.973/2014, ocasião em que se passou a adotar o conceito de receita bruta previsto no Decreto-Lei nº 1.598/1977 (artigo 12). De acordo com o dispositivo legal, no conceito de receita bruta devem ser incluídos os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços, mantendo-se, todavia, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

Com efeito, os valores recolhidos a título de PIS e COFINS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido, pois o conceito a ser aplicado de receita bruta é aquela definida no artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no artigo 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Para afastar referida incidência, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme permitido pelo artigo 41 da Lei n. 8.981/95 e pelo artigo 344 do RIR/99 (Precedente: REsp. n. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor do ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido, entendimento que deve ser igualmente aplicado à presente demanda. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COMO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.

2. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015).

3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804631 2019.00.79375-8, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2019..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ao reconhecimento do direito à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, e à consequente compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à impetração. Na sentença se concedeu a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tenho que não assiste razão ao recorrente.

III - Verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

IV - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das balizas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 AgInt no REsp n. 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015 AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

VI - Agravo interno improvido.

(PTRESP - PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1768061 2018.02.44111-0, Rel. **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019..DTPB:.)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. INVIABILIDADE, EM EXAME INFRACONSTITUCIONAL, DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRECEDENTE REPETITIVO RE N. 574.706 RG / PR, JULGADO PELO STF PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICAS DOS TRIBUTOS SOB EXAME.

1. Esta Segunda Turma já tem posicionamento pacificado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro presumido. Seguem precedentes: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013; AgRg no REsp 1522729 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1495699 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1420119 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.04.2014.

2. Os referidos precedentes o foram firmados considerando a legislação infraconstitucional em vigor, tal o limite da apreciação do tema por parte deste Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial. Efetivamente, não tendo sido expressamente declarados inconstitucionais os dispositivos legais que fundamentam a jurisprudência desta Casa (art. 13, §1º, I, da LC n. 87/96; art. 31, da Lei n. 8.981/95; art. 44, da Lei n. 4.506/64; e art. 12, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), impossível aplicar, de forma extensiva ou analógica, as conclusões do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

3. A este respeito, registro que, em processo que versava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS retornado a esta Casa pelo STF para reexame na forma do art. 1.040, do CPC/2015, assim me manifestei sobre a aplicação extensiva do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR: "[...] a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame" (REsp. n. 1.351.795 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2019).

4. Consoante já mencionado no precedente desta Segunda Turma (REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013), é indiferente ao presente caso o julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), posto que construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752480 2018.01.67299-0, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019..DTPB:.)

O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido.

4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais.

5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação.

6. Reconhecido o direito da apelada ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação.

7. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnson de Salvo.

8. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelada-impetrante, nos termos de seu contrato social.

9. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

10. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

11. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições à COFINS e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

12. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. Apelo parcialmente provido, apenas para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação dos indébitos, pela via administrativa, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência pertinente (art. 26-A da Lei 11.457/2007) e a atualização dos valores pela Taxa Selic.

14. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000321-59.2018.4.03.9999, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOHLIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(ApCiv 0009123-76.2009.4.03.6114, **DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.

(ApelRemNec 0001103-07.2010.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018.)

Dessa forma, a denegação da segurança é medida que se impõe, restando prejudicado o pedido de compensação.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032149-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONDA IMPORT LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RUZZARIN - RS44531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SONDA IMPORT LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor da indenização recebida em razão da rescisão do contrato firmado com a empresa "Eurosils S.P.A.".

Informa a autora que manteve relação de representação comercial como a mencionada empresa, que foi rompida, fixando-se indenização no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), com base no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965.

Aduz, outrossim, que houve a retenção, pela empresa representada, de 15% (quinze por cento) do valor a título de imposto de renda, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.430/1996, bem assim que teria que recolher as diferenças de IRPJ e de CSLL, nos montantes de R\$ 15.501,50 e R\$ 19.350,00.

Defende em favor de seu pleito que o § 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/1996 prevê a não incidência do imposto de renda sobre a parcela indenizatória quitada por ocasião da rescisão de contrato de representação comercial, uma vez que visa à reparação de dano patrimonial, cujo entendimento estende-se à CSLL.

Coma petição inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de comprovação do direito alegado na inicial. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor recebido pela autora.

A autora apresentou réplica e trouxe documentos.

Aberta vista à União dos documentos trazidos pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor da indenização recebida com base no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Rejeito a alegação de ausência de documentos, porquanto a inicial veio instruída com o termo de encerramento da relação comercial, na qual consta a obrigação de pagamento da indenização em questão e da retenção de 15% a título de imposto de renda (id. 13341565), e o respectivo DARF, que comprova o recolhimento da exação (id. 13341566).

Não havendo outras preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor da indenização recebida em razão da rescisão do contrato de representação.

É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: "... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ...". (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85).

O IRPJ é tributo de competência da UNIÃO e encontra previsão no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e é calculada sobre "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda" (artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato imponible tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Desta forma, se a hipótese de incidência do imposto de renda tem como elemento objetivo a efetiva percepção da renda ou proventos de qualquer natureza, a apuração da ocorrência do fato imponible deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias.

Por outro lado, observa-se que o pagamento de indenização recebida pela autora em razão do rompimento de contrato de representação comercial encontra previsão no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, *in verbis*:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

De fato, resta evidente o caráter indenizatório do valor recebido pela autora, porquanto tem como objetivo compensar o representante comercial pelo rompimento do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFETADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento o indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1317641 2012.00.68060-4, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016..DTPB:)

Veja-se, ainda, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, "J" E 34, DA LEI Nº 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.

1. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda.

2. Os arts. 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso.

3. Conforme se verifica do termo de Distrato Contratual, firmado entre as partes (fls. 31), as verbas recebidas pela impetrante são justamente as descritas nos artigos 27, "j", e 34, ambos da Lei nº 4.886/65.

4. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constitui fato gerador do imposto de renda. Precedentes.

5. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

(ApelRemNec 0009706-93.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - **A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do E.g. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão inotivada do contrato de representação comercial.** - Remessa oficial e Apelação improvidas. :

(ApelRemNec 0002208-08.2013.4.03.6102, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - **Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acíma mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.** - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

(ApCiv 0000616-18.2002.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor da indenização recebida pela autora com base no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, condenando a ré à restituição do valor de R\$32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), indevidamente retido a título de imposto de renda em 14/08/2018, devidamente acrescido da taxa SELIC desde aquela data.

Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIVH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRIVH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – EPP contra atos do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento que garanta a participação em sociedade em conta de participação, sem que isso motive a sua exclusão do Simples Nacional.

Relata a impetrante que é optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Defende o direito de participar em sociedade em conta de participação, prevista nos artigos 991 e seguintes do Código Civil, visto que, nesse tipo de contrato, que é marcado pela informalidade, não há necessidade de constituição de uma pessoa jurídica própria.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nas quais defende que a sua atividade está baseada no cumprimento da legislação, bem assim que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em afronta aos princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende obter ordem que assegure o direito de participar de sociedade em conta de participação, sem que isso motive a sua exclusão do Simples Nacional.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, “orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata”.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Anote-se, de início, que a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317/1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123/2006, revogou a legislação anterior e substituiu o Simples pelo Simples Nacional, unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, incidentes sobre a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por sua vez, dispõe o artigo 3º, §§ 4º, incisos I e VII, 5º e 6º da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

(...)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Pois bem

A administração fazendária, por meio Solução de Consulta nº 139 – Cosit, de 03/06/2015, que tratou do tema trazido aos autos, fixou a orientação no sentido de que as sociedades em conta de participação equiparam-se às pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Para fins tributários, as SCP equiparam-se a pessoas jurídicas. Sendo assim, as microempresas ou empresas de pequeno porte integrantes de SPE, que seja sócia ostensiva de SCP não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional.

Outrossim, a fundamentação exposta na referida solução de consulta teve como base, em suma, os seguintes argumentos:

“(...)10 Nos termos do dispositivo transcrito, a SPE composta exclusivamente por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e constituída para realizar as operações admitidas no art. 56, § 2º, II, da LC nº 123, de 2006, não pode participar do capital de outra pessoa jurídica. Caso essa situação se configure, estará sendo descumprida a disciplina do art. 56, a qual é condição para que as ME e EPP possam manter seu enquadramento no Simples Nacional a despeito da participação no capital de outra pessoa jurídica, conforme estabelece a exceção do art. 3º, § 5º. Não custa frisar que este dispositivo admite a manutenção no regime de tributação favorecido na hipótese de participação “na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar”. Caso a regulamentação do art. 56 não seja observada, estar-se-á diante de participação no capital de SPE qualquer e não naquela aludida no art. 3º, § 5º, acarretando a exclusão do Simples Nacional de todas as pessoas jurídicas participantes da SPE em questão.

(...)

14 No âmbito da legislação tributária, a principal inovação deu-se com o advento do Decreto-Lei (DL) nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, cujo art. 7º equiparou as SCP, para os efeitos da legislação do imposto de renda, às demais pessoas jurídicas. Em que pese a legislação empresarial ter definido a SCP como uma sociedade sem personalidade jurídica, a lei tributária definiu efeitos tributários gerados a partir do exercício das atividades da SCP equiparando-a, para esse fim, à uma pessoa jurídica. A legislação do imposto de renda determina que a renda produzida seja tributada na figura da SCP e não nas figuras dos seus sócios (ou de seu sócio ostensivo).

(...)

20 Como consequência desse fato, tem-se que para uma SPE que pretenda enquadrar-se na hipótese do art. 56 da LC nº 123, de 2006, e, portanto, legítimar a manutenção de suas sócias no Simples Nacional, é vedada sua participação no capital de SCP, nos termos do disposto em seu § 5º, III. Em se verificando o descumprimento dessa vedação, as pessoas jurídicas sócias da SPE não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional. (...)”

Por sua vez, a Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10024, de 22/06/2015, vinculada à Solução de Consulta nº 139 – Cosit, corroborou o mesmo entendimento, da seguinte forma:

OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Para fins tributários, a Sociedade em Conta de Participação - SCP equipara-se a pessoa jurídica. Sendo assim, as microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam sócias de SCP não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional.

No caso dos autos, a impetrante busca obstar a sua exclusão do regime simplificado em razão de participação em sociedade em conta de participação, ao argumento de que o entendimento adotado pela administração fazendária afronta o preceito constitucional disposto no art. 146, alínea “d”, que garante tratamento diferenciado e favorável às empresas de pequeno e médio porte.

Vejamos.

A adesão ao Simples Nacional é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Registre-se, contudo, que não cabe ao magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética, o que acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo regime diferenciado foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Assim, ao contrário do alegado, a ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para benefício daquele contribuinte.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão da impetrante de vincular os débitos do sistema Simples Nacional no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, destina-se apenas à recuperação dos créditos devidos à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não contemplando os débitos apurados na forma do Simples Nacional.

2. Os débitos oriundos do SIMPLES possuem maior amplitude, uma vez que abrangem débitos decorrentes de competência de outros entes federados, de modo que tais débitos se encontram sob a administração do Comitê Gestor, com modalidade específica de parcelamento, conforme previsão do art. 21 da Lei Complementar nº. 123/2006.

4. O fato de a impetrante optar pelo Simples Nacional que é um benefício facultativo aos contribuintes, já lhe confere vantagens, como percentuais diferenciados e facilidades arrecadatórias, tentar mais uma vantagem por meio do parcelamento pretendido seria diferenciá-la dos demais na mesma situação, em flagrante afronta ao princípio da isonomia.

5. Ao contrário do que quer fazer crer a impetrante, o parcelamento do crédito tributário, por si só, não afasta a incidência de juros, conforme previsão do art. 155-A do CTN.

6. No tocante ao abatimento das parcelas, de acordo com as informações da autoridade impetrada, todos os pagamentos efetuados foram vinculados a débitos da impetrante, abatendo-se os valores, não havendo qualquer saldo remanescente. Ademais, para aferir o alegado erro de cálculo da Receita Federal na apuração do valor das prestações, sob o argumento de que não houve compensação dos valores já pagos, denota-se que tal matéria demandaria dilação probatória, incompatível com o rito da ação mandamental.

7. Apelo desprovido.

(ApCiv 0023801-65.2014.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018.)

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Outrossim, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO BELENZINHO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo AUTO POSTO BELENZINHO LTDA. EPP contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento que determine a inclusão, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), dos débitos discutidos nas execuções fiscais nºs 0022842-47.2011.4.03.6182, 0000753-59.2013.4.03.6182 e 007807-76.2013.4.03.6182.

Relata o impetrante que solicitou a inclusão dos referidos débitos no PRD, sendo constituído o expediente NUP 00409.116253/2018-49.

Aduz, contudo, que o seu pedido foi indeferido em 26/09/2018, sob a alegação de que lhe foram enviados diversos e-mails para saneamento do pedido, que não foram atendidos.

Defende o direito à inclusão dos referidos débitos no programa, visto que não se afigura razoável o indeferimento do pedido apenas em razão do não cumprimento do prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) trouxe aos autos as informações prestadas pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região, nas quais defende que houve alerta acerca da possibilidade de indeferimento do pedido em caso de não atendimento da diligência. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Veio aos autos cópia da r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 5012438-84.2019.4.03.0000, por meio da qual foi indeferida a antecipação da tutela no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva provimento judicial que assegure a inclusão, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), dos débitos discutidos nas execuções fiscais nºs 0022842-47.2011.4.03.6182, 0000753-59.2013.4.03.6182 e 007807-76.2013.4.03.6182.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, a Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), autorizando a inclusão de débitos com as autarquias e fundações públicas federais constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data da sua publicação.

A documentação carreada aos autos demonstra que o impetrante requereu a sua inclusão no PRD em 08/11/2017, referente ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 301 111 446 57 (processo administrativo nº 486.210.009.030.281), que é objeto da execução fiscal nº 0022842-47.2011.4.03.6182.

Pois bem

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

Assim, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

No caso dos autos, observa-se que o indeferimento do pedido de parcelamento ocorreu em razão do não atendimento, pelo impetrante, de diligências referentes ao cumprimento dos anexos III e III-A da Portaria PGF nº 400, de 13/07/2017.

Veja-se o seguinte trecho constante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 15724407):

6. Em mensagem eletrônica (e-mail) enviada em 20/03/2018, encaminhada para o endereço eletrônico informado como contato no Requerimento de Adesão, foram enviados os anexos III e III-A ao devedor para preenchimento e entrega (seq. 8 do NUP do PRD 00409.116253/2018-49).

7. Tal mensagem foi reiterada em 02/04/2018, desta vez mencionando expressamente que "o parcelamento PRD de 2017 corre o risco de ser indeferido por falta de documentos não apresentados." (seq. 11 do NUP do PRD 00409.116253/2018-49). Nova reiteração em 21/05/2018, sem sucesso.

8. Conclui-se, portanto, que houve total desídia do devedor no atendimento de diligência para qual foi notificado diversas vezes, transcorrendo um lapso temporal de 3 meses, quando deveria ter atendido em 5 (cinco) dias. Com efeito, gozou de diversas oportunidades para regularização da documentação.

Ademais, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para saneamento do pedido, por parte do devedor, caso a documentação esteja incompleta, encontra previsão no art. 4º, §1º, da Portaria PGF nº 400/2017 e item 6, do Anexo I, da Portaria PGF nº 424/2017, nos seguintes termos:

Portaria PGF nº 400/2017

Art. 4º A adesão ao PRD será instruída com os seguintes documentos:

§ 1º Caso a unidade da PGF competente para o processamento dos requerimentos de adesão verifique que sua instrução está incompleta, concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao interessado para saneamento, sob pena de indeferimento do requerimento de adesão.

Portaria PGF nº 424/2017

Anexo I

6 - Caso a unidade da PGF identifique que a documentação foi preenchida de forma incorreta ou que a instrução está incompleta, concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao requerente para saneamento, sob pena de indeferimento do requerimento de adesão, registrando no NUP a data de início do prazo e a ciência do requerente.

Deste modo, demonstrada a desídia do impetrante no saneamento do pedido de parcelamento, mostra-se de rigor a denegação da segurança.

Registre-se, por fim, que não cabe ao magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética, o que acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo regime do parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrevogada com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.

5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(ApelRemNec 0000359-70.2016.4.03.6142, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09.

2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077.

3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(ApCiv 0004400-36.2012.4.03.6105, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDISALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante a interposição de agravo de instrumento, autos nº 5012438-84.2019.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitadas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRUTURAS METÁLICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ESTRUTURAS METÁLICAS TOMASTEC LESTE LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça o direito à inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, dos débitos do Simples Nacional e de contribuição previdenciária, nos moldes previstos no artigo 2º, inciso II, do referido diploma normativo. Requer, ainda, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 16 047065-38 e o reconhecimento da prescrição. Por fim, pugna pela homologação do seu pedido de inclusão no regime simplificado (SIMPLES NACIONAL) a partir do ano de 2018.

A autora defende o direito de incluir referidos débitos no PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sustenta, ainda, o direito de ingressar no regime simplificado, que foi obstado em razão da existência de débitos em aberto, e a prescrição dos débitos exigidos na (CDA) nº 80 4 16 047065-38.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência por meio da decisão ID 5020650. Na mesma oportunidade, foram deferidos os pedidos de tramitação do feito em segredo de justiça e de concessão dos benefícios da gratuidade.

Citada, a ré contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo em razão da pendência de ação de execução fiscal. Defendeu, ainda, a não ocorrência da prescrição e a impossibilidade de alteração das regras que regulam o parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A União trouxe, ainda, a manifestação da Secretaria da Receita Federal (ID 8566297).

A autora apresentou réplica e requereu a suspensão do feito para aguardar a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 500/2018, que foi indeferida.

Não houve requerimento de produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a ré informasse acerca da situação da autora perante o Simples Nacional nos anos de 2018 e 2019, bem como sobre o parcelamento dos débitos do referido regime.

Intimada, a União esclareceu que a autora foi excluída no Simples Nacional em 2017, e em junho de 2018 teve consolidado o PERT em seu nome, no valor de R\$ 754.846,47. No entanto, o parcelamento foi encerrado em 21/11/2018, a pedido do contribuinte. (Ids 16804267 e 16804293)

Manifestação da autora sobre os esclarecimentos prestados pela União, destacando que não existe prova do pedido de cancelamento do parcelamento. Acrescenta que busca com a presente ação ingressar em parcelamento viável, visto que teve tolhido quanto ao ingresso nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento que assegure a inclusão de débitos do Simples Nacional e de contribuições previdenciárias no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, bem como o reconhecimento da prescrição dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 16 047065-38 e a inclusão da autora no regime simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES).

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Preliminarmente

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da tramitação da execução fiscal nº 0001230-43.2017.4.03.6182, distribuída anteriormente à presente demanda.

Registre-se, de início, que as Varas das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo constituem juízo especializado para apreciação de ações executivas.

Cumpre observar que a execução fiscal visa à cobrança de título executivo extrajudicial, o qual, pela sua natureza definitiva, não dá lugar à prolação de uma sentença de mérito. Em sendo assim, não há que se falar em risco de decisões conflitantes a ser evitado pela reunião de processos, como pretende a União.

É de se ressaltar que o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal.

Outrossim, embora a execução fiscal tenha sido distribuída antes da presente ação anulatória, as Varas Especializadas do Fórum das Execuções Fiscais não detêm competência para o julgamento das ações anulatórias, as quais, tal como acima pontuado, possuem natureza diversa.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Quanto ao mérito

Desde logo, não tem amparo a alegação de prescrição dos débitos referentes ao Simples Nacional inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.16.047065-38. Isso porque observadas as datas de vencimento, em 21/12/2009, 20/04/2010, 20/05/2010, 21/06/2010, 20/09/2010 e 20/06/2011, verifica-se que o curso do prazo prescricional quinquenal restou suspenso no período em que estiveram incluídos no parcelamento do Simples Nacional, notadamente no período compreendido entre 25/09/2012 e 16/08/2015 (id. 8566506, págs. 6 a 8). Outrossim, foram inscritos em dívida ativa em 03/08/2016.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de débitos provenientes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) no regime de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A Constituição da República previu tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las, conforme disposto em seu artigo 179. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 42/2003, incluiu a alínea “d” ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, estabelecendo que cabe à lei complementar definir o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Nesse passo, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e fixou, dentre outras providências, que o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada é o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda (artigo 2º, inciso I), ao qual cabe “regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar” (§ 6º).

De outra parte, cabe frisar que o parcelamento de débitos depende de previsão legal específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Nessa toada, verifica-se que a Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, fixando condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos.

No caso dos autos, observando-se a evolução legislativa, afigura-se o direito da impetrante ao parcelamento.

Por ocasião da propositura da ação, em 09/02/2018, disciplinava o assunto do parcelamento a Lei nº 13.496, de 24/10/2017, que não previa autorização de inclusão no PERT dos débitos apurados no Simples Nacional.

Assim, tem razão a UNIÃO ao afirmar em sua contestação, por meio da Receita Federal que: “Em atenção ao Ofício SEI nº 20/2018/DIDE1/PDF/PRFN3/PGFN-MF, informamos: Quanto aos débitos de Simples Nacional, com vencimento até 30/04/2017, em cobrança na RFB, há vedação expressa para inclusão no PERT, conforme art. 2º da IN 1711/2017, que regulamenta o Programa especial de regularização tributária instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31/05/2017” (ID 8566297)

Com efeito, considerando-se que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco e depende de previsão legal específica que o autorize, não cabe ao Poder Judiciário ampliar o alcance do PERT, até porque, todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

No entanto, menos de dois meses após a propositura da presente lide, foi publicada a Lei Complementar nº 162, em 06/04/2018, foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), delegando ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação do parcelamento, conforme o teor da norma do artigo 1º, § 7º, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

(...)

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Assim, em cumprimento ao disposto pelo artigo 493 do CPC, que impõe sejam levados em consideração, por ocasião do julgamento de mérito, todos os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado em juízo, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de se verificar a eventual perda do interesse de agir, tendo em vista o possível ingresso da autora no parcelamento, na forma da Lei Complementar nº 162/2018, que foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.808, de 30/05/2018.

Tanto assim que a UNIÃO ressaltou, por meio da Receita Federal, que:

Com a edição da Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018, que institui o Programa de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PertSN), poderão ser parcelados no âmbito da RFB neste parcelamento, com os benefícios dados por esta LC, os débitos de Simples Nacional vencidos até a competência de novembro de 2017, devendo o contribuinte observar o disposto na LC 162/2018 e CGSN nº 138/2018.

Entretanto, naquela ocasião, a autora constatou que havia sido excluída do Simples Nacional, em 31/12/2017. Porém, chegou a aderir ao PERT-SN, tanto assim que em junho de 2018 teve consolidada dívida no valor de R\$ 754.846,47.

Por essa razão, considerando essas circunstâncias, a autora deduziu pedido no sentido de suspender o processo para fins de aguardar a tramitação do projeto de lei complementar nº 500/2018, que previa a possibilidade de nova opção pelo SIMPLES NACIONAL daqueles admitidos no PERT-SN. O que na ocasião restou indeferido, em razão da ausência de qualquer previsão de prazo para aprovação pelo Congresso Nacional.

No entanto, recentemente, o projeto de lei complementar 500/2018 foi convertido na Lei Complementar nº 168, de 12/06/2019, que efetivamente autoriza a autora, que fora excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2018, a retomar ao programa nos termos do artigo 1º, in verbis:

Art. 1º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídos, em 1º de janeiro de 2018, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que fizeram adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei, fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que não incorram em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (DOU 13/06/2019).

Por essa razão, foi convertido o julgamento em diligência.

A União, instada, afirmou que a autora estava no SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007, e que foi excluída em 31/12/2017, sendo que foi solicitada a opção pelo regime em 2018 e 2019, porém foram indeferidas.

Ademais, a ré informou, ainda, que em relação aos débitos do SIMPLES NACIONAL com competência até novembro de 2017, houve consolidação do PERT-SN do contribuinte em 06/2018. Ressaltando a d. Autoridade Fiscal que: “Entretanto houve o encerramento desse parcelamento a pedido do contribuinte em 21/11/2018 (fls. 102/104)” (Ids 16804267, 16804293)

De fato, exsurge do documento ID 16804294, apresentado pela Secretaria da Receita Federal, que o parcelamento PERT-SN em nome da autora teve a dívida consolidada no valor de R\$ 754.846,47, e que houve o recolhimento de duas parcelas da entrada no valor de R\$ 7.548,46.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal apresentou simplesmente a tela indicativa de que a autora teria pedido o cancelamento do parcelamento, demonstrando na coluna situação: “Encerrado a pedido do contribuinte”, em 07/06/2018 (ID 16804294). Todavia, não trouxe o documento por meio do qual a autora teria pedido a sua exclusão do PERT-SN.

Ademais, a autora impugna a informação de que teria requerido o cancelamento do parcelamento, pela petição ID n. 18055590.

Ademais, a autora chegou a fazer recolhimentos posteriores ao mencionado pedido de exclusão do PERT-SN, no valor das parcelas de R\$ 7.548,46, em 29/06/2018 e 12/09/2018, até mesmo com o fito de efetivar o pagamento das parcelas devidas a título da entrada estabelecida pela regra do artigo 6º pela Instrução Normativa RFB nº 1.808, de 30/05/2018,.

Assim, durante a tramitação do presente feito verificam-se diferentes fases da evolução do direito da impetrante, segundo as alterações legais que se sucederam, as quais devem, necessariamente ser consideradas, por força do que dispõe o artigo 493 do CPC.

Na primeira fase, quando da propositura da ação, em 09/02/2018, é possível afirmar categoricamente que a impetrante não fazia jus à segurança, na medida em que pleiteava o reconhecimento do direito ao parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, que não era contemplado pela **Lei nº 13.496/2017**, ademais, naquela ocasião já havia sido excluída do programa.

Na segunda fase, com a criação do PERT-SN pela **Lei Complementar nº 162, de 06/04/2018**, passaram a ser admitidos no parcelamento os débitos do SIMPLES, sendo que o seu artigo 1º, §1º, previu o prazo de 90 (noventa) dias para a adesão.

Portanto, de 06/04/2018 a 09/07/2018 a impetrante tinha direito à adesão ao PERT-SN, e o fez, porém foi excluída sem razão, eis que não se afigura razoável admitir que teria pedido a exclusão de parcelamento cujo direito de ingressar está discutindo em juízo.

Ademais, a sua exclusão acabou por impactar também no seu retorno ao SIMPLES NACIONAL, eis que por ocasião do prazo para reingresso, conforme estabelecido **Lei Complementar nº 168, de 12/06/2019**, acabou-se vendo impossibilitada, pois somente os contribuintes que tivessem aderido ao PERT-SN poderiam retornar ao SIMPLES.

Com efeito, não há dúvida de que a adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte a um regime especial, submetendo-o ao cumprimento de determinadas condições, as quais deve aderir sob pena de acarretar a sua exclusão do programa instituído.

No entanto, embora indiscutível a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, não se afigura razoável a exclusão da autora do PERT-SN, e a manutenção do indeferimento de seu retorno ao SIMPLES NACIONAL.

Isso porque a adesão da autora ao PERT-SN, durante o processamento do presente feito, por força da inovação da ordem jurídica nacional, decorrente da edição da **Lei Complementar nº 162, em 06/04/2018**, deve ser preservada, na medida em que não se sustenta a indicação de exclusão do programa por pedido da autora, cujo documento não foi apresentado pela União.

Da mesma forma, é de rigor assegurar a manutenção dos efeitos da **Lei Complementar nº 168, de 12/06/2019**, tendo em vista que o seu retorno ao SIMPLES NACIONAL, estava na dependência de sua participação no PERT-SN, que lhe foi tolhida.

Assim, considerando-se os termos do artigo 493 do CPC, é de rigor acolher o pedido inicial consistente na inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no PERT-SN e, ainda, no seu retorno ao SIMPLES NACIONAL, eis que, muito embora o pleito não encontrasse respaldo no ordenamento jurídico por ocasião da propositura da ação, passou a tê-lo, em função da edição da **Lei Complementar nº 162, em 06/04/2018**, que instituiu o PERT-SN, e da **Lei Complementar nº 168, de 12/06/2019**, que assegurou o retorno ao SIMPLES NACIONAL daqueles que tivessem ingressado no PERT-SN.

Ademais, considerando-se a presença da plausibilidade dos argumentos, na forma da fundamentação acima desenvolvida, bem assim do risco de ausência de efetividade da decisão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata observância do dispositivo da presente sentença, para assegurar a autora a sua manutenção no PERT-SN, criado pela **Lei Complementar nº 162, em 06/04/2018**; recolhidas, evidentemente, todas as parcelas em atraso desde a data na qual foi excluída indevidamente do sistema; bem assim o seu retorno do SIMPLES NACIONAL, na forma prevista pela **Lei Complementar nº 168, de 12/06/2019**.

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para assegurar a autora a sua manutenção no PERT-SN, criado pela **Lei Complementar nº 162, em 06/04/2018**; bem assim o seu retorno do SIMPLES NACIONAL, na forma prevista pela **Lei Complementar nº 168, de 12/06/2019**.

Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, na forma acima exposta.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, autuado sob o nº 5007552-76.2018.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitadas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005284-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AKIKO TORRITANI, ELISABETH CORREA, ERIKA ELAINE BENETI VAREA, JOSE MARCOS ASSIS LEMOS, CLYMENE CUNHA RODRIGUES, LUCINEIDE SANTOS DE MIRANDA, MARCIALUMI TANONAKA, MARIZA BORGES FAGUNDES, MIRIAM NOGUEIRA DOS SANTOS, RICARDO JARDIM JUNIOR, RICARDO SILVA VAREA, TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES, JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Intimem-se o coexecutados JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES, JOSE MARCOS ASSIS LEMOS e TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES acerca do bloqueio em suas contas, para comprovarem que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Considerando que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem o valor indicado na execução, intimem-se os mesmos para, no mesmo prazo, indicar os valores que deverão permanecer bloqueados, bem como os respectivos bancos, constantes na resposta do pedido de bloqueio juntada aos autos, esclarecendo que não são impenhoráveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022585-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 15395177 – Certifique-se.

Após, providencie a r. Secretaria o bloqueio dos ativos financeiros junto ao “Sistema BACEN-JUD 2.0” da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 26.973,17 (vinte e seis mil e novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos).

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016959-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OMAR THEODORO DE REZENDE, PAULO THEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931

DESPACHO

Providencie a r. Secretaria o bloqueio dos ativos financeiros junto ao “Sistema BACEN-JUD 2.0” dos executados OMAR THEODORO DE REZENDE (CPF n.º 152.173.588-31) e PAULO THEODORO DE REZENDE (CPF n.º 249.843.408-94), no valor de R\$ 3.107,28 (três mil e cento e sete reais e vinte e oito centavos).

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015031-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados" e na certidão Id 20846905, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração com a indicação expressa do nome da pessoa que a assina, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020226-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA SANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA ROSA DE SOUZA - SP194373

DESPACHO

ID 19464002 - Tendo em vista manifestação da exequente, proceda o cancelamento da restrição veicular pelo sistema RENAJUD.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020480-56.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627
EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022672-30.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante acerca das manifestações do embargado, no prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030300-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022813-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, SILVIO CESAR OCRICIANO
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - SP226031, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297
Advogados do(a) RÉU: CASEM MAZLOUM - SP74011, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915
Advogado do(a) RÉU: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691
Advogados do(a) RÉU: JOAO NEGRINI NETO - SP234092, ANTONIO ARALDO FERRAZ DALPOZZO - SP123916

DECISÃO

Abra-se vista às partes da certidão de julgamento trazida aos autos (id. 87760206), noticiando que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo corréu José Alexandre Amaral Carneiro.

Sem providências a cumprir, eis que já realizadas as diligências para o desbloqueio em razão da decisão proferida por este Juízo (id. 16105908).

Após, retomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012973-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA DE PAIVA MEIRA LOURENCO - SP316831
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS em face da decisão de id nº 20278354, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o cancelamento imediato das averbações de indisponibilidade dos imóveis bloqueados nos autos da ação principal de improbidade.

Alega, em síntese, haver omissão e obscuridade na referida decisão, de modo que devem ser atribuídos os efeitos infringentes para o acolhimento do seu pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015696-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILARIO GOMES DE OLIVEIRA - ME, HILARIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971
Advogado do(a) RÉU: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

DECISÃO

Intimada a se manifestar especificamente acerca dos depósitos realizados, a Caixa Econômica Federal se quedou inerte.

Assim, intime-se a CEF cumprir a decisão de id 14787268, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009071-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.C.P. STANDS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, REGINA CELIA BERTOLI, ILSON AKITO TANAKA

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o número de telefone e endereço de e-mail do advogado solicitante da penhora, a fim de viabilizar o respectivo cadastramento por intermédio do sistema ARISP.

Após, cumpra-se, se em termos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRDP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI ME, PAULO EDUARDO SEPE
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastramento de sigilo nos documentos.

Dê-se vista à parte exequente acerca das informações e documentos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016320-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE SANCHEZ JUSTINIANO

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016706-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, GIVANETE VIEIRA CAMPOS DE SOUZA, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento de sigilo nos documentos.
Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014950-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DA SILVA BARBOSA SERVICOS - ME, SANDRA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento de sigilo nos documentos.
Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009562-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastramento de sigilo nos documentos.
Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOREVER SKATE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, EDUARDO JANUARIO

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.
Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil
Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013287-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA, ROSSANA MARIA SALATINO KUNZ

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento de sigilo nos documentos.
Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004730-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOUTIQUE HOME - COMERCIO DE MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA. - EPP, CARLA DA SILVA SANTOS DARWICHE, ANA MARIA DA FONSECA SANTOS

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento de sigilo nos documentos.
Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10406

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento de sigilo nos documentos.

Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastramento de sigilo nos documentos.
Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018802-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CECILIA MUSSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MUSSALEM - SP86910

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.
Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil
Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FRAGOSO ALVES, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastramento de sigilo nos documentos.

Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010663-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J LUCAS LINS REFRIGERACAO E MANUTENCAO - ME, JOAO LUCAS LINS

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENOGRAFIA PONTO ART STUDIO LTDA - EPP, VICTOR SCHNEIDER, CARLOS EDUARDO DE PADUA MOREIRA

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de busca de declarações de imposto de renda por intermédio do sistema Infojud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE DE MORAES SANTIAGO

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastramento de sigilo nos documentos.

Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031756-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BORGES PEETZ 32067323873
Advogados do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ALEXANDRE BORGES PEETZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de anuidades, uma vez o seu direito a não se sujeitar ao registro perante o referido Conselho.

A autora informa que está regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.

Esclarece que sua atuação, como pequeno comerciante, se circunscreve às áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos.

Aduz, no entanto, que o CRMV/SP está exigindo sua inscrição em seu quadro de profissionais, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, assim como procedeu ao envio de cobrança extrajudicial, no importe de R\$637,20, a título de anuidade correspondente ao ano de 2018, contra o que se insurge com a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que a impetrante se registrou voluntariamente no Conselho, em 2016, constituindo, inclusive, um responsável técnico pelo estabelecimento. Ocorre que, segundo alega, a pessoa jurídica, inscrita no CRMV-SP, em nenhum momento solicitou o cancelamento de seu registro ou procedeu ao encaminhamento de documentos (DECA, JUCESP) atestando o encerramento das atividades ou a alteração de seu objeto social. No mérito, defendeu a regularidade na manutenção do registro, do responsável técnico e da cobrança de anuidades.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

O pedido é parcialmente procedente.

Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:

Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do Conselho de fiscalização responsável é definida pela **atividade básica da empresa** ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem

Em se analisando os documentos Id 13265803, p. 01 e 13265808, p. 01/02, constata-se que a autora desenvolve como atividade econômica principal "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", a qual, à evidência, não se amolda a qualquer uma daquelas discriminadas pelo Legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968.

No presente caso, conclui-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da autora, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à Medicina Veterinária.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e animais não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade não constituir atividade-fim da medicina veterinária, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ, -REsp nº 1338942/SP, Relator: **Ministro Og Fernandes**, Data de Julgamento: 26/04/2017, Primeira Seção, Data de Publicação: 03/05/2017).

Referido entendimento, aliás, vem sendo manifestado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado do registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73. Apelação provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256557 0010487-09.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE ANIMAIS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária (precedentes do STJ e deste Tribunal).

2. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283143 0003425-29.2013.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. Ainda que haja previsão legal relativa à "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", conforme art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68, além da obrigatoriedade de registro em Conselho de Medicina Veterinária e de contar com profissional habilitado, conforme art. 27 e 28 do mesmo diploma legal, a atividade básica da executada, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme descrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 14), não pressupõe o registro junto ao Conselho exequente, haja vista o disposto pelo art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras. Precedentes.

2. Tratando-se de comércio de animais vivos, não há necessidade de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Apelo improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298783 0007738-42.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a parte autora contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária.

A regra do artigo 5º, letra "e", da Lei n. 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, "sempre que possível", a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão "sempre que possível" e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade da manutenção do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de médico veterinário enquanto responsável técnico pelo estabelecimento.

Em relação ao pedido de cancelamento das cobranças de anuidades, e de restituição dos valores despendidos para o seu adinplimento, de rigor algumas ponderações.

Tratando-se o tributo em tela de anuidade por vinculação a conselho profissional, configura-se contribuição social no interesse de categoria profissional (artigo 149 da Constituição da República), cujo fato gerador é a vinculação ao Conselho pertinente, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição.

No caso dos autos, a autora e o médico veterinário apontado como responsável técnico encontram-se inscritos perante o Conselho, desde 2016 (documentos Id 14094819, p. 01/02 e 14094820, p. 01). Assim, é inequívoca a ocorrência do fato jurídico suficiente à incidência da norma tributária, sendo exigível o crédito discutido.

Embora a autora alegue que as cobranças feitas não eram devidas, tal circunstância não as afasta, pois houve, efetivamente, registro no Conselho, delineando-se, assim, perfeitamente, o fato gerador da exação.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA.

1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento.

2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à mingua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lida a obrigação do pagamento das anuidades.

3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.

4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0044566-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

Nessa esteira, as cobranças efetuadas até a citação do réu da propositura da presente ação não padeceram de qualquer irregularidade. Assim, a cobrança da anuidade referente ao ano de 2018 permanece hígida.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade de a autora continuar submetida a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como de manter médico veterinário enquanto responsável técnico pelo estabelecimento, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de anuidades, taxas ou multas lavradas em razão do descumprimento de obrigações afastadas por meio da presente sentença, **a partir da citação do réu (07/01/2019)**.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, o pagamento das custas deverá ser rateado entre as partes.

Em relação aos honorários de advogado, condeno autora e réu a pagarem ao advogado da parte contrária o importe de R\$500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030044-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA THUME CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CELIO CAMPOS - MG39532, JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SÃO PAULO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015, RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por PAULA THUME CAMPOS em face de ato da REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO (UNIÃO SOCIAL CAMILIANA), objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 7º período do curso de medicina.

A impetrante alega que é aluna do curso de Medicina, tendo completado o primeiro semestre de 2018, correspondente ao 6º período. Relata, todavia, que foi impedida de realizar a matrícula para o 7º período do curso, por falta de pagamento.

Aduz que, por dificuldades financeiras, se viu impossibilitada de saldar parcelas assumidas referentes ao período do primeiro semestre de 2018, razão pela qual seu pai fez um acordo com a CIBRAT (Recuperação de Ativos Ltda.), em 09/03/2018. Ocorre que, não obstante o parcelamento do crédito, não houve o seu regular adimplemento, o que ensejou a negativa da instituição de ensino a renovar sua matrícula.

A impetrante defende que a autoridade impetrada possui meios legais de cobrar o crédito, sendo ilícito condicionar a matrícula ao pagamento do débito.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Regional do Ipiranga, ocasião em que se determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo.

Redistribuídos os autos, decidiu-se que, inobstante a remessa para o Juízo Cível, a competência para apreciação do mandado de segurança seria da Justiça Federal, razão pela qual se determinou a redistribuição do feito. Em razão da urgência, deferiu-se o pedido emergencial.

A autoridade impetrada noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

União Social Camiliana acostou ao feito declaração de hipossuficiência econômica.

Redistribuído o mandado de segurança na Justiça Federal, concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, assim como se ratificou a decisão que deferiu o pedido liminar. Sem prejuízo, determinou-se a regularização do polo passivo da demanda, para constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator.

Recebida a petição Id 13875686 como emenda à inicial, determinou-se a retificação do polo passivo do presente *mandamus*, assim como a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações, para posterior manifestação do Ministério Público Federal.

A impetrante requereu a expedição de novo mandado para efetivação da matrícula referente ao 8º semestre – o que foi indeferido, por se tratar de novo ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, inicialmente, que houve o cumprimento da decisão emergencial, tendo a impetrante cursado o 7º período do curso. A autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança, esclarece que a impetrante não paga mensalidades desde agosto de 2017, razão pela qual defende a regularidade da não aceitação de sua matrícula nos semestres letivos. A autoridade impetrada defende, ainda, que a impetrante se serve do judiciário para justificar seu descumprimento contratual (litigando, assim, de má fé); requer a revogação da concessão do benefício da Justiça Gratuita à impetrante; e requer, por fim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, dada sua natureza jurídica beneficente.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A presente controvérsia diz respeito à legalidade do ato da autoridade impetrada que negou à impetrante o direito de realizar a sua matrícula no 7º período do Curso de Medicina, a fim de dar continuidade nos seus estudos.

Pois bem

Como é cediço, a educação é um direito básico cuja tutela se reveste de natureza constitucional, em especial nos artigos 205 e seguintes da Constituição da República.

A Lei nº 9.870/1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”, dando outras providências, normatiza em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º *O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)*

(...)

Por sua vez, no contrato de prestação de serviços educacionais (cursos presenciais), restou consignado na cláusula 5ª, que trata da matrícula para o semestre seguinte, especificamente no item 5.2, *in verbis*:

A matrícula para o semestre seguinte não será efetivada se houver dívidas pendentes de responsabilidade do(a) CONTRATANTE com relação à CONTRATADA, seja de parcelas oriundas da contratação anterior ou mesmo extracontratuais, tais como taxas administrativas.

Cotejando-se as normas legal e contratual suprarreferidas, verifica-se que, ao obstaculizar a matrícula da impetrante no 7º período, a autoridade impetrada não incorreu em qualquer irregularidade (tendo em vista restar incontroversa o inadimplemento contratual por ausência de pagamento de mensalidades). Isso porque a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a matrícula do aluno inadimplente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, como no julgado que segue, não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a matrícula de aluno inadimplente:

ADMINISTRATIVO ENSINO SUPERIOR INSTITUIÇÃO PARTICULAR RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ALUNO INADIMPLENTE.

1. *A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.*

2. *A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.*

3. *O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.*

4. *O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.*

5. *Recurso especial provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 660439 2004.00.72013-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00331 RSTJ VOL.:00199 PG:00245 ..DTPB:.)

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.*

2. *Apelação desprovida.*

(ApReeNec 5001162-14.2018.4.03.6104, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. PENDENTE MATRÍCULA REGULAR SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. A instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da apelante.

-A apelada, por sua vez, informa que além da inadimplência, a apelante não estava com a matrícula regular referente ao 8º, 9º e 10º semestres, essas sim negadas em virtude da falta de pagamento.

-Cumpre anotar ainda que, no documento de fls. 196, a renovação da matrícula fora do prazo foi autorizada com a ressalva de estar a aluna com a situação regularizada junto à tesouraria.

-A negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

-Ainda que assim não fosse, a apelante propôs ação anterior a esta, perante à Justiça Estadual, objetivando a expedição do certificado de conclusão do mesmo curso, pelos mesmos motivos aqui expostos, e embora a liminar tenha sido deferida naquele feito, ao final a segurança foi denegada e o pedido foi julgado totalmente improcedente, entendendo aquele juízo que ao assistir as aulas, e praticar demais atos sem estar devidamente matriculada, a apelante o fez por sua conta e risco (fls. 261/269).

-Assim, não houve a comprovação do direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão, e, conseqüentemente, à expedição do diploma, objeto do presente feito.

-Apelação improvida.

(ApCiv 0010747-27.2008.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

-De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a matrícula do aluno inadimplente.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

-É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica.

-Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal).

-Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontroversa inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato.

-Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 0004140-25.2004.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a pretensão da impetrante, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem as cláusulas contratuais, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Assim, a denegação da segurança é medida de rigor.

Em relação à concessão/revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, aludida pela autoridade impetrada, mister algumas ponderações.

No caso de pleito realizado por pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Isso porque, em casos tais, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

As alegações da autoridade impetrada no sentido de que, no caso, se está a tratar de inadimplência em Curso de Medicina, com valor de mensalidade superando "a cifra de R\$5.000,00", são insuficientes para elidir a pretensão da impetrante (pelo contrário, no caso concreto, o alto custo do curso compromete(u) grande parte da renda familiar, que se viu obrigado, quando das alterações socioeconômicas, a renegociar a dívida).

Dessa forma, a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à impetrante é medida que se impõe.

Por sua vez, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autoridade impetrada (vez que vinculada à instituição de ensino de caráter assistencial), insta trazer à baila o teor da Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O texto da súmula é claro ao normatizar que o benefício da justiça gratuita pode ser conferido a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Para tanto, todavia, há que ser comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No presente caso, a simples alegação de que a instituição de ensino tem natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos é insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, a discussão judicial por meio de mandado de segurança, nos termos da lei, afasta a obrigatoriedade do pagamento de honorários de advogado, o que, à evidência, reduz consideravelmente os custos em razão do processo.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da impetrante, tendo em vista que a impetrante se baseou em jurisprudência pretérita, em que pedidos similares eram, por vezes, deferidos.

III – Dispositivo

Processo Civil

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030044-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA THUME CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CELIO CAMPOS - MG39532, JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SÃO PAULO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015, RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por PAULA THUME CAMPOS em face de ato da REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO (UNIÃO SOCIAL CAMILIANA), objetivando provimento jurisdicional que determine a sua rematrícula no 7º período do curso de medicina.

A impetrante alega que é aluna do curso de Medicina, tendo completado o primeiro semestre de 2018, correspondente ao 6º período. Relata, todavia, que foi impedida de realizar a rematrícula para o 7º período do curso, por falta de pagamento.

Aduz que, por dificuldades financeiras, se viu impossibilitada de saldar parcelas assumidas referentes ao período do primeiro semestre de 2018, razão pela qual seu pai fez um acordo com a CIBRAT (Recuperação de Ativos Ltda.), em 09/03/2018. Ocorre que, não obstante o parcelamento do crédito, não houve o seu regular adimplemento, o que ensejou a negativa da instituição de ensino a renovar sua matrícula.

A impetrante defende que a autoridade impetrada possui meios legais de cobrar o crédito, sendo ilícito condicionar a matrícula ao pagamento do débito.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Regional do Ipiranga, ocasião em que se determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo.

Redistribuídos os autos, decidiu-se que, inobstante a remessa para o Juízo Cível, a competência para apreciação do mandado de segurança seria da Justiça Federal, razão pela qual se determinou a redistribuição do feito. Em razão da urgência, deferiu-se o pedido emergencial.

A autoridade impetrada noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

União Social Camiliana acostou ao feito declaração de hipossuficiência econômica.

Redistribuído o mandado de segurança na Justiça Federal, concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, assim como se ratificou a decisão que deferiu o pedido liminar. Sem prejuízo, determinou-se a regularização do polo passivo da demanda, para constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator.

Recebida a petição Id 13875686 como emenda à inicial, determinou-se a retificação do polo passivo do presente *mandamus*, assim como a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações, para posterior manifestação do Ministério Público Federal.

A impetrante requereu a expedição de novo mandado para efetivação da matrícula referente ao 8º semestre – o que foi indeferido, por se tratar de novo ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, inicialmente, que houve o cumprimento da decisão emergencial, tendo a impetrante cursado o 7º período do curso. A autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança, esclarece que a impetrante não paga mensalidades desde agosto de 2017, razão pela qual defende a regularidade da não aceitação de sua rematrícula nos semestres letivos. A autoridade impetrada defende, ainda, que a impetrante se serve do judiciário para justificar seu descumprimento contratual (litigando, assim, de má fé); requer a revogação da concessão do benefício da Justiça Gratuita à impetrante; e requer, por fim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, dada sua natureza jurídica beneficente.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A presente controvérsia diz respeito à legalidade do ato da autoridade impetrada que negou à impetrante o direito de realizar a sua matrícula no 7º período do Curso de Medicina, a fim de dar continuidade nos seus estudos.

Pois bem

Como é cediço, a educação é um direito básico cuja tutela se reveste de natureza constitucional, em especial nos artigos 205 e seguintes da Constituição da República.

A Lei nº 9.870/1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”, dando outras providências, normatiza em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

(...)

Por sua vez, no contrato de prestação de serviços educacionais (cursos presenciais), restou consignado na cláusula 5ª, que trata da matrícula para o semestre seguinte, especificamente no item 5.2, *in verbis*:

A rematrícula para o semestre seguinte não será efetivada se houver dívidas pendentes de responsabilidade do(a) CONTRATANTE com relação à CONTRATADA, seja de parcelas oriundas da contratação anterior ou mesmo extracontratuais, tais como taxas administrativas.

Cotejando-se as normas legal e contratual suprarreferidas, verifica-se que, ao obstaculizar a rematrícula da impetrante no 7º período, a autoridade impetrada não incorreu em qualquer irregularidade (tendo em vista restar incontroversa o inadimplemento contratual por ausência de pagamento de mensalidades). Isso porque a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a rematrícula do aluno inadimplente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, como no julgado que segue, não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a rematrícula de aluno inadimplente:

ADMINISTRATIVO ENSINO SUPERIOR INSTITUIÇÃO PARTICULAR RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ALUNO INADIMPLENTE.

1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 660439 2004.00.72013-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00331 RSTJ VOL.:00199 PG:00245 ..DTPB:.)

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec 5001162-14.2018.4.03.6104, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMLENTE. ENSINO SUPERIOR. PENDENTE MATRÍCULA REGULAR SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. A instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da apelante.

-A apelada, por sua vez, informa que além da inadimplência, a apelante não estava com a matrícula regular referente ao 8º, 9º e 10º semestres, essas sim negadas em virtude da falta de pagamento.

-Cumpre anotar ainda que, no documento de fls. 196, a renovação da matrícula fora do prazo foi autorizada com a ressalva de estar a aluna com a situação regularizada junto à tesouraria.

-A negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

-Ainda que assim não fosse, a apelante propôs ação anterior a esta, perante a Justiça Estadual, objetivando a expedição do certificado de conclusão do mesmo curso, pelos mesmos motivos aqui expostos, e embora a liminar tenha sido deferida naquele feito, ao final a segurança foi denegada e o pedido foi julgado totalmente improcedente, entendendo aquele juízo que ao assistir as aulas, e praticar demais atos sem estar devidamente matriculada, a apelante o fez por sua conta e risco (fls. 261/269).

-Assim, não houve a comprovação do direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão, e, conseqüentemente, à expedição do diploma, objeto do presente feito.

-Apelação improvida.

(ApCiv 0010747-27.2008.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

-De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a rematrícula do aluno inadimplente.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

-É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica.

-Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal).

-Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontroversa inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato.

-Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 0004140-25.2004.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a pretensão da impetrante, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem as cláusulas contratuais, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Assim, a denegação da segurança é medida de rigor.

Em relação à concessão/revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, aludida pela autoridade impetrada, mister algumas ponderações.

No caso de pleito realizado por pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Isso porque, em casos tais, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

As alegações da autoridade impetrada no sentido de que, no caso, se está a tratar de inadimplência em Curso de Medicina, com valor de mensalidade superando "a cifra de R\$5.000,00", são insuficientes para elidir a pretensão da impetrante (pelo contrário, no caso concreto, o alto custo do curso compromete(u) grande parte da renda familiar, que se viu obrigado, quando das alterações socioeconômicas, a renegociar a dívida).

Dessa forma, a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à impetrante é medida que se impõe.

Por sua vez, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autoridade impetrada (vez que vinculada à instituição de ensino de caráter assistencial), insta trazer à baila o teor da Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O texto da súmula é claro ao normatizar que o benefício da justiça gratuita pode ser conferido a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Para tanto, todavia, há que ser comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No presente caso, a simples alegação de que a instituição de ensino tem natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos é insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, a discussão judicial por meio de mandado de segurança, nos termos da lei, afasta a obrigatoriedade do pagamento de honorários de advogado, o que, à evidência, reduz consideravelmente os custos em razão do processo.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da impetrante, tendo em vista que a impetrante se baseou em jurisprudência pretérita, em que pedidos similares eram, por vezes, deferidos.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003695-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELENALDO DOS SANTOS, JOSE LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Id. 20778882: Prejudicado o atendimento ao pedido da parte autora, considerando que os autos foram integralmente digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Subamos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021200-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DO SINO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo POSTO DO SINO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica-tributária quanto à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em regime de substituição tributária, na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com a expedição de ofício ao produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado para que deposite o valor a ser restituído. Subsidiariamente, requer a autorização para a utilização dos créditos mediante repetição ou compensação.

Afirma o autor que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeito ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime de tributação monofásica ou concentrado, bem assim o ICMS pelo método de substituição tributária.

Aduz, outrossim, que, ao adquirir combustíveis para revenda, é obrigado a pagar o valor correspondente acrescido dos tributos embutidos na operação, sendo o PIS e a COFINS pela sistemática da substituição tributária.

Nesse passo, defende que os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores incluem o ICMS como parte integrante do faturamento, em afronta ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, julgado sob o regime da repercussão geral.

Defende que, como está sujeito ao regime de tributação monofásica e à substituição tributária, não recolhe tais tributos diretamente ao Fisco, não havendo a possibilidade de compensar tributos pela aplicação da sistemática de débitos e créditos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a antecipação da tutela.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a União contestou o feito, impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa. No mérito, defendeu a ilegalidade de apuração de crédito pelo revendedor em sistema monofásico de tributação. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Rejeitada a impugnação ao valor da causa.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual o autor busca provimento judicial no sentido de assegurar o direito ao desconto dos créditos calculados em relação aos produtos adquiridos e sujeitos à sistemática monofásica, para fins de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excluindo o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens sujeitos à sistemática monofásica, para revenda com isenção, alíquota zero ou não incidência.

O cerne da questão se concentra no direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das suas aquisições de bens para revendas com alíquota zero, com fundamento no artigo 17 da Lei nº. 11.033/2004 e em face do regime da não-cumulatividade dessas contribuições.

Inicialmente, registre-se que ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS – artigo 239; COFINS – artigo 195, inciso I, alínea “b”) e podem ter incidência cumulativa ou não-cumulativa. Deveras, dispõe o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003), acerca da não-cumulatividade das contribuições sociais, *in verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

Observe-se que a Constituição da República não restringiu a aplicação da técnica não-cumulativa a determinadas operações relacionadas ao produto final. E nem poderia fazê-lo pois, como é da própria essência da industrialização, todas e cada uma das etapas do processo industrial contribuem para o mesmo fim, qual seja, fazer chegar um produto pronto e acabado ao consumidor final.

Por sua vez, a lei poderia disciplinar a matéria estabelecendo óbice à utilização de determinados créditos. Assim já se passava desde o antigo ICM, previsto na Constituição de 1967, que, conforme a lição do Professor Alcides Jorge Costa: “A Constituição menciona “operações” e abatimento do “montante cobrado nas operações anteriores”, sem especificar que as operações consideradas devem dizer respeito à mesma mercadoria. E a lei complementar ou, na sua falta, a lei ordinária estadual podem determinar quais as operações anteriores cujo ICM pode ser abatido”. (ICM na Constituição e na Lei Complementar. Resenha Tributária, São Paulo, 1978, p. 149/150, grifamos).

Pois bem

A Lei nº 10.833/2003, dispõe acerca da não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei nº 10.637/2002.

De outra parte, o regime monofásico de tributação tem assento no § 4º do artigo 149 da Constituição da República, que prescreve:

§ 4º. A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

O regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS no comércio de combustíveis e derivados está previsto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/1998, *in verbis*:

Art. 4º. As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)”

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool amido adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

A técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Deste modo, considerando que a atividade econômica desenvolvida pelo autor é o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior, conforme previsão da Lei nº 9.718/1998 que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 5º, § 1º, II da Lei nº 9.718/1998).

Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado ao autor o direito ao referido crédito, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte deste, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi suportado por ele, mas pelo fabricante.

De outra parte, a Lei nº 11.033/2004 prevê, em seu artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS, *in verbis*:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Entretanto, não há que se aplicar o referido dispositivo legal ao autor, eis que sujeito ao regime de monofásico de tributação. De fato, as disposições constantes do referido artigo 17 são incompatíveis com o regime de tributação monofásica.

No mesmo rumo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO AUTORAL NÃO PROVIDA. - O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistia a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializadas. - Remanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas" (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador; 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços. - No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). - Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º, in verbis: Art.3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei n. 10.685/04) b) no §1º do art. 2 desta Lei (Incluído pela Lei n. 10.685/04). - A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Depreende-se que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. "Art. 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Art. 3o As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) § 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004. Precedentes desta Corte Regional. - Embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. - O âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido. Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquela diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos. - Transcrevo tal conjunto normativo, onde inserido o artigo 17: Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquirentes ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação. § 1º A suspensão do imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. § 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. § 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1o e 2o deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. § 6º A transferência a que se refere o § 5o deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo; II - assumia perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO. Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007. Art. 17. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 412, de 2007). Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos. - A Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos artigos 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08. - Prejudicada a análise da compensação pleiteada. - Apelação autoral não provida.

(ApCiv 0902022-44.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS. DIREITO AO CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/04.

1 - Com a nova redação dada ao art. 4º da Lei 9718/98, pela Lei nº 9.990/2000, e a edição da MP 1991-15/2000, a sistemática de recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS em relação aos combustíveis derivados de petróleo foi alterada, devendo o recolhimento do tributo ocorrer de forma monofásica, incidindo sobre a receita auferida pelas refinarias de petróleo, restando desonerados do pagamento das citadas contribuições sociais os distribuidores e comerciantes varejistas, cujas receitas decorrentes de suas vendas foram submetidas à incidência da alíquota zero.

2 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao regularem a cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente, listaram em seu artigo 3º os créditos sobre os quais o sujeito passivo está autorizado a efetuar desconto para efeito do cálculo do valor do tributo a ser pago e excepcionaram, de forma clara, a hipótese de creditamento em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

3 - Restou evidente que, ao instituir a tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo, o legislador optou por exigí-los unicamente das unidades produtoras (no caso, as refinarias), desonerando os demais integrantes da cadeia econômica e eximindo-os da apuração das citadas contribuições sociais.

4 - A regra instituída pelo art. 17 da Lei 11033/04 não alcança a situação configurada em relação às distribuidoras/revendedoras de combustíveis derivados de petróleo, tendo em vista que, conforme dispõem as normas reguladoras do direito ao creditamento do PIS e da COFINS, no que diz respeito a tais bens, não existem créditos dos tributos referidos a serem apurados.

5 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011)

6 - Apelação não provida.

(ApCiv 0007066-12.2009.4.03.6106, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACÊNCIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACÊNCIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES HORTO IPÊ E ADJACÊNCIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições para o custeio da Seguridade Social de natureza patronal, inclusive ao Seguro de Acidentes do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações de crédito, estendendo-se às suas filiais.

Aduz a autora que é instituição de assistência social sem fins lucrativos (entidade privada da sociedade civil), que tem como atividade a prestação de atividade assistencialista de interesse público.

Defende, nesse passo, que é imune ao recolhimento dos referidos tributos, conforme previsão constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

A autora trouxe documentos.

Citada, a União apresentou sua contestação, na qual defende que a autora não possui certificação válida Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), mas apenas a abertura de protocolo, datado de julho de 2018, sem decisão até aquele momento. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A autora não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de provas.

A União aduziu que não pretende produzir outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições para o custeio da Seguridade Social de natureza patronal, inclusive ao Seguro de Acidentes do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações de crédito, em razão de cumprir os requisitos para o reconhecimento da imunidade.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017.

Alás, constitui o teor do artigo 373, inciso I, do CPC: “O ônus da prova incumbe: I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Na fase de apresentação da **réplica e especificação de provas**, a autora foi instada, a se manifestar sobre a contestação, bem assim a **indicar as provas** que pretendia produzir. Todavia, quedou-se inerte.

Assim, considerando-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

O presente pedido de reconhecimento de imunidade tributária, quanto ao IOF e às contribuições: PIS, COFINS, CSLL, previdenciárias de natureza patronal, e SAT/RAT, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária.

Pois bem.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea "c", bem como do artigo 195, parágrafo 7º, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Os dispositivos trazem hipóteses de imunidade tributária, não obstante o uso da utilização da expressão isenção, de forma a proteger o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos e contribuições, de modo a conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e promover o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

Os requisitos para gozo da imunidade devem ser estabelecido por lei complementar, conforme foi pacificado por força do precedente da Colenda Suprema Corte Constitucional extraído do julgamento do tema 32, no **Recurso Extraordinário nº 566.622**, com repercussão geral reconhecida, decidido por maioria de votos, com revisão do posicionamento anterior, no sentido de que cabe à lei complementar regular os requisitos para a fruição da imunidade tributária, nos seguintes termos, *in verbis*:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar:

(**RE 566.622**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral – public. 23-08-2017)

Merece destaque o excerto do r. voto proferido pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de ressaltar a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

"Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código".

Pois bem.

Anote-se que a **lei complementar** foi criada sob a égide da Constituição de 1967, de 24.1.1967, que entrou em vigor em **15.3.1967**, e em seus artigos 49, inciso II, e 53, "a", previu a aprovação por meio de quórum formado pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Assim, na esfera fiscal, o seu artigo 19, § 1º, previu o estabelecimento das "normas gerais de direito tributário" por meio da nova figura da lei complementar, que, inclusive, regularia as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Na época, estava em vigor, desde 1º.1.1967, a **Lei nº 5.172, de 25.10.1966**, resultado do trabalho elaborado por Rubens Gomes de Sousa, cujo anteprojeto ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, quando precisou ser inteiramente reformulado para contemplar as alterações da Constituição de 1946 estabelecidas por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. Dessa forma, ela foi recepcionada pela nova Constituição de 1967 na qualidade de lei complementar, sendo que por meio do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967, passou a ser denominada como "**Código Tributário Nacional**".

Sob a égide da Constituição de 1988, foi reservada à lei complementar a atribuição de regulamentar as imunidades, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146, *in verbis*:

"II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...)".

Deveras, até o momento não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar específica regulando as limitações ao poder de tributar, referida pelo comando acima transcrito. Assim, conforme pacificado pelo Colendo STF no precedente do **RE 566.622**, é de rigor a observância do Código Tributário Nacional, recepcionado também pela Constituição da República de 1988, para fazer as vezes da lei complementar prevista no inciso II do artigo 146.

Assim, estabelece o CTN no seu Capítulo II - "Limitações da Competência Tributária", Seção I - "Disposições Gerais" os limites objetivos sobre a imunidade genérica. Vejamos a redação de seu artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;"
(redação original revogada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação atual dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)".

Na verdade, as regras transcritas acima não têm serventia, eis que apenas repetem normas constitucionais.

Na Seção II - "Disposições Especiais", o artigo 14 do Código Tributário Nacional enumera requisitos necessários à implementação da imunidade genérica, fazendo-o, entretanto, unicamente com relação à **letra "c"** do referido inciso VI de seu artigo 9º, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

Assim, a aferição quanto à aplicação das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional é um dos pontos cruciais da presente lide, na medida em que o seu pedido visa o reconhecimento da regra da imunidade genérica quanto ao IOF, bem como as contribuições sociais: PIS, COFINS, CSLL e SAT/RAT.

No presente caso a autora afirma na inicial que "é uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, ou seja, entidade privada da sociedade civil, na forma de ente paraestatal, que, prestando atividade de interesse público, por iniciativa privada, não almejam o lucro, mas a prática de política assistencialista". (ID 10936360).

Com efeito, tal como foi destacado na decisão eu indeferiu o pedido de antecipação da tutela, na hipótese das instituições de assistência social, a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral.

Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico.

Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício.

Assim, para o gozo da imunidade tributária, faz-se necessário que a autora possua o CEBAS, que é emitido após a análise das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial.

In casu, observa-se que a autora requereu a concessão do referido certificado, consoante protocolo realizado em 31/07/2018, não havendo notícia, nos autos, sobre a sua concessão, não tendo a autora apresentado resposta à contestação da UNIÃO, nem tampouco se manifestou sobre as provas a produzir.

Nesse diapasão, não foram demonstradas as provas das condições estabelecidas pelos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional, indispensáveis ao reconhecimento da imunidade tributária outorgada pela Constituição de 1988 às entidades de educação e assistência social.

Ademais, a ausência do CEBAS impede a constatação no sentido de que a autora desenvolve atividades condizentes com o gozo da imunidade fiscal.

Veja-se a esse respeito, a seguinte ementa de julgado desta C. Sexta Turma, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE . IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 150, VI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE RELIGIOSA. EXIGÊNCIA LEGAL. VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA NÃO SATISFEITA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A apelante alega que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal.

2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve compatibilizar-se com os demais princípios que a Constituição consagrou, bem como alcançar apenas as hipóteses especificamente delimitadas pelo próprio texto constitucional.

3. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 9º Código Tributário Nacional.

4. A própria Constituição Federal, em seu artigo 150, § 4º, restringe a imunidade apenas aos imposto s incidentes sobre o patrimônio, a renda e os bens destinados a serviços específicos, vinculados às finalidades essenciais da entidade.

5. Verifica-se que a apelante não comprovou que a renda tributada pelo IRPJ foi obtida com as atividades mencionadas em seu Estatuto Social e que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais.

6. Não basta a mera juntada do Estatuto e dos comprovantes de pagamento de IRPJ sem a prova do fato, feita documentalmente, de que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais tal como exigido pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois equivaleria a aceitar a alegação unilateral sem qualquer respaldo documental.

7. A entidade religiosa não faz jus à imunidade invocada.

8. Precedentes.

9. Adequada a manutenção dos honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tal como fixado pelo juízo a quo, porquanto fixados com razoabilidade e proporcionalidade.

10. Negado seguimento ao agravo legal e à apelação.

(TRF3, AC n.º 0026755-36.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, v.u., j. 26/03/2015, e-DJF3 10/04/2015)

Assim, a autora não se desincumbiu de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magna, deixando de trazer aos autos a comprovação do CEBAS e documentação indicativa do cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, mostra-se de rigor a improcedência da ação.

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-50.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARCIAS INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARCIAS INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em suas operações de câmbio.

Afirma a impetrante que é instituição filantrópica assistencial, sem fins lucrativos, representando no Brasil os projetos sociais da "INMED Partnership for Children".

Sustenta que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, em razão de ser entidade assistencial mantida por doações oriundas do exterior, não se sujeitando ao recolhimento de tributos.

Aduz, no entanto, que está sendo compelida a efetuar o recolhimento do IOF sobre suas operações de câmbio, em decorrência de interpretação equivocada das instituições financeiras, a despeito de ser imune.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial, mediante o recolhimento das custas.

O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Inicialmente o Exmo. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo defendeu a sua ilegitimidade passiva, e indicando como autoridade competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC).

Determinada a retificação do polo passivo e a notificação da referida autoridade, que prestou informações.

O Exmo. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC) esclareceu que a impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em suas operações de câmbio, em razão de imunidade.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

O pedido é manifestamente improcedente.

O reconhecimento de imunidade tributária quanto ao IOF requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a impetrante está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária.

Pois bem

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depende do artigo 150, inciso VI, alínea "c", *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Os dispositivos trazem hipóteses de imunidade tributária, de modo a conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e promover o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

Os requisitos para gozo da imunidade devem ser estabelecidos por lei complementar, conforme foi pacificado por força do precedente da Colenda Suprema Corte Constitucional extraído do julgamento do tema 32, no **Recurso Extraordinário nº 566.622**, com repercussão geral reconhecida, com revisão do posicionamento anterior, no sentido de que cabe à lei complementar regular os requisitos para a fruição da imunidade tributária, nos seguintes termos, *in verbis*:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566.622, Relator **Min. MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral – public. 23-08-2017)

Merece destaque o excerto do r. voto proferido pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de ressaltar a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

"Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código".

Anote-se que a **lei complementar** foi criada sob a égide da Constituição de 1967, de 24.1.1967, que entrou em vigor em **15.3.1967**, e em seus artigos 49, inciso II, e 53, "a", previu a aprovação por meio de quórum formado pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Assim, na esfera fiscal, o seu artigo 19, § 1º, previu o estabelecimento das "*normas gerais de direito tributário*" por meio da nova figura da lei complementar, que, inclusive, regularia as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Na época, estava em vigor, desde 1º.1.1967, a **Lei nº 5.172, de 25.10.1966**, resultado do trabalho elaborado por Rubens Gomes de Sousa, cujo anteprojeto ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, quando precisou ser inteiramente reformulado para contemplar as alterações da Constituição de 1946 estabelecidas por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. Dessa forma, ela foi recepcionada pela nova Constituição de 1967 na qualidade de lei complementar, sendo que por meio do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967, passou a ser denominada como "**Código Tributário Nacional**".

Sob a égide da Constituição de 1988, foi reservada à lei complementar a atribuição de regulamentar as imunidades, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146, *in verbis*:

"II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...)".

Deveras, até o momento não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar específica regulando as limitações ao poder de tributar, referida pelo comando acima transcrito. Assim, conforme pacificado pelo Colendo STF no precedente do **RE 566.622**, é de rigor a observância do Código Tributário Nacional, recepcionado também pela Constituição da República de 1988, para fazer as vezes da lei complementar prevista no inciso II do artigo 146.

O Código Tributário Nacional estabelece no seu Capítulo II - "Limitações da Competência Tributária", Seção I - "Disposições Gerais" os limites objetivos sobre a imunidade genérica. Vejamos a redação de seu artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" **(redação original revogada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)**

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; **(Redação atual dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)".**

Na verdade, as regras transcritas acima não têm serventia, eis que apenas repetem normas constitucionais.

Seguindo, na Seção II - "Disposições Especiais", o artigo 14 do Código Tributário Nacional enumera requisitos necessários à implementação da imunidade genérica, fazendo-o, entretanto, unicamente com relação à **letra "e"** do referido inciso VI de seu artigo 9º, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na **alínea c do inciso IV do artigo 9º** é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

Assim, a aferição quanto à aplicação das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional é um dos pontos cruciais da presente lide, na medida em que o seu pedido visa o reconhecimento da regra da imunidade genérica quanto ao IOF.

No presente caso, basta a leitura das informações da autoridade impetrada para concluir que a impetrante não apresenta os requisitos mínimos à obtenção do reconhecimento da imunidade.

Destacou, minuciosamente, o d. Senhor Delegado da DEMAC-SP, *in verbis*:

7 – Conforme cadastro no CNPJ, a impetrante é associação constituída cadastrada no CNPJ sob o nome de PARCERIAS INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS (INMED BRASIL), estabelecida à Rua Guarará nº 570, São Paulo – SP.

8 – Conforme o Estatuto Social, é uma associação sem fins lucrativos e econômicos, de benefício coletivo e duração indeterminada constituída em 22 de junho de 2017.

9 – Em verificação sumária (internet e contato telefônico) confirmou-se a existência da entidade com endereço de funcionamento à Alameda Vicente Pinzon nº 173, Vila Olímpia – São Paulo – SP.

10 – O email anexado pela associação demonstra que as operações de câmbio foram enquadradas como de natureza 47102-09-N-05-90 (Serviços diversos – Serviços técnicos e profissionais – Consultoria de) e não de Doação.

11 – Não há qualquer documento público como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, qualificação de utilidade pública municipal ou estadual, ou qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

12 – O número de associados da entidade é ínfimo e confunde-se como o próprio Advogado de impetrante.

Verifica-se, ainda, do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ que o código e descrição da atividade econômica principal é "94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente", e que o código e descrição da natureza jurídica é "399-9 - Associação Privada".

Todas as indicações são deveras genéricas e não servem para preencher o requisito da certeza do direito, imprescindível na via estreita do mandado de segurança. Além disso, a impetrante não possui o CEBAS, documento de caráter imprescindível à comprovação de sua natureza social.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EFEITO INFRINGENTE.

I. O v. acórdão embargado, ao afastar o direito à imunidade, afirmou que a apelada não comprovou trata-se de entidade beneficente de assistência social, considerando, em especial, o fato de não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

2. A este respeito, importante esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, tenha firmado a tese: a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar, paralelamente e de forma simultânea, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, conhecidas como ADPF's, manteve a constitucionalidade das normas procedimentais para o gozo da imunidade, como, por exemplo, a exigência do CEBAS.

3. Em conclusão, ressalvadas as exigências meramente procedimentais acerca da constituição, funcionamento e controle das entidades beneficentes, que podem ser dispostas por lei ordinária, o direito à fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF deve ser aferido à luz apenas dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (até edição de nova lei complementar a respeito).

4. Por outro lado, o v. acórdão embargado considerou descumprido o requisito previsto no inc. I, do art. 14, do CTN, considerando que o art. 103 do Estatuto Social (jd 2079816) prevê a possibilidade de remuneração dos dirigentes do Instituto, quando prestarem serviços específicos não relacionados à gestão da associação, sem que tenha incorrido no alegado erro material.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000112-18.2017.4.03.6126, Rel. **Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA**, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Ademais, o único documento, juntado à inicial, indicativo das transações com relação as quais a impetrante pretende a exclusão do IOF, mediante o reconhecimento da imunidade, foi objeto de pedido de desentranhamento por meio de petição (ID 14212523), na qual requer: "**Portanto, cabe manifestar concordância com relação ao desentranhamento dos autos do referido documento, e, requer a V. Exa. o julgamento da liminar conforme o estado atual do processo.**

Ora, não havia sido determinado o desentranhamento, mas, isto sim, a comprovação de que não haveria condições de arcar com as custas processuais, eis que as operações financeiras que constam do referido documento apresentam valores vultosos, de forma que não haveria razão para a impetrante afirmar que expressa concordância com o desentranhamento.

Acrescente-se que o julgamento liminar é de rigor, pois no rito do *writ* não há que se falar em dilação probatória, de modo que o efetivo desentranhamento do único documento trazido aos autos sobre as transações que pretende ver imunes descaracteriza por completo o direito líquido e certo, cujo dever de comprovação é de rigor na petição inicial.

De outra parte, tal como foi destacado na decisão eu indeferiu o pedido de liminar, na hipótese das instituições de assistência social, a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral.

Uma vez considerado esse aspecto social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras fiscais que, na verdade, impõe apenas e tão somente obrigações tributárias acessórias ou secundárias, que não têm cunho econômico, pois não conduzem ao pagamento de imposto ou contribuição, eis que a incidência destes foi vedada pela Texto Constitucional.

Dentre as obrigações tributárias acessórias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício.

Assim, para o gozo da imunidade tributária, faz-se necessário que a impetrante possua o CEBAS, que é emitido após a análise das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, o qual não foi sequer mencionado na inicial.

Com efeito, não obstante a impetrante indique no seu objeto social o desenvolvimento de diversas atividades, não se desincumbiu de comprovar uma única delas capaz de evidenciar que, de fato, atua na área social.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA FIXA OU VARIÁVEL. A IMPETRANTE NÃO GOZA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF, TRATANDO-SE DE CLUBE DE DESPORTOS VOLTADO PARA A ASSOCIAÇÃO CONTRIBUTIVA. AINDA QUE A ATIVIDADE FOSSE CONSIDERADA COMO ASSISTÊNCIA SOCIAL, A IMPETRANTE NÃO COMPROVOU O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN. É BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 9.532/97, MAS SE SUJEITA A SEUS TERMOS. OBEDECE, PORTANTO, À EXCLUSÃO PREVISTA NO ART. 15, § 2º, QUANTO AOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA FIXA OU VARIÁVEL, IMPOSSIBILITANDO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Prevê o art. 150, VI, d, da CF, a imunidade de impostos quanto ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Estes requisitos têm previsão no art. 14 do CTN, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei complementar.

2. Observada a exigência de lei complementar para disciplinar as condições para o gozo da imunidade tributária – ressalvada as regras de caráter procedimental –, conforme decisão proferida para as contribuições sociais e o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como o próprio escopo constitucional da limitação imposta, o STF, confirmando liminar, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, § 2º, f, e dos arts. 13 e 14 da Lei 9.532/97, cujo conteúdo consubstanciava requisitos para além daqueles previstos no CTN e a exclusão dos rendimentos auferidos a partir de aplicações em renda fixa ou variável como renda acobertada pela imunidade (ADI 1802-DF / STF – PLENO / MIN. DIAS TOFFOLI / 12.04.2018).

3. Nos termos de seu estatuto social, tem a impetrante por finalidade "promover e incentivar, em caráter amador, a prática de tênis e, acessoriamente, de esportes diversos", e de "manter um centro de convivência familiar, social e cultural" (art. 2º), voltadas para benefício de seus associados e dependentes, mediante o pagamento de contribuições (art. 20 e 42). Em reportagem de 4 de fevereiro de 2018, a Revista da Folha de São Paulo noticiou que a autora é associação que mantém "... o mais restrito dos clubes de elite. Seus sócios não gostam de aparecer nem de comentar que frequentam o espaço. Procurada pela reportagem durante os últimos três meses, a diretoria não quis dar entrevista. Tudo isso torna a instituição pouco conhecida pelos moradores da cidade..." (<https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2018/02/1955160-conheca-clubes-da-elite-paulistana-que-cobram-ate-r-500-mil-de-novos-socios.shtml>). A atividade não traduz caráter assistencial, mas mera recreação e prática esportiva ofertada aos associados após contraprestação pecuniária, não merecendo a proteção constitucional imposta pelo art. 150, VI, c, da CF. Ainda que assim não fosse, a impetrante não comprovou de plano o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 do CTN, especialmente a manutenção dos livros contábeis exigidos em seu inciso III, impedindo o reconhecimento da imunidade tributária em sede mandamental.

4. Afastada a proteção constitucional, pode a impetrante, enquanto associação MERAMENTE recreativa sem fins lucrativos e se atendidas as condições legais, gozar da isenção prevista no art. 15 da Lei 9.532/97. O instituto, conforme remansosa doutrina e jurisprudência, é diverso da imunidade, configurando APENAS benefício fiscal, ou seja, excluindo-se a exigência do lançamento tributário se ocorrido o fato gerador. Logo, sob o foco do art. 111 do CTN, suas normas merecem interpretação somente restritiva e não podem ser afastadas para aumentar o alcance da isenção.

5. Assim, não se tratando de imunidade, é perfeitamente possível ao legislador impor limites ao benefício, como é o caso do afastamento da isenção para "os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável". A previsão do art. 15, § 2º, da Lei 9.532/97 não padece de qualquer vício a afastar sua eficácia, restando insubsistente o pleito mandamental.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006299-86.2018.4.03.6100, Rel. **Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO**, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

Nesse diapasão, não foram demonstradas as provas das condições estabelecidas pelos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional, indispensáveis ao reconhecimento da imunidade tributária outorgada pela Constituição de 1988 às entidades de educação e assistência social. Até porque, a ausência do CEBAS impede a constatação no sentido de que a impetrante desenvolve atividades condizentes com o gozo da imunidade fiscal.

Veja-se a esse respeito a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CANCELAMENTO DE DÉBITOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE Nº 566622. REQUISITOS ART. 14 CTN. NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração da probabilidade de direito, acompanhada de perigo de dano ou resultado útil ao processo e tais requisitos não se mostram preenchidos. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade. - Não é possível considerar que houve o preenchimento integral das exigências previstas no art. 14, do CTN, para fins de qualificação da Agravante como entidade de assistência social, sem fins lucrativos, impedindo o reconhecimento da imunidade pleiteada. - Agravo improvido.

(AI 5019184-36.2017.4.03.0000, **Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE**, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CEBAS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CTN.

1. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais normas disciplinadoras do exercício da competência tributária, bem como das imunidades, regras que proíbem a tributação sobre certos bens, pessoas ou fatos a fim de proteger determinados conteúdos axiológicos contidos na Constituição.

2. Com efeito, embora o E. STF tenha decidido no Tema 32 que os requisitos para o gozo de imunidade não se podem ignorar que aquela E. Corte, no julgamento da ADI 2028, também relacionado à temática em discussão nos autos, decidiu que a definição de Entidade Beneficente de Assistência Social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, § 7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional mediante lei ordinária, respeitados os demais termos do texto constitucional.

3. A certificação do interessado pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento cristalizado no Tema 32, que não subtrai da autora a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do Certificado.

4. Em resumo, o CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes do STF.

5. Considerando que não existe direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade reconhecida pelo INSS em 20/06/1996, a não apresentação do CEBAS correspondente ao período de 5 anos anteriores à data da propositura da presente demanda é óbice intransponível, inviabilizando a análise quanto ao preenchimento dos demais requisitos previstos no CTN para o reconhecimento da imunidade pretendida.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2259838 - 0010146-89.2015.4.03.6100, Rel. **Desembargadora Federal MARLI FERREIRA**, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 150, VI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE RELIGIOSA. EXIGÊNCIA LEGAL. VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA NÃO SATISFEITA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A apelante alega que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal.

2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve compatibilizar-se com os demais princípios que a Constituição consagrou, bem como alcançar apenas as hipóteses especificamente delimitadas pelo próprio texto constitucional.

3. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 9º Código Tributário Nacional.

4. A própria Constituição Federal, em seu artigo 150, § 4º, restringe a imunidade apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os bens destinados a serviços específicos, vinculados às finalidades essenciais da entidade.

5. Verifica-se que a apelante não comprovou que a renda tributada pelo IRPJ foi obtida com as atividades mencionadas em seu Estatuto Social e que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais.

6. Não basta a mera juntada do Estatuto e dos comprovantes de pagamento de IRPJ sem a prova do fato, feita documentalmente, de que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais tal como exigido pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois equivaleria a aceitar a alegação unilateral sem qualquer respaldo documental.

7. A entidade religiosa não faz jus à imunidade invocada.

8. Precedentes.

9. Adequada a manutenção dos honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tal como fixado pelo juízo a quo, porquanto fixados com razoabilidade e proporcionalidade.

10. Negado seguimento ao agravo legal e à apelação.

(AC n.º 0026755-36.2004.4.03.6100, Rel. **Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS**, SEXTA TURMA, v.u., j. 26/03/2015, e-DJF3 10/04/2015)

Assim, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar na inicial a condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, deixando de trazer aos autos a comprovação do CEBAS e documentação indicativa do cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, mostra-se de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002510-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE ARMAZEM CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo RESTAURANTE ARMAZÉM COMPANHIA LTDA. – ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento que determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Afirma a impetrante que, ao tentar emitir a guia de recolhimento do Simples Nacional referente à competência de janeiro/2019, tomou conhecimento de que foi desenquadrada do regime simplificado em razão de pendência perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Aduz, todavia, que não subsiste a apontada pendência, conforme se verifica da Certidão nº 48388/2019, emitida pela Delegacia Regional Tributária da Capital em 31/01/2019.

Defende, assim, o seu direito de permanecer no regime simplificado de apuração de tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato que excluiu a impetrante do regime simplificado em razão da existência de débitos em aberto.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a sua reinclusão no Simples Nacional, alegando não existirem débitos em aberto.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Anote-se, de início, que a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317/1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123/2006, revogou a legislação anterior e substituiu o Simples pelo Simples Nacional, unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, incidentes sobre a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006 acerca das hipóteses de exclusão do regime, *in verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

De seu turno, as hipóteses de vedação ao ingresso no regime simplificado estão dispostas no artigo 17 do referido diploma normativo, com o seguinte teor:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

1. (Revogado);

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

2. (Revogado);

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

3. (Revogado);

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores;

4. micro e pequenas destilarias;

XI - (Revogado);

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - (Revogado);

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

No caso dos autos, observa-se que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SP nº 3706436, de 31/08/2018, excluiu o impetrante do Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, com efeitos a partir de 01/01/2019 (id. 16378788 – pag. 5). Por sua vez, no anexo do referido ato, foram relacionados os débitos em aberto em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil (débitos do Simples Nacional e previdenciários) e os débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (débitos previdenciários) (id. 16378788 – pag. 6), facultando-se a sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, ocorrida em 18/09/2018 (id. 16378788 – pag. 7).

Todavia, conforme noticiado pela autoridade impetrada, os referidos débitos somente foram parcelados em janeiro de 2019, ou seja, após a efetivação da exclusão.

Outrossim, mesmo que se considere a regularização extemporânea das pendências, o Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 10/04/2019 (id. 16378788 – pag. 16) aponta a existência de novos débitos previdenciários, que impedem a inclusão do impetrante no regime.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO AO INGRESSO.

1. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (LC nº 123/06, art. 17, V).

2. Há débito em nome da impetrante, materializado na NFLD nº 35.454.368-7, inscrito em Dívida Ativa, o que basta para obstar a inclusão da impetrante no Simples Nacional.

3. Apelação desprovida.

(ApCiv 0022783-77.2012.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO**, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminarmente, não conheço do agravo convertido em retido, porquanto não foi reiterado nas razões de apelação, conforme artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época em que foi oposto o recurso. - Não obstante a previsão constitucional de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte - artigo 179 da CRFB/88, no que concerne à suscitada ilegalidade de exclusão da recorrida do programa do SIMPLES Nacional, não merece reforma a sentença, porquanto, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, apenas é possível usufruir do benefício a empresa que tenha seus débitos com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, já que sequer a impetrante alega o contrário e os documentos de fls. 27/28 e 56 espelham tais pendências. Portanto, não se afigura plausível o argumento da recorrente. - À luz dos julgados colacionados, que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias, de modo que a exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. O tratamento diferenciado entre as empresas que têm débitos fiscais e as que não, proibida a inclusão das primeiras no sistema, não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. Sublinhe-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no RE nº 627.543/RS, explicitou a constitucionalidade da exigência contida no dispositivo legal. - Ressalte-se que as vedações em relação ao ingresso no SIMPLES incidem igualmente em relação à manutenção do contribuinte, na medida em que os artigos 30, inciso II, e 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais versam sobre as exclusões obrigatórias do regime, explicitam-nas. - Destaque-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a inconstitucionalidade da norma sob os aspectos aludidos pela apelante. - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

(ApCiv 0000986-79.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019.)

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTINS & SILVA COMÉRCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$56.064,63 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que o réu abriu conta de depósitos em uma de suas agências e que, não obstante a inexistência de qualquer espécie de limite de crédito contratado/disponibilizado, em razão da relação de confiança entre as partes, autorizou débitos sem provisão de fundos.

Ocorre que, conforme alega, os débitos não foram saldados pelo réu, razão pela qual as partes firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que, igualmente, não foi cumprido, tomando a autora credora do montante de R\$56.064,63.

Aduz, por fim, que empreendeu tentativas amigáveis para a solução do impasse, sem, todavia, lograr êxito, o que ensejou a propositura da presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando que o contrato acostado aos autos não foi firmado pelo réu, pois inexistentes assinaturas, e que, quando do encerramento da conta, não havia qualquer saldo negativo a ser coberto.

Após, a Caixa Econômica apresentou impugnação aos embargos à execução apresentados por terceiro estranho à lide.

Réplica apresentada.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a instituição financeira se manifestasse acerca do crédito existente no montante de R\$13.000,00, uma vez que o contrato firmado tratava da quantia de R\$47.410,63.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de R\$56.064,63 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de renegociação de dívida.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Pois bem

Em sua petição inicial, a Caixa Econômica Federal afirma que as partes firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, e que, em razão do descumprimento de suas obrigações, o réu lhe é devedor da quantia de R\$56.064,63.

Em réplica, a autora elucida que nos autos são cobradas duas dívidas: "uma, referente ao encerramento da conta corrente, ocasião em que estava com saldo negativo, nos termos do extrato apresentado", e outra "correspondente a operação de renegociação firmada para contemplar contratos inadimplentes" (Id 1938997, p. 01).

Analisando o extrato apresentado pela instituição financeira, verifica-se que, em maio de 2016, o saldo na conta 00001430-8, de titularidade do réu, apresentava-se zerado. Assim, diferentemente do defendido pela autora, não há que se falar em "saldo negativo, nos termos do extrato apresentado".

Em relação à operação de renegociação, a inexistência do contrato original firmado não elide as pretensões do credor, desde que o quadro probatório apresentado se preste à comprovação e à delimitação do débito.

Intimada a se manifestar acerca da incongruência de valores, a autora esclareceu que, em 24/03/2015, "a empresa requerida assinou dois contratos de renegociação", quais sejam, o contrato nº 2116566910000029/09 e o contrato nº 2116566910000030/42.

Nos documentos que apresentou juntamente com a petição inicial, todavia, a causa de pedir foi embasada única e exclusivamente no contrato nº 2116566910000030/42, cujo débito, em abril de 2016, alcançava a cifra de R\$45.359,04 (Id 362463, p. 01). Por sua vez, de acordo com o documento Id 362463, p. 02, em outubro de 2016, o débito alcançou o montante de R\$54.499,36.

Não obstante as incongruências informacionais constantes dos autos e a ausência de documentos, a existência de débito inadimplido resta comprovada, na medida em que, quando da realização de audiência de conciliação entre as partes, na Central de Conciliação, a infrutífera tentativa de solução amigável do impasse não foi ensejada pela declaração de inexistência da dívida (da contratação) ou incorreção de valores, taxas e demais encargos, mas pela impossibilidade financeira de o réu aceitar as propostas "que lhe foram feitas" (Id 1651337, p. 02).

Nesse diapasão, não obstante a ausência do instrumento contratual de repactuação da dívida (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), o quadro probatório acostado aos autos permite que se constate não apenas a contratação, mas, ainda, o inadimplemento do débito.

Analisando-se o demonstrativo de evolução contratual Id 362463, p. 06, verifica-se que, em relação ao contrato nº 2116566910000030/42, houve o adimplemento de apenas 10 (dez) parcelas, restando saldo devedor em aberto. Ainda que o réu, em contestação, defenda a inexistência do débito (o que, reitero-se, não coaduna com a razão pela qual não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo banco na audiência de conciliação), fato é que não trouxe qualquer elemento de prova para comprovar, por exemplo, a origem do crédito de R\$53.153,29, datado de 15/10/2013, com a rubrica CRED EMPR.

Constata-se, outrossim, no histórico de extrato da conta do réu, que não apenas havia limite de crédito no importe de R\$13.000,00, como também vários débitos com a rubrica PRESTEMPR.

Em relação às taxas de juros e à multa contratual, frise-se que os valores indicados no documento Id 362463, p. 01 são comumente utilizados em pactos similares firmados pela instituição financeira autora.

Ainda que inexistente o contrato originário, o direito da autora foi devidamente delineado, razão pela qual o pacto de renegociação da dívida deve ser cumprido.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APELADO: MARCOS MARCIANO E MENTA DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido para reforma da sentença, julgando-se procedente a ação de cobrança.

(ApCiv 5001504-37.2018.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R\$56.064,63 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), válido para 08/11/2016, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do documento Id 1893468, p. 01/35, por ser totalmente estranho à lide.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTINS & SILVA COMÉRCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$56.064,63 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que o réu abriu conta de depósitos em uma de suas agências e que, não obstante a inexistência de qualquer espécie de limite de crédito contratado/disponibilizado, em razão da relação de confiança entre as partes, autorizou débitos sem provisão de fundos.

Ocorre que, conforme alega, os débitos não foram saldados pelo réu, razão pela qual as partes firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que, igualmente, não foi cumprido, tomando a autora credora do montante de R\$56.064,63.

Aduz, por fim, que empreendeu tentativas amigáveis para a solução do impasse, sem, todavia, lograr êxito, o que ensejou a propositura da presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando que o contrato acostado aos autos não foi firmado pelo réu, pois inexistentes assinaturas, e que, quando do encerramento da conta, não havia qualquer saldo negativo a ser coberto.

Após, a Caixa Econômica apresentou impugnação aos embargos à execução apresentados por terceiro estranho à lide.

Réplica apresentada.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a instituição financeira se manifestasse acerca do crédito existente no montante de R\$13.000,00, uma vez que o contrato firmado tratava da quantia de R\$47.410,63.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de R\$56.064,63 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de renegociação de dívida.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Pois bem

Em sua petição inicial, a Caixa Econômica Federal afirma que as partes firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, e que, em razão do descumprimento de suas obrigações, o réu lhe é devedor da quantia de R\$56.064,63.

Em réplica, a autora elucida que nos autos são cobradas duas dívidas: "uma, referente ao encerramento da conta corrente, ocasião em que estava com saldo negativo, nos termos do extrato apresentado", e outra "correspondente a operação de renegociação firmada para contemplar contratos inadimplentes" (Id 1938997, p. 01).

Analisando o extrato apresentado pela instituição financeira, verifica-se que, em maio de 2016, o saldo na conta 00001430-8, de titularidade do réu, apresentava-se zerado. Assim, diferentemente do defendido pela autora, não há que se falar em "saldo negativo, nos termos do extrato apresentado".

Em relação à operação de renegociação, a inexistência do contrato original firmado não elide as pretensões do credor, desde que o quadro probatório apresentado se preste à comprovação e à delimitação do débito.

Intimada a se manifestar acerca da incongruência de valores, a autora esclareceu que, em 24/03/2015, "a empresa requerida assinou dois contratos de renegociação", quais sejam, o contrato nº 2116566910000029/09 e o contrato nº 2116566910000030/42.

Nos documentos que apresentou juntamente com a petição inicial, todavia, a causa de pedir foi embasada única e exclusivamente no contrato nº 2116566910000030/42, cujo débito, em abril de 2016, alcançava a cifra de R\$45.359,04 (Id 362463, p. 01). Por sua vez, de acordo com o documento Id 362463, p. 02, em outubro de 2016, o débito alcançou o montante de R\$54.499,36.

Não obstante as incongruências informacionais constantes dos autos e a ausência de documentos, a existência de débito inadimplido resta comprovada, na medida em que, quando da realização de audiência de conciliação entre as partes, na Central de Conciliação, a infrutífera tentativa de solução amigável do impasse não foi ensejada pela declaração de inexistência da dívida (da contratação) ou incorreção de valores, taxas e demais encargos, mas pela impossibilidade financeira de o réu aceitar as propostas "que lhe foram feitas" (Id 1651337, p. 02).

Nesse diapasão, não obstante a ausência do instrumento contratual de repactuação da dívida (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), o quadro probatório acostado aos autos permite que se constate não apenas a contratação, mas, ainda, o inadimplemento do débito.

Analisando-se o demonstrativo de evolução contratual Id 362463, p. 06, verifica-se que, em relação ao contrato nº 2116566910000030/42, houve o adimplemento de apenas 10 (dez) parcelas, restando saldo devedor em aberto. Ainda que o réu, em contestação, defenda a inexistência do débito (o que, reitere-se, não coaduna com a razão pela qual não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo banco na audiência de conciliação), fato é que não trouxe qualquer elemento de prova para comprovar, por exemplo, a origem do crédito de R\$53.153,29, datado de 15/10/2013, com a rubrica CRED EMPR.

Constata-se, outrossim, no histórico de extrato da conta do réu, que não apenas havia limite de crédito no importe de R\$13.000,00, como também vários débitos com a rubrica PRESTEMPR.

Em relação às taxas de juros e à multa contratual, frise-se que os valores indicados no documento Id 362463, p. 01 são comumente utilizados em pactos similares firmados pela instituição financeira autora.

Ainda que inexistente o contrato originário, o direito da autora foi devidamente delineado, razão pela qual o pacto de renegociação da dívida deve ser cumprido.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APELADO: MARCOS MARCIANO E MENTA DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido para reforma da sentença, julgando-se procedente a ação de cobrança.

(ApCiv 5001504-37.2018.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R\$56.064,63 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), válido para 08/11/2016, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do documento Id 1893468, p. 01/35, por ser totalmente estranho à lide.

Publique-se. Intimem-se.

LEILAPAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICCIÓN - SP325427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão dos valores relativos às despesas de capatazia no valor aduaneiro, reconhecendo-se o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, notadamente referentes ao Imposto de Importação, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, mediante repetição ou compensação, sem a necessidade de retificação de obrigações fiscais acessórias.

Relata a autora que realiza, periodicamente, operações de importação, recolhendo os tributos devidos, dentre os quais o Imposto de Importação (II).

Aduz, porém, que está sendo exigido o recolhimento dos tributos incidentes na importação, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro, com a inclusão das despesas com capatazia, em razão da previsão contida na IN/SRF nº 327/2003.

Defende, contudo, que a inclusão das despesas com capatazia no valor aduaneiro ofende o princípio da legalidade, visto que não possui respaldo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da antecipação da tutela.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da inclusão das despesas com capatazia no valor aduaneiro. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentação.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação, notadamente do Imposto sobre Importação (II).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Importação. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito aos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

O Imposto de Importação (II), de competência federal, possui como fato gerador a entrada dos produtos estrangeiros no território nacional, conforme disposto no artigo 19 do Código Tributário Nacional (CTN).

Outrossim, a sua base de cálculo está prevista no artigo 2º do Decreto nº 37, de 18 de novembro de 1966, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Por sua vez, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, dispõe sobre os custos que integram o valor aduaneiro, nos seguintes termos:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Ademais, o artigo 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 prescreve:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador; gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

De acordo com os dispositivos supratranscritos, tem-se que os gastos a serem computados no valor aduaneiro referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas, até o porto alfandegado.

Por outro lado, o preceito do artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 09/05/2003, (despesas com capatazia), refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

De fato, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Desse modo, os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, devendo, portanto, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto ou aeroporto brasileiro serem excluídas do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acondo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1528204/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017; REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201600421333, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgrRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201502874616, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2016..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.

2. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.

3. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09.

4. Quanto ao pedido de compensação, adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsonson di Salvo, j. 19/04/2018; DJ 14/05/2018.

5. A condição de credora tributária exsurge dos objetos sociais das apelantes-impetrantes, não sendo necessária a comprovação documental integral dos créditos, para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária a ser efetuada perante o Fisco.

6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, segundo o qual se aplica o prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

8. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do indébito, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Apelação da União e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec 5005012-25.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESPESAS DE SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso em tela, a agravante requereu, liminarmente, que as despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013 - artigo 40, § 1º, I) não sejam incluídas no valor aduaneiro. Considera que o artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 afronta ao conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifação e Comércio - GATT (acordo de valoração aduaneira).

2. Nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o descarregamento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SR, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5031210-32.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, AIRESP 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).

3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e mamuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(ApCiv 0024516-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2019.)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. -A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. -Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.JF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação provida.

Assim, há que ser assegurado à autora o direito de excluir as despesas de capatazia do valor aduaneiro, bem como de proceder à restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 01/01/1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito da autora de excluir as despesas de capatazia do valor aduaneiro, afastando a previsão contida no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, pelo que resolvo o mérito com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição, após o trânsito em julgado, mediante expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de se fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do diploma processual civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAWEM INDUSTRIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o afastamento da decisão proferida no processo administrativo nº 16592.721475/2018-98, garantindo o seu direito de consolidação dos seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na forma prevista na Instrução Normativa nº 1.822/2018.

Relata a impetrante que aderiu ao PERT referente aos débitos previdenciários, optando pelo pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor do débito e o restante em parcela única, mediante a utilização de créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, no entanto, que não conseguiu realizar a consolidação dos débitos previdenciários, pois o sistema informatizado recusou os créditos apresentados em razão de não serem previdenciários, o que resultou na sua exclusão do programa.

Defende que a lei que instituiu o PERT, bem como a Instrução Normativa nº 1.711/2017, que o regulamentou, apenas determinaram que os créditos a serem utilizados deveriam ser “relativos a tributo administrado pela RFB”, independentemente de serem previdenciários ou não, de forma que não se afigura razoável a sua exclusão.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que a impetrante busca usufruir de tratamento diferenciado dos outros contribuintes, importando em ofensa direta ao princípio da isonomia.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva provimento judicial que assegure a consolidação dos seus débitos previdenciários, mediante a apresentação de créditos não previdenciários como parte do pagamento.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, a Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

A documentação carreada aos autos, em especial o recibo id. 15739421, demonstra que a impetrante aderiu, em 10/11/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, optando pelo pagamento à vista de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o remanescente liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Ademais, foram trazidos aos autos os comprovantes dos recolhimentos das competências 11/2017 e 12/2017 (id. 15739422 – págs. 1 e 2).

Pois bem

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

Assim, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

No caso dos autos, observa-se que o indeferimento do parcelamento ocorreu em razão da apresentação de créditos não previdenciários para a extinção, mediante compensação (artigo 156, inciso II, do CTN), de débitos previdenciários, no âmbito do PERT.

Registre-se, de início, que, não obstante a lei que instituiu o PERT não faça referência expressa aos créditos que poderiam ser utilizados como parte do pagamento, a interpretação do sistema tributário nacional deve ser realizada de forma teleológica, observando-se o critério sistemático, uma vez que a relação entre as normas fiscais deve ser preservada como um todo coeso.

Nesse passo, observa-se que, até a sua revogação pela Lei nº 13.670/2018, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 vedava a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, às contribuições previdenciárias.

Como o advento da Lei nº 13.670/2018 foi incluído o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, autorizando a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 às contribuições previdenciárias apuradas no âmbito do eSocial.

Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Verifica-se que os débitos previdenciários que a impetrante deseja incluir no PERT referem-se a períodos anteriores e posteriores à utilização do eSocial. Por outro lado, os créditos não previdenciários apresentados como parte do pagamento foram apurados anteriormente à utilização do eSocial.

Assim, incide a vedação prevista no artigo § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Registre-se, por fim, não cabe ao magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética, o que acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo regime do parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3778

PROCEDIMENTO COMUM

0014098-09.1997.403.6100 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA X MAURILIO DINIZ DANTAS - ESPOLIO (MARIA DO SOCORRO DANTAS) X OTACILIO JOSE DOS SANTOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 312. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. .PA 1, 10 Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C. Inicialmente, anote-se no sistema processual o nome do novo representante do espólio de Maurílio. Fls. 313/346 - Trata-se de requerimento visando a habilitação dos herdeiros do autor falecido MAURÍLIO DINIZ DANTAS. Para isso, a parte apresentou procurações dos herdeiros, com exceção de MARIA ROSANGELA DINIZ DANTAS OSHIRO (filha do autor) também falecida. Apresentou ainda, cópia das certidões de óbito, dos R.G.s e cópia do inventário de Maurílio. Outrossim, antes da manifestação da parte contrária, junto a parte autora procuração de MAYARA CRISTINA DANTAS DOS SANTOS e de MILTON ATSHUSHI OSHIRO, e, cópia do arrolamento de bens/inventário de MARIA ROSANGELA DINIZ DANTAS OSHIRO. Prazo: 30(trinta) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 312. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031240-26.1997.403.6100 (97.0031240-2) - BASF S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL. 409/Fls. 382/383 - Vista a União Federal em 10(dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora.

Outrossim em que pese a juntada de procuração atualizada, verifico que foi apresentada em cópia autenticada. Dessa forma, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual apresentando as peças de fls. 404/406 em via original.

Proceda a Secretaria a consulta ao saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.00173918-5(guia de fl. 244).

Após, voltem conclusos.

I.C.

Verifico dos extratos dos depósitos judiciais anexados pela Secretaria, que a conta judicial nº 0265.005.00173918-5 encontra-se com o saldo zerado, e que atrelado a este feito, uma nova conta judicial sob nº 0265.280.00000647-8(operação 280 - depósitos judiciais previdenciários - Lei nº 9.703/98).

Com efeito, por força da Lei nº 9.703/98 a todos os depósitos realizados antes de 1º de dezembro de 1998, foi aplicada a sistemática de transferência a conta única da União.

Outrossim, para que não parem dúvidas quanto ao destino dado aos valores depositados na conta nº 0265.005.00173918-5, oficie-se à CEF/Pab-Justiça Federal para que preste esclarecimentos, bem como, forneça extrato completo da nova conta aberta.

Com a resposta da CEF, com a regularização da representação processual e não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, expeça-se o alvará na forma requerida.

Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se o despacho de fl. 409.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059239-51.1997.403.6100 (97.0059239-1) - CELIA MARIA RODRIGUES X MARCIA GOMES PIRES X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 425/428 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl 1560 - Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 1556, regularizando a representação processual, juntando procuração atualizada dotado de poderes especiais para dar e receber quitação, uma vez que apresentou tão somente substabelecimento em cópia.

Considerando que até a presente data não houve apresentação dos extratos pela CEF agência Senador Queirós, em que pese este Juízo tenha anteriormente determinado e diante do e-mail encaminhado a esta Secretaria à fl. 1562, oficie-se com assinatura digital.

Com a apresentação dos extratos, tornem conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006935-79.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-19.2014.403.6100 ()) - EMPORIUM HIROTA LTDA.(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fl296: Ciência ao IPEN acerca da inserção de METADADOS para que promova a digitalização integral do processo físico e proceda o andamento do feito pelo PJe.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a PRF.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023456-65.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fl 533: Intime-se o perito (DR.SILVIO LOPES CARVALHO), se possível por e-mail, para que preste os esclarecimentos requeridos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que, caso seja necessária a nova carga dos autos ao perito, essa será realizada somente APÓS o período de Correição Geral Ordinária desta 12a. Vara Cível Federal que ocorrerá no período de 01/08/2019 a 23/08/2019.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.527.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007150-36.2006.403.6100 (2006.61.00.007150-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028034-88.2004.403.0399 (2004.03.99.028034-5)) - MANUEL JOAQUIM PEREIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MAURILIO DINIZ DANTAS - ESPOLIO (MARIADO SOCORRO DANTAS) X OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004611-19.2014.403.6100 - EMPORIUM HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência ao IPEN acerca do desarquivamento do feito.

Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos da Ação Ordinária n.º 00069357920144036100, em apenso.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Fls. 716/717, 719/720 e 723/727 - Tendo em vista a juntada de procurações originais, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA, ALBERTO BUTTLER RIBEIRO, ARI AFFONSO e ALMIR SILVA AFFONSO.

Fl 718 - Trata-se de requerimento reiterado de arbitramento de honorários de sucumbência em favor da CEF. Inicialmente, às fls. 659/verso, a CEF requereu a fixação de verba honorária em decorrência lógica do acolhimento de sua impugnação.

Narra que os autores apresentam pedidos contraditórios, ora por reiterar pedido de expedição de alvará do quantum que exceder a parte incontroversa, ora alterando o valor que entende devido. Alega que, a execução iniciou-se com valor de R\$ 1.626.539,33 depositado pela CEF às fls. 561, e que, posteriormente, o autor reduziu o montante para R\$ 409.099,91, demonstrando total descaso com os seus cálculos.

Segue informando que após a confecção dos cálculos pela Contadoria Judicial, a parte autora praticamente concordou com os cálculos desta (contadoria), reduzindo o debate à atualização de uma única conta com vencimento da 2ª quinzena, provocando ainda incidente face o Bacen, para pagamento da quantia de R\$ 658.357,45, indicando que a cada manifestação a autora apresenta um valor diferente.

Dessa forma e diante do exagero da parte autora em receber da empresa pública, numerário que não faz jus, requer o arbitramento de honorários face o excesso de execução. Enfatizou ainda, que não há que se falar em sucumbência da impugnante/executada, tendo em vista que a executada faz jus a honorários ainda que o acolhimento da impugnação seja parcial.

Intimada a se manifestar, a parte autora aduz que a diferença existente entre os cálculos do autor e da Contadoria Judicial, está no fato de que intimada, a CEF apresentou os extratos de fls. 324/340 e, com base nesses extratos e os que já existiam nos autos, o contador contratado pelos autores, teria apurado débitos em face da CEF e do Bacen. Informou ainda que a CEF juntou extratos de pessoa estranha ao feito, e o contador contratado teria se equivocado ao realizar cálculo para essa pessoa estranha (Flávio da Silva Marques), bem como, a exclusão posterior da conta nº 00017582-0 da autora BENEVENUTA com aniversário na segunda quinzena.

Afirmam ainda, os autores, que aplicaram juros de mora de 6% ao ano e que a partir de janeiro de 2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, ao passo que a Contadoria Judicial teria aplicado 6% ao ano. Discorre ainda acerca da aplicação de juros de mora conforme o novo Código Civil.

Resumidamente, afirmamos os autores que apuraram débitos da CEF no montante de R\$ 409.099,91 - fl. 598 e a Contadoria teria apurado R\$ 147.010,37 - fl. 603, e que a diferença reside no fato da Contadoria ter aplicado juros de mora de 6% ao ano, e os autores de 1% ao mês, ocorrendo assim a diferença, não havendo o que se falar em sucumbência para a CEF, posto que segundo a CEF nada era devido, ao passo que a Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 147.010,37. Afirmam ainda, que tendo em vista a complexidade dos cálculos a depender a sua elaboração de conhecimento técnico, apuraram o quantum devido e pediram, apenas tão somente a intimação da CEF, para se manifestar, apesar do art. 475-J do C.P.C., determinar a intimação do executado na pessoa de seu advogado, mas que diante da complexidade dos cálculos requereram tão somente a intimação da CEF para se manifestar acerca dos cálculos e que, requereram a imediata liberação dos valores bloqueados que excederam o débito confessado, ressaltando que requereu a expedição de alvará para a CEF, do valor que excedeu o quantum apurado pela Contadoria pugnando pela rejeição do pedido de condenação dos exequentes em sucumbência na execução da r. sentença.

DECIDO.

Tendo em vista que a CEF devidamente intimada efetuou o depósito espontâneo dentro do prazo legal, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Deixo de condenar os autores/exequentes no pagamento de honorários advocatícios requeridos pela CEF, do valor que excedeu a parte incontroversa, motivada pelo fato da CEF não ter cumprido o r. julgado voluntariamente, ter realizado o depósito/garantia somente após intimação (decisões de fls. 359 publicado em 20/01/2009 e à fl. 548 publicado em 29/10/2013), ter afirmado em sua impugnação à fl. 553 que NADA era devido pela executada, ou que, alternativamente o valor devido era de R\$ 47.158,09 valor muito aquém do devido, ter alegado prescrição intercorrente (afastado por este Juízo na decisão irrecorrida às fls. 649).

Após, remeta ao SEDI para a inclusão dos herdeiros de RODOLFO SAGHI, tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca do despacho de fl. 711.

Para possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento aos herdeiros de Rodolfo Saghi, intimem-se-os a indicarem o quinhão devido a cada um deles.

Havendo indicação, expeçam-se os alvarás.

Expedidos e liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fl. 335 - Defiro o requerido por cota pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda da União, a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00307792-9 em guia Darf sob código nº 2864.

Cumprido o ofício, abra-se nova vista ao réu.

Após, diante da informação da União Federal de que o débito encontra-se quitado, venham conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO (SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSAMENDES) X PEDRO STAZAUSKAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisados os autos, verifico que a controvérsia reside na apuração da diferença devida pela CEF, para integral cumprimento de sentença.

Verifico dos autos que, como julgamento final do agravo de instrumento nº 0022942-21.2011.403.0000 que decidiu negar provimento ao recurso no tocante ao valor principal, mantendo-se o decidido às fls. 237/240, e dar parcial provimento ao agravo para afastar a condenação quanto aos honorários advocatícios.

Realizado os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 314/319 para atualização dos valores, cálculo reiterado à fl. 333, a CEF manifestou-se às fls. 338/343 discordando dos valores, alegando que o cálculo da contadoria excedia o valor pleiteado pela exequente, requerendo a rejeição dos cálculos. O autor manifestou-se às fls. 344/346, concordando integralmente com os cálculos realizados pela contadoria, avertando ainda que, a CEF objetiva rediscutir matéria já decidida, requerendo ao final, seja a CEF intimada a complementar o depósito do saldo do débito.

Decido.

Indefiro o pedido da CEF, uma vez que conforme exposto pelo autor, a matéria foi decidida às fls. 237/240 (que homologou os cálculos realizados pela contadoria às fls. 208/211) e, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento, rejeitado pelo E. TRF.

Outrossim, deixo de homologar os cálculos da contadoria judicial, uma vez que não verifico deles, o desconto dos valores complementados pela CEF em 04/2011 no montante de R\$ 18.702,58 (guia à fl. 241).

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apure tão somente a diferença devida pela CEF, de forma corrigida (decisão de fls. 262/263), visto que em 04/2010 o valor devido pela CEF era de R\$ 28.253,43 (resultado da subtração de R\$ 187.025,88 valor integral devido - R\$ 158.772,46 valor depositado na guia de fl. 159) descontando-se os valores depositados em 04/2011 guia de fl. 241, atualizando-se a diferença até o presente momento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 580/583 - Em que pese a alegação da parte autora de que a liquidação de sentença se deu em data anterior à Resolução PRES/TRF nº 142/2017, sendo desnecessária a virtualização do feito, verifico que a Resolução estabeleceu momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, tendo como base, dentre outros, o art. 6º do C.P.C., que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e que, o CNJ já reconheceu a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que que distribuíam ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, dessa forma, indefiro o pedido de virtualização pelos servidores.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o prosseguimento do feito em Cumprimento de Sentença que deverá ser distribuído, nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução referida, que assim prevê:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Os demais pedidos serão analisados em Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039118-75.1992.403.6100 (92.0039118-4) - PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA (SP105141 - RITA DE CASSIA MARFIL FUISTEM E SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/331 - Trata-se de comunicação eletrônica encaminhada pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando a devolução das requisições de pagamento encaminhadas por este Juízo (requisição de valores em regime de Reclusão) diante dos estornos ocorridos ao Tesouro Nacional em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Outrossim, analisados os autos, verifico que, além do motivo: partes com nomes divergentes há ainda a indicação de situação cadastral irregular, o que impediria - por si só - a requisição dos valores perante o Egrégio TRF da 3ª Região, nos exatos termos do art. 250, II do RI/TCU ao C. CJF, visando evitar cadastramento de ofícios requisitórios a pessoas físicas ou jurídicas com cadastro suspenso, cancelados ou nulos, identificando os cadastros que não estavam regulares ou inativos, solicitando as providências cabíveis para as regularizações necessárias, no tocante aos pagamentos já realizados.

Nesses termos, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que encontra-se com a situação baixada, regularizando as situações que motivaram sua inapetência (art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016).

Prazo: 60 dias para a autora.

No mesmo prazo, considerando que nada foi noticiado pelo 3º Vara de Falência e Recuperações Judiciais, solicite a autora a juntada de certidão de objeto e pé com as informações solicitadas à fl. 303, extraídos dos autos da Falência nº 0643905-08.1997.8.26.0100.

Regularizado a situação cadastral, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES X LUCIMARA DE OLIVEIRA (RN015051 - SAMUEL BARBOSA LIMA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JAYME X UNIAO FEDERAL X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 719: Vistos em despacho.

Fl. 717 - Anote-se o nome do novo representante da autora.

Não há valores disponíveis para levantamento, face o estorno dos valores ao Egrégio TRF. Aguarde-se a transmissão dos Precatórios expedidos às fls. 712/715.

Abra-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

Considerando que a intimação do despacho de fl. 719 foi realizado na pessoa da advogada Dra. Rosângela Marques da Rocha, que representa a parte (LUCIMARA), publique-se o despacho de fl. 719 aos demais representantes da parte autora.

Considerando a transmissão dos ofícios precatórios de reinclusão expedidos, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008522-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008522-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS - FILIAL I (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida por LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial que condenou a executada ao pagamento crédito decorrente de serviços prestados, acrescido de custas e honorários advocatícios. O v. acórdão transitou em julgado em 23.05.2017 (fl. 431 verso). Instada a se manifestar, a Exequente promoveu o cumprimento definitivo de sentença em 06.11.2017, postulando o pagamento de R\$ 364.571,78 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) atualizados para outubro de 2017 (fl. 437). Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando ausência de valores liquidados, bem como excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (fls. 485/498). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 105.377,71 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e um centavo) atualizados para fevereiro de 2019 (fls. 506/508). Concedida vista às partes, o exequente restou silente e a União Federal discordou dos valores indicados pela Contadoria Judicial (fls. 512/513v). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578). No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequente apresentou valor muito superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e foi silente acerca do laudo do setor, a União Federal discordou dos valores, tendo apresentado cálculos em montante abaixo daquele obtido pela Contadoria. Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como quantum devido para o prosseguimento do feito. Ante todo o exposto e fundamentado ACOLHO EM PARTE a impugnação da executada, julgando procedente em parte o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 105.377,71 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e um centavo) atualizados para fevereiro de 2019 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis. Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015367-49.1998.4.03.6100

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - SP206638, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento ID nº 20567388.

Após, venhamos os autos conclusos para decidir a impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015367-49.1998.4.03.6100

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - SP206638, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento ID nº 20567388.

Após, venhamos os autos conclusos para decidir a impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013960-47.1994.4.03.6100

AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, ALBA DA SILVA, ANGELICA FUGIKAVA PALMA, ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA, ARIOSTO FERRARI FILHO, BERGMAN GIANNONI, CACILDA MACEDO MELLO, CARLOS CACHONI, CARMEN SILVIA MANDOLINI, CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES, DEISE MICHELLIS, EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA, EGLES NILDO MANSO, ELOISE GALVANIN DERANI, GERALDA ROQUE, IPE DE CASTRO, JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO, JOSEFA GARCIA MIHI, JULIETA PEDRACA BARRETO, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUZIMARA RODRIGUES PALHAS, MARCIA VILAS BOAS DE MOURA, MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA, MARIA MADALENA BELLEZE, MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO, NILCON LUIZ LEITE, RAUL GONZALEZ DE MOURA, REGINA MARIA MANZANO MENDES, RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA, ROSANA MARIA NUNES DA HORTA, SEBASTIAO LUIZ DA SILVA, SERGIO DA SILVA, SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO, SONIA MARIA DOS SANTOS, VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO, IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ, THEREZA BARIONI, ARTUR BARIONI NETO, TEREZA CRISTINA BARIONI, MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI, HUGO BARIONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÊU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, CRISTIANE BLANES - SP136825

DESPACHO

ID nº 20533280 – Diante do provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, retornemos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos observando-se o art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com nova redação dada pela lei nº 11.960/2009, quanto a atualização dos cálculos.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018850-96.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EDITORA MANOLE LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

ID 19668667 - Apesar da AZEVEDO SETTE ADVOGADOS noticiar a RENÚNCIA AO MANDATO outorgado por GAMMA REALTY LLC, juntando DISTRATO com data de 02 de julho de 2019, verifico que nada foi comprovado nestes autos, dessa forma indefiro o pedido.

Dessa forma, aguarde-se o decurso de prazo do despacho ID nº 18346474.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022326-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GOZZI - SP130922

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP em que se objetiva seja determinada a abertura de liquidação preliminar, ao final fixando-se o valor do título de acordo com os cálculos a serem fornecidos pela RFB e, por conseguinte, conderando-se a exequente, em havendo excesso, ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID. 12523919), asseverando que o título executivo judicial goza de liquidez, necessitando apenas de mero cálculo aritmético dos pagamentos indevidos, tendo fornecido os valores que entende devidos.

Em petição ID. 12655000, a União Federal manifestou sua concordância com a repetição de R\$1.626.544,39 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao exequente em razão de esses valores serem semelhantes aos valores apurados pelo Setor de Cálculos da PGFN. Na mesma oportunidade, requereu a intimação do Exequente a fim de comprovar que não efetivou a repetição de valores nos autos da Ação de Procedimento Comum que correu paralelamente ao presente feito.

Instada, a parte Exequente comprovou não ter sido realizada a compensação no âmbito dos Autos nº 0025760-28.2001.4.03.6100 (ID. 13227034).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 535 do Estatuto Processual Civil vigente:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na [Constituição Federal](#);

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

Verifico que, em que pese tenha apresentado impugnação, a União Federal concordou com o valor apontado pela Exequente (ID. 12655000), razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

Ante todo o exposto **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** oposta e HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente para fixar o valor devido em R\$1.626.544,39 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado para setembro de 2018.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução, devendo a Exequente requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014891-85.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA

DECISÃO

Vistos em decisão.

MADALENA ROQUE, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narrou o impetrante que protocolou seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 07/05/2019, sob nº 191078159-0, o qual não foi analisado até o momento, razão pela qual objetiva seja determinado à autoridade coatora que profira a decisão.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a matéria tratada não se inclui entre aquelas de competência das varas cíveis.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIZABETH DIAS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETH DIAS SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO objetivando seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, considerando que já é aposentada e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de desaposentação ou de cumulação de benefícios.

Narrou a impetrante que se aposentou em 01/07/2008, passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê da respectiva carta de concessão (ID 13266265).

Ocorre que, muito embora tenha se aposentado em 2008, continua a trabalhar, conforme demonstram anotações em sua CTPS (ID 13866266).

Alegou que referidas contribuições vertidas após a aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício.

E, considerando que segundo o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, requer seja reconhecido o direito de ser desonerada da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista ainda, que as contribuições posteriores à aposentadoria, vertidas pela impetrante foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário, pretende aqui ser desonerada da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Vara Cível.

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial mediante comprovação do ato coator.

A autora regularizou a inicial através da manifestação constante do ID 20175166.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção e relação aos autos de nº 0082554120164036183, da 11ª Vara do Juizado Especial Federal de SP, tendo em vista que tratou de pedido diverso do formulado nestes autos (desaposentação).

Defiro os benefícios da gratuidade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante de ver suspensos os descontos das contribuições previdenciárias sobre seu salário, já que se encontra aposentada e referidos valores não mais serão revertidos em seu benefício.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A parte autora alega que, após se aposentar em 01/07/2008, continuou a exercer atividade laborativa.

Conforme cópia da CTPS juntada aos autos, a autora exerce a atividade de “Controladora de Atividade Plena” na PRODESP, desde 02/08/1982, havendo percepção de salários que estão sendo objeto dos alegados descontos de contribuições previdenciárias, conforme cópia do holerith acostado ao ID 20175166 que demonstra o desconto das contribuições.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

Deflui-se tal compreensão da decisão proferida no Agravo Regimental ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014814-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOGUEIRA & MACHADO COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade das parcelas de contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S"), vencidas e vincendas, incidentes sobre os seguintes valores pagos, vez que se tratam de parcelas de cunho indenizatório e não remuneratório:

- 1- Aviso prévio indenizado e reflexos;
- 2- Férias gozadas indenizadas, proporcionais, diferença de férias e pagas;
- 3- 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas, proporcionais e pagas em dobro (vencidas);
- 4- 1/3 de abono de férias (conversão)
- 5- 13º salário indenizado e proporcional;
- 6- Salário maternidade e
- 7- horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras;
- 8- adicional noturno e descanso semanal remunerado sobre adicional noturno;
- 9- adicional de tempo de serviço;
- 10- abono pecuniário/especial;
- 11- prêmio e bonificação e
- 12- PLR – participação nos lucros e resultados.

Instruiu a inicial com GFIPs e GPS (ID 20697568) e apresentou planilhas de cálculo com o benefício econômico perseguido, em relação à filial (ID 20699003) e à matriz (20699004).

Os autos vieram para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)"

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1) Aviso prévio indenizado e reflexos

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado e seus reflexos não compõem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

2) Férias gozadas ou indenizadas

A impetrante pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre os montantes pagos pelas férias usufruídas ou indenizadas por seus empregados.

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgamento:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaqui

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

3) Terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

4) Abono de férias

O abono de férias corresponde ao valor pago ao empregado a título de conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias (art. 143) e, desde que não excedente a 20 dias, reveste-se de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, por expressa disposição legal prevista no art. 28, § 9º, alínea e, item 6 da Lei 8.212/91 e art. 144 da CLT.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO REFLETIDO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO FASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. FÉRIAS INDENIZADAS OU NÃO GOZADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

- São de natureza indenizatória, conforme precedentes, as verbas referentes: ao aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; abono pecuniário de férias e respectivo terço; férias indenizadas ou não gozadas;

- No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário originados do aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002642-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1513746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/2015)

5) 13º salário, 13º indenizado e proporcional

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015) O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, incide a contribuição previdenciária.

6) Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

7) Adicional de horas extras

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusivo para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

“(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)” (grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira como Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)” (grifos nossos).

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqui

Indefiro, pois, a liminar em relação a este tópico.

8) Adicional noturno e descanso semanal remunerado sobre adicional noturno

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-los a remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Portanto, a parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais representando, em verdade, um acréscimo financeiro no patrimônio dos segurados, caracterizada a natureza salarial. Logo, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281.

Descanso Semanal Remunerado

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] omissis.

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.” (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

9) Adicional de tempo de serviço

Os prêmios, gratificações e adicional por tempo de serviço não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição.

Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.

10) abono pecuniário

Abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito. É uma opção ao empregado, independente da concordância do empregador, desde que requerido no prazo estabelecido na legislação trabalhista.

Considerando que corresponde ao abono de férias acima analisado no item 4, adoto as mesmas razões de decidir.

11) prêmio e bonificação

Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as “horas-prêmio”) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador.

12) PLR – participação nos lucros e resultados

No que respeita à participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação.

E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

E a Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, ao menos no que respeita aos requisitos para a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das verbas, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC)

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados." (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE de 27/06/2012 - destaqui)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Além, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Cumprido lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a)[...]"

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DO CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante: aviso prévio indenizado e reflexos, férias gozadas, indenizada, proporcionais e diferenças pagas, 1/3 constitucional de férias/abono de férias e abono pecuniário.

Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

AVA

13ª VARA CÍVEL

RÉU: NEWTON DE BARRÓS JUNIOR, NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA, NILZA MIEKO IWATA, ONIVALDO CERVANTES, ORLANDO CAMPOS FILHO, OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, PLINIO SANTOS, REGIANE DE QUADROS GLASHAN, REGINA BITELLI MEDEIROS, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
 Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
 Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
 Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
 Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
 Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
 Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
 Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
 Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

ID 20570635 EQUIVOCADO, SEGUE SENTENÇA CORRETA:

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro : 1 Reg.: 113/2018 Folha(s) : 274

Sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08 de maio de 2003, ajuizou ação civil pública em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e de 495 DOCENTES RELACIONADOS NA LISTA ANEXA À PETIÇÃO INICIAL (FLS. 12/45), na qual afirma que as progressões funcionais de uma classe para outra adotada pela primeira ré em relação aos últimos, com fundamento no Decreto n. 94.664/87 (que regulamentou a Lei n. 7.596/87), importou em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que todas as classes ali contempladas são carreiras autônomas e deveriam ser providas por concurso público. Requereu a anulação dos atos administrativos que conferiram a progressão funcional com efeitos extunc. Juntou documentos (fs. 02/1568).

Em 20 de maio de 2003, foi proferida sentença que, indeferindo a petição inicial por ausência de legitimidade ativa, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (fs. 1570/1575).

Houve apelação (fs. 1581/1587).

Em 25 de março de 2008, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento da ação civil pública (fs. 1697/1707).

Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fs. 1768).

A requerimento do Ministério Público Federal (fs. 1769/1772), foi determinada a suspensão do feito em 12 de novembro de 2008 (fs. 1774), a qual foi prorrogada (fs. 1778).

Em 23 de março de 2009, o Ministério Público Federal apresentou emenda à petição inicial, requerendo a exclusão de docentes não contemplados com a progressão funcional impugnada, a exclusão de docentes que obtiveram a referida progressão funcional em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a exclusão dos docentes que foram exonerados ou transferidos, sendo apresentada, ainda, relação daqueles que permaneceriam no pólo passivo da demanda. Apresentou, ainda, aditamento à petição inicial para a inclusão de pensionistas de docentes contemplados com a progressão funcional. Por fim, foi requerido o desmembramento do feito em grupos de 10 (dez) litisconsortes passivos necessários (fs. 1769/1847).

Em 27 de março de 2009, o aditamento e a emenda da petição inicial foram recebidos, sendo determinado o desmembramento do feito original em 19 (dezenove) processos (fs. 1848).

Os autos foram desmembrados, passando a figurar como litisconsortes passivos necessários neste 17º processo os réus SÉRGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMÃO, SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SÔNIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMAILLI, SUE YAZAKI SUN e SUELI DE FARIA MULLER (fs. 1853/1854).

Em 26 de maio de 2009, foi determinada a citação dos réus (fs. 1968).

Foram citados pessoalmente a Universidade Federal de São Paulo (fs. 1992), Sérgio Yamada (fs. 2003v), Shigueo Matsubara (fs. 1994), Solange Diccini (fs. 2005), Solange Rios Salomão (fs. 1996), Sônia Regina Pereira (fs. 1998) e Sueli de Faria Muller (fs. 2009).

Não foram localizadas para a citação pessoal Simone Sette Lopes Lafayette (fs. 2007), Sônia Maria Oliveira de Barros (fs. 2002), Soraya Soubhi Smaili (fs. 2000) e Sue Yazaki Sun (fs. 2182).

A Universidade Federal de São Paulo, em 13 de agosto de 2009, ofereceu contestação no sentido de que a progressão funcional ora impugnada foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual conferiu maior autonomia administrativa às universidades. Acrescentou que, segundo o Decreto n. 96.664/87, o Magistério Superior (carreira única) está organizado em 4 (quatro) classes (Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar), e que não há mudança de atribuições quando se dá a progressão de uma classe para outra a justificar a necessidade de concurso público. Ponderou, ainda, que os mestres e os doutores ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, porque a promoção decorrente da obtenção de título é automática, não exigindo a legislação interstício mínimo para tanto. Outrossim, aduziu que há concurso para a promoção para a classe de Professor Titular. Por fim, sustentou que tal procedimento está em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e com o princípio constitucional alusivo ao concurso público, também fundamentado nos títulos. Juntou documentos (fs. 2010/2063).

Todos os litisconsortes passivos necessários desta ação (inclusive aqueles que não haviam sido citados pessoalmente - fs. 2121, fs. 2130, fs. 2138 e fs. 2141), em 14 de agosto de 2009, ofereceram contestação com preliminares de impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inobservância de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, sustentou que, por ocasião das progressões funcionais ora impugnadas realizadas com amparo em Decreto, existia entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência no sentido de que tal procedimento não violava o princípio constitucional alusivo ao concurso público, não podendo a mudança de orientação posterior do Supremo Tribunal Federal atingir atos pretéritos praticados com boa-fé, dado o princípio constitucional alusivo à segurança jurídica (cita também o artigo 2º da Lei n. 9.789/99). Acrescentou, ainda, que, na eventual hipótese de procedência do pedido, os professores retrocederiam em suas carreiras, com redução de seus vencimentos, sem ter a chance de progredir como fizeram. Aduziu, ainda, que os professores possuem direito adquirido à promoção, dada a materialização de ato jurídico perfeito. Por fim, ponderou que a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União comungam do entendimento de que não devem ser anuladas as progressões realizadas antes de 17.02.1993, ou melhor, antes da liminar concedida na ADIn 837-4, e que não há que se falar em repetição de valores recebidos de boa-fé (fs. 2064/2148).

Houve réplica, ocasião em que o Ministério Público Federal impugnou as teses preliminares, mas destacou que, nesta ação civil pública, não se pleiteia a restituição dos valores recebidos de boa-fé por entender que os mesmos são irremediáveis (fs. 2151/2173).

Determinada a especificação de provas (fs. 2177), o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 2178 e fs. 2184), não tendo sido os litisconsortes passivos necessários intimados.

Em 19 de março de 2010, foi proferida sentença que, reconhecendo a prescrição para anulação dos atos administrativos, julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fs. 2186/2191).

Houve apelação por parte do Ministério Público Federal (fs. 2194/2207).

Em 23 de agosto de 2010, por decisão monocrática, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO deu provimento à apelação para, afastando a prescrição, determinar o julgamento do mérito (fs. 2279/2282).

Houve agravo por parte da Universidade Federal de São Paulo (fs. 2287/2290), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19 de outubro de 2010, negou provimento (fs. 2292/2302), mesmo após a oposição de embargos de declaração (fs. 2315/2320).

Foi interposto recurso especial pela Universidade Federal de São Paulo (fs. 2323/2332), o qual foi admitido inicialmente (fs. 2416/2418), mas tivera seu seguimento negado em 23 de junho de 2015 (fs. 2437v/2440).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inclui a análise de todas as questões suscitadas a título de preliminares e ainda não apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido e inobservância de litisconsórcio passivo necessário).

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de São Paulo e dos professores de sua Faculdade de Medicina Sérgio Yamada, Shigueo Matsubara, Simone Sette Lopes Lafayette, Solange Diccini, Solange Rios Salomão, Sônia Maria Oliveira de Barros, Sônia Regina Pereira, Soraya Soubhi Smaili, Sue Yazaki Sun e Sueli de Faria Müller (litisconsortes passivos necessários), na qual, em síntese, sustenta-se que as progressões verticais dos referidos docentes das classes de Professor Auxiliar para Professor Assistente, de Professor Auxiliar para Professor Adjunto ou de Professor Assistente para Professor Adjunto, realizadas com base no Decreto n. 94.664/87 após a Constituição Federal de 1988, violariam o princípio constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF).

Com efeito, os artigos 3º, 6º, 12 e 16 do Decreto n. 94.664/87 dispõem que:

Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

(...)

Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

(...)

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;

b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;
c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.
2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.
3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.
(...)

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Da interpretação conjunta de tais dispositivos do Decreto n. 94.664/87, verifica-se que a carreira de Magistério Superior, cujos integrantes dedicam-se, em sua maioria absoluta, às mesmas atividades de pesquisa, ensino e extensão (alguns dedicam-se apenas à gestão da unidade), é composta por 4 (quatro) classes (Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Titular), sendo exigidos dois tipos de concursos públicos de provas e títulos para nela ingressar, o primeiro destinado ao preenchimento das classes de Professor Auxiliar (por bacharés), Professor Assistente (por mestres) e Professor Adjunto (por doutores), do qual podem participar todos os cidadãos que possuem, no mínimo, bacharelado na área específica do conhecimento, e outro específico para a classe de Professor Titular, do qual podem participar apenas os portadores de título de Doutor ou de Livre-Docente, os Professores Adjuntos (que são doutores ou possuem notório saber reconhecido advindo da vida acadêmica) ou as pessoas de notório saber reconhecido pelo conselho superior competente da Instituição Federal de Ensino - IFE.

Do aludido diploma, extrai-se, ainda, que, uma vez na carreira como Professor Auxiliar ou Professor Assistente, o cidadão que adquire o título de mestre ou de doutor tem direito líquido e certo à progressão vertical para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, vez que esta independe de interstício mínimo e existência de vaga.

Portanto, entendendo que a aludida sistemática, fruto do poder discricionário da Administração Pública, não viola o princípio constitucional do concurso público, na medida em que assegura o acesso de todos os cidadãos às classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto de forma igualitária, permitindo à Administração Pública selecionar dentre bacharés, mestres e doutores, por meio do mesmo concurso de provas e títulos, aqueles mais capazes para o exercício do cargo público do Magistério Superior que tem como objeto principal as atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Ou melhor, a progressão vertical somente importaria em ascensão e, conseqüentemente, em violação do princípio constitucional do concurso público se o Decreto n. 94.664/87 previesse a realização de concursos públicos de provas e títulos diversos para as classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente ou Professor Adjunto, com número de vagas limitadas para cada uma delas, o que definitivamente não ocorre na hipótese.

Não é por outro motivo, inclusive, que o Decreto n. 94.664/87 (editado um ano antes da Constituição Federal e já antecipando seu espírito democrático) não prevê a possibilidade de progressão vertical da classe de Professor Adjunto para Professor Titular, cujo preenchimento se dá apenas e tão somente por concurso público de provas e títulos autônomo com vagas limitadas, no qual também podem participar todos os doutores, os livre docentes e aqueles de notório saber, independentemente do fato de serem ou não integrantes da carreira do Magistério Superior.

E nem há que se estranhar o fato de que parte dos candidatos, por já serem mestres e doutores, ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, isto porque, sendo a progressão vertical um direito líquido e certo do integrante da carreira do Magistério Superior que adquire a titulação, não haveria nenhum sentido lotá-los na classe inicial de Professor Auxiliar e, ato contínuo, progredi-los para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto.

Em outras palavras, assim como em outras carreiras do funcionalismo federal, a remuneração superior decorrente do ingresso na classe superior e/ou da progressão vertical funciona apenas e tão somente como um incentivo à titulação, o que, mais do que em qualquer outra carreira, deve ser valorizado no Magistério Superior.

Em suma, a bem da verdade, a carreira de Magistério Superior sistematizada pelo Decreto n. 94.664/87 possui 2 (duas) carreiras na acepção utilizada pela Constituição Federal, uma comum composta pelas classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, e outra destinada única e exclusivamente aos Professores Titulares, sendo tal sistemática totalmente compatível com a ordem constitucional atual.

Legitimamos, portanto, os atos administrativos impugnados nesta ação civil pública, quais sejam:

a) Portaria n. 501, de 04.07.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sérgio Yamada (fls. 1459);

b) Portaria n. 750, de 12.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Shiguo Matsubara (fls. 1461);

c) Portaria n. 990, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 1468);

d) Portaria n. 989, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Adjunto a Solange Diccini (fls. 1471);

e) Portaria n. 215, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Solange Rios Salomão (fls. 1472);

f) Portaria n. 765, de 14.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1478);

g) Portaria n. 84, de 18.01.1995, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1480);

h) Portaria n. 282, de 08.05.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Regina Pereira (fls. 1482);

i) Portaria n. 149, de 06.02.1996, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto Soraya Soubhi Smaili (fls. 1486);

j) Portaria n. 27, de 09.01.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sue Yazaki Sun (fls. 1489); e

k) Portaria n. 213, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sueli de Faria Müller (fls. 1491).

Como se não bastasse, ainda que se pensasse de forma diversa, seria o caso de julgar parcialmente procedente a ação civil pública, declarando a nulidade dos atos administrativos sem reflexos futuros na remuneração e/ou proventos de aposentadoria (isto é, sem qualquer efeito prático), com base no princípio basilar do direito alusivo ao enriquecimento sem causa e com base na teoria da perda de chance.

Explico-me.

A Administração Pública não pode ficar durante anos efetuando a progressão vertical de professores de boa-fé, sem promover concurso público autônomo para as classes de Professor Assistente (destinados aos mestres) e de Professor Adjunto (destinados aos doutores) a que estaria obrigado se o Decreto n. 94.664/87 fosse considerado não recepcionado, desestimulando-os de buscar novas oportunidades de trabalho mediante o pagamento de maiores salários e se beneficiando do conhecimento advindo da titulação deles durante anos, e agora, na final de suas vidas laborativas ou durante a aposentadoria, alcançar a redução de seus vencimentos e/ou proventos de aposentadoria, já presentes ou próximos de serem alcançados (haveria também a redução de todas as contribuições mensais).

Dentro dessa quadra, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a lide, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de má-fé com relação ao ajuizamento da ação.

Não há custas.

Junte-se cópia da presente sentença nos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial ou encaminhe-se cópia às autoridades responsáveis pelos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 06/04/2018

FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/04/2018 .pag 69/71

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0011694-62.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMAO, SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SONIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMAILI, SUE YAZAKI SUN, SUELI DE FARIAMULLER, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro : 1 Reg. : 113/2018 Folha(s) : 274

Sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08 de maio de 2003, ajuizou ação civil pública em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e de 495 DOCENTES RELACIONADOS NA LISTA ANEXA À PETIÇÃO INICIAL (FLS. 12/45), na qual afirma que as progressões funcionais de uma classe para outra adotada pela primeira ré em relação aos últimos, com fundamento no Decreto n. 94.664/87 (que regulamentou a Lei n. 7.596/87), importou em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que todas as classes ali contempladas são carreiras autônomas e deveriam ser providas por concurso público. Requeira a anulação dos atos administrativos que conferiram a progressão funcional com efeitos ex tunc. Juntou documentos (fls. 02/1568).

Em 20 de maio de 2003, foi proferida sentença que, indeferindo a petição inicial por ausência de legitimidade ativa, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (fls. 1570/1575).

Houve apelação (fls. 1581/1587).

Em 25 de março de 2008, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento da ação civil pública (fls. 1697/1707).

Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 1768).

A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1769/1772), foi determinada a suspensão do feito em 12 de novembro de 2008 (fls. 1774), a qual foi prorrogada (fls. 1778).

Em 23 de março de 2009, o Ministério Público Federal apresentou emenda à petição inicial, requerendo a exclusão de docentes não contemplados com a progressão funcional impugnada, a exclusão de docentes que obtiveram a referida progressão funcional em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a exclusão dos docentes que foram exonerados ou transferidos, sendo apresentada, ainda, relação daqueles que permaneceriam no pólo passivo da demanda. Apresentou, ainda, aditamento à petição inicial para a inclusão de pensionistas de docentes contemplados com a progressão funcional. Por fim, foi requerido o desmembramento do feito em grupos de 10 (dez) litisconsortes passivos necessários (fls. 1769/1847).

Em 27 de março de 2009, o aditamento e a emenda da petição inicial foram recebidos, sendo determinado o desmembramento do feito original em 19 (dezenove) processos (fls. 1848).

Os autos foram desmembrados, passando a figurar como litisconsortes passivos necessários neste 17º processo os réus SÉRGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMÃO, SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SÔNIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMAILI, SUE YAZAKI SUN e SUELI DE FARIA MULLER (fls. 1853/1854).

Em 26 de maio de 2009, foi determinada a citação dos réus (fls. 1968).

Foram citados pessoalmente a Universidade Federal de São Paulo (fls. 1992), Sérgio Yamada (fls. 2003v), Shigueo Matsubara (fls. 1994), Solange Diccini (fls. 2005), Solange Rios Salomão (fls. 1996), Sônia Regina Pereira (fls. 1998) e Sueli de Faria Muller (fls. 2009).

Não foram localizadas para a citação pessoal Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 2007), Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 2002), Soraya Soubhi Smaili (fls. 2000) e Sue Yazaki Sun (fls. 2182).

A Universidade Federal de São Paulo, em 13 de agosto de 2009, ofereceu contestação no sentido de que a progressão funcional ora impugnada foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual conferiu maior autonomia administrativa às universidades. Acrescentou que, segundo o Decreto n. 96.664/87, o Magistério Superior (carreira única) está organizado em 4 (quatro) classes (Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar), e que não há mudança de atribuições quando se dá a progressão de uma classe para outra a justificar a necessidade da realização de concurso público. Ponderou, ainda, que os mestres e os doutores ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, porque a promoção decorrente da obtenção de título é automática, não exigindo a legislação interstício mínimo para tanto. Outrossim, aduziu que há concurso para a promoção para a classe de Professor Titular. Por fim, sustentou que tal procedimento está em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e como princípio constitucional alusivo ao concurso público, também fundamentado nos títulos. Juntou documentos (fls. 2010/2063).

Todos os litisconsortes passivos necessários desta ação (inclusive aqueles que não haviam sido citados pessoalmente - fls. 2121, fls. 2130, fls. 2138 e fls. 2141), em 14 de agosto de 2009, ofereceram contestação com preliminares de impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inobservância de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, sustentou que, por ocasião das progressões funcionais ora impugnadas realizadas com amparo em Decreto, existia entendimento uníssono na doutrina e na jurisprudência no sentido de que tal procedimento não violava o princípio constitucional alusivo ao concurso público, não podendo a mudança de orientação posterior do Supremo Tribunal Federal atingir atos pretéritos praticados com boa-fé, dado o princípio constitucional alusivo à segurança jurídica (cita também o artigo 2º da Lei n. 9.789/99). Acrescentou, ainda, que, na eventual hipótese de procedência do pedido, os professores retrocederiam em suas carreiras, com redução de seus vencimentos, sem ter a chance de progredir como fizeram. Aduziu, ainda, que os professores possuem direito adquirido à promoção, dada a materialização de ato jurídico perfeito. Por fim, ponderou que a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União comungam do entendimento de que não devem ser anuladas as progressões realizadas antes de 17.02.1993, ou melhor, antes da liminar concedida na ADIn 837-4, e que não há que se falar em repetição de valores recebidos de boa-fé (fls. 2064/2148).

Houve réplica, ocasião em que o Ministério Público Federal impugnou as teses preliminares, mas destacou que, nesta ação civil pública, não se pleiteia a restituição dos valores recebidos de boa-fé por entender que os mesmos são irretroativos (fls. 2151/2173).

Determinada a especificação de provas (fls. 2177), o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2178 e fls. 2184), não tendo sido os litisconsortes passivos necessários intimados.

Em 19 de março de 2010, foi proferida sentença que, reconhecendo a prescrição para anulação dos atos administrativos, julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fls. 2186/2191).

Houve apelação por parte do Ministério Público Federal (fls. 2194/2207).

Em 23 de agosto de 2010, por decisão monocrática, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO deu provimento à apelação para, afastando a prescrição, determinar o julgamento do mérito (fls. 2279/2282).

Houve agravo por parte da Universidade Federal de São Paulo (fls. 2287/2290), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19 de outubro de 2010, negou provimento (fls. 2292/2302), mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 2315/2320).

Foi interposto recurso especial pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 2323/2332), o qual foi admitido inicialmente (fls. 2416/2418), mas tivera seu seguimento negado em 23 de junho de 2015 (fls. 2437v/2440).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inclui a análise de todas as questões suscitadas a título de preliminares e ainda não apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido e inobservância de litisconsórcio passivo necessário).

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de São Paulo e dos professores de sua Faculdade de Medicina Sérgio Yamada, Shigueo Matsubara, Simone Sette Lopes Lafayette, Solange Diccini, Solange Rios Salomão, Sônia Maria Oliveira de Barros, Sônia Regina Pereira, Soraya Soubhi Smaili, Sue Yazaki Sun e Sueli de Faria Müller (litisconsortes passivos necessários), na qual, em síntese, sustenta-se que as progressões verticais dos referidos docentes das classes de Professor Auxiliar para Professor Assistente, de Professor Auxiliar para Professor Adjunto ou de Professor Assistente para Professor Adjunto, realizadas com base no Decreto n. 94.664/87 após a Constituição Federal de 1988, violariam o princípio constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF).

Com efeito, os artigos 3º, 6º, 12 e 16 do Decreto n. 94.664/87 dispõem que:

Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

(...)

Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

(...)

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;

b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;

c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.

3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

(...)

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Da interpretação conjunta de tais dispositivos do Decreto n. 94.664/87, verifica-se que a carreira de Magistério Superior, cujos integrantes dedicam-se, em sua maioria absoluta, às mesmas atividades de pesquisa, ensino e extensão (alguns dedicam-se apenas à gestão da unidade), é composta por 4 (quatro) classes (Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Titular), sendo exigidos dois tipos de concursos públicos de provas e títulos para nela ingressar, o primeiro destinado ao preenchimento das classes de Professor Auxiliar (por bacharéis), Professor Assistente (por mestres) e Professor Adjunto (por doutores), do qual podem participar todos os cidadãos que possuem, no mínimo, bacharelado na área específica do conhecimento, e outro específico para a classe de Professor Titular, do qual podem participar apenas os portadores de título de Doutor ou de Livre-Docente, os Professores Adjuntos (que são doutores ou possuem notório saber reconhecido advindo da vida acadêmica) ou as pessoas de notório saber reconhecido pelo conselho superior competente da Instituição Federal de Ensino - IFE.

Do aludido diploma, extrai-se, ainda, que, uma vez na carreira como Professor Auxiliar ou Professor Assistente, o cidadão que adquire o título de mestre ou de doutor tem direito líquido e certo à progressão vertical para as

classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, vez que esta independe de interstício mínimo e existência de vaga. Portanto, entendo que a aludida sistemática, fruto do poder discricionário da Administração Pública, não viola o princípio constitucional do concurso público, na medida em que assegura o acesso de todos os cidadãos às classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto de forma igualitária, permitindo à Administração Pública selecionar dentre bacharéis, mestres e doutores, por meio do mesmo concurso de provas e títulos, aqueles mais capazes para o exercício do cargo público do Magistério Superior que tem como objeto principal as atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Ou melhor, a progressão vertical somente importaria em ascensão e, conseqüentemente, em violação do princípio constitucional do concurso público se o Decreto n. 94.664/87 previse a realização de concursos públicos de provas e títulos diversos para as classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente ou Professor Adjunto, com número de vagas limitadas para cada uma delas, o que definitivamente não ocorre na hipótese.

Não é por outro motivo, inclusive, que o Decreto n. 94.664/87 (editado um ano antes da Constituição Federal e já antecipando seu espírito democrático) não prevê a possibilidade de progressão vertical da classe de Professor Adjunto para Professor Titular, cujo preenchimento se dá apenas e tão somente por concurso público de provas e títulos autônomo com vagas limitadas, no qual também podem participar todos os doutores, os livre docentes e aqueles de notório saber, independentemente do fato de serem ou não integrantes da carreira do Magistério Superior.

E nem há que se estranhar o fato de que parte dos candidatos, por já serem mestres e doutores, ingressem diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, isto porque, sendo a progressão vertical um direito líquido e certo do integrante da carreira do Magistério Superior que adquire a titulação, não haveria nenhum sentido lotá-los na classe inicial de Professor Auxiliar e, ato contínuo, progredi-los para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto.

Em outras palavras, assim como em outras carreiras do funcionalismo federal, a remuneração superior decorrente do ingresso na classe superior e/ou da progressão vertical funciona apenas e tão somente como um incentivo à titulação, o que, mais do que em qualquer outra carreira, deve ser valorizado no Magistério Superior.

Em suma, a bem da verdade, a carreira de Magistério Superior sistematizada pelo Decreto n. 94.664/87 possui 2 (duas) carreiras na acepção utilizada pela Constituição Federal, uma comum composta pelas classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, e outra destinada única e exclusivamente aos Professores Titulares, sendo tal sistemática totalmente compatível com a ordem constitucional atual.

Legítimos, portanto, os atos administrativos impugnados nesta ação civil pública, quais sejam:

- a) Portaria n. 501, de 04.07.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sérgio Yamada (fls. 1459);
- b) Portaria n. 750, de 12.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Shigueo Matsubara (fls. 1461);
- c) Portaria n. 990, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 1468);
- d) Portaria n. 989, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Adjunto a Solange Diccini (fls. 1471);
- e) Portaria n. 215, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Solange Rios Salomão (fls. 1472);
- f) Portaria n. 765, de 14.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1478);
- g) Portaria n. 84, de 18.01.1995, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1480);
- h) Portaria n. 282, de 08.05.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Regina Pereira (fls. 1482);
- i) Portaria n. 149, de 06.02.1996, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto Soraya Soubhi Smali (fls. 1486);
- j) Portaria n. 27, de 09.01.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sue Yazaki Sun (fls. 1489); e
- k) Portaria n. 213, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sueli de Faria Müller (fls. 1491).

Como se não bastasse, ainda que se pensasse de forma diversa, seria o caso de julgar parcialmente procedente a ação civil pública, declarando a nulidade dos atos administrativos sem reflexos futuros na remuneração e/ou proventos de aposentadoria (isto é, sem qualquer efeito prático), com base no princípio basilar do direito alusivo ao enriquecimento sem causa e com base na teoria da perda de chance.

Explico-me.

A Administração Pública não pode ficar durante anos efetuando a progressão vertical de professores de boa-fé, sem promover concurso público autônomo para as classes de Professor Assistente (destinados aos mestres) e de Professor Adjunto (destinados aos doutores) a que estaria obrigado se o Decreto n. 94.664/87 fosse considerado não recepcionado, desestimulando-os de buscar novas oportunidades de trabalho mediante o pagamento de maiores salários e se beneficiando do conhecimento advindo da titulação deles durante anos, e agora, na final de suas vidas laborativas ou durante a aposentadoria, alcançar a redução de seus vencimentos e/ou proventos de aposentadoria, já presentes ou próximos de serem alcançados (haveria também redução de todas as contribuições mensais).

Dentro dessa quadra, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a lide, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de má-fé com relação ao ajuizamento da ação.

Não há custos.

Junte-se cópia da presente sentença nos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial ou encaminhe-se cópia às autoridades responsáveis pelos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 06/04/2018

FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/04/2018 .pag 69/71

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0011682-48.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIETI ROMAO NOBRE ERHART, ELISABETE KAWAKAMI FORES, ELLEN OSBORN, FERMINA RIVEROS ADORNO, FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI, FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ, FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS, GASPARE DE JESUS LOPES FILHO, GILBERTO PETTY DA SILVA, GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) RÉU: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

ATO ORDINATÓRIO

ID 2057448 EQUIVOCADO, SEGUE SENTENÇA CORRETA:

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg. : 113/2018 Folha(s) : 274

Sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08 de maio de 2003, ajuizou ação civil pública em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e de 495 DOCENTES RELACIONADOS NA LISTA ANEXA À PETIÇÃO INICIAL (FLS. 12/45), na qual afirma que as progressões funcionais de uma classe para outra adotada pela primeira ré em relação aos últimos, com fundamento no Decreto n. 94.664/87 (que regulamentou a Lei n. 7.596/87), importou em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que todas as classes ali contempladas são carreiras autônomas e deveriam ser providas por concurso público. Requeru a anulação dos atos administrativos que conferiram a progressão funcional com efeitos ex tunc. Juntou documentos (fls. 02/1568).

Em 20 de maio de 2003, foi proferida sentença que, indeferindo a petição inicial por ausência de legitimidade ativa, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (fls. 1570/1575).

Houve apelação (fls. 1581/1587).

Em 25 de março de 2008, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento da ação civil pública (fls. 1697/1707).

Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 1768).

A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1769/1772), foi determinada a suspensão do feito em 12 de novembro de 2008 (fls. 1774), a qual foi prorrogada (fls. 1778).

Em 23 de março de 2009, o Ministério Público Federal apresentou emenda à petição inicial, requerendo a exclusão de docentes não contemplados com a progressão funcional impugnada, a exclusão de docentes que obtiveram a referida progressão funcional em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a exclusão dos docentes que foram exonerados ou transferidos, sendo apresentada, ainda, relação daqueles que permaneceriam

no pólo passivo da demanda. Apresentou, ainda, aditamento à petição inicial para a inclusão de pensionistas de docentes contemplados com a progressão funcional. Por fim, foi requerido o desmembramento do feito em grupos de 10 (dez) litisconsortes passivos necessários (fls. 1769/1847).

Em 27 de março de 2009, o aditamento e a emenda da petição inicial foram recebidos, sendo determinado o desmembramento do feito original em 19 (dezenove) processos (fls. 1848).

Os autos foram desmembrados, passando a figurar como litisconsortes passivos necessários neste 17º processo os réus SÉRGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMÃO, SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SÔNIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMAILI, SUE YAZAKI SUN e SUELI DE FARIA MULLER (fls. 1853/1854).

Em 26 de maio de 2009, foi determinada a citação dos réus (fls. 1968).

Foram citados pessoalmente a Universidade Federal de São Paulo (fls. 1992), Sérgio Yamada (fls. 2003v), Shigueo Matsubara (fls. 1994), Solange Diccini (fls. 2005), Solange Rios Salomão (fls. 1996), Sônia Regina Pereira (fls. 1998) e Sueli de Faria Müller (fls. 2009).

Não foram localizadas para a citação pessoal Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 2007), Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 2002), Soraya Soubhi Smaili (fls. 2000) e Sue Yazaki Sun (fls. 2182).

A Universidade Federal de São Paulo, em 13 de agosto de 2009, ofereceu contestação no sentido de que a progressão funcional ora impugnada foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual conferiu maior autonomia administrativa às universidades. Acrescentou que, segundo o Decreto n. 96.664/87, o Magistério Superior (carreira única) está organizado em 4 (quatro) classes (Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar), e que não há mudança de atribuições quando se dá a progressão de uma classe para outra a justificar a necessidade da realização de concurso público. Ponderou, ainda, que os mestres e os doutores ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, porque a promoção decorrente da obtenção de título é automática, não exigindo a legislação interstício mínimo para tanto. Outrossim, aduziu que há concurso para a promoção para a classe de Professor Titular. Por fim, sustentou que tal procedimento está em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e como princípio constitucional alusivo ao concurso público, também fundamentado nos títulos. Juntou documentos (fls. 2010/2063).

Todos os litisconsortes passivos necessários desta ação (inclusive aqueles que não haviam sido citados pessoalmente - fls. 2121, fls. 2130, fls. 2138 e fls. 2141), em 14 de agosto de 2009, ofereceram contestação com preliminares de impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inobservância de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, sustentou que, por ocasião das progressões funcionais ora impugnadas realizadas com amparo em Decreto, existia entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência no sentido de que tal procedimento não violava o princípio constitucional alusivo ao concurso público, não podendo a mudança de orientação posterior do Supremo Tribunal Federal atingir atos pretéritos praticados com boa-fé, dado o princípio constitucional alusivo à segurança jurídica (cita também o artigo 2º da Lei n. 9.789/99). Acrescentou, ainda, que, na eventual hipótese de procedência do pedido, os professores retrocederiam em suas carreiras, com redução de seus vencimentos, sem ter a chance de progredir como fizeram. Aduziu, ainda, que os professores possuem direito adquirido à promoção, dada a materialização de ato jurídico perfeito. Por fim, ponderou que a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União comungam do entendimento de que não devem ser anuladas as progressões realizadas antes de 17.02.1993, ou melhor, antes da liminar concedida na ADIn 837-4, e que não há que se falar em repetição de valores recebidos de boa-fé (fls. 2064/2148).

Houve réplica, ocasião em que o Ministério Público Federal impugnou as teses preliminares, mas destacou que, nesta ação civil pública, não se pleiteia a restituição dos valores recebidos de boa-fé por entender que os mesmos são irrepetíveis (fls. 2151/2173).

Determinada a especificação de provas (fls. 2177), o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2178 e fls. 2184), não tendo sido os litisconsortes passivos necessários intimados.

Em 19 de março de 2010, foi proferida sentença que, reconhecendo a prescrição para anulação dos atos administrativos, julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fls. 2186/2191).

Houve apelação por parte do Ministério Público Federal (fls. 2194/2207).

Em 23 de agosto de 2010, por decisão monocrática, a Juíza Federal Convocada ELIAN MARCELO deu provimento à apelação para, afastando a prescrição, determinar o julgamento do mérito (fls. 2279/2282).

Houve agravo por parte da Universidade Federal de São Paulo (fls. 2287/2290), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19 de outubro de 2010, negou provimento (fls. 2292/2302), mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 2315/2320).

Foi interposto recurso especial pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 2323/2332), o qual foi admitido inicialmente (fls. 2416/2418), mas tivera seu seguimento negado em 23 de junho de 2015 (fls. 2437v/2440).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inclui a análise de todas as questões suscitadas a título de preliminares e ainda não apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido e inobservância de litisconsórcio passivo necessário).

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de São Paulo e dos professores de sua Faculdade de Medicina Sérgio Yamada, Shigueo Matsubara, Simone Sette Lopes Lafayette, Solange Diccini, Solange Rios Salomão, Sônia Maria Oliveira de Barros, Sônia Regina Pereira, Soraya Soubhi Smaili, Sue Yazaki Sun e Sueli de Faria Müller (litisconsortes passivos necessários), na qual, em síntese, sustenta-se que as progressões verticais dos referidos docentes das classes de Professor Auxiliar para Professor Assistente, de Professor Auxiliar para Professor Adjunto ou de Professor Assistente para Professor Adjunto, realizadas com base no Decreto n. 94.664/87 após a Constituição Federal de 1988, violariam o princípio constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF).

Com efeito, os artigos 3º, 6º, 12 e 16 do Decreto n. 94.664/87 dispõem que:

Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

(...)

Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

(...)

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;

b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;

c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.

3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

(...)

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Da interpretação conjunta de tais dispositivos do Decreto n. 94.664/87, verifica-se que a carreira de Magistério Superior, cujos integrantes dedicam-se, em sua maioria absoluta, às mesmas atividades de pesquisa, ensino e extensão (alguns dedicam-se apenas à gestão da unidade), é composta por 4 (quatro) classes (Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Titular), sendo exigidos dois tipos de concursos públicos de provas e títulos para nela ingressar, o primeiro destinado ao preenchimento das classes de Professor Auxiliar (por bacharéis), Professor Assistente (por mestres) e Professor Adjunto (por doutores), do qual podem participar todos os cidadãos que possuem, no mínimo, bacharelado na área específica do conhecimento, e outro específico para a classe de Professor Titular, do qual podem participar apenas os portadores de título de Doutor ou de Livre-Docente, os Professores Adjuntos (que são doutores ou possuem notório saber reconhecido advindo da vida acadêmica) ou as pessoas de notório saber reconhecido pelo conselho superior competente da Instituição Federal de Ensino - IFE.

Do aludido diploma, extrai-se, ainda, que, uma vez na carreira como Professor Auxiliar ou Professor Assistente, o cidadão que adquire o título de mestre ou de doutor tem direito líquido e certo à progressão vertical para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, vez que esta independe de interstício mínimo e existência de vaga.

Portanto, entendo que a aludida sistemática, fruto do poder discricionário da Administração Pública, não viola o princípio constitucional do concurso público, na medida em que assegura o acesso de todos os cidadãos às classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto de forma igualitária, permitindo à Administração Pública selecionar dentre bacharéis, mestres e doutores, por meio do mesmo concurso de provas e títulos, aqueles mais capazes para o exercício do cargo público do Magistério Superior que tem como objeto principal as atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Ou melhor, a progressão vertical somente importaria em ascensão e, conseqüentemente, em violação do princípio constitucional do concurso público se o Decreto n. 94.664/87 previu a realização de concursos públicos de provas e títulos diversos para as classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente ou Professor Adjunto, com número de vagas limitadas para cada uma delas, o que definitivamente não ocorre na hipótese.

Não é por outro motivo, inclusive, que o Decreto n. 94.664/87 (editado um ano antes da Constituição Federal e já antecipando seu espírito democrático) não prevê a possibilidade de progressão vertical da classe de Professor Adjunto para Professor Titular, cujo preenchimento se dá apenas e tão somente por concurso público de provas e títulos autônomo com vagas limitadas, na qual também podem participar todos os doutores, os livre docentes e aqueles de notório saber, independentemente do fato de serem ou não integrantes da carreira do Magistério Superior.

E nem há que se estranhar o fato de que parte dos candidatos, por já serem mestres e doutores, ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, isto porque, sendo a progressão vertical um direito líquido e certo do integrante da carreira do Magistério Superior que adquire a titulação, não haveria nenhum sentido lotá-los na classe inicial de Professor Auxiliar e, ato contínuo, progredir-los para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto.

Em outras palavras, assim como em outras carreiras do funcionalismo federal, a remuneração superior decorrente do ingresso na classe superior e/ou da progressão vertical funciona apenas e tão somente como um incentivo à titulação, o que, mais do que em qualquer outra carreira, deve ser valorizado no Magistério Superior.

Em suma, a bem da verdade, a carreira de Magistério Superior sistematizada pelo Decreto n. 94.664/87 possui 2 (duas) carreiras na acepção utilizada pela Constituição Federal, uma comum composta pelas classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, e outra destinada única e exclusivamente aos Professores Titulares, sendo tal sistemática totalmente compatível com a ordem constitucional atual.

Legítimos, portanto, os atos administrativos impugnados nesta ação civil pública, quais sejam:

a) Portaria n. 501, de 04.07.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sérgio Yamada (fls. 1459);

b) Portaria n. 750, de 12.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Shigueo Matsubara (fls. 1461);

c) Portaria n. 990, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 1468);

d) Portaria n. 989, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Adjunto a Solange Diccini (fls. 1471);
e) Portaria n. 215, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Solange Rios Salomão (fls. 1472);
f) Portaria n. 765, de 14.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1478);
g) Portaria n. 84, de 18.01.1995, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1480);
h) Portaria n. 282, de 08.05.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Regina Pereira (fls. 1482);
i) Portaria n. 149, de 06.02.1996, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto Soraya Soubhi Smaili (fls. 1486);
j) Portaria n. 27, de 09.01.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sue Yazaki Sun (fls. 1489); e
k) Portaria n. 213, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sueli de Faria Müller (fls. 1491).

Como se não bastasse, ainda que se pensasse de forma diversa, seria o caso de julgar parcialmente procedente a ação civil pública, declarando a nulidade dos atos administrativos sem reflexos futuros na remuneração e/ou proventos de aposentadoria (isto é, sem qualquer efeito prático), com base no princípio basilar do direito alusivo ao enriquecimento sem causa e com base na teoria da perda de chance.

Explico-me.

A Administração Pública não pode ficar durante anos efetuando a progressão vertical de professores de boa-fé, sem promover concurso público autônomo para as classes de Professor Assistente (destinados aos mestres) e de Professor Adjunto (destinados aos doutores) a que estaria obrigado se o Decreto n. 94.664/87 fosse considerado não recepcionado, desestimulando-os de buscar novas oportunidades de trabalho mediante o pagamento de maiores salários e se beneficiando do conhecimento advindo da titulação deles durante anos, e agora, na final de suas vidas laborativas ou durante a aposentadoria, alcançar a redução de seus vencimentos e/ou proventos de aposentadoria, já presentes ou próximos de serem alcançados (haveria também a redução de todas as contribuições mensais).

Dentro dessa quadra, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a lide, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de má-fé com relação ao ajuizamento da ação.

Não há custos.

Junte-se cópia da presente sentença nos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial ou encaminhe-se cópia às autoridades responsáveis pelos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 06/04/2018

FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/04/2018 .pag 69/71

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011684-18.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACQUELINE LUZ, JANE TOMIMORI, JANINE SCHIRMER, JAQUES PINUS, JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO, JORGE EDUARDO DE AMORIM, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA, JOSE ORLANDO BORDIN, JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

ID 20623607 EQUIVOCADO, SEGUE SENTENÇA CORRETA:

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg. : 113/2018 Folha(s) : 274

Sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08 de maio de 2003, ajuizou ação civil pública em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e de 495 DOCENTES RELACIONADOS NA LISTA ANEXA À PETIÇÃO INICIAL (FLS. 12/45), na qual afirma que as progressões funcionais de uma classe para outra adotada pela primeira ré em relação aos últimos, com fundamento no Decreto n. 94.664/87 (que regulamentou a Lei n. 7.596/87), importou em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que todas as classes ali contempladas são carreiras autônomas e deveriam ser providas por concurso público. Requeveu a anulação dos atos administrativos que conferiram a progressão funcional com efeitos ex tunc. Juntou documentos (fls. 02/1568).

Em 20 de maio de 2003, foi proferida sentença que, indeferindo a petição inicial por ausência de legitimidade ativa, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (fls. 1570/1575).

Houve apelação (fls. 1581/1587).

Em 25 de março de 2008, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento da ação civil pública (fls. 1697/1707).

Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 1768).

A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1769/1772), foi determinada a suspensão do feito em 12 de novembro de 2008 (fls. 1774), a qual foi prorrogada (fls. 1778).

Em 23 de março de 2009, o Ministério Público Federal apresentou emenda à petição inicial, requerendo a exclusão de docentes não contemplados com a progressão funcional impugnada, a exclusão de docentes que obtiveram a referida progressão funcional em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a exclusão dos docentes que foram exonerados ou transferidos, sendo apresentada, ainda, relação daqueles que permaneceriam no pólo passivo da demanda. Apresentou, ainda, aditamento à petição inicial para a inclusão de pensionistas de docentes contemplados com a progressão funcional. Por fim, foi requerido o desmembramento do feito em grupos de 10 (dez) litisconsortes passivos necessários (fls. 1769/1847).

Em 27 de março de 2009, o aditamento e a emenda da petição inicial foram recebidos, sendo determinado o desmembramento do feito original em 19 (dezenove) processos (fls. 1848).

Os autos foram desmembrados, passando a figurar como litisconsortes passivos necessários neste 17º processo os réus SÉRGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMÃO, SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SÔNIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMALLI, SUE YAZAKI SUN e SUELI DE FÁRIA MULLER (fls. 1853/1854).

Em 26 de maio de 2009, foi determinada a citação dos réus (fls. 1968).

Foram citados pessoalmente a Universidade Federal de São Paulo (fls. 1992), Sérgio Yamada (fls. 2003v), Shigueo Matsubara (fls. 1994), Solange Diccini (fls. 2005), Solange Rios Salomão (fls. 1996), Sônia Regina Pereira (fls. 1998) e Sueli de Faria Müller (fls. 2009).

Não foram localizadas para a citação pessoal Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 2007), Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 2002), Soraya Soubhi Smaili (fls. 2000) e Sue Yazaki Sun (fls. 2182).

A Universidade Federal de São Paulo, em 13 de agosto de 2009, ofereceu contestação no sentido de que a progressão funcional ora impugnada foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual conferiu maior autonomia administrativa às universidades. Acrescentou que, segundo o Decreto n. 96.664/87, o Magistério Superior (carreira única) está organizado em 4 (quatro) classes (Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar), e que não há mudança de atribuições quando se dá a progressão de uma classe para outra a justificar a necessidade da realização de concurso público. Ponderou, ainda, que os mestres e os doutores ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, porque a promoção decorrente da obtenção de título é automática, não exigindo a legislação interstício mínimo para tanto. Outrossim, aduziu que há concurso para a promoção para a classe de Professor Titular. Por fim, sustentou que tal procedimento está em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e como princípio constitucional alusivo ao concurso público, também fundamentado nos títulos. Juntou documentos (fls. 2010/2063).

Todos os litisconsortes passivos necessários desta ação (inclusive aqueles que não haviam sido citados pessoalmente - fls. 2121, fls. 2130, fls. 2138 e fls. 2141), em 14 de agosto de 2009, ofereceram contestação com preliminares de impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inobservância de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, sustentou que, por ocasião das progressões funcionais ora impugnadas realizadas com amparo em Decreto, existia entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência no sentido de que tal procedimento não violava o princípio constitucional alusivo ao concurso público, não podendo a mudança de orientação posterior do Supremo Tribunal Federal atingir atos pretéritos praticados com boa-fé, dado o princípio constitucional alusivo à segurança jurídica (cita também o artigo 2º

da Lei n. 9.789/99). Acrescentou, ainda, que, na eventual hipótese de procedência do pedido, os professores retrocederiam em suas carreiras, com redução de seus vencimentos, sem ter a chance de progredir com fizeram. Aduziu, ainda, que os professores possuem direito adquirido à promoção, dada a materialização de ato jurídico perfeito. Por fim, ponderou que a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União comungam do entendimento de que não devem ser anuladas as progressões realizadas antes de 17.02.1993, ou melhor, antes da liminar concedida na ADIn 837-4, e que não há que se falar em repetição de valores recebidos de boa-fé (fs. 2064/2148).

Houve réplica, ocasião em que o Ministério Público Federal impugnou as teses preliminares, mas destacou que, nesta ação civil pública, não se pleiteia a restituição dos valores recebidos de boa-fé por entender que os mesmos são irretroativos (fs. 2151/2173).

Determinada a especificação de provas (fs. 2177), o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 2178 e fs. 2184), não tendo sido os litisconsortes passivos necessários intimados.

Em 19 de março de 2010, foi proferida sentença que, reconhecendo a prescrição para anulação dos atos administrativos, julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fs. 2186/2191).

Houve apelação por parte do Ministério Público Federal (fs. 2194/2207).

Em 23 de agosto de 2010, por decisão monocrática, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO deu provimento à apelação para, afastando a prescrição, determinar o julgamento do mérito (fs. 2279/2282).

Houve agravo por parte da Universidade Federal de São Paulo (fs. 2287/2290), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19 de outubro de 2010, negou provimento (fs. 2292/2302), mesmo após a oposição de embargos de declaração (fs. 2315/2320).

Foi interposto recurso especial pela Universidade Federal de São Paulo (fs. 2323/2332), o qual foi admitido inicialmente (fs. 2416/2418), mas tivera seu seguimento negado em 23 de junho de 2015 (fs. 2437v/2440).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inclui a análise de todas as questões suscitadas a título de preliminares e ainda não apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido e inobservância de litisconsórcio passivo necessário).

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de São Paulo e dos professores de sua Faculdade de Medicina Sérgio Yamada, Shigueo Matsubara, Simone Sette Lopes Lafayette, Solange Diccini, Solange Rios Salomão, Sônia Maria Oliveira de Barros, Sônia Regina Pereira, Soraya Soubhi Smaili, Sue Yazaki Sun e Sueli de Faria Müller (litisconsortes passivos necessários), na qual, em síntese, sustenta-se que as progressões verticais dos referidos docentes das classes de Professor Auxiliar para Professor Assistente, de Professor Auxiliar para Professor Adjunto ou de Professor Assistente para Professor Adjunto, realizadas com base no Decreto n. 94.664/87 após a Constituição Federal de 1988, violariam o princípio constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF).

Com efeito, os artigos 3º, 6º, 12 e 16 do Decreto n. 94.664/87 dispõem que:

Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;

I - as pertencentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

(...)

Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

(...)

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;

b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;

c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.

3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

(...)

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Da interpretação conjunta de tais dispositivos do Decreto n. 94.664/87, verifica-se que a carreira de Magistério Superior, cujos integrantes dedicam-se, em sua maioria absoluta, às mesmas atividades de pesquisa, ensino e extensão (alguns dedicam-se apenas à gestão da unidade), é composta por 4 (quatro) classes (Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Titular), sendo exigidos dois tipos de concursos públicos de provas e títulos para nela ingressar, o primeiro destinado ao preenchimento das classes de Professor Auxiliar (por bacharéis), Professor Assistente (por mestres) e Professor Adjunto (por doutores), do qual podem participar todos os cidadãos que possuem, no mínimo, bacharelado na área específica do conhecimento, e outro específico para a classe de Professor Titular, do qual podem participar apenas os portadores de título de Doutor ou de Livre-Docente, os Professores Adjuntos (que são doutores ou possuem notório saber reconhecido advindo da vida acadêmica) ou as pessoas de notório saber reconhecido pelo conselho superior competente da Instituição Federal de Ensino - IFE.

Do aludido diploma, extrai-se, ainda, que, uma vez na carreira como Professor Auxiliar ou Professor Assistente, o cidadão que adquire o título de mestre ou de doutor tem direito líquido e certo à progressão vertical para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, vez que esta independe de interstício mínimo e existência de vaga.

Portanto, entendendo que a aludida sistemática, fruto do poder discricionário da Administração Pública, não viola o princípio constitucional do concurso público, na medida em que assegura o acesso de todos os cidadãos às classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto de forma igualitária, permitindo à Administração Pública selecionar dentre bacharéis, mestres e doutores, por meio do mesmo concurso de provas e títulos, aqueles mais capazes para o exercício do cargo público do Magistério Superior que tem como objeto principal as atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Ou melhor, a progressão vertical somente importaria em ascensão e, consequentemente, em violação do princípio constitucional do concurso público se o Decreto n. 94.664/87 previsse a realização de concursos públicos de provas e títulos diversos para as classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente ou Professor Adjunto, com número de vagas limitadas para cada uma delas, o que definitivamente não ocorre na hipótese.

Não é por outro motivo, inclusive, que o Decreto n. 94.664/87 (editado um ano antes da Constituição Federal e já antecipando seu espírito democrático) não prevê a possibilidade de progressão vertical da classe de Professor Adjunto para Professor Titular, cujo preenchimento se dá apenas e tão somente por concurso público de provas e títulos autônomo com vagas limitadas, no qual também podem participar todos os doutores, os livre docentes e aqueles de notório saber, independentemente do fato de serem ou não integrantes da carreira do Magistério Superior.

E nem há que se estranhar o fato de que parte dos candidatos, por já serem mestres e doutores, ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, isto porque, sendo a progressão vertical um direito líquido e certo do integrante da carreira do Magistério Superior que adquire a titulação, não haveria nenhum sentido lotá-los na classe inicial de Professor Auxiliar e, ato contínuo, progredi-los para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto.

Em outras palavras, assim como em outras carreiras do funcionalismo federal, a remuneração superior decorrente do ingresso na classe superior e/ou da progressão vertical funciona apenas e tão somente como um incentivo à titulação, o que, mais do que em qualquer outra carreira, deve ser valorizado no Magistério Superior.

Em suma, a bem da verdade, a carreira de Magistério Superior sistematizada pelo Decreto n. 94.664/87 possui 2 (duas) carreiras na acepção utilizada pela Constituição Federal, uma comum composta pelas classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, e outra destinada única e exclusivamente aos Professores Titulares, sendo tal sistemática totalmente compatível com a ordem constitucional atual.

Legítimos, portanto, os atos administrativos impugnados nesta ação civil pública, quais sejam:

a) Portaria n. 501, de 04.07.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sérgio Yamada (fs. 1459);

b) Portaria n. 750, de 12.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Shigueo Matsubara (fs. 1461);

c) Portaria n. 990, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Simone Sette Lopes Lafayette (fs. 1468);

d) Portaria n. 989, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Adjunto a Solange Diccini (fs. 1471);

e) Portaria n. 215, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Solange Rios Salomão (fs. 1472);

f) Portaria n. 765, de 14.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Maria Oliveira de Barros (fs. 1478);

g) Portaria n. 84, de 18.01.1995, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sônia Maria Oliveira de Barros (fs. 1480);

h) Portaria n. 282, de 08.05.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Regina Pereira (fs. 1482);

i) Portaria n. 149, de 06.02.1996, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto Soraya Soubhi Smaili (fs. 1486);

j) Portaria n. 27, de 09.01.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sue Yazaki Sun (fs. 1489); e

k) Portaria n. 213, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sueli de Faria Müller (fs. 1491).

Como se não bastasse, ainda que se pensasse de forma diversa, seria o caso de julgar parcialmente procedente a ação civil pública, declarando a nulidade dos atos administrativos sem reflexos futuros na remuneração e/ou proventos de aposentadoria (isto é, sem qualquer efeito prático), com base no princípio basilar do direito alusivo ao enriquecimento sem causa e com base na teoria da perda de chance.

Explico-me.

A Administração Pública não pode ficar durante anos efetivando a progressão vertical de professores de boa-fé, sem promover concurso público autônomo para as classes de Professor Assistente (destinados aos mestres) e de Professor Adjunto (destinados aos doutores) a que estaria obrigado se o Decreto n. 94.664/87 fosse considerado não recepcionado, desestimulando-os de buscar novas oportunidades de trabalho mediante o pagamento de maiores salários e se beneficiando do conhecimento advindo da titulação deles durante anos, e agora, na final de suas vidas laborativas ou durante a aposentadoria, alcançar a redução de seus vencimentos e/ou proventos de aposentadoria, já presentes ou próximos de serem alcançados (haveria também a redução de todas as contribuições mensais).

Dentro dessa quadra, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a lide, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de má-fé correlação ao ajuizamento da ação.

Não há custas.

Junte-se cópia da presente sentença nos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial ou encaminhe-se cópia às autoridades responsáveis pelos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 06/04/2018

FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/04/2018 .pag 69/71

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016713-74.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE STRUFALDI - SP102786, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTENBERG - SP38122

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567

DESPACHO

Uma vez que os autos já se encontram neste sistema (PJE), requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do despacho de fls. 812.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 20804672: Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental de sustação de protesto.

Em que pese o que restou consignado na decisão exarada no Id 20635639, por meio da qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atrelado ao processo administrativo nº 19515.721.212/2013-85 e à CDA nº 80.1.17.000094-92, o débito em discussão foi encaminhado à protesto.

Entretanto, considerando a verossimilhança nas alegações e o quanto já restou decidido no Id 13936695 e no Id 20635639, bem como a existência do perigo na demora, **DEFIRO a medida de forma a determinar que não se leve a efeito o protesto da CDA 80.1.17.000094-92.**

Cumpra-se com urgência por meio de Oficial de Justiça. Vale como mandado.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-11.2019.4.03.6118 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA COELHO PAIXAO BLANQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS - SP426495

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de medida de segurança impetrado por **ROSELI DE OLIVEIRA COELHO PAIXÃO BLANQUE** em face de ato emanado da **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a Sra. Marcia Ruiz Alcazar, visando a concessão de medida liminar consistente no registro junto ao CRC.

Relata a impetrante que cursou o Ensino Médio juntamente com o Técnico em Contabilidade no Colégio Nogueira da Gama, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, tendo se formado no ano de 1990.

Afirma que à época de sua formação (1990) não realizou o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tendo em vista que trabalhava num escritório de contabilidade que não exigia o referido registro, pois exercia a função de escriturária.

Narra que após anos desempregada, em maio do presente ano conseguiu se recolocar no mercado de trabalho através de um emprego no setor de contabilidade da Santa Casa de Guaratinguetá, onde exerce as atividades de Assistente de Serviços Contábeis.

Contudo, aduz que a empresa contratante exige o registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) para exercício do cargo de Assistente de Serviços Contábeis.

Tendo em vista a exigência da empresa, afirma a impetrante que foi buscar junto ao Conselho Regional de Contabilidade o devido registro, tendo sido, entretanto, o seu pedido indeferido, em razão da alteração da Lei 12.249/2010.

Alega flagrante violação a negativa de seu registro profissional aduzindo não poder ser alcançada pela aludida legislação, uma vez que obteve a sua formação antes de sua alteração.

Por meio da decisão prolatada no Id 19303060 foi reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No Id 19940646 concedeu-se o prazo de 15 dias para a impetrante comprovar que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a efetuar a regularização do polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito.

Id 20427849: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O diploma emitido pelo Colégio Nogueira da Gama (id nº 19219994) revela que a impetrante concluiu, em 20 de dezembro de 1990, a "Habilitação Plena em Contabilidade".

Por sua vez, por meio do Id 19219996 demonstra que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de registro de Técnico em Contabilidade formulado pela impetrante, sob o argumento de que "A Lei 12.249/2010 (que altera algumas cláusulas da Lei 9295/46) determina que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sem ter seu registro cassado ou a obrigação de alterar o seu registro para categoria de contador. Portanto, a partir da data informada acima, não são mais concedidos registros na categoria de Técnico em Contabilidade, ou seja os cursos não darão mais direito ao registro e consequentemente os formados não poderão exercer a profissão contábil, independente da data de conclusão."

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em dezembro de 1990, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]".

Assim considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (dezembro de 1990) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - grifei)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifei)

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

No mais, considerando o documento acostado no Id 20428508, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015022-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de "tutela de urgência em caráter antecedente com pedido liminar".

No caso em tela, vislumbra-se a existência da verossimilhança nas alegações e está presente o perigo na demora.

As CDAs estão na iminência de serem protestadas, caracterizando o *periculum in mora*.

Por outro lado, verifica-se que as CDAs sob o nº 80 5 05 008548-66 e a de nº 80 5 05 008543-51, apontadas a protestos se referem a multas aplicadas em auto de infração lavrado pela DRT/SP, que tiveram como data de vencimento, o mês de fevereiro e março de 2000, respectivamente, tendo sido objeto de inscrição apenas em abril de 2005, consoante se depreende dos Ids 20822535 e 20822537.

Outrossim, por meio da certidão de distribuição de ações em nome da parte autora (Id 20822541), é possível constatar que 3 das ações se referem à dívida ativa de natureza tributária e 1 diz respeito à dívida devido ao IBAMA e que nenhuma abrange, portanto, as CDAs objeto da presente demanda, eis que se trata de dívida referente à infração à legislação trabalhista (Ids. 20822548, 20822805, 20822810 e 20822818).

Ante o exposto, DEFIRO medida antecipatória de forma a determinar que não se leve a efeito os protestos das CDAs 80 5 05 008548-66 e 80 5 05 008543-51.

Cumpra-se com urgência por meio de Oficial de Justiça.

Adite-se (art. 303, § 1º, I, do CPC).

Depois, cite-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **COQUI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que se reconheça o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e *cards* de "Magic The Gathering", seja na importação documentada nos atos, seja em qualquer outra que venha a realizar quanto aos mesmos produtos, reconhecendo-se seu direito à imunidade e à aplicação da alíquota zero (PIS/COFINS) e à compensação de eventuais valores que venham a ser recolhidos a esse título.

Afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal teriam reconhecido que os livros, álbuns e *cards* da série "Magic The Gathering" são imunes à incidência de impostos, uma vez qualificados como livros ou materiais a ele relacionados, de acordo com o inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/03.

Narra ter assim, importado o primeiro lote dos produtos sem qualquer embarço, o que não ocorreu no segundo lote, quando de exigiu o pagamento de II, IPI, PIS e COFINS. Teria impetrado o Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100, no qual foi concedida parcialmente a segurança, limitando-se, apenas, o alcance dessa para a específica DI combatida. Afirma a necessidade de impetração de novo MS para a liberação dos mesmos produtos importados pela impetrante, objeto da Bill of Lading nº 1188263 e da Invoice nº 026754.

Alega que a lei considera o livro não só o volume impresso encadernado em qualquer formato ou acabamento, mas também os materiais avulsos relacionados com o livro e os álbuns, no que se enquadraria a hipótese. Requer a aplicação de precedentes do STF e TRF da 3ª Região.

Pela decisão Id 4991837, foi reconhecida a litispendência com os mandados de segurança nºs 5001436-72.2018.403.6105 e 5000986-35.2015.403.6104, no tocante ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária quanto a "qualquer outra [importação] que venha a realizar dos mesmos produtos". A medida liminar foi deferida para determinar a "suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação dos produtos concernentes ao Invoice 026754 e à Bill Of Lading 1188236".

A União requereu seu ingresso no feito (Id 5150806).

A medida liminar foi retificada para esclarecer que as mercadorias se referem aos fretes MAWB nº 001-60121670 e HAWB nº 12561306.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 5220170. Nessa, afirma que o produto da impetrante constitui um jogo de cartas e não um álbum de figurinhas, pelo que o precedente do STF não seria aplicável. Alega, ainda, ser incabível o mandado de segurança para discussão da matéria, posto que demandaria a realização de provas para caracterização do produto.

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

Intimada a se manifestar, a impetrante juntou a petição Id 15600741.

Juntou-se a certidão de vistos da Corregedoria.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em que pese a argumentação da impetrada, deixo de acolher a alegação de que o mandado de segurança não seria a via adequada para a discussão da matéria, posto que a impetrante não nega serem os produtos jogos de cartas, o que leva a discussão somente ao campo jurídico.

A imunidade requerida foi prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, conforme segue:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Quanto ao PIS e à COFINS, contribuições sociais, assim dispõe a Lei nº 10.865/04:

"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (...) § 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...)

XII – livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003."

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...) VI – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº. 10.753, de 30 de outubro de 2003"

Já o art. 2º da Lei nº 10.753/2003 prevê serem considerados livros "a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento".

Isso posto, peço vênia para divergir da opinião corrente de que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 656.203, teria reconhecido a imunidade às cartas do *card game*.

No precedente iterativamente noticiado e citado houve a inadmissão do Recurso Extraordinário interposto pela União, sem que houvesse o enfrentamento da controvérsia em seu mérito, inclusive tendo restado consignado expressamente que

"a alegação de que, no caso concreto, os cromos teriam finalidade autônoma (cartas de jogo) e que essa peculiaridade afastaria a imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de promover ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento."

Portanto, não houve lida decisão sobre a questão na medida em que foi reputado inocorrido o devido prequestionamento.

Além disso, ainda que fosse reputada pré-questionada a questão relativa à interpretação do dispositivo constitucional invocado, ainda assim poderia haver o óbice relativo à remanescer duvidosa questão de facto. Inclusive foi no sentido da inviabilidade de revolver o acervo probatório que decidiu o STF em caso muito similar (Recurso Extraordinário com Agravo Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 941463).

Nem se diga, ainda, que o aresto paradigmático seria o do caso das figurinhas e do respectivo álbum (STF, RE 179893). Isso porque os *cards* de Magic não se relacionam, de qualquer modo, com um álbum qual seriam coláveis. Muito pelo contrário. Enquanto jogo de cartas colecionáveis, é contra sua finalidade a sua colagem em qualquer superfície.

Por isso, entendendo que, *data maxima venia*, inexistia lido precedente do STF a ser aplicado ao presente caso concreto.

Isso posto, descendo ao cerne da controvérsia aqui posta, tenho que Magic The Gathering, enquanto verdadeira *card game*, é um jogo de cartas colecionáveis sem qualquer relação com livros da mesma franquia. Não apenas há a venda absolutamente desvinculada das cartas em relação a qualquer livro, como o jogo em si constitui-se universo plenamente autônomo, sem relação não apenas com livros, mas também com o Magic The Gathering disponível on-line em suas diferentes versões (Magic Online, Magic Duels, etc.).

Alás, cumpre consignar nos autos que os livros de Magic The Gathering são bastante raros, sequer sendo regularmente vendidos em livrarias ou lojas especializadas em RPG, *card games* e *board games*.

Note-se que o próprio *invoice* da importação revela que a importação é de cartas, muitas, não se incluindo qualquer álbum ou livro.

A menção a álbuns e livros, ao lado dos *cards*, não tem correspondência alguma com a espécie de produto, servindo apenas para dar a entender que sim para atrair a imunidade cuja aplicação é perseguida.

Se a imunidade tributária emanada do art. 150, VI, d, da CF/88 ampara o Magic, mesmo este não sendo um produto do tipo livro, mas sim cartas colecionáveis utilizadas para um jogo, então nada impede que, igualmente, além de outros *card games*, os *board games* gozem do tratamento fiscal privilegiado. Afinal, os *board games* também veiculam informação impressa e servem à alguma forma de educação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE "CULTURAL" – ICMS – CARDS DA SÉRIE "MAGIC THE GATHERING" – Pretensão mandamental da empresa-impetrante voltada ao reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo à imunidade tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias importadas, na forma do art. 150, VI, alínea "d", da CF/88 – inadmissibilidade – benefício fiscal dedicado a universalizar o acesso à cultura, além de facilitar a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o acesso à informação – proteção às garantias fundamentais estatuidas nos incisos IV, IX e XIV, do art. 5º, da CF/88 – imunidade objetiva que atinge os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão – evolução jurisprudencial que caminhou no sentido de estender o alcance da imunidade tributária cultural à "álbuns de figurinhas" e seus respectivos "cromos", desde que apresentados como acessórios destinados à composição de um objeto principal (livro, jornal ou periódico), cuja índole não pode ser exclusivamente comercial ou publicitária – interpretação dos precedentes oriundos do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 101.441/SP, RE nº 179.893/SP, RE nº 213.094, RE nº 221.239/SP, do RE nº 339.124/RJ-AgrR) – irrelevância da percepção subjetiva quanto à qualidade do conteúdo informacional – hipótese dos autos em que a impetrante busca a concessão da benesse tributária sobre "cards" (cartões), que, originalmente, cumpriam o objeto principal de um jogo denominado "Magic The Gathering" – desenvolvimento de novos materiais da mesma série "Magic", como livros de ficção e fichários para armazenamento dos "cards" – inexistência de acessoriedade entre estes últimos e os livros de contos da série, de modo que os objetos mencionados a e-II. 68 (rol de mercadorias importadas – todos "cards") não podem ser compreendidos no alcance da imunidade tributária cultural – julgamento proferido pelo Excelso Pretório no RE nº 656.203/SP-AgrR, que se limitou a reafirmar o entendimento predominante da corte quanto à imunização tributária dos "álbuns de figurinha" – não enfrentamento da questão afeta à possibilidade de extensão da imunidade aos respectivos "cards", por ausência de prequestionamento e impossibilidade de revolvimento da controvérsia fática (Enunciados nº 279, 282, 356, da Súmula do STF) – respeito aos limites do julgado, prestigiando-se o disposto no art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015 – sentença reformada – ordem de segurança revogada. Recursos, oficial e voluntário da Fazenda Estadual, providos. (TJSP, 1049409-41.2015.8.26.0053, julgamento em 06.06.2016)

No mínimo, existiria uma dúvida razoável acerca do tema:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de sanar erro material, para que no lugar de: "Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), bem como a ausência de comprovação suficiente dos fatos deduzidos na inicial, dado que a matéria é controvertida (dúvida razoável, pois não é patente que os cards colecionáveis se equiparam a livros para fins da imunidade e alíquota zero pretendida), inviável o deferimento da tutela pretendida na ação de origem sob esse aspecto. Ainda que assim não fosse, passa-se à análise dos requisitos, nos termos do artigo 300, caput, do CPC. A demanda originária deste recurso é uma ação declaratória pelo rito ordinário, na qual foi indeferida a tutela de urgência, que objetiva a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições sociais de competência da União sobre a importação e a comercialização de cards colecionáveis da literatura Magic The Gathering à vista da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, que estabelece claramente que não basta para o deferimento da tutela de urgência apenas a configuração da probabilidade do direito, mas, necessariamente, deve estar caracterizado também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." passe a constar: "A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, caput, do CPC.", sem a modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, 0022757-07.2016.4.03.0000, julgado em 03.05.2018) (sublinhe)

Acrescente-se, ainda, que não é apenas uma discrepância semântica do Magic enquanto *cards* que conflita com o conceito de livro, mas sim o de que se trata de um jogo, inclusive com torneios oficiais, não se confundindo com um Role Playing Game onde não há disputa ou vencedor. O Magic é um *card game*, onde dois ou mais jogadores competem entre si, vencendo quem sobreviver aos ataques do oponente, sendo vencido aquele que ficar sem cartas ou sem pontos de vida (começa-se com 20 pontos de vida).

Assim, a dinâmica do jogo não se confunde com uma narrativa em colaboração, sendo a interpretação de personagem um aspecto praticamente inexistente, aviltando a dimensão tático-estratégica rumo à vitória. Desse modo, se o Magic goza de imunidade, então os baralhos de cartas de toda espécie merecem igual benesse tributária – não se diga que não há textos nas cartas porque figuras e números também são signos interpretáveis, compondo linguagem escrita.

Além de não restar albergada pela imunidade e pela alíquota zero dispensada aos livros, existe um problema sério em relação à capacidade contributiva.

Os *cards* são de custo elevado, bastando ver que cada *booster* tem normalmente 15 cartas e custa em média R\$ 20,00 (vinte reais), sendo necessários muitos para que se consiga montar um *deck* razoável (mínimo de 60 cartas). Como são cinco cores utilizáveis para montar o deck (mais a incolor) e como um *deck*, ainda que possa, em tese, conter cards das cinco, demanda a constituição por uma cor ou, ainda, a combinação com outras, compra-se muitas cartas para utilizar-se poucas, tornando o jogo bastante caro e lucrativo para quem o produz. É verdade, porém, que a existência de um mercado não-oficial de cartas avulsas minorou esse problema.

Existe um enorme mercado de cartas avulsas onde é comum a aquisição de um *card* por dezenas, centenas de reais.

Em casos excepcionais, uma carta alcança uma cotação de milhares de reais.

Tudo isso para dizer-se aqui que imunizar um jogo aparentemente singular implica em negar, indevidamente, a arrecadação devida por contribuintes com evidente capacidade contributiva e que não estão consumindo um bem essencial, mas sim supérfluo.

Negar a tributação sobre os *cards* significa não apenas estender a imunidade para campo não alcançado pelo favor fiscal, mas também em fazer com que a sociedade custeie, por outros meios, a riqueza que não foi recolhida ao erário mesmo diante da evidente capacidade contributiva a tanto.

Em um país onde tributa-se alimentos e medicamentos, bens de primeira necessidade, revela-se contraditório exonerar, mediante tratamento tributário que escapa aos limites semânticos do dispositivo constitucional imunizante, bens que satisfazem a parcela da população dotada de ampla capacidade contributiva e que como *card game* exercem função recreativa.

Desse modo, não deve ser reconhecido o direito à imunidade e à aplicação da alíquota zero aos produtos importados e consubstanciados na Invoice nº 026754 e na Bill of Landing nº 1188236.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme decisão Id 4991837, reconheço a litispendência em relação ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária quanto a “qualquer outra [importação] que venha a realizar dos mesmos produtos”, **extinguindo o processo, neste ponto, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO a segurança**.

Prejudicada a liminar:

Custas pela impetração (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES CBALTD - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a ELETROBRAS intimada da abertura da conta judicial (id 20861695) para fins de procedimento de restituição, nos termos do despacho id 20468447.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES CBALTD - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a ELETROBRAS intimada da abertura da conta judicial (id 20861695) para fins de procedimento de restituição, nos termos do despacho id 20468447.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES CBALTD - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a ELETROBRAS intimada da abertura da conta judicial (id 20861695) para fins de procedimento de restituição, nos termos do despacho id 20468447.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013507-87.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Considerando os termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca da existência do interesse de agir no presente mandado de segurança, considerando-se a sua natureza, bem como a impossibilidade de dilação probatória.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011728-91.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTHO FERREIRA E SA, FABIO CARVALHO FERREIRA E SA
SUCEDIDO: JACINTHO FERREIRA E SA
Advogados do(a) AUTOR: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042, WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho id 17838946 (considerando ainda a conversão em depósito judicial à ordem deste juízo do montante depositado na conta nº 200128312067, referente à requisição 20180111728 - id 20767235), regularize o inventariante dos Espólios de Jacintho Ferreira e Sá e Maria de Lourdes Carvalho Ferreira e Sá, Sr. Fabio Carvalho Ferreira e Sá, a sua representação processual nos autos, nos termos do art. 75, VII, do CPC.

Também, comunique-se ao Juízo do inventário (1002958-57.2015.8.26.0408 e 0003280-36.2011.8.26.0408), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, a existência de crédito em favor dos de cujus, no valor de R\$ 896.435,52, atualizado até março de 2013, que serão objeto de levantamento pelo inventariante.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023465-61.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO CERZOZIMO ARENQUE, SILVIA CERZOZIMO ARENQUE

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente em relação à citação da parte executada constato que:

a) a executada SILVIA CERZOZIMO ARENQUE foi citada por hora certa, conforme certidão de fls. 179 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14051623 - vol 01 - Parte A, pág. 190) e posteriormente formalizada sua citação com a expedição e envio da carta de cientificação acostada à fl. 181 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14051623 - vol. 01 - Parte A, pág. 192);

b) a empresa executada GRUPO CRAW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi citada por carta precatória, na pessoa do representante Rogério Cersozimo Arenque, conforme certidão de fls.245 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.14051623 – vol01 - Parte A, pág.240);

c) o executado ROGÉRIO CERSOZIMO ARENQUE foi citado por carta precatória, conforme certidão de fls.245 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.14051623 – vol01 - Parte A, pág.240).

2. Diante da constatação supra, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada SILVIA CERSOZIMO ARENQUE, nos termos do art.72, II, do CPC. Desse modo, dê-se vista dos autos à DPU para ciência e manifestação.

3. Nada sendo requerido pela DPU tornemos autos conclusos para apreciação das petições de fls.194/196 e 202/217 dos autos físicos e da petição de ID.16794689.

4. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação nos autos em relação ao advogado subscritor da petição de ID.20125161, uma vez que constato que o advogado substabelecido do instrumento de ID. 20125162 não consta do instrumento de procuração juntado aos autos às fls.07/09 dos autos físicos (documento inserido no ID.14051623 - págs.08/10).

5. Oportunamente voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074118-26.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA IGNACIO BELCHIOR, MARIA CECÍLIA COLI MARX, MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA, MARINA LUCIA DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do patrono em relação à falecida MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA, venham-me posteriormente os autos conclusos para extinção.

Sobrestem-se os autos em arquivo, por ora.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023622-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA - RJ140794

DESPACHO

ID nº 16054425: Cópia integral dos autos físicos foram juntadas em ID nº 13977412, com caráter sigiloso em razão dos documentos de fls. 92/106v. A União encontra-se devidamente habilitada para acesso aos mesmos.

Fls. 92/106v: Vista à Exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vista às partes dos documentos de ID nº 16578724, devendo a Exequente indicar, no mesmo prazo acima assinalado, o código da receita para conversão em renda.

Como cumprimento, peça-se ofício à CEF para que proceda à mencionada conversão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021074-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LOPES COLHADO, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO

DESPACHO

Vistos.

Recolha a credora, no prazo de 15 dias, as custas judiciais necessárias ao cumprimento da citação na comarca de Itapeverica da Serra/SP.

Atendida a determinação, expeça-se a deprecada; do contrário, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000548-77.2016.4.03.6100
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 16222243: Vista aos réus pelo prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003723-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR DAS CAMERAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc..

Proceda a credora no prazo de 10 dias ao recolhimento das taxas judiciais indispensáveis ao cumprimento da citação na comarca de São Caetano/SP, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513, JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 16185820: Vista aos réus pelo prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5018631-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE FATIMA DA SILVA CAIXETA
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049

DESPACHO

ID n° 15548738: Vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003579-76.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. MOURAD COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MOHAMAD HAMAD SMAILE, FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de fls. 192, para que se manifestem no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022380-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO - EPP, JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017275-63.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUIMARAES & MOUTINHO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a credora para que dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019431-97.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001818-78.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

No tocante ao valor à disposição do juízo de fls. 148/149-v, informe a parte credora no prazo de 10 dias os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte devedora, autorizo a transferência bancária do valor, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016498-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009303-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JPTECH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARGARETE MIRANDA MARTINS RUGGIERO

DESPACHO

Intime-se a credora para esclarecer a petição ID nº 17188633 no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022596-69.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS, DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Vistos etc..

Retirem-se os advogados Flávio Olímpio de Azevedo e Milena Piragine do sistema de intimação processual.

No mais, recolha a credora no prazo de 15 dias as taxas judiciárias necessárias ao cumprimento da citação da comarca de Aquiraz/CE (Rua das Gaivotas, 1121, Porto das Dunas, Aquiraz/CE, CEP: 61700-000).

Cumprida a determinação, expeça-se a deprecada; do contrário, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5026881-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ CERRI, ELIZABETH REGINA DE CAMPOS CERRI

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5024960-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JB PAPELARIA EIRELI - EPP, ROGERIO BALBERDE FERRAZ

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0014808-67.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL LUCIO DA COSTA

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Atendida a determinação, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014808-67.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOELLUCIO DA COSTA

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Atendida a determinação, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023736-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYARA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017532-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULTIPRÁTICO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, ANTONIO DE FREITAS, RENATO CESAR DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Exequente do documento de ID n.º 20844542, para as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005706-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TOTAL BIBLIAS LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP, GILMAR GUARIENTO, ANA PAULA GONCALES GUARIENTO

DESPACHO

Vistos etc..

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5027862-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE SALLES SOBRINHO

DESPACHO

Vistos etc..

No prazo peremptório de 15 dias, diga a credora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0010725-03.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LATIN AMERICA SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO CALDERA SOBRINHO

DESPACHO

Ciência à exequente da manifestação de fls. 59 dos autos físicos, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º do Código de Processo Civil.

Por consequência, indefiro por ora o quanto requerido em ID nº 14911785.

Coma resposta, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018965-78.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TOTAL BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, ALISON CRISTIAN CAMPOS DE PAULA, MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO

DESPACHO

ID nº 16573327: A parte Executada já foi devidamente intimada a pagar o débito, às fls. 119, tendo sido certificado o decurso do prazo em ID nº 15803948.

Assim, dê-se prazo suplementar de 5 (cinco) dias à Exequente para que requeira o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023097-52.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 16513229: Indefiro, visto que ainda resta pendente de cumprimento o despacho de fls. 159. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012895-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULA LAZZARINI

DESPACHO

ID nº 16748011: Defiro.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007998-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016289-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: JDMARTINEZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP, JOSE DANIEL MARTINEZ

DESPACHO

Providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas para diligência no endereço de Praia Grande/SP, constante da petição de ID nº 12953653.

Como cumprimento, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021361-09.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATO BORGES FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao despacho de fls. 180.

No silêncio, remetam-se ao Arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014272-95.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO ALVAREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532

DESPACHO

Requeira a credora, no prazo de 10 dias, o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025909-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009602-77.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc..

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nada a deferir, faça à prévia intimação da devedora.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022689-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE SILVEIRA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022237-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA REGINA DE SOUZA FORTUNATO

DESPACHO

Malgrado a literal redação do art. 254, do CPC, é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel. Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Nessa toada, requeira a credora no prazo de 10 dias o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024937-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTA VISTORIAS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE AMARAL

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026076-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AP DE CAMPOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA - ME, AMANDA PEREIRA DE CAMPOS, NANCI APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004105-77.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SAMUEL RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc...

Diga a credora no prazo de 15 dias sobre a tentativa frustrada do leilão dos bens de fls. 62/63 e eventual interesse no veículo de fls. 130.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026021-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, CARLA REBIZZI VASONE, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré, a desnecessidade de envio de comunicado relativo à citação por hora (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008684-68.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO RODRIGUES DO MONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Fls. 127 dos autos físicos: dado o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ROS ANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

DESPACHO

ID nº 14691390: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, findos os quais os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação, uma vez que já foi oportunizado à Exequente a apresentação da planilha atualizada do débito por diversas vezes, desde 2015 (fls. 597, 598, 608 e 614).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021388-50.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO - SP191328-B

DESPACHO

Ciência às partes da importância bloqueada às fls. 121 dos autos físicos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecente, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 121, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021664-13.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CIENCIA EM SHOW PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA - ME, GERSON DOS SANTOS JULIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LEAL CHAVES - SP204831

DESPACHO

ID nº 14695391: Indeferido, posto que as pesquisas solicitadas já foram feitas (BACENJUD às fls. 230/321v, RENAJUD às fls. 322/323 e INFOJUD às fls. 324/336).

Assim, requeira a Exequente o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001332-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L21 MARKETING LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16981998: Vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007362-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

DESPACHO

Oficie-se ao SERASA para que proceda a inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação da medida a este juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$119.458,64, atualizada até outubro de 14/12/2017.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada, esclarecendo se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021434-68.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ABEL DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, MIGUELANGELO SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, VALDERES APPARECIDA DE ALMEIDA INCAU, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o acordo extrajudicial noticiado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012999-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regina Campos Salles Moraes Abreu em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de imposto de renda. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária.* Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : ***“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto***

para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: **“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 05.02.2013 pedido de restituição de imposto de renda (id 19676210), o qual ainda encontra-se em análise (id nº. 20668481). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de Imposto de renda pessoa física - IRPF. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id nº. 20668481), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do *pedido de restituição indicado nos autos (id nº. 19676210)*, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALCEU LANDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, no prazo de 5 dias.

Havendo retificação do polo passivo, notifique-se. Caso contrário, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-77.2019.4.03.6100
AUTOR: TIAGO BORGES DA CUNHADOURADO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando à declaração de nulidade de perícia médica realizada no curso de concurso de delegado e a declaração do direito de concorrendo às vagas do certame.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas judiciais, o autor não deu cumprimento à determinação, apesar de alertado acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017488-40.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: LEGAL STRATEGY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tomo sem efeito do despacho id 20744102 lançado por equívoco.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-22.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA, ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO, HAROLDO MILAZZOTTI, LAZARO THEODORO NETO, ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR, MURICY GARCIA XAVIER, PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO, JOSE HENRIQUE CRISCI, ARNALDO JOAO MARSON, JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES, ARNALDO LIBERMAN, ADELINO RIBEIRO, LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA, GLACY KOBER, HELLMUT KRATZ MORIYAMA, JOSE RABELO, ETELVINO DALAVIA LOPES, GILMAR DE MELLO PEREIRA, LUIZ GONZAGA MANOEL, REGINA EMACULADA DA CONCEICAO, ELVIRA PEREIRA ROSSI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

DESPACHO

Fls. 720/721. Prejudicado o pedido diante do decurso do lapso temporal.

Fls. 849/853 e 863/868. Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros dos coexequentes ARNALDO JOÃO MARSON e ARNALDO LIBERMAN.

À vista da manifestação da União Federal às fls. 842, HABILITO os herdeiros dos beneficiários JOSÉ LUIZ RUBIÃO DE SALLES FILHO (fls. 728/732), LUIZ GONZAGA MANOEL (fls. 751/755), ELVIRA PEREIRA ROSSI (fls. 774/777), JOSÉ HENRIQUE CRISCI (fls. 789/792), nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Após, expeçam-se os requerimentos, todos à disposição do Juízo, referente ao estorno do valor depositado em favor dos herdeiros habilitados, devendo a Secretaria indicar na requisição de pagamento o nome de um dos herdeiros para figurar como requerente. Com a vinda do pagamento, intemem-se as partes para que requeriram o quê de direito e expedindo, se entemos, os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, na medida do seu quinhão.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requerimentos referentes ao estorno do valor depositado em favor de ARNALDO JOÃO MARSON, ZORAIDE COLASSO CORIGNANO, LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAURANA, GILMAR DE MELLO PEREIRA, REGINA EMACULADA DA CONCEIÇÃO, ETELVINO DALAVIA LOPES e ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR, nos moldes da Lei nº 13.463/17.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012871-85.2014.4.03.6100

AUTOR: TELEBRA - TELEFONIA DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.

Id 17191547. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Id 20208431. Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023581-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE:GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a)ASSISTENTE:LUIZA BORGES GOMES DOS ANJOS - GO54818, DANIEL PUGA - GO21324
ASSISTENTE:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16513857: Persistindo o interesse na retirada dos títulos originais anexados aos autos físicos (0020557-94.2015.4.03.6100), conforme já deferido (ID 12094044), deverá a parte impetrante manifestar-se nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, ao arquivo.

Manifestado o interesse, solicite a secretária o desarquivamento dos autos físicos, devendo a parte interessada aguardar sua intimação nestes autos eletrônicos quando do recebimento do arquivo para vista e providências no prazo de 5 (cinco) dias, com o posterior retorno ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026691-84.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pagamento efetuado (id 15164281), pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011811-48.2012.4.03.6100
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Id 16768220. Requeira a parte credora o quê de direito acerca do valor bloqueado e transferido para uma conta à disposição do Juízo. Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002777-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169

DESPACHO

Id n. 17134702. Prejudicado o pedido de intimação da parte devedora tendo em vista que esta já foi devidamente intimada e não realizou o pagamento voluntário no prazo legal.

Requeira a parte credora o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014301-92.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PHARMACIA BRASIL LTDA., CLARKE MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TRAJANO LIMA RIBEIRO DA SILVA - RJ18817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
EXECUTADO: FORMIL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

DESPACHO

ID 14078822: Anote-se.

ID 13256020 - Pág. 228-231: Intime-se a parte executada dos cálculos do contador para manifestação, no prazo de quinze dias.

Com relação ao depósito id 13256020 – pag 156 (fs. 1065 dos autos físicos), o valor depositado será rateado entre as exequentes, proporcionalmente. Para tanto:

1- Informe a parte exequente (advogado da Pharmacia Brasil Ltda, Pharmacia e Up Jhon AB e Pharmacia Corporation) os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Por se tratar de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Não será aceito o substabelecimento outorgado genericamente, sem a indicação expressa dos poderes de receber e dar quitação.

2- Informe a parte exequente INPI, os dados para conversão em renda.

Coma vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011593-11.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE PRIMO PICCOLO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, LEANDRO MACHADO - SP166229
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão proferida nos autos, opostos por JOSÉ PRIMO PICCOLO, alegando omissão quanto a manifestação deste Juízo sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Intimada a União, pugnou pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução contra o sócio José Primo Piccolo.

Decido.

Analisando os embargos aqui interpostos, observo que os mesmos não têm pertinência. O que o embargante questiona, na verdade, é a aplicação das normas que entende cabíveis ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

A decisão embargada foi fundamentada na jurisprudência do E. STJ, em especial, na súmula 435 desse Tribunal. De acordo com o firme entendimento do STJ, o enunciado 435, pode ser aplicada tanto para execução fiscal de dívida ativa tributária como também na cobrança de dívida não tributária (STJ. 1ª Seção. REsp 1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2014 - recurso repetitivo - Info 547). Logo, quando a sociedade empresária for dissolvida irregularmente, é possível o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, mesmo que se trate de dívida não-tributária, como a presente, que executa honorários advocatícios fixados na sentença. Vale ressaltar que, para que seja autorizado esse redirecionamento, a jurisprudência é pacífica em afirmar que não é preciso provar a existência de dolo por parte do sócio.

Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. Senão vejamos um julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decism impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Processo: EDecl nos EDecl nos EAg 1372536 SP 2011/0312552-5. Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julgamento: 15/05/2013. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Publicação: DJe 29/05/2013.)

Deveras, as razões dos embargos demonstram apenas a insatisfação da parte autora quanto ao que restou decidido na decisão.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão que declinou a competência para os Juizados Especiais Federais, mantendo-a tal como foi lançada.

Requeira a parte credora o quê de direito.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no ID. n. 16137186, decreto a revelia do réu na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil, em virtude da ré não ter contestado a ação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014843-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MARI SILVA, SUZI DE LIMA MARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada (Empresário e Vendedora). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI, devidamente atualizada.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento visando a anulação de crédito tributário formalizado em processo administrativo do período de apuração de janeiro de 2008, em razão da não homologação tributária efetuada pela autora com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007.

Consta realização de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, Id 3185590 - Pág. 2.

Alega a parte autora que a prova pericial se mostra necessária para demonstrar a regularidade do Saldo Negativo de 2007 e a legitimidade da sua compensação como débito de janeiro de 2008.

A União não requereu provas.

Defiro a prova pericial requerida às fls. 14472776 - Pág. 1/4.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, ANDREA MASCITTO - SP234594, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESPÍRITO SANTO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20469108. De-se ciência às partes.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015027-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido na fl. 191, comunicando-se a CEF para que proceda a transferência bancária da conta judicial n. 0265.005.86413523-0 para a conta mantida no Banco Caixa Econômico Federal, agência 1370, sob nº. 0000615-7, de titularidade de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob nº. 43.060.078/0001-04, com dedução da Alíquota de Imposto de Renda (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC

A instituição financeira depositária deverá ser intimada para cumprimento desta decisão por e-mail, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 5 dias.

Após, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 14116513: Manifeste a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.

ID 14122664: Dê-se ciência à parte ré.

Semprejuízo, manifestem as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017675-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista que a controvérsia reside sobre a questão da alegada enfermidade do réu, e que esta averiguação impõe a decisão calçada em conhecimentos técnicos da área de medicina, imperioso, para o deslinde da lide, a produção de prova pericial.

Para tanto, mister que seja examinado não apenas o próprio réu mas também os documentos que alega possuir que demonstram que estaria em tratamento psiquiátrico após o acidente de moto de 29/08/2010 e que não teria condições laborativas (Id 13142848 - Pág. 189). Determino que, no prazo de 15 dias, o réu providencie sua juntada aos autos, sob pena de preclusão.

Nomeie a perita RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037 (medicina@netpoint.com.br) e, desde logo, enumere os seguintes quesitos a serem respondidos:

- 1) O réu sofre de enfermidade mental? Qual? É possível identificar o que a causou e quando foi desencadeada?
- 2) Em sendo positiva a resposta anterior, tal enfermidade é apta a influenciar o comportamento do paciente no sentido indicado nos autos? Pode-se dizer que, no caso dos autos, a doença tenha influenciado de maneira determinante o réu neste sentido?
- 3) Tal enfermidade causa alteração do juízo de realidade do paciente? No momento dos fatos narrados nos autos, o réu tinha potencial consciência da ilicitude dos atos praticados?

Intime-se a perita, que deve apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 465, § 2º do CPC. Nos termos do art. 95 do CPC, o custo da perícia será rateado entre autora e réu, em 50% para cada.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Faculto às partes, no prazo comum de 15 dias úteis, a indicação de assistente técnico (com nome, telefone e endereço eletrônico) e a apresentação de quesitos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-93.2019.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
RÉU: VALTER AVELINO DE MELO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059094-68.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES - SP95884
EXECUTADO: RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R4S RECRUTAMENTO SAO PAULO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762, PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *R4S Recrutamento São Paulo Ltda. – EPP* em face do *Conselho Regional de Administração de São Paulo* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obriga seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois se constitui numa empresa cujas atividades, em síntese, visam o recrutamento, seleção e agenciamento de mão-de-obra efetiva, fornecimento e fomento de recursos humanos. Afirma que o Conselho-réu, tendo em vista a atividade econômica exercida, exige a sua inscrição (id 19946474).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido.

De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por “Conselho Federal de Administração” e “Conselhos Regionais de Administração”, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se “Administrador”.

Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração.

Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados.

O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, além do magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.S.TJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que “Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.” Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que “O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”

No caso de atividade que tangencia a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2.º da Lei 4.769/1965, e no art. 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste em atividades de recrutamento, seleção e agenciamento de mão-de-obra efetiva, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, assessoria em gestão empresarial em geral, e serviços de treinamento na área de recursos humanos e gestão empresarial, conforme cláusula terceira do contrato social (id 19946469).

Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRA/SP, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte e julgado do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho regional de administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida.”
(AMS 00259803520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, veja-se o quanto decidido no E. TRF da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.- Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeda declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.- A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto à ele.- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem.- In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador.- Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006.- Apelação e remessa oficial improvidas.”
(AMS 20078400036350, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 477.)

Posto isso, nos estritos limites do pedido formulado, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, suspendendo a multa imposta, devendo abster-se a parte-ré de inpor quaisquer penalidades e ou inscrição no nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028177-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 20199164: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 10 (dez) dias úteis.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025837-46.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DEILAZE DOS SANTOS ARAÚJO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao fornecimento do medicamento "Betagalosidase" ("Fabrazyme 35 mg") e de quaisquer outros que a autora venha a necessitar no curso do tratamento da Doença de Fabry, periodicamente e por prazo indeterminado, na quantidade descrita na prescrição médica da Dra. Ana Carolina de Paula (CRM/SP 98977).

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de Doença de Fabry, CID E 75.2, enfermidade genética de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima "alfagalactosidase" (α -GalA) no organismo de seus portadores. Aduz, ser doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano (podendo evoluir à óbito), motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento Betagalosidase (Fabrazyme 35 mg) na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA.

Postergada a apreciação do pedido de tutela e requisitadas informações às partes (ID 13258008-p.182), consta manifestação da médica que acompanha a parte autora no ID 13258008-p.197. A União não se manifestou sobre os quesitos indicados na decisão ID 13258008, razão pela qual foi dado o prazo de 48 horas, sob pena de desobediência (ID 13258008-p.203), posteriormente, prorrogado para 10 dias.

A União Federal ofereceu contestação (ID 13258008-p.215). Em preliminar, aduz a incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência.

Na petição ID 13258008-p.241, a União junta documento contendo a informação de que não possui profissionais médicos, motivo pelo qual não foi possível responder aos questionamentos deste juízo, bem como apresenta dados disponíveis sobre o medicamento "Betagalosidase".

Tutela antecipada indeferida (ID 13258010).

Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0013906-76.2016.403.0000, no qual foi concedida a tutela recursal e, ao final, foi dado provimento (ID 13258005-p.32).

Réplica (ID 1325010-p.48).

A autora, na petição ID 13258010-p.70, e a UNIÃO, na petição ID 13258010-p.74, manifestaram-se no sentido de não ter provas complementares a produzir.

A autora informa (ID 13258005-p.36) que foi dado início ao tratamento medicamentoso.

O feito foi sobrestado em 14/06/2017, em cumprimento à decisão exarada no pelo E.STJ no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ e artigo 1.037, II, CPC. O recurso foi julgado em 25/04/2018, por unanimidade, negando-se provimento, razão pela qual foi dado prosseguimento ao presente feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, quanto a incompetência e a legitimidade passiva da União no presente feito, reporto-me a decisão proferida no ID 13258010, que rejeitou a preliminar de incompetência e manteve a União Federal como parte legítima para compor a presente lide. Preclusas tais questões, adentro ao mérito.

Verifico que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O presente feito não cuida de descumprimento de políticas públicas desenhadas em planos governamentais (quando então se revelaria claro o direito pleiteado, em casos tais como ausência de medicamentos prometidos pelo SUS etc.), mas ataca justamente o fato de o programa estatal não abranger (por indicações de suas áreas técnicas) medicamento pretendido pela parte-autora, de alto custo e registrado em órgãos públicos brasileiros.

Para esses casos, a judicialização sempre precisou ser compreendida como medida excepcional, respeitando a discricionariedade técnica do Poder Público competente, sob pena de violação das regras constitucionais de competência, de modo que o controle judicial somente teve lugar legítimo se feito em casos de manifesta violação da discricionariedade (p. ex., em casos nos quais categoricamente a política pública deveria ter incluído o medicamento em seu plano de ação).

É claro que o poder público (em responsabilidade solidária das instituições nacionais e subnacionais) deve empenhar esforços para maximizar o acesso à saúde como maneira de afirmação do direito fundamental à vida. Mas justamente em razão das regras constitucionais e legais de competência para o desenho dessas políticas públicas, a determinação judicial para o custeio estatal de procedimentos e de medicamentos além dos previstos em políticas públicas deve ser excepcional e realizada quando cumpridos requisitos elementares.

Mesmo considerando possível a eficácia direta de mandamentos constitucionais que cuidam sobre vida e saúde, a questão posta nos autos é cercada de problemas na medida em que a pretensa cobertura integral (material e pessoal) de tratamentos de saúde alcança proporções intermináveis em razão do avanço veloz de experiências com biotecnologia e da expressiva exigência de comprovação científica da eficácia e eficiência de novos medicamentos e procedimentos terapêuticos. Por isso, mesmo os mandamentos constitucionais que cuidam de vida e de saúde devem ser compreendidos na visão progressiva de implementação (material e pessoal) que caracteriza todos os demais direitos e de garantias fundamentais. Esses aspectos reforçam os contornos rígidos para o controle judicial de políticas públicas de saúde, cujos parâmetros da análise jurídica são estabelecidos, primeiramente, pela legislação infraconstitucional.

Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos e de procedimentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, pois a ordem de 1988 não traz previsão expressa nesse sentido, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado predominantemente por atos normativos infralegais.

Somente áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos, a partir de padrões normativos gerais dados pela Constituição e pela legislação ordinária. Nesse ambiente emergem diversas leis e atos infralegais (dentre eles a Lei Federal 9.434/1997 e o Decreto Federal 2.268/1997) que dão cumprimento aos preceitos gerais do art. 196 e seguintes da Constituição (confiando a realização da saúde ao próprio interessado mas também a entes estatais, de todas as esferas federativas, em solidariedade).

Apar da competência constitucional dos poderes políticos para a definição dos padrões normativos e administrativos de concretização do direito de acesso à saúde pelas vias estatais, a judicialização de temas como o presente tem tomado proporções relevantes (com impactos expressivos na própria organização política e orçamentária da saúde pública) e, por isso, tem também despertado preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais.

No E.STF, a matéria é objeto do Tema 6 (“Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”), submetido à repercussão geral no *leading case* RE 566471, Rel.Mim. Marco Aurélio, pendente de julgamento. Já no E.STJ, a matéria foi tratada no REsp 1.657.156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25/04/2018, DJe 04/05/2018, assentado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

Nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, a Tese firmada no Tema 106 foi a seguinte:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

É verdade que, nesse mesmo REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, o E.STJ modulou no tempo os efeitos dessa decisão, razão pela qual os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para processos que forem distribuídos a partir da conclusão desse julgamento (conforme acórdão publicado no DJe de 04/05/2018). Portanto, se o decidido pelo E.STJ nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7 somente é obrigatório ou vinculante (art. 927, III, do Código de Processo Civil) para ações judiciais distribuídas a partir de 04/05/2018, as judicializações anteriores estão submetidas ao livre convencimento motivado do juiz natural, que poderá ou não se orientar por esses mesmos parâmetros apontados pelo E.STJ. Esta ação judicial foi proposta em 14/12/2015.

Meu entendimento sempre foi substancialmente coincidente com a orientação firmada pelo E.STJ nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, de maneira que dentre os requisitos cumulativos que marcam a excepcionalidade da intervenção judicial para casos como o presente, devem ser aferidas a necessidade das providências judiciais requeridas e a adequação do pleito ao fim pretendido, tanto pelo ângulo material (doença e medicamento extraordinário) quanto do ângulo pessoal (capacidade de custeio, seletividade etc.).

Assim, primeiro devem estar comprovadas, por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a) que esse paciente tem doença específica efetivamente diagnosticada; b) imprescindibilidade ou necessidade do medicamento que atenda às necessidades da doença diagnosticada; c) ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS para a referida doença. Em outras palavras, é necessária a comprovação da doença (acusada por documentos objetivos) bem como a comprovação científica da eficácia do medicamento ou do procedimento extraordinário para combate da patologia apresentada (o que passa pela existência de exames clínicos e demais verificações técnicas para aferição da eficácia da droga ou do procedimento judicializado, também avalizadas por órgãos públicos brasileiros, notadamente por existência de registro do medicamento na ANVISA). E, ainda, é necessário que fique clara a inexistência de outro medicamento ou procedimento fornecido por políticas públicas (ou a ineficácia desses porque já aplicadas à parte-autora).

Segundo, se comprovados os requisitos anteriores, é necessário considerar se as escolhas das políticas públicas de saúde são coerentes com a seletividade e a solidariedade para não incluírem o medicamento excepcional, sobretudo em vista da maior abrangência da escolha governamental de coberturas (o que envolve progressivas ampliações materiais e pessoais, combinadas com a possibilidade de custeio por parte do próprio enfermo). Nesse contexto emerge a demonstração da incapacidade financeira de a parte-autora arcar com o custo do medicamento prescrito.

Terceiro, se vencidas essas etapas anteriores, será possível falar em tempo de tratamento, operacionalidade de fornecimento do medicamento ou procedimento e medidas correlatas.

No caso dos autos, pela documentação acostada aos autos, particularmente pelos documentos ID 13258008-p.44/51 (exames médicos e receituários), verifica-se que a parte-autora é portadora da enfermidade denominada de Doença de Fabry (CID E 75.2), e, a partir do ano de 2010, submeteu-se a tratamento com o medicamento “Alfagalsidase (Replagal)”. Noto que esse medicamento foi obtido mediante judicialização levada a efeito na ação ordinária 0058170-33.2010.4.01.3400 (que tramitou perante Vara Federal do Distrito Federal, fls. 54/57) e, naqueles autos, foi indeferido o pleito para substituição do medicamento Replagal pelo medicamento Fabrazyme (objeto deste feito), fato que levou à extinção daquela ação sem resolução do mérito.

Consta destes autos recomendação médica para que a parte-autora use o medicamento Fabrazyme, reiterando que é o único no momento indicado para a paciente, em razão do quadro clínico grave (fls. 157/159).

Ocorre que os autos também trazem importantes questionamentos quanto à eficácia do medicamento pretendido pela parte-autora, uma vez que o mesmo não teria completado os ensaios clínicos necessários para aferição de sua eficiência no tratamento da doença em tela, não foram apontados todos seus possíveis efeitos colaterais. A Nota Técnica nº 00760/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU dirigida especificamente ao caso dos autos esclarece que a doença de Fabry faz parte de um grupo de patologias para as quais não há tratamento para cura, e que, embora a Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) esteja registrada na ANVISA até 04/2020, revisão sistemática realizada em 2010 por El Dib & Pastores conclui não haver diferenças estatisticamente significativas entre esse medicamento e placebo nos testes cardiopulmonares, ou nos eventos cardíacos, não havendo resultados claros sobre a eficácia do medicamento.

Ou seja, o ponto de partida da análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas é a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação e, neste caso, a Nota Técnica informa que não há diferenças significativas constatadas entre placebos e a betagalsidase, sobretudo em taxas de mortalidade.

Reconheço que o caso dos autos cuida de doença rara, mas os pacientes que estão usando o medicamento ora pretendido fazem parte do estudo clínico, motivo pelo qual a Nota Técnica conclui que o registro de um medicamento órfão não significa que o mesmo seja eficaz e seguro. Essa resposta vai ser obtida empiricamente durante o tratamento de algumas pessoas em diferentes centros e países. Nessa mesma Nota Técnica, consta que o medicamento betagalsidase não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS.

Essa Nota Técnica, ainda, informa que em alguns países, detentores de sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento betagalsidase, citando como exemplo o Canadá, que não recomendou a incorporação do betagalsidase. A CADATH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos randomizados não mostram melhora significativa na qualidade de vidas dos pacientes.

Fosse um medicamento imprescindível e comprovadamente eficaz, seria reforçada a argumentação exposta na inicial, o que não se verifica concretamente neste caso. Ademais, nessas condições, e tomando como regra o custo anual de R\$ 624 mil por paciente, e tendo como parâmetro que havia 25 mil portadores da doença no Brasil em 2009, posto o presente pleito na perspectiva da isonomia, o Estado brasileiro arcaria com gasto adicional mínimo de R\$ 15,6 bilhões anuais para medicamento sem eficácia comprovada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013906-76.2016.403.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) pedindo renovação de sua autorização de funcionamento, utilizando contrato de arrendamento de tancaçm de combustível para comprovação do art. 11, I, da Resolução ANP 58/2014.

Em síntese, a parte-autora informa que a Resolução ANP 58/2014 dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, dentre os quais está a obrigatoriedade de comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada. A parte-autora afirma que possui fração ideal, por contrato de arrendamento, em base compartilhada com Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis, situada em Senadora Canedo/GO, de forma que entende estar preenchida a exigência do art. 11, I, da Resolução ANP 58/2014, razão pela qual pede a desejada renovação.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (id2863073).

A ANP contestou (id3870327). A parte-autora replicou (id3926641).

Novamente indeferido pedido de tutela antecipada (id4137883), a ANP se manifestou (id4406111), assim como a parte-autora (id12727747).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado. A parte-autora informa que cumpriu os requisitos exigidos pela Resolução ANP 58/2014 (que dispõe sobre a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos), notadamente a exigência contida no art. 11, I, dessa resolução, porque possui contrato de arrendamento, em base compartilhada com Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis, situada em Senadora Canedo/GO. Por isso, pede a renovação de sua autorização de funcionamento, atacando a revogação levada à efeito pela ANP (Despacho nº 1.337/2017, processo administrativo ANP nº 48610.004406/2017-66).

Conforme consta na petição inicial (id2654166 - Pág. 4), a parte-autora aduz que, em consulta verbal na ANP, foi informada que o contrato de arrendamento citado não serve para os fins do art. 11, I, Resolução ANP 58/2014.

Todavia, em sua contestação (id3870327), a ANP informa que, nos termos do memorando nº 388/2017/SAB-ANP, de 23/11/2017, corroborado pela cópia integral dos autos do processo administrativo nº 48610.004406/2017-66, a parte-autora teve sua autorização revogada, não porque desatendeu ao disposto no art. 11, I, da Resolução ANP nº 58/2014, mas sim porque deixou de apresentar os seguintes documentos, apesar de regularmente intimada para tanto: 1) licença de funcionamento emitida pela prefeitura; 2) licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente; e 3) certificado emitido pelo corpo de bombeiros competente. Segundo a ANP, a parte-autora teve sua autorização revogada, nos termos do disposto no art. 41, II, "G", da Resolução ANP nº 58/2014, pelo despacho ANP 1.137, DOU em 06/11/17, após a conclusão do processo administrativo ANP nº 48610.004406/2017-66, inclusive com intimação pelo Ofício nº 379/2017/SAB-ANP, de 14/11/2017.

A ANP ainda afirma, em sua contestação (id3870327), conforme memorando nº 388/2017, que o disposto no art. 11, I, da Resolução ANP 58/2014, refere-se exclusivamente ao direito real de propriedade, mediante o qual a Autorização para o Exercício da Atividade é outorgada. Assim, segunda a autarquia ré, essa Resolução ANP 58/2014 admite, respeitada a fração mínima, condomínio do imóvel para comprovar o requisito regulatório, não sendo admitida a posse da instalação como suficiente para o atendimento ao requisito. Assim, segundo os termos da mesma contestação (id3870327), conforme Notas Técnicas nº 541/2017/SAB-ANP (fs. 146/150 do PA) e 848/2017/SAB-ANP (fs. 164/165 do mesmo PA), "*não há pendência por parte da Petromais com relação à comprovação de propriedade, conforme item 3 dos Anexos às Notas Técnicas. Tal requisito, ainda que uma obrigação regulatória, não representou óbice para a manutenção da autorização da sociedade, ao contrário do sustentado na prefacial.*"

Por sua vez, em sua réplica (id3926641), a parte-autora sustenta que já havia apresentado previamente a licença de funcionamento emitida pela prefeitura, bem como licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente e certificado emitido pelo corpo de bombeiros competente, tanto que acostou aos autos cópias das referidas licenças.

Na sequência, a ANP se manifestou (id4406111), assim como a parte-autora (id12727747), sem alargar aspectos relevantes do problema posto nos autos.

Dito isso, o objeto da presente lide, assim como o exposto pedido formulado pela parte autora, diz respeito à renovação de sua autorização de funcionamento, utilizando para comprovação do inciso I, do art. 11, da Resolução ANP 58/2014, o contrato de arrendamento de tancaçm de combustível, em base compartilhada com Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis. Sobre esse aspecto, pelos documentos acostados, não há lide a ser solucionada pela prestação jurisdicional, até porque as informações que conduziram a parte-autora foram obtidas em consulta pessoal (id2654166 - Pág. 4).

Não cabe pronunciamento judicial sobre outros fatos ou atos que não foram encaminhados pelo correto manejo processual, a saber, a validade ou suficiência das licenças e certificados aludidos acima, mesmo porque se trata de objeto e de pedido diverso do formulado expressamente na petição inicial (id2654166 - Págs. 7 e 8), daí porque não há aspecto incidental e nem mesmo superveniente.

Com a inexistência da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não há interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não vejo elementos para condenação da parte-autora em litigância de má-fé, pois os autos revelam desencontro de informações.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da causalidade, fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas *ex lege*.

P.R.L.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido da autora para a realização da prova pericial, deverá a Autora informar o número exato de postos de trabalho que deverão ser periciados, bem como todas as localidades em que a perícia deverá ser realizada. Prazo 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012040-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023812-17.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO - SP22537, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: PAULO MARCELO KULAIF
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO KULAIF - SP66435

DESPACHO

ID 16701146: Anote-se a exclusão dos advogados, conforme requerido.

ID 16908339: Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague, no prazo de quinze dias, o valor indicado pela UNIÃO, 13345922 - Pág. 82/88, atualizado, sob pena de multa de 10%, bem sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%.

ID 18298023: Esclareça a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS acerca do pedido de cancelamento de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras acerca do pedido de execução dos honorários formulado pela Associação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011515-84.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
RÉU: ANS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos digitalizados.

Após, retornemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013722-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: MARCIA LA SELVA KINDERMANN, FERNANDO MARTINELLI LA SELVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome as providências necessárias para viabilizar a citação do coexecutado FERNANDO MARTINELLI LA SELVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada MARCIA LA SELVA KINDERMANN.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0003889-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: ZENER TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

ID nº 17539077: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024927-53.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO

DESPACHO

ID nº 17545194: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KELEMENTI E PIGNATARI - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, HENRIQUE PIGNATARI DOS SANTOS VALLE, RODRIGO PEDROSO KELEMENTI

DESPACHO

ID nº 17546482: Ciência à autora.

No mais, tendo em vista o pedido de extinção deduzido no ID nº 13346266, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017455-11.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INSTALADORA MODERNA LTDA - ME, KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO, CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO

DESPACHO

ID nº 17547775: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No mais, publique-se despacho constante de ID nº 16710919.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005715-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DILMA MARIA SANTANNA

DESPACHO

ID nº 17548380: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No mais, quanto à pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD, requerida no ID nº 18275198, defiro a sua realização. Coma juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001666-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIULZA ANTONIETTI MATTHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF em razão do reexame necessário (Sentença de fls. 90/91). Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AROLD MESSIAS BARROS DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO ROSARIO - SP275000
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL PESSOAS FISICAS/DERPF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5011492-15.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16886694), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O pedido formulado na petição ID nº 173023875 já consta nos autos, nada havendo a providenciar.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5013952-72.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16086515) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022500-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Providencie a secretária a anotação do nome do advogado JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA – OAB/SP 249.220, para recebimento das publicações em nome de CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022500-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Providencie a secretária a anotação do nome do advogado JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA – OAB/SP 249.220, para recebimento das publicações em nome de CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273,
MAGNA MARIA LIMADA SILVA - SP173971
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deferir, uma vez que o subscritor da petição ID nº 17350761 já se encontra cadastrado nos autos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5001484-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 17441021 e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5001484-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 17441021 e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005104-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 17441021 e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005104-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 17441021 e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007815-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLÓGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5013122-09.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência da decisão proferida no referido recurso (ID nº 18040133). Mantenho a decisão proferida (ID nº 17264283), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O pedido formulado na petição ID nº 17638206 já consta nos autos, nada havendo a providenciar.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5026878-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 17440644 e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5026878-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 17440644 e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018880-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 17220729 e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018880-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 17220729 e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF em razão do reexame necessário (Sentença ID nº 17076370). Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-42.2017.4.03.6118 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a parte impetrante apresentou contrarrazões, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022263-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027113-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as referidas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024637-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026505-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDAN BRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 17821365 e 17821366.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011703-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010852-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019582-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO TAVARES - SP201133, KAWA CALDAS FINCO - SP405434, VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027068-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022840-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERZ FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DESPACHO

ID nº 20337071 e seguinte: Razão assiste à parte ré. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 20196114.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo estipulado à parte autora, conforme a sobredita decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028465-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES FONSECA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de citação do Réu no endereço indicado na petição inicial, tendo em vista que no mandado anterior constou apenas o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014437-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARIA QUITERIO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004767-12.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLAVIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO CESAR VELOSO - SP287504
RÉU: C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar que a vistoria e perícia no imóvel objeto do presente feito serão realizadas pelo Sr. Perito Judicial em **26 de agosto de 2019, às 9h e 30m**, cabendo às partes informar também aos seus assistentes técnicos.

Após a realização da perícia, proceda o Sr. Perito a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002038-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAVE KAVIAN POURAGHDASSI
Advogados do(a) AUTOR: LINEU VITOR RUGNA - MG164535, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA - SP58827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019205-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005771-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(m) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5028074-60.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007120-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AAS PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ADRIANA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015), bem como o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC 2015).

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5013164-62.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Devolvo o prazo a União em sua integralidade.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014850-21.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTORES: JOSE MARIA SIVIERO, VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição dos autores (pedido de reconsideração) encartada aos autos virtuais nesta data. Logo, ofício em caráter conclusivo.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O leilão extrajudicial é decorrência natural da improcedência da ação promovida pelos autores na 17ª Vara Federal de São Paulo, não podendo ser encarado (o leilão) como "fato novo", a ensejar causa de pedir e pedido diversos, porquanto imbricados na ação da 17ª Vara Federal Cível desta Seccional.

De outra banda, no que se refere às alegações concernentes a preço vil ou vícios na execução do leilão, tais fatos, igualmente, devem ser reclamados n'ação em trâmite na 17ª Vara Federal. Inegável, pois, sob qualquer ótica, a ocorrência de litispendência no caso concreto (art. 485, V do CPC).

Sem razão aos autores, portanto.

Ciência, por mandado, à Caixa Econômica Federal - CEF, para adoção das medidas cabíveis.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014850-21.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTORES: JOSE MARIA SIVIERO, VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição dos autores (pedido de reconsideração) encartada aos autos virtuais nesta data. Logo, ofício em caráter conclusivo.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O leilão extrajudicial é decorrência natural da improcedência da ação promovida pelos autores na 17ª Vara Federal de São Paulo, não podendo ser encarado (o leilão) como "fato novo", a ensejar causa de pedir e pedido diversos, porquanto imbricados na ação da 17ª Vara Federal Cível desta Seccional.

De outra banda, no que se refere às alegações concernentes a preço vil ou vícios na execução do leilão, tais fatos, igualmente, devem ser reclamados na ação em trâmite na 17ª Vara Federal. Inegável, pois, sob qualquer ótica, a ocorrência de litispendência no caso concreto (art. 485, V do CPC).

Sem razão aos autores, portanto.

Ciência, por mandado, à Caixa Econômica Federal - CEF, para adoção das medidas cabíveis.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014588-71.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007080-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA DE LIMA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROMOFF - SP126949, NORIVALDO PASQUAL RUIZ - SP167314, CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES - SP238811
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THAINARA CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS, BARBARA VIEIRA CAIRUZ, JUCIMARA SANTOS DO CARMO, CARLA
OTAVIANO FRANCISCO, ALEXSANDER DOS SANTOS REZENDE PEREIRA DA SILVA, LIEGE AMORIM BRANDAO COSTA, INGRID VALERIA NEVES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030, LUCAS ISSA HALAH - SP310032

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003960-16.2016.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOSE CARLOS CORREA

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FERREIRA DE SA - SP279171

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo convertida posteriormente em execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Determino a baixa da restrição do veículo trazida à lita no sistema RENAJUD, certificando-se, oportunamente.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003960-16.2016.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOSE CARLOS CORREA

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FERREIRA DE SA - SP279171

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo convertida posteriormente em execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Determino a baixa da restrição do veículo trazida à lida no sistema RENAJUD, certificando-se, oportunamente.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0024902-69.2016.4.03.6100

AUTOR: TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024902-69.2016.4.03.6100

AUTOR: TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID nº 2040830: Indefero o pedido formulado pela autora, porquanto não restou comprovado que o protesto colacionado aos autos refere-se ao Auto de Infração nº 909228E, sem prejuízo de reanálise do pedido.

Aguarde-se a contestação a ser objetivada pela parte Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010514-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ROBERTO TERAZAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5013822-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogados do(a) RECLAMANTE: ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - RJ204080, JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro à Ré o prazo de 5 (cinco) dias.

Atente-se que as mídias serão recebidas na Secretaria deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-31.2019.4.03.6100
AUTOR: GUTENBERG RODRIGUES DANTAS, OZELMA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mais, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos de tutela uma vez que a parte autora pretende a anulação dos atos administrativos que culminaram na alienação extrajudicial do imóvel, entendo que a inicial padece de vícios, os quais, devem ser regularizados pela parte autora com o propósito de conhecimento do pedido.

Assim sendo, junto a parte autora cópia integral do expediente administrativo que tramitou no cartório notas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014623-31.2019.4.03.6100
AUTOR: GUTENBERG RODRIGUES DANTAS, OZELMA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mais, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos de tutela uma vez que a parte autora pretende a anulação dos atos administrativos que culminaram na alienação extrajudicial do imóvel, entendo que a inicial padece de vícios, os quais, devem ser regularizados pela parte autora com o propósito de conhecimento do pedido.

Assim sendo, junto a parte autora cópia integral do expediente administrativo que tramitou no cartório notas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014274-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para indicar o valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, inclusive, com o propósito de se fixar os limites da lide, devendo recolher as custas processuais respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022676-91.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KERNEL PARTICIPACOES LTDA, MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 20846865: Defiro. À Secretaria deste Juízo para providências e, oportunamente, conclusos para conferência e intimação do Sr. Perito quanto a expedição de alvará de levantamento do trabalho pericial.

Petição ID 20847261: Vista às partes quanto ao laudo pericial elaborado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012243-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – DINSEXPRO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional: *“para ratificar a liminar, concedendo a ordem para que o impetrado providencie a aposentadoria de todos trabalhadores representados pelo impetrante que contarem com o tempo de serviço necessário (35 anos homem e 30 anos mulheres), com seus vencimentos integrais e com a paridade, nos termos do artigo 186 da Lei 8.112/90 e demais legislação aplicável a espécie o direito do impetrante de se aposentar pela Lei 8.112/90 e demais legislação aplicável, condenando o impetrado ao pagamento das parcelas vincendas a partir desta impetração, com juros e correção monetária”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 8397501); houve o recolhimento de custas processuais (ID nº. 8571992).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 8660521).

Notificada (ID nº. 11501738), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 11742671).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 13966123).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a parte Impetrante é entidade de representação dos trabalhadores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo que sustenta a ocorrência de ato coator violador de direito líquido e certo de seus representados, nos seguintes termos, *“in verbis”*:

“(…) o impetrante solicitou à autoridade impetrada, que cumprisse a legislação, permitindo a aposentadoria dos trabalhadores contratados antes da Lei (11.12.1990) com a integralidade e paridade dos vencimentos.

Mas, apesar da insistência do impetrante para que se cumpra a legislação o mesmo não responde ou, no máximo, apresenta respostas evasivas dizendo que o Governo Federal ainda não regulamentou a questão, o que não é verdade.

Assim, os representados pelo impetrante estão sendo prejudicados mês a mês, eis que continuam a trabalhar sem poderem se aposentar pela Lei 8.112/90.”

Diante de tal contexto, entendo que a parte Impetrante não logrou comprovar a existência de ato coator, sendo aquele ato de autoridade pública violador de direito líquido e certo, eis que não há elementos nos autos para, devidamente, aferir desrespeito à legalidade *“in casu”*.

A bem da verdade, a parte Impetrante pretende discutir a legalidade de ato normativo *em tese*, em razão do que este Magistrado conclui pela incidência do entendimento consolidado no Enunciado n. 266 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, *“in verbis”*:

“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Corroborando o entendimento, tem-se que no julgamento do MS 29374 AgR, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que *“[c]omo se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas”*.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016122-43.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILINA ARCANJO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADILINA ARCANJO DE OLIVEIRA** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando provimento jurisdicional liminar para “para autorizar a participação da requerente em todas as fases posteriores do certame, intimando a união para imediatamente permitir o retorno da requerente na participação no certame, sob pena de multa diária pelo descumprimento” (ipsis litteris).

A Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.274,59 (vinte e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao débito cobrado pelo INSS.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-gabinete da Justiça Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAM LINHAS AÉREAS S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando medida liminar para a “*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das CDAs nº 80.2.19.092407-91, 80.4.19.200381-32, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77, com fundamento no INCISO IV DO ART. 151 DO CTN, de modo que não representem empecilho à renovação de sua certidão de regularidade fiscal; bem como não haja, por parte da segunda impetrada (PGFN), a adoção de qualquer medida voltada à cobrança desses valores (protesto das CDAs; inclusão da Impetrante no CADIN; ajuizamento de execução fiscal)*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20312972).

Postergou-se, a princípio, a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 203484497).

Em vista os petições de ID nº 20474841 e 20475864, vieram-se conclusos os autos para nova análise.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo as petições de ID nº 20474841 e 20475864 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra as inscrições de dívida ativa nº 80.2.19.092407-91, 80.4.19.200381-32, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77, bem como salienta que referidas inscrições impedem a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz que a suposta dívida se refere às diferenças de valores declarados em DCTFs retificadas e DCTFs retificadoras que, por sua vez, encontram-se pendente de análise pela autoridade impetrada. Todavia, tais débitos vieram a ser inscritos em Dívida Ativa da União, tendo sido lançados como pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notando-se as aludidas inscrições em dívida ativa, a situação “em análise” permanece em todas as DCTFs retificadoras, motivo pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das referidas Certidões de Dívida Ativa, a fim de que não representem empecilho à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante colaciona ao presente *mandamus* a *Carta de Fiança Bancária* de nº 2.082.568-5, para garantia até o valor de R\$ 32.313.023,26 (trinta e dois milhões e trezentos e treze mil e vinte e três reais e vinte e seis centavos), nos termos do Art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e Art. 9º, II e § 2º da Lei nº 6.830/80, como forma de caução às inscrições em dívida ativa em discussão (Id nº 20829912).

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar, nos termos requeridos.

Enquanto pendente análise administrativa em que se discute o crédito tributário/compensação, não pode o fisco negar a Certidão Negativa de Débito ao contribuinte, nos termos estabelecidos pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, os créditos inscritos sequer foram regularmente constituídos, uma vez que o contribuinte procedeu às retificações/compensações dos tributos, sem a devida análise de tais correções.

Ademais, enquanto pendente eventual discussão administrativa, carece a dívida de certeza e exigibilidade.

Enquadra-se a situação em apreço, portanto, na hipótese prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Presente o *periculum in mora*, ante o risco iminente que corre a Impetrante de não poder exercer atos da vida empresarial, em caso de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, pelo que suspendo a exigibilidade das CDAs nº 80.2.19.092407-91, 80.4.19.200381-32, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77, com fundamento no dos incisos III e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, de modo que não representem empecilho à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, bem como não haja, por parte da segunda impetrada (PGFN), a adoção de qualquer medida voltada à cobrança desses valores até decisão final ou análise conclusiva das DCTFs retificadoras, bem como desfecho dos processos para compensação dos débitos.

Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, sendo que este Juízo irá reanalisar a questão em profundidade.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 aos representantes judiciais das autoridades Impetradas.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARACÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024251-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TEOFILO AMIN BECHARA

DESPACHO

ID 18310363: Defiro a pesquisa de endereços do executado, TEOFILO AMIN BECHARA - CPF: 371.604.278-15, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030459-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: INAIZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada, INAIZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 745.067.818-72, pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado, MASSAO RIBEIRO MATUDA - CPF: 073.991.538-09, pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009884-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO, MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

DESPACHO

ID 17687654: Considerando que a executada Maria de Lourdes Ferreira Muniz de Mello já foi citada (fl. 81 - ID 13060980), defiro nova pesquisa de endereços da executada, ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO - CPF: 156.980.008-16, pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 87/92 dos autos digitalizados (ID 13703721): Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada Maria de Lourdes Ferreira Muniz de Mello.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029041-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005234-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OBRADK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **16129660**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA
Advogado do(a) RÉU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022064-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Requeira o autor emprosseguimento, em quinze dias, considerando-se a juntada, por parte do Banco Bradesco S/A, da documentação solicitada anteriormente.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Considerando-se a aceitação, por parte do autor, da proposta de acordo formulada pela ré, venhamos os autos conclusos para homologação por sentença.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **17951535**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

DESPACHO

Id **15807074**: anote-se.

Considerando-se o substabelecimento sem reservas juntado, republique-se o despacho de id **15775319** em nome dos atuais procuradores da executada.

[[OBS: Despacho de id **15775319**: Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9504265**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.]]

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020596-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAIDE JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS, QUINTINO ALCANJO, RAIMUNDO NONATO TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **10155752**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023139-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AVS SEGURADORAS. A. - EMLIQUIDACAO, ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) RÉU: MISLLEY TALYTA BARBOSA RAMOS - SP409944, SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104, SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

DESPACHO

Digamas partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO QUEIROZ NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados aos autos pelo autor.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FELISDORO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018261-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157
EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETI BASSOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Conforme requerido pela CEF, intím-se os executados a comprovar o cumprimento integral do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011991-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159, MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, anotando-se no sistema processual a baixa do processo.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018348-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAICON SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237, JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ - SP368637
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012515-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLEBER MARQUES REIS, RACHEL TAVARES CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

DESPACHO

Ação de Liquidação por Arbitramento distribuída por dependência ao processo de nº 0037532-17.2003.4.03.6100.

Inicialmente, intím-se as executadas a conferirem as peças digitalizadas dos autos originais, se o quiserem, e a dizer se tem algo a opor ao pedido formulado pela autora, em quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002398-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIALDOM JOAO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 5005202-51.2018.403.6100.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009913-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO BARAO DA REPUBLICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento do débito e dos honorários advocatícios no valor de 5% do valor atribuído à causa no prazo, o réu estará isento das custas processuais e, se decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo CPC (Do Cumprimento da Sentença).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010556-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

ID 19423567 - Indeferido, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s).

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013741-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DA SILVA CRESPO RAMOS, SULAMITA SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634
RÉU: FLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 9925962: os autores requerem a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, carreado aos autos cópia integral do contrato firmado com a construtora.

É a síntese do necessário. Decido.

Por ocasião da análise do pedido de tutela provisória (ID 8788811), observou-se a legalidade dos “juros no pé” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, os documentos ora apresentados pelos autores demonstram que na avença pactuada com a corré *FLC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA* foi prevista a correção monetária das parcelas diferidas do contrato pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC (ID 9926437, pp. 8-9).

A referida decisão ressaltou também a impossibilidade de se aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, bem como a inadmissibilidade do devedor, a seu talante, modificar os contratos firmados livremente entre as partes.

Assim, inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 8788811 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos autores.

Certidão ID 8990064: Diante da diligência negativa, proceda-se à consulta junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil – Infojud e do Banco Central do Brasil - Bacenjud para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu *FLC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA*.

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

Certidão ID 9120263: diante do teor da certidão, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá-SP, Justiça Estadual para citação da *Ferrazza Empreendimentos Imobiliários Eireli*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORINDA DE FATIMA CANASSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e com informação de falecimento da ré FLORINDA DE FATIMA CANASSA (ID 20796511), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007545-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOTAK SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como procuração em nome da corré MARILIZA VELHO RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010814-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SILVA TEIXEIRA OBRAS - ME, RODRIGO SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 14089896 – Defiro o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007601-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGCAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA NUNES, ELIEZER CANE DA SILVA

DESPACHO

ID 14089200 – Defiro o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALIL OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

1- ID 14386885 – Ciência à EXEQUENTE.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID 509488.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015323-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA PHYO-TATUS LTDA, SEVERINO ANTONIO PERONI, SELMA MACIEL PERONI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCESO BAR LTDA - ME, DAYANE SUELLEN LIMA COSTA DE OLIVEIRA, ARMANDO CESAR SOEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS - SP100686

DECISÃO

Petição ID 5096886: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ARMANDO CESAR SOEIRO** objetivando (i) o reconhecimento da ilegitimidade de *Dayane Suellen Lima Costa de Oliveira* para figurar como executada; (ii) a decretação da nulidade da execução extrajudicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, e sua consequente extinção, em razão da ausência de certeza e liquidez do contrato em que se fundamenta; e, subsidiariamente, (iii) a produção de prova pericial contábil para cálculo às expensas da exequente, mediante a aplicação da inversão do ônus da prova.

Inicialmente, afirma o excipiente que *Dayane Suellen Lima Costa de Oliveira* não é mais sócia da empresa executada e, portanto, não seria parte legítima para figurar como executada.

No que tange ao objeto da execução, sustenta que a “*Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” não pode ser considerado título extrajudicial, pois careceria de liquidez e certeza.

Aponta ter se consolidado jurisprudência no sentido da possibilidade de reexame das relações anteriores que deram azo à renegociação da dívida.

Relata ser inadmissível a capitalização de juros no caso, que somente seria possível nas hipóteses reguladas por lei especial, como cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

Entende que o contrato contém quantias arbitrárias, superestimadas e ilegais, devendo ser revisto com perícia sobre os números e valores executados, após a análise de todos os contratos que precederam a confissão de dívida, com a exclusão da capitalização de juros e da correção monetária, limitação dos juros ao máximo de 12% ao ano e afastamento dos encargos de penalização indevidamente aplicados.

A Caixa Econômica Federal manifesta-se conforme petição ID 5350092, arguindo, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade no caso, por inexistir prova inequívoca de vícios no título executivo.

Sustenta que *Dayane Suellen Lima Costa de Oliveira* é parte legítima para figurar no polo passivo por ter assinado como fiadora – não por ser sócia da devedora principal – sem que tenha se exonerado da posição de garante.

Defende a regularidade do título executivo, porquanto documento particular assinado por duas testemunhas além dos contratantes (art. 784, III, CPC), consubstanciando contrato de empréstimo líquido, certo e exigível.

No mérito, discorre sobre o princípio do “*pacta sunt servanda*”, sustentando que os valores apresentados foram calculados de acordo com os termos contratuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e com a legislação vigente, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil.

Assevera que a Medida Provisória n. 2.170/36 permite a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados com instituições financeiras, e que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às operações do Sistema Financeiro Nacional, que devem respeitar as normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Entende ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, e que é ônus do excipiente alegar os fatos impeditivos ou modificativos ao direito da exequente, incumbindo a ele, portanto, o pagamento de eventuais honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentado, DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias arguidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que “com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo.” (ASSIS, Araken de. *Manual de Processo de Execução*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos:

“Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral” (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - p. 358).

Dá concluir-se que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso em tela, o título executivo que embasa a Execução Extrajudicial consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (ID 354974; ID 354976) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 163.830,34.

Observo que tanto o excipiente, Sr. *Armando Cesar Soeiro*, quanto a Sra. *Dayane Suellen Lima Costas de Oliveira* subscrevem os referidos negócios jurídicos como corresponsáveis pelo cumprimento integral das obrigações da devedora principal, *Arceso Bar Ltda.-ME*. São eles, especificamente, avalistas na nota promissória e fiadores no contrato de renegociação, tendo expressamente renunciado ao benefício de ordem, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento contratual.

Desta forma, sendo uma faculdade da credora exigir de qualquer um ou todos os deveres solidariamente responsáveis o cumprimento da obrigação, afiguram-se o excipiente e *Dayane Suellen Lima Costas de Oliveira*, como partes legítimas para figurar como exequentes ao lado de *Arceso Bar Ltda.-ME* na presente execução.

Por sua vez, o contrato firmado possui natureza de um mútuo bancário, na medida em que configura um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo, haja vista que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, STJ).

No que tange às alegações de excesso de execução, a matéria demanda dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade.

A utilização de exceção de pré-executividade, como exposto alhures, somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de Pré-Executividade.

Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação à executada *Dayane Suellen Lima Costas de Oliveira* nos endereços indicados pela credora na petição ID 5259697.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024595-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA BAETA DURAN

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 5018990-35.2018.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021144-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIMIR FERREIRA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa (ID nº 20830263), assim como as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038839-55.1993.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: IVAN RUFF, AGNEZ IGNEZ BALAZS RUFF, MARCELO RUFF
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267, CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023628-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE SATO

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP, RAFAELA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028048-07.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEOVALDO BERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026855-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028787-63.1994.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVAN RUFF, AGNEZ IGNEZ BALAZS RUFF, MARCELO RUFF
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510, ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510, ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510, ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 20784480 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 20181402.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019353-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEISACH MINCIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 20827465: manifesta-se a parte autora, informando que foi surpreendido com aviso de protesto do 8º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo-SP referente a débito em discussão na presente demanda.

Reputa temerário o encaminhamento do débito a protesto, momento considerando que a demanda se encontra em fase de perícia, pleiteando o deferimento de tutela provisória de urgência para a imediata sustação do protesto.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Cuida-se de ação judicial ajuizada visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a União que o obrigue a recolher a taxa de ocupação referente ao imóvel RIP nº 5875.0000491-66 após a alienação da propriedade útil em 28.12.2001, especialmente os débitos referentes a 2013 e 2014.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, após diversas alienações promovidas pelo autor, remanesceram 2/15 (dois quinze avos), ou 13,333...%, da área total do imóvel da União outrora titularizado pelo autor, sob regime de ocupação, em área insular no Município de Paraty-RJ.

Diferentemente da enfiteuse (ou empraçamento, aforamento), no regime de ocupação, configura-se apenas uma tolerância por parte da União, enquanto proprietária, a uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular em seu terreno, acarretando ao ocupante o dever de pagar uma taxa de ocupação e a recolher laudêmio por ocasião da cessão da ocupação a terceiro.

Por se fundar numa situação de fato (posse), diferentemente da enfiteuse, é inerente à ocupação o exercício da posse pelo ocupante, traduzindo-se, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, "*no exercício (...) de algum dos poderes inerentes à propriedade*" (teoria objetiva da posse), isto é, os poderes de usar, de fruir ou de dispor do bem.

Assim, a existência de área remanescente em nome do autor no registro de imóvel após os sucessivos atos negociais, nada obstante ensejema presunção de que permaneça como ocupante, não significa que a ocupação pelo autor de fato subsista, pelo menos na dimensão original, pois as áreas sobrantes, por suas condições topológicas e cartográficas, podem se revelar inúteis a qualquer fim particular e insuscetíveis de serem ocupadas (por não serem factualmente disponíveis, utilizáveis ou fruíveis).

É certo que a condição física de áreas não é excludente da obrigação de pagar a taxa de ocupação e tampouco um ato voluntário do ocupante em simplesmente abandonar a posse a menos que tenha declarado essa intenção ao SPU. Com efeito, esse é o objeto da perícia em curso.

Diante disso e tendo em vista os elementos informativos dos autos, dando conta, por exemplo, da topografia irregular da ilha, e até mesmo pela negativa de ocupação manifestada pelo autor, revela-se ainda que do forma frágil uma suficiente probabilidade da insubsistência de regime de ocupação sobre os 2/15 da área outrora ocupada pelo autor apto a ensejar a cobrança das taxas de ocupação levadas a protesto e, por conseguinte, a prematuridade do encaminhamento da dívida para protesto.

A fim de resguardar o interesse da União, cabível, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito de taxa de ocupação, a fim de, assim, suspender o iter do prazo prescricional para que seja eventualmente retomado caso ao fim da demanda se verifique a improcedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80617023282, bem como a sustação do seu protesto, de protocolo nº 2019.08.14.1383-4, do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 20827468).

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020003-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

DESPACHO

ID 18794662 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019228-62.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se à parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-26.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO MILAD BAZI - SP136057, JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento como requerido pela ré na petição de ID 18126309, referente a condenação de honorários advocatícios, depositados às fls. 395 dos autos físicos, pela autora.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 20752840: trata-se de novo pedido de imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que, "em atenção à manifestação da PGFN, a UOL apresenta endosso ao seguro garantia e outros documentos, que contemplam todas as impugnações da PGFN, não havendo razões para sua não aceitação".

Alega que sua atual certidão de débitos tributários venceu no dia **14/08/2019** e pretende participar de licitações.

Pois bem.

Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a aceitação do seguro garantia pelo credor, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por outro lado, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal **tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável**, sendo o caso de negar a pretensão, fazê-lo de forma fundamentada.

Assim, tendo em vista a alegada urgência e, em complemento à decisão de ID 19659937, **DETERMINO a expedição de mandado de intimação, com urgência**, à União Federal (PFN), para que se manifeste acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014 da PGFN da Apólice de Seguro Garantia ofertada pela autora (ID 17954982, 20752842, 20752843 e 20752844) e, expedindo-se, se for caso, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Essa análise pela União Federal deverá ser realizada em **48 horas (quarenta e oito)** sob pena de, no silêncio, ser determinada a expedição, por esse juízo, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.

Intime-se. **Expeça-se mandado de intimação com urgência, a ser cumprido por oficial de justiça.**

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012155-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que procedam à juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão de inteiro teor atualizada do seu bem de família, nos termos requeridos pela CEF (ID 13410251).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos acima, dê-se ciência à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012716-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CESARAUGUSTO CASQUELOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA SARMENTO TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE BARROS - SP152522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **MÔNICA SARMENTO TERRA** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do Recurso Ordinário Administrativo nº 44233.624611/2018-17.

A decisão de ID 16206068 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 19456358) informou **não ter capacidade** para proceder à análise e conclusão do Recurso, pois este se encontra pendente de julgamento pela 5ª Junta de Recursos de Brasília/DF.

Diante das informações, o autor foi intimado a manifestar-se (ID 20404255), oportunidade em que requereu a retificação do polo passivo (ID 20627493).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Conquanto não desconheça a existência de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em sentido contrário, o entendimento há muito pacificado e ainda prevalente – e, diga-se, do qual cumungo – é no sentido. Nesses termos, mantenho meu posicionamento, especialmente em prestígio à celeridade de que se reveste a ação mandamental, a qual restaria esvaziada com a necessidade de expedição de carta precatória para notificação de aut. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).

E também a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, ao que se verifica, a autoridade competente é o PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DE BRASÍLIA/SF, que se encontra sediada em Brasília/DF, pertencente à jurisdição do E. Tribunal Regi. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável inclusive de ofício, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa. Dê-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: 2ª BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM SANEADOR.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **DIEGO DA SILVA MELO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a reintegração às suas funções, bem como o pagamento dos rendimentos desde junho/2015 até a presente data, eis que sua dispensa foi indevida, e também a sua reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares”.

Narra o autor, em suma, haver ingressado nas Forças Armadas em **01/03/2008** e que, em **15/12/2008**, ao retornar do trabalho, sofreu um **acidente de motocicleta**. Afirma ter sido “socorrido com fratura exposta, tendo ficado internado por vários períodos”. Aduz ter sofrido “lesão de natureza gravíssima por conta de deformidade permanente e inutilização de membro, visto que seu cotovelo e ombro esquerdos sofreram déficit de flexão”.

Afirma que houve a instauração de sindicância disciplinar, que concluiu pela **inexistência de culpa do autor** no acidente, bem como reconheceu a ocorrência de **acidente em serviço**.

Em **30/06/2015**, ainda em tratamento médico, afirma o autor que fora **dispensado** do 2º Batalhão do Exército, “que não teria considerado sua situação de doença e tampouco emitiu atestado de origem em que reconhece a incapacidade acometida a ela por conta do acidente, e recebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.254,00”.

Sustenta que não poderia ter sido dispensado e que “continua em tratamento médico até a presente data”, de modo que requer a sua **reintegração** aos quadros do Exército, bem como a sua **reforma** ante a sua incapacidade permanente.

Requer, ainda, indenização por danos morais, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, eis que indevida a sua dispensa das Forças Armadas.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 18145185).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 18145185). Alega, em suma, que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em **01 de março de 2008**, no 2º Batalhão de Polícia do Exército, para prestação de serviço militar inicial. Afirma que, em dezembro de 2008, por volta do meio-dia, o autor, ao ser conduzido na garupa de uma moto, pilotada pelo seu irmão, **com destino ao 2º BPE**, foi atingido por um outro automóvel, o que ocasionou a queda de ambos. Aduz que, no início, o acidente foi considerado como em serviço. Contudo, posteriormente, alega que a Administração concluiu que o “deslocamento foi realizado por meio distinto do declarado na solicitação de auxílio-transporte, o que configura transgressão disciplinar e, portanto, descaracteriza o acidente em serviço”.

Assim, afirma que o autor foi licenciado *ex-officio* das fileiras do Exército, em **30/06/2015**, tendo sido inspecionado, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 2081/2015, de 11 JUN 15, pelo médico perito que atestou, para fins de capacidade laborativa: ser incapaz, mas não inválido. “Ou seja, o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar, podendo exercer atividades laborativas civis”.

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **DEFERIDO** para determinar a **reintegração do autor** ao serviço castrense para, na qualidade de **adido**, receber tratamento médico adequado a sua condição de saúde, fazendo jus, ainda, à remuneração equivalente ao cargo anteriormente ocupado (ID 19703093).

Dessa decisão, a União Federal interps agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20227497).

A ré, instada a especificar provas, requereu a produção de **prova pericial**, de natureza médica, em **duas especialidades** (ortopedia e neurologia – sistema nervoso periférico) – ID 20128402.

Houve **réplica** (ID 20340716), oportunidade em que o autor requereu a “*expedição de ofício ao 2º Batalhão de Polícia do Exército para que junte e/ou traga aos autos o prontuário médico e sindicância*”. Expressou concordância em ser submetido a uma perícia médica e juntou aos autos o prontuário médico de atendimento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, onde foi atendido após o acidente de trânsito (ID 20340726).

Vieramos autos para a fase saneadora.

Sempreliminares de mérito para análise, passo ao exame dos pedidos de produção de provas.

Pois bem

O ceme da lide desdobra-se em duas questões: **primeiro**, saber se o acidente sofrido pelo autor se qualifica como “*acidente em serviço*”, já que estava a caminho do 2º Batalhão utilizando meio de transporte diverso daquele informado à Administração; e, em **segundo**, saber o grau da incapacidade do autor (se incapaz apenas para o serviço militar, como defende a ré, ou se incapaz para todo o trabalho, como sustenta o autor, o que, segundo defende, lhe daria direito à reforma).

Por força da decisão de ID 19703093, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, **houve o reconhecimento do acidente em serviço**, de modo que o autor, na condição de militar temporário, não poderia ter sido dispensado “*ex officio*” dos quadros do Exército. Determinada, pois, a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, na qualidade de adido.

O 2º Batalhão de Polícia do Exército, conforme informação de ID 20389530, **REINTEGROU o autor**, nos termos da decisão de ID 19703093.

Quanto ao **grau de incapacidade** do autor, reputo pertinente transcrever o Relatório Médico, datado de 24/04/2014, proveniente do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina – USP: o autor “*esteve internado neste instituto por vários períodos, sendo o último de 10 a 11/09/09. Continua em controle ambulatorial. DIAGNÓSTICO: CID S 14.3; S82.21; T91.8 – fratura exposta ossos da perna + lesão do plexo braquial a esquerda. TRATAMENTO: cirúrgico (limpeza cirúrgica + flexão externa na perna esquerda em 15/12/2008 + reposicionamento de fixador externo tíbia em 12/01/09 + transferência acessório pró-supra + Oberlain em 10/09/09 + medicamentoso. Segundo parecer médico de 15/04/14, o paciente apresenta incapacidade parcial permanente do membro superior esquerdo devido à lesão do plexo braquial. De acordo com as informações fornecidas pelo médico Dr. Luiz K. Kimura*” (ID 17637277).

Assim, quanto ao grau de incapacidade do autor (se incapaz apenas para o serviço militar, como defende a ré, ou se incapaz para todo e qualquer trabalho, como sustenta o autor, o que lhe daria direito à reforma) **somente pode ser auferido por um especialista**, mais especificamente por meio de **perícia médica**.

Diante desse contexto, **DEFIRO** o pedido da União Federal de produção de prova pericial médica a ser realizada no autor, nas especialidades **ortopedia e neurologia**.

Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, CRM 130.498/SP, médica especializada em Ortopedia e Traumatologia, domiciliada em São Paulo-capital, telefones para contato: (011) 3289-1355 e (011) 6432-6242, cadastrada no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de **15 (dez) dias**, após o pagamento dos honorários periciais.

Para exame subsequente, **nomeio como perita judicial a Dra. ADRIANA LADEIRA CRUZ, CRM 70.504/SP, médica especializada em Neurologia**, domiciliada em São Paulo-capital, telefones: (011) 3451-1968, (011) 9 9412-8424 e (011) 9 6384-2881, cadastrada no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de **15 (dez) dias**, após o pagamento dos honorários periciais.

Solicito às doulas peritas as respostas aos seguintes quesitos, de acordo com a respectiva especialidade:

- 1) O autor apresenta alguma doença/deforimidade neurológica/física?
- 2) O acidente que sofreu em 12/2008 deixou sequelas? Se sim, qual a extensão das lesões?
- 3) O autor apresenta inutilização de membro, órgão, sentido ou função?
- 4) O autor encontra-se ainda em tratamento ou está recuperado da lesão sofrida no acidente de 2008? A recuperação é parcial ou total?
- 5) As sequelas/lesões são recuperáveis ou permanentes?
- 6) O autor apresenta incapacidade laborativa? Se positiva a resposta, essa incapacidade é total ou parcial?
- 7) O autor é incapaz para todo e qualquer trabalho ou somente para as atividades da carreira militar? A incapacidade é temporária ou definitiva?
- 8) Qual é o prognóstico do autor?

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Oportunamente, dê-se vista dos autos, sucessivamente, às peritas nomeadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Os honorários periciais serão arcados pela União Federal, já que a perícia foi por ela requerida, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após a apresentação de proposta de honorários pela respectiva perita, intím-se as partes, nos termos do §3º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Por fim, **DETERMINO** que a União Federal traga aos autos o prontuário médico do autor, se houver, e a sindicância instaurada para fins de apuração do acidente ocorrido em 12/2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014937-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUY PUGLISI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO - SP81494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por GUY PUGLISI (CPF n. 052.154.398-34) em face do **PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSTAÇÃO do protesto** do débito tributário consubstanciado na **CDA n. 80185001063-19**, no valor de R\$ 243.297,89 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), com data de vencimento em **16/08/2019**.

Narra o impetrante, em suma, que o débito tributário consubstanciado na CDA n. 80185001063-19, e apontado para protesto, é objeto da Execução Fiscal n. 0029950-70.1987.403.6182 (artigo n. 87.0029950-2) distribuída em **23/11/1987**, que tramita perante o juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, referente ao PA n. 00811.050092-77.

Alega que houve o reconhecimento da **DECADÊNCIA do referido crédito tributário** em sede de Agravo de Instrumento (n. 0040902-92.2008.403.0000/SP) interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que o acórdão foi publicado em 23/09/2014 e, recentemente, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (decisão publicada em **06/06/2019**).

Sustenta que o envio para protesto da aludida CDA configura **grave erro** de procedimento adotado pela PFN “*passível de causar ao impetrante lesão grave e de difícil reparação, eis que totalmente descabido e incorreto*”.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Excepcionalmente, analiso o pedido de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que, conforme se extrai da notificação encaminhada pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, o **vencimento do título levado a protesto** está previsto para o dia **16/08/2019**.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, conforme notificação emitida pelo 9º Tabelião de Protesto, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou para protesto a **CDA n. 8018500106319**, no valor de R\$ 243.297,89, com data de vencimento para pagamento no dia 16/08/2019.

Conforme comprovado nos autos, referido débito é objeto da **Execução Fiscal n. 0029950-70.1987.403.6182** (artigo n. 87.0029950-2), distribuída em 23/11/1987, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

E, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, em 09/10/2008 houve a prolação da sentença que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, ora impetrante. Mas, dessa sentença, o ora impetrante interpôs Agravo de Instrumento (n. 0040902-92.2008.403.0000/SP) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi **DADO PROVIMENTO** para reconhecer a **DECADÊNCIA DO CRÉDITO** consubstanciado na CDA n. 8015001063-19. Referido acórdão foi publicado em 23/09/2014.

Do aludido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (decisão proferida em 05/12/2014) e, em seguida, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (decisão proferida em 20/03/2015).

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao E. Superior Tribunal de Justiça. Em **06/06/2019**, por decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, da 1ª Turma, o **Recurso Especial não foi conhecido**.

Embora a decisão do E. STJ ainda não tenha transitado em julgado (ainda não há certidão nesse sentido), o fato é que o débito tributário consubstanciado na **CDA n. 80185001063-19**, cuja **decadência foi reconhecida** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não poderia ter sido apontado para protesto, ainda mais considerando-se que o REsp é recurso destituído de efeito suspensivo.

Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, reputo indevido o apontamento do título para protesto, de modo que a concessão da liminar é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a **sustação do protesto** da **CDA de n. 80185001063-19** (protocolo n. 771-13/08/2019, no valor de R\$ 243.297,89, com data limite: 16/08/2019), ou a sustação dos efeitos do protesto, caso já tenha ocorrido a sua lavratura, até posterior decisão deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

EXPEÇA-SE OFÍCIO, COM URGÊNCIA, ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

P. I. Oficie-se com urgência.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5020572-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOACIR MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido instruída com cópia do “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3262.191.0000347-05*” (ID 3128999) e como respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3129001), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3129001).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a **parte ré** a regularização de sua representação processual ou a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A **parte ré** alega que a CEF apresentou “*supostas planilhas de cálculos de forma genérica, considerando o montante global do suposto débito, quando deveria discriminar as parcelas, individualizando os valores, apontando os meses a que se referem e seus vencimentos, sendo impossível aferir a veracidade do que postula*” (ID 4807573).

Pois bem

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia da “*Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-0246-003.00002462-0*” (ID 2948056) e do “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*” (ID 2948057) –, no qual, a **parte ré** opta pela contratação do Cheque Empresa –, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.0246.734.0000547-77 (ID 2948059) e n. 21.0246.734.0000552-34 (ID 2948060) e ao cheque empresa (ID 2948058).

Percebe-se, no entanto, que os demonstrativos de **evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.0246.734.0000547-77 (ID 2948059) e n. 21.0246.734.0000552-34 (ID 2948060) aparentemente **não encontram correspondência** com a Cédula de Crédito Bancário apresentada.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Empresa.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 2948059, ID 2948060 e ID 2948058).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Tendo em vista os dados bancários informados (ID 12696856), expeça-se ofício ao PAB localizado neste Fórum Cível (ag. 0265, CEF) para transferência dos valores vinculados aos autos em favor da Exequente.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007683-50.2019.4.03.6100
REQUERENTE: IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO, GEORGES LUBEBISI MATUMBI, A. B. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19756959 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 19785264 - Indefero o pedido de intimação da perita para novos esclarecimentos e de realização de novo laudo. As divergências apontadas pela CEF são as mesmas já mencionadas na petição do Id 1456862, a qual foi apreciada pela perita nos esclarecimentos apresentados.

Vale lembrar que o Laudo pericial não vincula o Juízo, nos termos do artigo 479 do CPC, e será analisado juntamente com as demais provas dos autos, inclusive com as manifestações apresentadas pelas partes.

Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 218 do Id 13683777. Intime-se a perita para que informe os dados de sua conta para a transferência dos depósitos de fls. 228, 231 e 234 do Id 13683777.

Após, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-19.2019.4.03.6100
AUTOR: ROQUE D ANDRETTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 20825809 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009920-36.2005.4.03.6100
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20733853 - Aguarde-se, emarquivo sobrestado, manifestação da União sobre o despacho de fls. 187 do Id 14101132.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026411-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATULA LINGERIE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GISELE BEATRIZ PEREIRA FAGUNDES - RJ177229, MARCELO PEREIRA COELHO - RJ126876

SENTENÇA

NATURA COSMÉTICO S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA ajuizaram presente ação de nulidade de registro de marca c.c. pedido de abstenção de uso de sinal distintivo contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e NATULA LINGERIE LTDA, pelas razões a seguir expostas.

As autoras afirmam que seu grupo empresarial iniciou suas atividades em 1969. E, no ano seguinte, passaram a empregar o sinal distintivo NATURA, que vem sendo utilizado de modo ininterrupto, como nome empresarial e como marca corporativa e identificadora de vasta gama de produtos e de serviços.

Sustentam tratar-se de marca de alto renome, com produtos vendidos no exterior, em dezenas de países. Tal condição foi reconhecida pelo INPI, por meio de publicação veiculada na Revista da Propriedade Industrial – RPI n. 1795, de 31.5.2005. E foi confirmada em outras oportunidades.

Afirmam ter impugnado administrativamente o registro da marca NATULA LINGERIE, mediante o processo administrativo de nulidade. Seu pedido foi indeferido, tendo sido mantido o registro 824.988.540 para a referida marca.

Alegam haver evidente imitação gráfica e fonética da marca NATURA.

Aduzem ser titulares de registros de marcas compostas pelo sinal NATURA para identificação de roupas, mesmo produto comercializado pela ré NATULA.

Sustentam haver imitação, comacréscimo, da marca da AUTORA, contrariando o previsto no artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. Menciona os incisos V, XIX e XXIII deste artigo.

Alegam que a manutenção do registro poderá gerar prejuízo à reputação da autora além de gerar confusão no consumidor.

Salientam que a proteção das marcas de alto renome ultrapassa a proteção conferida à atividade originalmente registrada pelas mesmas.

Pedem que a ação seja julgada procedente para anular o registro de n. 824.988.540, da marca NATULA LINGERIE; para que o INPI, com o trânsito em julgado, seja condenado a publicar a decisão de anulação da marca e que se determine que a ré NATULA se abstenha de usar o sinal distintivo NATULA ou NATULA LINGERIE, de forma isolada ou em conjunto com outras marcas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de id 11834289.

O INPI manifestou-se, com base no artigo 175 da Lei n. 9.279/96, no id 14001203. Afirma que pretende ser assistente especial da ré NATULA LINGERIE – ME. Alega a incompetência desta justiça federal para apreciar o pedido de abstenção de uso do sinal NATULA ou NATULA LINGERIE. No mérito, afirma que o registro foi regular, não tendo ficado caracterizada reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros. Sustenta que os sinais são suficientemente distintos, não havendo possibilidade de confusão. É saliente que as empresas atuam em segmentos mercadológicos distintos. E pede que a demanda seja julgada improcedente.

NATULA LINGERIE LTDA – ME também contestou o feito (id 18350689). Alega, preliminarmente, litigância de má fé das autoras por ser totalmente impertinente a pretensão deduzida pelas mesmas. Afirma que iniciou suas atividades em 26.9.2009 e que o nome adotado pela empresa provém de um apelido que a sobrinha de um dos sócios, chamada Natiele, possui. Salienta que há mais de 18 anos está no mercado, na cidade de Nova Friburgo, reconhecida como a capital brasileira da moda íntima. Afirma tratar-se de segmento completamente diverso daqueles nos quais as autoras estão registradas, já que elas comercializam cosméticos. Ressalta que dentre as atividades econômicas secundárias da segunda autora está a confecção de peças de vestuário, **exceto roupas íntimas** e as confeccionadas sob medida, entre outras. E para a primeira autora, dentre as atividades secundárias está o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Réplica no id 19467620.

É o relatório. Decido.

De início, no que diz respeito à posição do INPI no presente feito, entendo que ele deve figurar na posição de assistente, como requerido. E, uma vez que sustenta a improcedência da ação, deve ser assistente da ré. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PATENTES E MARCAS. ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos processos que envolvem propriedade intelectual, houve uma ligeira mas significativa derrogação dos princípios relativos ao instituto da assistência processual: ela, que é facultativa, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, passou a ser obrigatória, em se tratando de causas envolvendo marcas e patentes. Além disso, o interesse jurídico é presumido, também, por força da Lei n. 9.279/96.

2. No caso em exame, embora não se trate exatamente de ação de nulidade do registro, como bem argumenta a agravante, tal fato não tem o condão de afastar a intervenção do INPI, porque há pedido expresso de anotação de limitação do uso da marca (art. 136, Lei 8279/96), de molde a influir, igualmente nas funções institucionais da autarquia.

3. A nova lei de Patentes e Marcas (art. 175, por exemplo), acolhendo o que já era tradição em nosso direito, estabeleceu expressamente que, se não for parte, o INPI intervirá obrigatoriamente como assistente de uma das partes nas ações envolvendo registros e anotações de sua competência administrativa, cabendo-lhe a escolha sobre qual das partes prestará assistência.

4. Agravo de instrumento provido. ”

(AG 199904010134331, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.6.99, DJ de 30.6.99, Rel: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA)

Determino, pois, a correção da autuação, para que o INPI passe a figurar como assistente da ré.

Rejeito a alegação de incompetência da justiça federal para analisar o pedido de que o ré NATULA LINGERIE – ME se abstenha de utilizar o sinal NATULA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o pedido de abstenção de uso é decorrência lógica do pedido de nulidade do registro de marca. Confiar-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO CUMULADO COM PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER O DE ABSTENÇÃO DE USO - RECURSO IMPROVIDO

I - Com razão o Juízo a quo quando reconhece a competência da Justiça Federal para julgar pedido de abstenção de uso de marca em consonância com inúmeros precedentes deste Tribunal.

II - Decretada a nulidade de uma marca, nada justifica a continuidade de uso de seus elementos, por inexistência de título emitido pelo INPI, único órgão capaz de conferir a um sinal ou expressão status de marca designativa de produtos/serviços, não passando o pedido de abstenção, portanto, de efeito necessário e corolário lógico do provimento jurisdicional, sem o qual o decreto de nulidade nenhuma serventia teria, por ineficaz, sem condições de fazer cessar o efeito inerente à existência do próprio título.

III - Agravo de Instrumento improvido. ”

(AG 201302010120338, 2ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 26.11.13, DJ de 6.12.13, Rel: MESSOD AZULAYNETO)

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCA. NOTORIEDADE DA MARCA. COMPROVAÇÃO MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º bis (3) DA CUP. PEDIDO DE ABSTENÇÃO E USO DA MARCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. MULTA DIÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

... 8 - A nulidade do registro de marca traz consigo algumas consequências diretas e, para que a nulidade reconhecida no julgado da Justiça Federal possa ter efeitos em toda a sua amplitude e integralidade, em observância aos princípios da economia e efetividade, deve ser o pleito de abstenção analisado conjuntamente.

...

10 - Apelo provido para declarar a nulidade do registro da marca FERRARI concedido à ré Italy Watch Comércio, Importação e Exportação Ltda. (INPI n. 811.119.882) e condenar a requerida a abster-se de usar a marca ora anulada, na forma do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00”

(AC 00608313319974036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 10.9.13, DJ de 17.9.13, Rel: JOSÉ LUNARDELLI)

Passo ao exame do mérito.

Pretendem, as autoras, a anulação do registro de n. 824.988.540, concedido à marca mista NATULA LINGERIE para assinalar produtos da classe internacional 25, notadamente roupas íntimas. Isso porque, a seu ver, teria havido violação a seus direitos sobre a marca NATURA, que é de alto renome, com a imitação gráfica e foneticamente da mesma.

Verifico os artigos da Lei de Propriedade Industrial, mencionados na inicial, que se aplicam ao caso:

“Art. 124 – Não são registráveis como marca:

...

V – reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos

...

XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

...

XXIII – sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.”

“Art. 125 – À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade”

Ora, o registro da NATULA LINGERIE é para **roupas íntimas (classe de serviços n. 25)**.

E os sinais são, de fato, suficientemente distintos.

Como salientado pelo INPI em sua manifestação, o sistema marcário nacional, em exceção ao princípio da especialidade, prevê a extensão da proteção da marca em todos os ramos de atividade para as marcas de alto renome no citado artigo 125. E o próprio INPI reconhece que a NATURA foi considerada como de alto renome. Contudo, a autarquia esclarece que o alto renome **não confere proteção absoluta à marca** e a aplicação de seus efeitos deve ser analisada caso a caso. A negativa de registro só ocorre quando a **similaridade entre os sinais for suficiente para configurar o risco de confusão ou associação entre eles**. Evidentemente, não é o que acontece no presente caso.

Com efeito, além de a grafia e o som de NATURA e NATULA serem suficientemente diferentes, a realidade é que a ré atua em ramo do mercado diverso do das autoras. Enquanto as autoras são conhecidas como fabricantes de produtos cosméticos, a ré atua no ramo de lingerie. Não há possibilidade de confusão.

Não há, portanto, razão para se anular o registro.

Por fim, não há que se falar em litigância de má fé, uma vez que as autoras simplesmente defendem o que entendem ser seu direito, não havendo intenção óbvia de prejudicar a ré.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno as autoras a pagarem à ré NATULA LINGERIE – ME honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024445-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO LO TURCO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010991-34.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349
RÉU: EDMUNDO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de EDMUNDO GOMES DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 13.591,77, em razão do Contrato de Abertura de Crédito — Crédito Direto Caixa - CDC.

A ação foi ajuizada em 11/05/2009.

Devidamente citado, o requerido ofereceu embargos ao mandado monitorio, os quais não foram recebidos por serem intempestivos.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para apresentar as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 11/05/2009, fundada no Contrato de Abertura de Crédito — Crédito Direto Caixa - CDC.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Como efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, juntando as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desanquiamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006207-09.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 12.277,80, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 03/04/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Houve bloqueio de R\$ 97,59 em conta bancária do requerido, via sistema Bacenjud, sendo o valor posteriormente desbloqueado, a pedido da requerente, por ser irrisório.

Foram realizadas outras diligências para a localização de bens do requerido, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial.

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 03/04/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, juntando as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010, DJe 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma, REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem de que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública, 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)**

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5013942-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIS ANGELA GALDINO CARREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SBRISSA AMARAL BATISTA - SP356464
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIS REGINA GALDINO CARREIRA, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante a Caixa Econômica Federal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido determinada a redistribuição dos autos à 26ª Vara Cível Federal, em razão da impetrante ter promovido ação idêntica sob o nº 5013648-09.2019.4.03.6100, que tramita neste Juízo (Id. 20353453).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que o alvará judicial anteriormente impetrado e atuado sob o nº 5013648-09.2019.4.03.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

"Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)". (in "Código de Processo Civil Comentado", RT, 1999, pág. 793)

Anoto, ainda, que a ação nº 5013648-09.2019.4.03.6100 foi distribuída em 29/07/2019, ou seja, antes da distribuição da presente ação.

Desse modo, entendo que está configurada a litispendência, nos termos do art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0021067-44.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: GILSON ROBERTO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GILSON ROBERTO DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.201,57, em razão de operação de Empréstimo Consignado - nº 21123411000094737.

O requerido foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes a satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infôjud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

A CEF se manifestou no Id. 20624594, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20624594, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011533-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO, CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpramos embargantes, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 18998081 e 19601101, atribuindo valor à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

A empresa executada deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023889-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA SONIA CASTRO BRANCO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela OAB/SP na petição de Id. 20795055, para que cumpra o despacho de Id. 19608777, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015514-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivado por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017830-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19580649, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória N. 120.2019, diretamente no juízo deprecado, comprovando nos autos o protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017512-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAVANI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, RICARDO BATISTA CHAPETA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19598298, recolhendo as custas referentes à referida carta, diretamente no juízo deprecado, comprovando nos autos o protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ IMPEI
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 20264413 - Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados. Indefiro o pedido de intimação da parte ré, para que junte aos autos a norma que fundamentou a aplicação da sanção discutida nesta ação, uma vez que as questões de direito já são de conhecimento do juízo.

Expeça-se Carta Precatória para a intimação do AEM/TO e IMPEPI deste despacho e do proferido no Id 19312541.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015014-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEOVANETE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID SANTANA DA SILVA - SP235514
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO TENENTE

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Capitão Tenente da Divisão de Pensões da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de **mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055763-34.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRESPAN - SP118366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o artigo 308 do CPC, aditando a petição inicial, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026380-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BEST LOG SOLUTIONS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DANONE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Lei nº 10.925/04, tendo dispendido recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de produtores rurais de leite em troca de créditos presumidos de Pis e de Cofins, calculados sobre o valor das aquisições de leite *in natura*.

Afirma, ainda, que, para tanto, apresentou pedido de habilitação provisória perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que está condicionado à regularidade fiscal da empresa, nos termos do artº 9º-A, § 9º da Lei nº 10.925/04.

Explica que, após a aprovação pelo MAPA, deve apresentar pedido de habilitação definitiva, perante a RFB, com a apresentação de certidão de regularidade fiscal, aprovação do projeto pelo MAPA, realização de investimento, regular execução do projeto e cumprimento das obrigações acessórias para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto (art. 9º-A, § 3º da Lei nº 10.925/04).

No entanto, prossegue, seu pedido de habilitação definitiva, objeto dos processos administrativos nºs 10010.040886/0916-00, 10010.040820/0916-10 e 10010.044966/1118-30, foi indeferido com base em requisitos estabelecidos por atos infralegais e desproporcionais.

Alega que o indeferimento, no primeiro caso, ocorreu pela ausência de comprovação de regularidade fiscal em período inferior a um mês e, nos demais, também por não ter sido observado o prazo de trinta dias contados da aprovação do projeto pelo MAPA.

Sustenta que foi obrigada a promover investimentos de cunho social para obter os créditos, que foram negados, em evidente ilegalidade.

Sustenta, ainda, ser indevida a exigência de nova certidão de regularidade fiscal se esta já foi apresentada na data de adesão, quando o projeto é apresentado e os compromissos são assumidos pelas partes.

Acrescenta que o prazo de 30 dias para apresentação da habilitação definitiva não está previsto na Lei nº 10.925/04, mas tão somente no Decreto nº 8.533/15 e na IN RFB 1590/15.

Sustenta que a União Federal exigiu investimentos e não honrou sua contrapartida no acordo. Alega ser desproporcional e irrazoável a exigência de regularidade fiscal durante todo o projeto. E afirma que o prazo para apresentação do requerimento de habilitação definitiva é de natureza meramente procedimental.

Pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito ao deferimento da habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, objeto dos Processos Administrativos de nºs 10010.040886/0916-00, 10010.040820/0916-10 e 10010.044966/1118-30.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, foi redistribuído a este Juízo.

A medida liminar foi negada pela decisão de id 17765059. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal quanto ao mérito, por não haver interesse público em questão.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no id 20498486, afirmando tratar-se de impetração contra lei em tese.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. Com efeito, a impetrante insurge-se contra o indeferimento de seus pedidos. Há portanto, atos concretos passíveis de serem discutidos por meio do *writ*.

A impetrante afirma que seus pedidos de habilitação definitiva, objeto dos processos administrativos nºs 10010.040886/0916-00, 10010.040820/0916-10 e 10010.044966/1118-30 foram indevidamente indeferidos.

A Lei nº 10.925/04, ao instituir o Programa Mais Leite Saudável, condicionou, no § 3º do Art. 9º-A, a habilitação definitiva à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela SRF, entre outros. Também a condicionou ao “cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III”.

O § 8º trata do referido ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“§ 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:
I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;
II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;
III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.”

Previu, ainda, no § 7º do referido artigo, que a pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º, terá as seguintes consequências:

§ 7º. A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:
I - terá sua habilitação cancelada;
II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos I e II do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação, mas ainda não apreciados ao tempo desta;
III - não poderá habilitar-se novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;
IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.”

Foram, então, editados o Decreto nº 8.533/15 e a IN RFB nº 1590/15, que repetiram a necessidade de comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica com relação aos tributos administrados pela RFB, tanto para a habilitação provisória, quanto para a definitiva.

O referido decreto estabeleceu, ainda, em seu artigo 22, o prazo de 30 dias para apresentação da habilitação definitiva, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto, sob pena de indeferimento da mesma, com efeitos retroativos à data da concessão da habilitação provisória (artigo 25).

Ora, se os projetos têm duração máxima de trinta e seis meses, como previsto no artigo 9º do Decreto nº 8.533/15, a comprovação da regularidade fiscal deve ser feita durante todo o prazo de vigência do projeto.

Se um período ficou sem tal comprovação, não se pode afirmar que tal requisito legal foi preenchido, sendo correto o indeferimento da habilitação definitiva.

A impetrante não afirma ter cumprido os requisitos. Limita-se a sustentar que são desproporcionais e irrazoáveis.

Mas não cabe ao juízo decidir se os requisitos postos pelas normas atacadas são importantes ou são exagerados. Eles existem e cabe à impetrante cumpri-los se quer participar do programa.

Não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nos mesmos, restando à impetrante se conformar com o indeferimento de seus pedidos se não cumpriu as regras postas pela Lei e pela Administração.

Ao contrário do alegado pela impetrante, trata-se de um benefício fiscal, que deve respeitar as regras impostas nos atos normativos.

Não há, portanto, como deferir o pedido da impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e NEGOU A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.L.C.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento de n. 5015089-89.2019.4.03.0000, informando a respeito desta sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014939-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça, a impetrante, seu pedido de liminar e de segurança, eis que sua inicial versa sobre a exclusão do ISS da base de cálculo de diversos tributos, mas formula pedido de segurança para que seja declarado o direito de excluir o ISS da base de cálculo da CSLL, além de formular pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante, sem esclarecer as exações a que se refere.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
SUCESSOR: ANS

DESPACHO

ID 20789495. Dê-se vista à autora acerca da manifestação da ANS, manifestando-se em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011193-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019865-37.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO, visando ao pagamento de R\$ 24.616,95, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

A ação foi ajuizada em 27/10/2011.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

A CEF foi intimada para indicar bens da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 27/10/2011, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)" (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, apresentando as pesquisas para localização de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”** (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DÉCURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filio-me ao entendimento esposado no julgamento acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0002673-57.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADIVAN TAVARES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 293/597

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ADIVAN TAVARES DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 28.900,05, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 15/02/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido passíveis de penhora.

A CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 15/02/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, requerendo o que de direito, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler, Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data do julgamento: 12/01/2010, DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Relator: Ministro Luiz Fux, Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC toma a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019851-53.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALDEREZ LIMA PRADO
Advogados do(a) RÉU: THAIS PRADO - SP216106, REGINA HELENA LOPES - SP161886

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de WALDEREZ LIMA PRADO, visando ao pagamento de R\$ 29.637,12, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

A ação foi ajuizada em 27/10/2011.

Devidamente citada, a requerida ofereceu embargos ao mandado monitorio, os quais, após impugnação da CEF, foram rejeitados.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens da requerida, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para apresentar as pesquisas de bens da requerida junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 27/10/2011, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Como efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, apresentando as pesquisas para localização de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. I. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)**

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, indefiro a inicial em relação ao contrato de n. 5570. Retifique-se o valor da causa.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

*

Expediente Nº 5054

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008874-90.1997.403.6100 (97.0008874-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-73.1997.403.6100 (97.0005991-0)) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO (SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELES CA E SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 769/828 Dê-se ciência à autora, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intime-se a COHAB, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.786,73 para Julho/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC).

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0907842-11.1986.403.6100 (00.0907842-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 395/396 - A expropriante pediu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor indenizatório.

Indefiro o pedido. Com efeito, cabe à parte apresentar os cálculos do valor que entende devido, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença.

Int.

MONITORIA

0007248-40.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA (SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a ECT o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010816-30.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-33.2015.403.6100 ()) - ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP (SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X THAIS PAVANINI E SILVA (SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o embargante o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Intem-se a exequente para que cumpra a determinação contida na sentença, comprovando a liquidação do alvará de levantamento expedido às fls. 205, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-07.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME

DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas pela CEF costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003756-49.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 222, indicando que o advogado não regularizou sua representação processual, apesar de devidamente intimado em 07/12/2018, intime-se de forma derradeira o advogado Dr. Jafé Batista da Silva, OAB/SP n. 105.712 para que regularize a representação processual, apresentando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 205/206, a qual deverá ser retirada pelo causidico no balcão desta Secretaria em 10 (dez) dias, bem como a exclusão do advogado no sistema processual.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDINA NUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Fls. 593: Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas na data designada para a audiência (08/10/2019 às 16h00), redesigno a audiência indicada à fls. 570v. para o dia 27/11/2019 às 13h00.

Ainda, tendo em vista que as testemunhas José Seneval da Silva, Adenir Francisco Vieira e Leonice Leme Justino residem em localidades em que não existe possibilidade de realização de videoconferência (Comarcas de Santa Inez/MA, Guará/MT e Colniza/MT respectivamente), expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas pelos meios tradicionais. Em relação à testemunha Ademar Pedro dos Santos, expeça-se Carta Precatória (intimação no endereço indicado à fls. 590/591) para oitiva da mesma por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Maceió/AL na data acima indicada. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002749-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO VAGO DE FREITAS (ES018075 - WEDERSON ALMEIDA CARDOSO E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)
Autos nº: 0002749-95.2013.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: AMARILDO VAGO DE FREITAS Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra AMARILDO VAGO DE FREITAS como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 21 de março de 2014, com as determinações de praxe (fls. 154/155). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 240). Em audiência realizada no dia 04 de abril de 2017 (fl. 255), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: Prestação pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada três meses, a ser depositado em conta fornecida pela CEPEMA; b) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, folha de antecedentes fornecido pela polícia e pela Justiça do Estado em que reside. À fl. 306, verso, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 262/279 e 305). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 262/279 e 305, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de AMARILDO VAGO DE FREITAS, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015434-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYKSON ALAN RODRIGUES XAVIER (SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal para que seja prorrogado o cumprimento da condição de comparecimento bimestral em Juízo a que o réu se obrigou por mais 6 (seis) meses, período esse equivalente às 3 (três) ausências, a contar do último mês estipulado anteriormente, ou seja, outubro de 2019. Assim, o término do período de prova deverá ter como termo final o mês de maio de 2020.

Adverta-se o réu que, em caso de novo descumprimento das condições impostas, tal benefício poderá ser revogado.

Comunique-se à CEPEMA.

Expediente Nº 7979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001755-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOFENG NAN (SP359139 - ZHU SHIQI)

Tendo em vista a certidão de fls. 199, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa Pedro Egídio e interrogatório do réu Xiaofeng Nan, para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:30 horas.

Adite-se a carta precatória nº 260/2019, servindo o presente despacho de ofício.

Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente N° 7980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO (SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de HENRIQUE SOULÉ FILHO, JÚLIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA, pela prática da conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 16 de Abril de 2009. (fls. 351). O réu HENRIQUE SOULÉ FILHO, devidamente citado (fls. 414), apresentou resposta a acusação às fls. 379/404. JÚLIO MAURO e JOSÉ MIRANDA, também devidamente citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 440/442 e 507/510. As fls. 531/532, consta decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 10ª Vara Criminal Federal desta subseção judiciária, nos autos de nº. 0010463-82.2008.403.6181, avocando para si a presente ação penal, por reconhecer a existência de conexão entre os fatos relacionados dos respectivos autos. Ematendimento ao quanto determinado, os autos foram encaminhados e redistribuídos à 10ª Vara Criminal Federal, conforme decisão de fls. 533 e 540, onde tiveram seu regular processamento. As fls. 548 consta sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 10ª Vara Criminal Federal que absolveu sumariamente o réu HENRIQUE SOULÉ FILHO da imputação da prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71 do Código Penal, determinando o prosseguimento do feito tão somente em relação aos demais réus. Diante da decisão proferida, o MPF interpôs recurso de apelação e aos 04/06/2019 foi proferido acórdão em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação, afastando a absolvição sumária do réu e determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento do feito. (fls. 616). O referido acórdão transitou em julgado aos 02/07/2019. As fls. 621 foi determinado o desapensamento da presente ação penal dos autos nº. 0010463-82.2008.403.6181, para prosseguimento unicamente em relação ao réu HENRIQUE SOULÉ FILHO, visto que a situação dos demais réus continuou sendo tratada naquele feito. Como retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, o MM Juiz(a) Federal da 10ª Vara Criminal Federal, considerando a determinação de prosseguimento com feito como o início da instrução processual, reconheceu sua incompetência para processamento deste feito, ante o disposto no provimento nº. 417/2014 CJF 3ª, e determinou a devolução dos autos para esta vara de origem. (fls. 625). É o relatório. DECIDO. Por tudo o que foi exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a defesa do réu HENRIQUE SOULÉ FILHO para se manifestar se mantém termos da resposta à acusação juntada às fls. 379/404 ou se deseja aditá-la. Em caso de adiamento, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Designo audiência para o dia 27 de Novembro de 2019 às 15h, para realização da instrução processual e interrogatório do réu. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR SILVA BONATO (SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) DECISÃO Vistos. Baixemos os autos em diligência. O presente feito foi autuado em desmembramento à Ação Penal nº. 0000179-10.2011.403.6181. Em que pese o teor da deliberação de fls. 132, verifico que o cumprimento de tal decisão pela Secretaria deu-se de forma inadequada, deixando de autuar ao feito cópias das mídias encartadas nos volumes originais, bem como, deixando de iniciar o primeiro volume pela denúncia oferecida. Assim, para melhor autuação e compreensão das peças presentes nos autos, DETERMINO: 1) O desentranhamento de fls. 02-131, que tratam de cópias do volume 18 dos autos originais, para que sejam autuadas em apenso, de maneira a tornar a deliberação de fls. 132 a movimentação inicial do presente feito. 2) Com relação às mídias CD/DVD e congêneres encartadas nos volumes originais do processo principal (0000179-10.2011.403.6181), bem como de seus dependentes de nº. 0002991-93.2009.403.6181 (quebra de sigilo de dados) e 0011672-18.2010.403.6181 (representação criminal), providencie-se a formação de um apenso para cada processo contendo somente cópias das respectivas mídias encartadas. - Tais cópias devem ser realizadas por meio de espelhamento de mídia por mídia, encartando-se com informação sobre a numeração original e breve descrição do conteúdo. Verifique-se a integridade das mídias de fls. 288-289 e 295, que tratam de cópias digitalizadas das folhas dos volumes que compõe os autos originais, restituindo-se ao respectivo envelope eventual mídia danificada ou ausente e igualmente indicando de maneira legível breve descrição sobre seu conteúdo. Cumpridas e certificadas as diligências acima, intinem-se as partes para ciência, facultando a complementação dos memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomemos os autos conclusos para sentença. São Paulo, 3 de maio de 2018. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -----D e c i s ã o C omigo hoje, 22 de julho de 2019. Verifico que, embora tenha sido proferida r. decisão, pelo MM. Juiz Federal Substituto, a fls. 444, a instrução desta ação penal foi encerrada por este Juiz Federal Titular. Ratifico a r. decisão proferida a fls. 444 e determino o seu imediato cumprimento, baixando-se os autos em diligência. Registre-se a saída do livro de sentença (tipo N), atualizando-se o texto da conclusão com esta decisão e com a r. decisão de fl. 444. São Paulo, 22 de julho de 2019. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3837

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000228-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-29.2018.403.6181 ()) - CHEN LIHONG (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por CHEN LIHONG visando à restituição de bens apreendidos em decorrência do cumprimento de mandato de busca e apreensão na Rua Augusta, 1122, apto 34. Justifica a requerente que a apreensão seria ilícita por não haver no mandato ordem expressa de apreensão de veículos ou valores. Sustenta, ainda, que teria comprovado a origem ilícita dos bens. Por fim, alega que os bens já estariam apreendidos há mais de 01 (um) ano. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito da requerente uma vez que as provas juntadas não seriam suficientes à demonstração da origem ilícita dos bens (fls. 06/08 e 222). É o relatório. Decido. O pleito não comporta deferimento, uma vez que os bens ainda remanescem de interesse para o feito. Ademais, diferentemente do quanto alegado, a requerente não apresentou documentos que demonstrem a origem ilícita dos valores. Explico. Analisando os autos verifico que o mandato determinou que fosse realizada a busca e apreensão de papéis, escritos, documentos e contabilidade do crime, além de drogas, armas e qualquer elemento de informação com liame criminoso (fl. 31). Em cumprimento a esse mandato foram apreendidos R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares), máquina para contar cédulas, veículo automotor Porsche Cayenne e veículo automotor Evoque Pure PSD (fls. 18/21). Pois bem. Verifico que a decisão judicial que determinou a busca e apreensão, que ora determino a juntada, foi devidamente fundamentada, o que permite concluir pela licitude das apreensões. O fato de, posteriormente, a autoridade policial ter concluído pelo não envolvimento de CHEN LIHONG em crime de tráfico de entorpecentes (fato investigado nos autos que deram origem às apreensões) não acarreta nenhuma nulidade, eis que se trata de encontro fortuito de provas, teoria consolidada nos tribunais superiores e que foi adotada por nosso ordenamento. Segundo essa teoria, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal relativas a infração penal até então desconhecida por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de provas de outro delito, desde que regularmente autorizadas. Dessa forma, haja vista a licitude das apreensões decorrentes de investigação de tráfico de drogas, as provas referentes a eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de valores descobertas no curso da mesma investigação são válidas. Ademais, por mais que o mandato não abrangesse especificamente veículos automotores e valores, mencionava expressamente qualquer elemento de informação com liame criminoso. De fato, foi apreendido elevado valor em moedas nacionais e estrangeiras dentro de um imóvel particular. Para justificar tais valores, a defesa apresentou declarações de imposto de renda de diversas pessoas sem, no entanto, justificar o vínculo delas com CHEN LIHONG. Quanto à declaração da requerente, dela consta o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como total de rendimentos tributáveis (fls. 66/73), quantia insuficiente para comprovar a licitude dos valores apreendidos. Sendo assim, há indícios de que os valores e veículos apreendidos teriam liame criminoso estando, portanto, abrangidos pelo mandato de fls. 31. Em suas declarações em sede policial, CHEN LIHONG afirmou trabalhar com importação e exportação e que o valor apreendido em sua residência seria destinado à compra de brinquedos provenientes da China (fl. 84). No entanto, a requerente não apresentou notas fiscais de eventuais produtos comercializados a fim de comprovar tal atividade. Sendo assim, a requerente não comprovou a origem ilícita dos valores e veículos apreendidos. Por fim, a máquina de contar cédulas encontrada em sua residência é um indicio de que o local constantemente movimentava altos valores. Portanto, os valores e veículos remanescem como sendo de interesse para o processo. Quanto ao excesso de prazo, verifico que os bens foram apreendidos em 29.07.2017 (fl. 18), estando restritos há mais de 02 anos. No entanto, as investigações permaneceram interrompidas por quase 01 (um) ano enquanto se aguardava a juntada aos autos principais (autos nº 0007023-29.2018.403.6181) de cópia da decisão que autorizava a busca e apreensão na Rua Augusta, 1122, apto 34. Ressalto que a juntada de cópia de tal decisão era imprescindível à continuidade das investigações uma vez que o inquérito policial foi instaurado com base no resultado da mencionada apreensão. Sendo assim, o prazo de efetiva investigação ainda é razoável. Ante o exposto, indefiro, por ora, a restituição dos bens pleiteada por CHEN LIHONG, devendo os presentes autos voltarem à conclusão em 06 (seis) meses, juntamente com os autos do inquérito policial (autos nº 0007023-29.2018.403.6181) a fim de se analisar eventual excesso de prazo nas investigações e, conseqüentemente, na constrição dos bens. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3838

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015263-56.2008.403.6181 (2008.61.81.015263-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) - ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X ZAIN PARTICIPACOES SA X INVITEL SA X SOLPART PARTICIPACOES S/A (SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) Vistos. Trata-se de requerimento de Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. Para que sejam devolvidos bens e documentos apreendidos em sua sede e demais companhias, cumprindo-se imediatamente a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A defesa de Daniel Valente Dantas, às fls. 1732/1750, ressalta que a decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região foi reformada pelo Superior Tribunal

de Justiça reconhecendo a superveniência da decisão deste Juízo que determinou o acatamento dos bens apreendidos, ressaltando a relevância para outras investigações em trâmite, sendo o indeferimento medida que se impõe. Requereu ainda, a condenação de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, II, V e VI e 81 do CPC e/ art. 3 do CPP. O Ministério Público Federal requereu - em manifestação encartada às folhas 1751/1753 - o indeferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas formulado às fls. 1659/1731. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o AResp nº 1.301.028/SP interposto contra decisão do TRF 3ª Região decidiu que os bens que importem em persecução penal, devem permanecer à disposição da Justiça e não devem ser restituídos enquanto forem úteis, ainda que se trate de persecução penal distinta, devendo ser reformada. Ao final, julgou prejudicado o recurso, uma vez que já havia decisão posterior de manutenção do acatamento. Assim, como ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, ora acolhido, aplica-se no presente caso a literalidade do art. 118 do Código de Processo Penal, o que, aliás, é respaldado por decisão do Superior Tribunal de Justiça no V. Acórdão acima mencionado, ficando, pois, INDEFERIDO o pedido de restituição de bens formulado por Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda., que deve aguardar a conclusão dos processos mencionados, diante do princípio da utilidade da prova em ampla extensão. Ainda que tangenciada, não há de se reconhecer a má-fé processual da petição diante de fato comparência, embora enganosa, de bom direito. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11553

AAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-79.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ARLEIDE CONCEICAO SOUZA X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR (SP393549 - ANDRE DE SOUZA SANTOS) X ARNALDO JOSE BLUM COSTA

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.12.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA, PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR e ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos artigos 317, caput e 1º, e do art. 293, inciso V, ambos c.c. o art. 29 e 69 (concurso material), todos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 559/563 dos autos, tem o seguinte teor: [...] Em data desconhecida, mas certamente em setembro de 2008, em São Paulo/SP, ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA e ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA, ambos agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e comunidade de desígnios, na condição de funcionários públicos, solicitaram, para si, direta e indiretamente, vantagem indevida de PAULO RIBEIRO PERROTTA JÚNIOR, que, visando satisfazer interesse pessoal, mesmo ciente da irregularidade da entrega da vantagem, optou, de forma livre e consciente, por auxiliá-los a receber a quantia ilícita, repassando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie à acusada no dia 09.09.2008. Outrossim, na mesma ocasião e local dos fatos, ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA e ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA, ambos agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e comunidade de desígnios, instigados por PAULO RIBEIRO, falsificaram, fabricando guia relativa à arrecadação de rendas públicas. Como efeito, no ano de 2009, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTALDO ITAGUÁ (CONDOMÍNIO ITAGUÁ) possuía dívida tributária no valor de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que PAULO RIBEIRO, com o intuito de regularizar a pendência financeira e viabilizar a venda de uma propriedade (apartamento) que tinha naquele condomínio, prontificou-se perante o síndico (JOSÉ MANUEL PUJOL SANCHO) a comparecer à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, a fim de verificar a possibilidade de reduzir o montante do débito previdenciário, alegando que a maior parte do referido valor seria devido, na realidade, pela construtora do CONDOMÍNIO ITAGUÁ, a saber, a CONSENCO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 55.379.178/0001-62). Deste modo, em setembro daquele ano, PAULO RIBEIRO dirigiu-se a uma das unidades do INSS em São Paulo/SP e lá foi atendido por um servidor que lhe disse que o problema do CONDOMÍNIO ITAGUÁ somente poderia ser resolvido por uma advogada que trabalhava como assessora do Superintendente do INSS, ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA, a qual se encontrava na mesma sala de atendimento. Após tomar ciência do almejado pelo acusado, ARLEIDE solicitou R\$ 9.800,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) a título de pagamento do débito previdenciário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como honorários pelos serviços que iria prestar como o objetivo de extinguir a dívida do CONDOMÍNIO ITAGUÁ. Por sua vez, PAULO RIBEIRO, mesmo ciente de que o dinheiro solicitado pela acusada era indevido - ou, ao menos, descontando da ilicitude do pedido, uma vez que realizado por funcionária do INSS -, como fim de regularizar a situação daquele condomínio e lograr vender o seu apartamento, decidiu, livre e conscientemente, repassar os valores para ARLEIDE, ajustando local e data para entregar a vantagem indevida. Assim, manteve diversos contatos com a denunciada no período de 01.09.2008 a 19.09.2008, através das linhas telefônicas (12) 9782-1128 (de sua titularidade) e (11) 9258-3437 (de titularidade de ARLEIDE) - fls. 266/270, 284/285 e 335 -, definindo que primeiro seria realizado o pagamento de R\$ 9.800,00 para obter a quitação do débito previdenciário e, em um segundo momento, R\$ 5.000,00 pelos serviços prestados pela acusada. Ao continuar, PAULO RIBEIRO entregou R\$ 9.800,00 a um mandatário de ARLEIDE no Terminal Rodoviário Tietê, nesta capital, para que fosse extinta a obrigação tributária aludida. Após, em novo contato com a denunciada, PAULO RIBEIRO foi informado de que já havia sido providenciada a quitação, de modo que combinaram-se encontrar fora das dependências do INSS, a saber, no bairro da Santa Ifigênia de São Paulo/SP, em 09.09.2008, ocasião em que ARLEIDE lhe entregaria a Guia da Previdência Social referente ao recolhimento da dívida previdenciária, acompanhada da Certidão Negativa de Débito (CND), ao passo que ele entregaria os honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao continuar, ciente da irregularidade ou, no mínimo, presumindo a ilicitude dos serviços contratados, PAULO RIBEIRO, a fim de assegurar a satisfação de seus interesses pessoais em detrimento da Administração Pública, marcou de se encontrar, naquela mesma data, horário e local, com outro servidor do INSS que era seu conhecido, JAIME GUEDES DOS SANTOS, para que este presenciasse a entrega e conferísse a documentação que seria repassada por ARLEIDE, confirmando ou não a autenticidade. Contudo, JAIME GUEDES, após comparecer ao local, tomar ciência das circunstâncias supracitadas e conferir que PAULO RIBEIRO possuía R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie para repassar à acusada, optou por sair antes da chegada de ARLEIDE, supondo que se tratava de vantagem indevida para a prática do crime de corrupção passiva (fls. 230/231). De fato, naquela oportunidade, o denunciado recebeu a Guia da Previdência Social de fls. 43 e a CND nº 316/2008, além de ter entregado a vantagem indevida para a denunciada. Posteriormente, PAULO RIBEIRO, por intermédio do condômino LUIS ALBERTO SALIM LOTUFO, repassou os documentos para o síndico do CONDOMÍNIO ITAGUÁ, JOSÉ MANUEL PUJOL SANCHO, alegando que havia conseguido obter a quitação do débito previdenciário, pagando apenas a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), uma vez que o restante da dívida tributária pertenceria, na verdade, à construtora CONSENCO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (fl. 208). Nesse contexto, JOSÉ MANUEL ressarciu integralmente o acusado, realizando transferência bancária eletrônica em favor de PAULO RIBEIRO, no dia 23.09.2008, conforme se extrai de suas declarações (fls. 40/41 e 189/190) e do Demonstrativo de Transferência Eletrônica - TED de fl. 43. Ocorre que, em 11.05.2009, JOSÉ MANUEL compareceu à Agência da Receita Federal em Ubatuba/SP, com vistas a obter a renovação da CND nº 316/2008. Para tanto, apresentou a Guia da Previdência Social de fl. 43, acreditando ser verdadeira. Todavia, após consultas, a referida autarquia federal constatou que a guia previdenciária poderia ser falsa, de modo que determinou a adoção de providências para elucidar a contrafeição (fls. 08/09), que restou confirmada após a resposta obtida junto ao Banco do Brasil, no sentido de que este documento não foi autenticado em uma de suas agências, não havendo em seus sistemas quaisquer registros de pagamentos realizados em nome do CONDOMÍNIO ITAGUÁ no dia 12.09.2009 (fl. 18). Nesse contexto, iniciaram-se as investigações policiais pela suposta prática do crime de uso de documento falso. Todavia, no curso das apurações, sobretudo após a colheita das declarações de diversas vítimas (fls. 40/41, 50/53, 75/76, 187/188, 189/190, 208, 210/212, 230/231, 373 e 506), verificou-se que os fatos delituosos objeto dos autos não derivavam da mera falsificação e uso da Guia da Previdência Social falsa, mas sim de um esquema de corrupção articulado para viabilizar a emissão de certidão negativa de débito (CND) ideologicamente falsa, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, como envolvimento do servidor público federal ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA. Como efeito, PAULO RIBEIRO se dispôs a regular a situação do CONDOMÍNIO ITAGUÁ, entrando em contato com ARLEIDE, que, na época dos fatos, era, na realidade, estagiária da Procuradoria do INSS em São Paulo/SP, pagando a esta o valor total solicitado de R\$ 13.980,00 (treze mil, novecentos e oitenta reais) para a obtenção da CND nº 316/2008, que foi expedida em 15.09.2008, pelo então auditor fiscal ARNALDO BLUM. Em suma, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO), ARNALDO BLUM, de forma voluntária e consciente, previamente ajustado e em unidade de desígnios com a acusada, solicitou e recebeu, por intermédio desta, a vantagem ilícita para alterar indevidamente dados nos sistemas informatizados da Receita Federal, o que efetivamente fez na condição de servidor autorizado (fl. 174), utilizando-se do CNPJ nº 57.465.957/0001-20, pertencente a empresa inativa MANTOVANI BUSSOLIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para criar novo Cadastro Específico do INSS (CEI) para o CONDOMÍNIO ITAGUÁ, como finalidade de expedir a Certidão Negativa de Débito nº 316/2008 para averbação de obras da construção civil junto ao Cartório de Registro de Imóveis onde se encontrava registrado o referido condomínio, regularizando, assim, a situação tributária que gerava empecilho à venda do apartamento pretendida por PAULO RIBEIRO. O fato em questão foi trazido a lume no curso do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000022/09-01, instaurado inicialmente para apurar a regularidade da referida CND, a pedido do próprio CONDOMÍNIO ITAGUÁ (fl. 120), sendo que, ao final, resultou na aplicação da pena de demissão em desfavor de ARNALDO BLUM, que confessou ter inserido dados falsos e alterado dados corretos nos sistemas informatizados daquela autarquia federal, como finalidade de emitir irregularmente CNDs, sem os devidos recolhimentos, a fim de proceder a regularização indevida de diversas obras de construção civil (fls. 152 e 178). Do teor do relatório daquele PAD (fls. 119/179 e mídia digital de fl. 92) e dos demais elementos de informação constantes do presente feito, infere-se que o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTALDO ITAGUÁ possuía o Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 21.555.11953/65, vinculado à construtora CONSENCO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 55.379.178/0001-62) e com dívida previdenciária de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que, após o expediente fraudulento levado a efeito pelos denunciados, foi criada a nova matrícula CEI nº 46.030.0490676, vinculada a empresa inativa MANTOVANI BUSSOLIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., livre de débitos previdenciários, o que viabilizou a regularização da pendência tributária em comento. Em declarações prestadas à Polícia Federal, PAULO RIBEIRO declarou, em síntese, ter comparecido ao INSS e conhecido pessoa de alcunha LEIDE, de cor negra, aproximadamente 40 anos de idade, alta, magra e bem vestida, a qual foi apresentada como advogada e assessora do Superintendente do INSS. No primeiro atendimento, entregou alguns documentos para a funcionária e, posteriormente, a acusada lhe retomou informando que o CONDOMÍNIO ITAGUÁ deveria recolher somente R\$ 9.800,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), valor que deveria ser repassado a ela, que também solicitou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos serviços prestados. Disse que a questionou sobre o valor cobrado pelo serviço, uma vez que ela era funcionária do INSS, sendo-lhe respondido por ARLEIDE que o valor seria devido porque ela estaria atuando na condição de particular (advogada perante a Procuradoria do INSS). Assim, alegou que, mesmo não achando correta a atitude da denunciada, acreditou levemente em sua versão e repassou os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pessoalmente a esta, além de R\$ 9.800,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) a um mandatário de ARLEIDE (fls. 50/52 e 210/212). Sua versão exculpante, contudo, não encontra respaldo nos demais elementos de informação constantes dos autos, os quais evidenciam o seu dolo, no mínimo eventual, de auxiliar a acusada na prática do crime de corrupção passiva, repassando a esta a vantagem indevida solicitada, tudo para satisfazer o seu interesse pessoal em detrimento da Administração Pública. Isso se desprende das declarações prestadas à Polícia Federal por JOSÉ MANUEL PUJOL SANCHO (fls. 40/41 e 189/190), LUIS ALBERTO SALIM LOTUFO (fl. 208) e JAIME GUEDES DOS SANTOS (fls. 230/231), as quais, lidas em conjunto, denotam que PAULO RIBEIRO tinha ciência dos serviços escusos prestados por ARLEIDE e assumiu o risco de gerar o resultado criminoso, seja pelo fato de ter ocultado dos moradores do CONDOMÍNIO ITAGUÁ (JOSÉ MANUEL e LUIS ALBERTO) as circunstâncias em que foi realizada a redução da dívida previdenciária e o pagamento de R\$ 5.000,00 à funcionária pública do INSS, seja porque agendou o encontro com a acusada fora das dependências do INSS e convidou o servidor JAIME GUEDES DOS SANTOS para verificar a autenticidade da Guia da Previdência Social e da CND nº 316/2008 quando da entrega realizada por ARLEIDE, sabendo que, por se tratar de serviços ilícitos, também poderia ser ludibriado pela acusada e receber documentos não autênticos. A materialidade delitiva restou precisamente demonstrada, notadamente em razão (i) dos relatórios da Receita Federal de fls. 08/09 e 89/90; (ii) do ofício do Banco do Brasil (fl. 18); (iii) da Guia da Previdência Social e do Demonstrativo de Transferência Eletrônica - TED acostados à fl. 43; (iv) do PAD nº 16302.000022/2010-95 (mídia digital de fl. 92 e fls. 119/179); (v) do extrato de chamadas telefônicas, evidenciando contatos realizados entre os denunciados para definir, entre outros detalhes, a entrega da vantagem indevida (fls. 267/270 e 335); (vi) das declarações de JAIME GUEDES DOS SANTOS, no sentido de que PAULO RIBEIRO possuía R\$ 5.000,00 em espécie para entregar a ARLEIDE pelos serviços prestados (fls. 230/231) e, também, (vii) pelas declarações do próprio denunciado PAULO RIBEIRO de que repassou R\$ 9.800,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) a um mandatário da acusada, bem como R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie para esta, pessoalmente (fls. 50/52 e 210/212). Outrossim, existem indícios suficientes de autoria em face de PAULO RIBEIRO, ARLEIDE e ARNALDO BLUM, sobretudo diante (i) dos diversos contatos realizados entre o primeiro e a segunda, no período de 01.09.2008 a 19.09.2008, através das linhas telefônicas (12) 9782-1128 (de titularidade de PAULO) e (11) 9258-3437 (de titularidade de ARLEIDE) - fls. 266/270, 284/285 e 335 -; (ii) das declarações de PAULO RIBEIRO, confirmando a solicitação da vantagem indevida pela denunciada e a entrega do dinheiro (fls. 50/52 e 210/212), bem como mencionando a alcunha desta (LEIDE), descrevendo com precisão as características físicas da acusada (cor negra, aproximadamente 40 anos de idade, alta, magra) e reconhecendo-a em sede policial (fl. 373 c.c. a fl. 364); e (iii) do PAD nº 16302.000022/2010-95 (mídia digital de fl. 92 e fls. 119/179), constatando a atuação de ARNALDO BLUM na inserção dos dados falsos e alteração de dados corretos no sistema de informação da Receita Federal, como consequente emissão de CND espúria em favor do CONDOMÍNIO ITAGUÁ. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA, ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA e PAULO RIBEIRO PERROTTA JÚNIOR (este, na condição de partícipe) como incurso nas penas do artigo 317, caput e 1º, e do art. 293, inciso V, ambos c.c. o art. 29 e 69 (concurso material), todos do Código Penal [...]. A denúncia foi

recebida em 22.01.2019 (fls. 565/568). O acusado PAULO, com endereço em TAUBATÉ/SP, foi citado pessoalmente (fls. 652v/653v), constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 655) e apresentou resposta à acusação em 02.04.2019, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 683). O acusado ARNALDO, com endereço no RIO DE JANEIRO/RJ, foi citado pessoalmente (fls. 651v), requerendo a nomeação de Defensor Público. Resposta à acusação apresentada pela DPU em 06.06.2019, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual, adiando que o réu não incidirá na conduta criminosa apontada na denúncia. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arrola as mesmas testemunhas da acusação (fls. 732/733). A acusada ARLEIDE foi citada por edital (fls. 728), não compareceu e nem constituiu defensor nos autos. Com relação a ela, requer o MPF a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP (fls. 738). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA tendo em vista que a acusada ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA não foi localizada e que restou esgotado o prazo do edital de citação e intimação (fls. 728), não tendo ele comparecido em juízo nem constituído advogado nos autos, declaro suspenso o processo quanto a ela, nos termos do artigo 366 do CPP, ficando o curso do prazo prescricional suspenso a partir desta data. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua a Súmula do 415/STJ. Anote-se na capa dos autos a data do início da suspensão do prazo prescricional e no sistema processual e no sistema processual que o processo encontra-se suspenso em relação a ARLEIDE (art. 366, CPP). A necessidade de desmembramento dos autos será aferida após o término da instrução quanto aos demais denunciados. DEMAIS DENUNCIADOS artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.12.2019, às 14h00min, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns para a audiência de instrução. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Amaldo, conforme requerido pela DPU. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente N° 11554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010720-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO BERTIN (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP130664 - ELAINE ANGELE E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 31.08.2018 pelo Ministério Público Federal contra NATALINO BERTIN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 28/39). A denúncia, que veio instruída com Representação Fiscal para Fins Penais PAF nº 10437.721.183/2016-08 (PAF original 10437.721.070/2016-02), foi recebida em 09.10.2018 (fls. 42/46). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado por edital publicado em 28.02.2019 (fls. 184/190), constituiu defensor nos autos em 07.03.2019 (procuração a fls. 192) e apresentou resposta à acusação em 21.03.2019, alegando, dentre outras coisas, a ilicitude das provas obtidas diretamente pela Receita Federal junto às instituições bancárias, sem intervenção judicial (fls. 194/206). Em abril de 2019, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária. Nessa decisão, este Juízo considerou lícitas as informações obtidas pela Receita Federal com base na LC nº 105/2001, bem como lícito o seu compartilhamento com o Ministério Público, determinando o prosseguimento da ação penal. Sempre juízo, este Juízo consignou, na mesma decisão, que caberia ao Exmo. Ministro-Relator do Tema nº 990/STF - Repercussão Geral reconhecida no RE 1055941-, conforme o art. 1.035, par. 5º, do CPC, eventual determinação para o sobrestamento de ações penais que versassem sobre o compartilhamento com o Ministério Público das provas sigilosas, de natureza bancária/financeira, obtidas diretamente pelo Fisco sem intervenção judicial, questão ainda pendente de julgamento no Pretório Excelso. Em 04.04.2019, foi expedida precatória para intimação das testemunhas de defesa com endereço na cidade de Lins/SP, a serem ouvidas por videoconferência, por este Juízo, em 21.08.2019 (fl. 331). Em 02.05.2019, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília informou que ainda não havia se manifestado sobre a petição agravada inominada apresentada pelo contribuinte no PAF 10437.721070/2016-02, que não chegou a ser encaminhado àquele Conselho (fl. 360). O MPF, em 10.05.2019, requereu o prosseguimento da ação penal tendo em vista que o débito de interesse para presente fato está definitivamente constituído e em cobrança, requerendo o prosseguimento da ação penal (fl. 364). Em 23.07.2019, a Defesa: (a) reiterou o pedido de rejeição da denúncia tendo em vista a pendência de decisão administrativa sobre recurso interposto pelo contribuinte, e (b) requereu a suspensão da ação penal a fim de dar cumprimento à determinação do c. STF proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, tendo em vista que as informações bancárias que amparam o PAF 10437.721070/2016-02 foram obtidas diretamente pela Receita Federal junto às instituições financeiras, depois compartilhadas com o Ministério Público Federal, sem a intervenção judicial (fls. 375/377). O MPF, em 07.08.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de rejeição da denúncia, considerando o já decidido a fls. 321 e pelo deferimento da suspensão, com consequente suspensão da prescrição, tendo em vista a decisão do c. STF no RE 1.055.941/SP (fl. 386-verso). É o relatório. Decido. O que consta dos autos é que o crédito tributário objeto da denúncia está definitivamente constituído e em cobrança (folha 358-verso), pelo que indefiro o pedido de rejeição da denúncia formulado novamente pela Defesa. Cabe à Defesa trazer aos autos notícia sobre eventual desconstituição ou extinção do crédito tributário, que se presume, por ora, hígido. Quanto ao pedido de suspensão da ação penal, observo que, posteriormente à decisão deste Juízo na fase do artigo 397 do CPP, o c. STF determinou, em 15.07.2019, a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no país que versassem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes (Recurso Extraordinário nº 1055941, com repercussão geral reconhecida - Tema 990) - cópia a fls. 378/385. Pela decisão do Exmo. Ministro Relator DIAS TOFFOLI datada de 15.07.2019, ficam suspensos, em todo o território nacional, inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, Coaf e Bacen). O caso dos autos enquadra-se às hipóteses indicadas na r. decisão do c. STF, pois no curso da ação fiscal que ampara a denúncia ofertada contra NATALINO BERTIN, a Receita Federal requisitou diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da LC 105/2001, informações sobre a movimentação financeira do contribuinte/acusado, compartilhando tais informações, posteriormente, com o MPF, também sem intervenção do Poder Judiciário. Logo, em cumprimento à r. decisão proferida em 15.07.2019 pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário 1.055.941-STF, defiro a suspensão da ação penal, ficando também suspenso o prazo prescricional conforme consta da parte final da r. decisão do Pretório Excelso (fl.384). Ante a suspensão da ação penal, anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Anote-se na capa dos autos, também, a data da suspensão do prazo prescricional. No mais, aguarde-se decisão final do c. STF sobre o tema, realizando-se pesquisas semestrais no sítio eletrônico do STF, com posterior vista ao MPF dos autos para ciência e para que requiera o que entender cabível. Dê-se baixa na pauta de audiência e comunique-se ao d. Juízo Deprecado (fl. 331), instruindo com cópia desta decisão. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-75.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X WESLEY BERTO DOS SANTOS (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)
DECISÃO FLS. 276: CERTIDÕES EM NOME DO RÉU (FALATNTES) JUNTADAS NO APENSO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES: FLS. 275: Reitere-se o pedido de certidão à Vara de Execução Criminal de Diadema/SP, com urgência. Com a junta da certidão no apenso, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020006-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO EMERALDA TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Considerando o pedido formulado pela parte exequente (doc. 14581552), declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Londrina, Seção Judiciária do Paraná – Justiça Federal da 4ª Região.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015162-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LODI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011973-90.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 17601257, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.
Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO, alegando a existência de omissão quanto à análise de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela FAZENDA NACIONAL/CEF (ID. 18582188).

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, conforme se verifica dos andamentos dos autos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à executada S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO, haja vista que até o presente momento não foi proferida decisão acerca da impugnação apresentada.

Desta feita, **ACOLHO** os embargos de declaração e passo a preferir decisão acerca do valor da condenação:

No dia 17/06/2004 foi proferida sentença de improcedência dos embargos à execução nº 2003.61.82.053015-5, condenando a embargante S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito consolidado (fls. 69/75, id. 9409528).

Irresignada, a embargante interps apelção, que teve seu seguimento negado, conforme o acórdão de págs. 118/122, que manteve os honorários fixados na sentença (id. 9409528). Também foram rejeitados agravo legal e embargos de declaração opostos pela embargante S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO (págs. 04/10 e 22/28, id. 9409529).

O trânsito em julgado ocorreu no dia 09/05/2016, após decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial interposto por S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO (págs. 14/19, id. 9409530).

Como retorno dos autos, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou requerimento de cumprimento de sentença, no total de R\$ 137.849,36, para setembro de 2016 (págs. 22/24, id. 9409530).

Intimada, a executada S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO apresentou impugnação alegando excesso de execução, bem como afirmando que o valor correto seria de R\$ 98.176,06 para setembro de 2016 (págs. 41/44, id. 9409530). Segundo narra, a exequente efetuou o cálculo incorretamente, a partir do valor atualizado da causa, quando o correto seria a utilização do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento da execução. Por fim, ofereceu bem móvel em garantia.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da impugnação e informou sua oposição à garantia oferecida, de modo que requereu a penhora de ativos financeiros via BacenJud (págs. 04/06, id. 9409532). Todavia, retificou o cálculo, apontando que o valor correto seria de R\$ 118.275,00 para 09/2016. Indicou, ainda, que o valor atingia o montante de R\$ 123.882,72 em 04/2018 (págs. 08/11, id. 9409532).

Os autos foram virtualizados, em cumprimento à decisão de 27/04/2018 (pág. 12, id. 9409532).

Ante a divergência supramencionada, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apontou a correção dos cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, informando o montante de R\$ 127.755,82, atualizado para 12/2018 (id. 12842536).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos do perito judicial (id. 12976811), e reiterou o pedido de penhora via BacenJud.

No dia 18/02/2019, foi exarada decisão deferindo o requerimento da Fazenda e, conseqüentemente, determinando o bloqueio de valores da executada S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO (id. 14500134).

O detalhamento da ordem foi anexado aos autos em 21/02/2019 (id. 14697214).

Ato contínuo, a parte exequente requereu a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como a constrição de valores depositados em contas-corrente e de investimento, em nome do devedor, por meio da utilização do convênio RENAJUD. Pleiteou, ainda, a inclusão do devedor nos cadastros restritivos de crédito (id. 15382287).

Por fim, no dia 18/06/2016 foram opostos pela executada S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO os presentes embargos de declaração (id. 18582188).

Decido.

Malgrado os argumentos apresentados pela parte executada, os cálculos elaborados pela parte exequente estão corretos, tendo sido realizados de acordo com os critérios previstos na Resolução nº 267/13-CJF, conforme apurou a contadoria judicial.

Destarte, considerando a manifestação da Contadoria judicial, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL, para determinar o valor da condenação, nos termos da sentença, no montante de **R\$ 127.755,82**, para dezembro de 2018, com base na atualização efetuada pela Contadoria Judicial.

No que tange ao bem oferecido em garantia, entendo serem desnecessárias maiores ilações, uma vez que a execução se faz no interesse do credor e, no caso concreto, referido bem foi rejeitado pela exequente (fls. 04/06, id. 9409532).

Indefiro o requerimento de penhora sobre contas-corrente e investimentos do devedor, haja vista que foi realizada tentativa, infrutífera, neste sentido nos autos (id. 14697214).

Por fim, **defiro** o pedido de inclusão da executada no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016397-44.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CENI REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017102-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES GALLO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017383-95.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FELIPE FEITOSA CRUZ

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016739-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Apresente a executada nova apólice de seguro ou providencie o aditamento da anteriormente apresentada, conforme mencionado no id 13552559, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018188-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**

No dia 26/07/2019, a parte executada apresentou manifestação alegando que os débitos em cobro nestes autos se encontravam garantidos por meio de procedimento de antecipação de garantia, no qual foram apresentadas as apólices de seguro garantia nºs 02-0775-0462171 (CDA 80.6.19.123374-90) e 02-0775-0462172 (CDA 80.7.19.040853-52), aceitas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (id. 19920140).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a intimação da parte executada, a fim de retificar os seguros garantia, adequando-os às regras previstas na Portaria PGFN 164 de 27/02/2014 (id. 20212881).

Intimada, a executada apresentou nova apólice de seguro garantia (id. 20693065).

DECIDO.

Como o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação.

No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011. Nesse sentido, veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempetividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à minguada de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento AI – 571996, Rel Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

Pois bem.

No caso em tela, a parte exequente rejeitou a garantia apresentada sob o argumento de que o seguro ofertado não atenderia aos requisitos mínimos de admissibilidade, pois:

- 1) o valor das apólices não incluía o percentual de 20% referente ao encargo legal;
- 2) seria necessária a inclusão da União Federal – Fazenda Nacional como credora/segurada, bem como do número do processo judicial;
- 3) o item 6.1.1 das condições especiais estaria em desacordo com a determinação do art. 11, inciso I da Portaria PGFN nº 164/2014, porquanto seria cláusula condicionante de pagamento;

4) a cláusula 5.1 das condições especiais estaria em desacordo com o art. 10, I, b da Portaria PGFN 164/2014, pois o item 5.1 apenas impõe a obrigação de o tomador solicitar a renovação da apólice até 60 dias antes do fim da vigência, enquanto o item 5.1.1 autoriza o tomador a não solicitar a renovação se apresentada outra garantia, sem esclarecer a necessidade de suficiência e idoneidade da nova garantia pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Compulsando a nova apólice apresentada pela parte executada, verifico que as questões atinentes à indicação da União Federal/Fazenda Nacional como beneficiária e ao número deste feito executório na apólice restaram superadas, conforme se verifica do objeto da garantia (id. 20693070). Da mesma forma, o valor da garantia foi adequado, passando a contemplar o encargo legal de 20%, pois abarcou a somatória dos débitos indicados pela exequente nos documentos “ids. 20212883 e 20212884”.

Em relação à cláusula 6.1.1 das condições especiais (pág. 10, id. 20693070), que prevê a possibilidade de solicitação de documentos e/ou informações complementares pela seguradora, verifica-se que foi suprimida pela cláusula 2 das condições particulares, que determinou sua inaplicabilidade (pág. 11, id. 20693070).

Por fim, no que tange à renovação do seguro, entendo que os óbices aventados pela exequente não infirmam a regularidade da apólice, haja vista que a cláusula 6.2 em seu item “b”, expressamente determina que o sinistro estará caracterizado “*com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea*”, tratando-se de reprodução do art. 10, II, “b” da Portaria PGFN 164/2014, motivo pelo qual não há que se falar em insegurança por conta do disposto nas cláusulas 5.1 e 5.1.1, uma vez que a consequência de eventual não renovação ou apresentação de garantia inidônea é a caracterização do sinistro.

Desta forma, considerando que o seguro garantia apresentado preenche os requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, seu recebimento é medida de rigor.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da executada, e aceito a Apólice nº 02-0775-0471650 (id. 20693070), para garantia dessa execução.

Suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que proceda as devidas anotações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017464-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO GIAFFONE NETO, PAULO SERGIO BAROSSO, NAKOMBI - BAR E LANCHES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES - SP77901

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **PAULO SERGIO BAROSSO** (id. 19139343) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Segundo narra, retirou-se da sociedade executada no dia 16/01/2014, cedendo e transferindo suas cotas ao sócio Francisco Giffone Neto.

Em sede de impugnação a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 20045543).

É o Relatório. Decido.

Ilegitimidade Passiva

É certo que, quanto à interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo, que se configura, pois, como ato ilícito.

O artigo 135, III do CTN, que dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso concreto, a responsabilidade do excipiente não decorre de redirecionamento, tendo sido devidamente apurada em procedimento administrativo (id. 20046007).

Conforme documentos apresentados pela exequente, verifica-se que os débitos em questão foram constituídos em face do coexecutado Paulo Sérgio Barossi, por meio do termo de sujeição passiva solidária (págs. 81/82, id. 20046007), em decorrência de atos praticados nos períodos de 2006 e 2007, que configurariam crimes contra a ordem tributária e sonegação fiscal, motivo pelo qual foi considerado responsável pelos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados nos autos de infração nº 10882.721782/2011-51.

Desta forma, entendo que restou configurada hipótese prevista no art. 135 do CTN, qual seja, ato com infração à lei, de modo que inexistia óbice a sua inclusão no polo passivo do presente feito, sendo irrelevante sua saída da sociedade no ano de 2014, porquanto sua responsabilidade exsurgiu de atos praticados anteriormente.

No entanto, o excipiente não pode responder pela integralidade dos débitos em cobro nestes autos.

Isto porque sua responsabilidade deve ser limitada aos débitos do período de 2006/2007, objetos do termo de verificação fiscal que culminou com sua responsabilização solidária, analisados no processo administrativo nº 10882.721782/2011-51.

Da leitura das CDA's apresentadas, é possível verificar que os débitos insculpidos nas CDA's 80.6.18.015481-82 e 80.6.15.016469-60 foram constituídas nos processos administrativos nºs 10882.500150/2018-21 e 10882.500122/2015-61, motivo pelo qual não podem ser imputadas ao excipiente.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações do excipiente, para limitar a responsabilidade do coexecutado PAULO SERGIO BAROSSO aos débitos inseridos nas CDA's 80.7.18.010867-98, 80.2.18.010032-41, 80.6.18.095622-14 e 80.6.18.095623-03.

Dou o coexecutado Paulo Sérgio Barossi por citado na data do protocolo da exceção de pré-executividade (10/07/2019).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome do coexecutado supramencionado.

Proceda-se à citação dos demais executados por oficial de justiça, conforme requerido pela exequente (id. 17166963).

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2761

EXECUCAO FISCAL

0060385-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNESTO CESAR GAION(SP347189 - JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 18/329, sustenta a excipiente, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 332/347).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O extrato processual da ação anulatória n. 0013827-04.2014.403.6100 demonstra que, em 07/10/2014, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido nestes autos. A Fazenda Nacional foi devidamente cientificada em 24/10/2014 e interpôs o agravo de instrumento n. 0027944-64.2014.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para reformar a decisão de primeira instância. O entendimento veiculado na referida decisão - exarada em 18/03/2015 e disponibilizada no diário oficial em 23/03/2015 - foi de que a suspensão da exigibilidade do crédito dependeria da existência de depósito integral. Somente em 2018 a parte executada conseguiu a reversão dessa decisão, por meio de acórdão que deu provimento ao seu agravo legal e determinou a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACAOÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Precedentes desta corte.

No caso vertente, no exato momento do ajuizamento da execução fiscal (21/10/2015), não existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, porquanto entre 18/03/2015 e 04/10/2018 não existia decisão judicial determinando a suspensão dos créditos aqui exigidos.

Pode ser observada a suspensão da exigibilidade dos créditos, portanto, em dois períodos: (i) de 07/10/2014 a 18/03/2015; e (ii) de 04/10/2018 até a presente data.

Incabível, por conseguinte, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo da ação anulatória n. 0013827-04.2014.403.6100, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos, DETERMINO desde já a suspensão da presente execução fiscal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação emarquivo sobrestado.

Junte-se aos autos os extratos processuais e decisões relativas ao processo n. 0013827-04.2014.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2304

EMBARGOS A EXECUCAO

0023937-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-50.2015.403.6182 ()) - CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDANACIONAL(Proc. 2007 - FREDERIC DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria a republicação das decisões às fls. 132/143 e 151/152.

Cumpra-se. Intime-se.

Fls. 132/143: S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Casa Verre Indústria e Comércio EIRELI sustentando, em síntese, em preliminar, a decadência, por lavratura de multa em 25/03/2011 e algumas das competências atuadas ocorreram entre 01/2006 a 03/2006, após o lapso quinquenal (CTN, art. 156, V); que a teor de norma específica ao IPI, a Lei n.º 4502/64, art. 78, determina que o direito de impor penalidade extingue-se em 05 anos contados da data da suposta infração; que é nulo o auto de infração lavrado e a presente execução fiscal, no mérito, erro de classificação e de aplicação de alíquota na lavratura do auto de infração; que o IPI é um imposto do grupo dos extrasfiscais; que se tratam de placas de sinalização, distanciando-se muito das simples chapas de metal; que não é possível conceder o mesmo tratamento fiscal que é dado a uma metalinga; que comportar não é ter; que as placas do capítulo 83 industrializadas, não se enquadram nas posições definidas, justamente, porque são placas indicadoras e sinalizadoras que contêm os requisitos essenciais e comportam todas as informações pela legislação de trânsito, sendo produto específico (placa para veículo automotor); que há ilegalidade da multa e dos juros aplicados; que como não há o principal, não há o acessório; que como não há o valor do imposto a pagar, não há base de cálculo para a multa de ofício; que os juros são extorsivos; que deve haver redução para multa em 20% e os juros 6% ao ano; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando nulo o auto de infração e a Certidão de dívida ativa, extinguindo-se a ação; ou que se reduza a multa e os juros aplicados de ofício, ajustando a percentagem constitucional. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/63. Devidamente notificada, a União (Fazenda Nacional) aduziu às fls. 102/107, em síntese, a inexistência de decadência; que a embargante foi notificada do TIAF em 30/10/2009 e como o período de apuração referem-se ao ano de 2006, não houve pagamento antecipado dos períodos de apuração do ano de 2006, daí a administração tributária disporia de 05 anos para constituir o crédito contados do primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 173, I); que não há que considerar a aplicação da Lei n.º 4502/64, uma vez que é anterior ao CTN; que a contagem do prazo teve início em 01/01/2007, encerrando em 31/12/2011, com ciência do lançamento pela embargante em 25/03/2011; que as alegações da embargante são completamente infundadas, pois a impressão de palavras, letras, números ou desenhos não é uma opção e deve conter todas as indicações essenciais de uma placa sinalizadora; que a multa foi revista, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 4502/64; que os juros incidem SELIC, não havendo inconstitucionalidade na cobrança; ao final, pugna, em síntese, a improcedência do pedido, além da condenação no ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 108/123. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 124. Não consta réplica, a par da publicação à fl. 126. A embargada à fl. 127 pugnou o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e o título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Prosseguindo. O Estado-juiz julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. DECADÊNCIA constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Como efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante da CDA às fls. 69/97, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Considerando que os fatos geradores ocorreram entre 01/2006 a 08/2008; que o início da fiscalização ocorreu em 28/10/2009; que o procedimento fiscal encerrou em 31/12/2011; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual a embargante foi notificada em 25/03/2011, forçosamente reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Pensa o Estado-juiz que a empresa embargante ao não indicar no corpo das notas fiscais emitidas, a classificação dos produtos comercializados por ela e, por consequência, não indicar qual a alíquota utilizada para o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que não se está a tratar de infração um comportamento no fomento da indústria, mas sim de uma verdadeira infração fiscal - sonegação. Não há dúvida de que a embargante praticou uma infração fiscal de natureza formal, contra requisitos de procedimento, referentes às formalidades regulamentares, quando da não classificação adequada na TIPI, na medida em que restou demonstrado que a posição única pretendida - R\$ 100.00,00, não se amoldava ao material fabricado e comercializado, consoante relação exemplificativa às fls. 114 et verso a 119. Ressalte-se que não se pode sustentar mera omissão e/ou engano, quando da não indicação nas notas fiscais, da classificação e alíquotas, utilizadas com relação ao IPI, na medida em que das provas confrontadas, na via administrativa e, agora, via judicial, não demonstrou a embargante o contrário (CPC, art. 373, I). Como isso, o elemento motivação do auto de infração, na revisão de ofício, que reduziu nas questões de fato e de direito, realizado por agente da Receita Federal do Brasil, que sustentou a imposição da sanção administrativa - multa, não pode ser desconstituído pelo Estado-juiz, porque, de fato, a infração fiscal ocorreu, pela não indicação no corpo de notas fiscais a classificação na TIPI, dos produtos comercializados e a não indicação da alíquota para a regular apuração do IPI correspondente. ILEGALIDADE DA MULTA E JUROS. Não há ilegalidade na aplicação da multa prevista no art. 80, I, da Lei n.º 4.502/64, porquanto constitui o fundamento legal apenas dos créditos referentes aos períodos em que se encontrava vigente (2006, 2007 e 2008), e incidiu só sobre o valor do imposto que deixou de ser classificado e lançado corretamente, com um valor elevado para desestimular a não infração fiscal formal - sonegação. É certo que só, excepcionalmente, a vedação ao efeito confiscatório pode ser aplicada às multas, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que esse o prescrito constitucional é dirigido aos tributos (CF, art. 150, IV). Indo adiante. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37. ... 2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS).... 5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATORIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Dispõe o art. 3º e seu Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 69/97 verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0022393-50.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

Fls. 151/152: A petição de fls. 145/149 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 132/143, alegando a existência de obscuridade e omissão. De acordo com a embargante a obscuridade e omissão apontada diz respeito a decisão que entendeu não ter ocorrido o instituto da decadência na cobrança do crédito tributário. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro e omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade e omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade e omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036852-62.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056257-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056257-4)) - APARAS VILLENA LTDA (SP162312 - MARCELO DA

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007418-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-02.2016.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) Vistos, etc. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Embargante. Para tanto, determino a realização de prova pericial contábil, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Após, em caso de aceitação, intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para, caso queiram, manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031485-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-36.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por SEPACO SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sustentando, em síntese, em preliminar, pedido de liminar, para exclusão do CADIN; a nulidade da execução, por ausência de constituição legal da CDA, por não preencher os requisitos elencados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6830/80 (falha no que concerne ao detalhamento das 104 AIHs que integra a GRU 45.504.034.234-7, vez que inexiste a data inicial e final destes atendimentos, bem como a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos); a ausência de cópia integral do procedimento administrativo que embasa a CDA; que para a GRU 45.504.015.56; que se verifica que a cobrança das 104 (cento e quatro) AIHs abrangidas pela GRU 45.504.034.234-7, inscrita na CDA 016576-07, já se encontra fulminada pela prescrição trienal (CC, art. 206, IV e 3.º); que a ilegalidade e inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei 9656/98, que embasa a CDA; que há excesso de execução praticado pelo tabela TUNEP; que o acréscimo do Decreto-Lei 1.025/69 viola o CPC, sobretudo a Constituição Federal, devendo ser extirpado da CDA; ao final, pugna, em síntese, em preliminar a nulidade da CDA, por falta de certeza, exigibilidade e liquidez e por não ter sido juntado a cópia do PA; no mérito, o reconhecimento da prescrição; e, sucessivamente, pela ausência de inscrição da dívida ativa, pela violação do art. 32, da Lei nº 9656/98 aos arts. 196, 199, 195, 154 e 5.º, XXXVI e LV da CF; a procedência dos embargos à execução fiscal, ante a nulidade que embasa a CDA, posto que constituído à revelia dos instrumentos pactuados com os beneficiários, na forma como individualmente apontado, bem como sem observância do próprio art. 32, caput da Lei nº 9656/1998; ou, que se afaste o excesso do procedimento, referente à tabela TUNEP e do Decreto-Lei 1.025/69, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios e demais encargos processuais. Inicial às fls. 02/194. Demais documentos às fls. 195/395. Aprecia o pedido de liminar para excluir o embargante do CADIN; recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal, vista à embargada para impugnação às fls. 399 e et verso. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 403/420, aduzindo, em síntese, que a embargante teve pleno conhecimento da dívida, sendo notificada no PA, apresentando defesa e recurso; que o PA não é essencial à defesa da embargante, pois o PA fica à disposição do interessado, no setor competente da ANS; que a obrigação legal de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9656/98 e art. 4.º, VI da Lei nº 9961/00); que não ocorreu prescrição, pois o PA iniciou-se em 10/12/2010; que ato contínuo, após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a requerente foi novamente notificada para pagamento em 07/2012, com vencimento para pagamento, em 08/2012; que o crédito foi inscrito em dívida ativa, ensejando a suspensão da prescrição da pretensão executória por 180 dias (art. 2.º, 3.º, da Lei nº 6830/1980); que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal quinquenal; que os valores da Tabela TUNEP são legítimos; que houve o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa no PA de constituição do crédito da ANS; que é legal a exigência do ressarcimento das AIHs impugnadas; que é legal o encargo do Decreto-Lei 1025/69; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas e demais encargos da sucumbência. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 421. Consta réplica às fls. 425/465 reiterou o já exposto nos embargos à execução apresentados e alegou que as provas anexadas à inicial e as apresentadas nesta oportunidade são suficientes para comprovação de sua pretensão, mas aguardava ser intimado para se manifestar sobre cópia do PA em poder da Autarquia embargada, do qual originou a GRU, para fins de eventual apuração de decadência ou prescrição intercorrente do referido PA. Juntou documentos às fls. 466/522. A embargada à fl. 523 manifestou-se pela não produção de provas. A embargante às fls. 536/545 reiterou ser legítima a aplicação do prazo prescricional do CC, art. 206, 3.º, IV. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. As preliminares argüidas, confundem-se com a questão de fundo e com esta serão processadas e julgadas. Prosseguindo. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) e, por força do art. 886 do CC, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição é trienal (artigo 206, 3.º, IV, do CC). Não há que se falar em qualquer violação ao devido processo legal, na medida em que compulsando os autos, observa o Estado-juiz que, desde a abertura do processo administrativo em 2010 até a decisão recursal da Diretoria Colegiada em 2012, pode a embargante utilizar-se, amplamente, do direito à ampla defesa e a garantia do contraditório. De maneira que, as irresignações aventadas pela embargante, não condiz com o processar do devido processo legal administrativo no âmbito da autarquia federal de regime especial - ANS. Muito bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de ressarcimento ao SUS, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32. Pela consagração do princípio universal da actio nata, em se tratando de cobrança de ressarcimento ao SUS, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No presente caso, constata o Estado-juiz que, no processo administrativo (33902350219201022) para o ressarcimento ao SUS, instaurado em 2010, para notificar atendimentos realizados nas competências 04, 05 e 06 de 2007, foi definitivamente constituído, em 31/08/2012. Considerando os Atendimentos Hospitalares de Internação - AIH referentes aos períodos de 04, 05 e 06 de 2007; a (s) constituição (ões) definitiva (s) do (s) crédito (s) não tributário (s), após recurso indeferido pela Diretoria Colegiada, em 31/08/2012; a inscrição do crédito em dívida ativa em 05/11/2014; o ajuizamento da presente ação em 18/03/2015; o despacho determinando a citação do embargante em 06/05/2016, forçosamente concluir que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, o mesmo julgado do TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO ILEGAL - MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deixa-se de conhecer do agravo retido interposto às fls. 274/276 por ausência de ratificação. 2. No que se refere à apreciação do prazo prescricional incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação do processo administrativo e não o atendimento prestado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Correlação ao reajuste que deu causa à autuação, verifica-se pelas provas colacionadas aos autos que este se deu de forma indevida, sem autorização da ANS, por suposto desequilíbrio contratual, violando o artigo 25 da Lei nº 9.656/98. 5. Legal, razoável e proporcional a multa imposta, nos termos do supramencionado artigo 4.º do artigo 4.º, XVII, da Lei nº 9.961/00 e demais normas incidentes. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2200978 (ApCiv), DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DOS SANTOS DI SALVO SEXTA TURMA e DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019) Grifei. E mais. É certo que o E. STF, em sede do RE - Repercussão Geral - 597064 e ADI 1931, declarou a constitucionalidade do art. 32, caput e Parágrafos, da Lei nº 9856/98 (Lei do Plano de Saúde), que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do SUS. Logo, as razões de pedir da embargante, de inconstitucionalidade e de ilegalidade do art. 32 da Lei nº 9656/98, restam superadas. É cediço que os valores constantes na TUNEP, exigidos pela autarquia federal em regime especial - ANS, não são abusivos, abarcando, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Logo, observando-se o disposto no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98 nada há de ilegal na cobrança do ressarcimento ao SUS, pelo atendimento médico, ao conveniado da embargante, pela (s) Resolução (s) que a regula (m). Ressalte-se que os ressarcimentos objetivados nesta execução fiscal, retratam períodos posteriores à vigência da Lei nº 9656/98 (04, 05 e 06 de 2007; logo, não há qualquer questionamento a apreciar sobre a violação ao princípio da segurança jurídica (CF, art. 5.º, XXXVI). Por fim. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam da execução, sejam dos embargos. Nesse sentido, frogo fragmento de julgado do E. STJ... o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei nº 1025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) com a especial (Decreto-Lei nº 1025/69 e seguintes), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Não se tem dúvidas de que quem deve arbitrar os honorários de sucumbência é o Estado-juiz, quando da prolação de sentença e/ou Acórdão, a favor do vencedor e contra a parte vencida. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e seguintes, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituindo a condenação do devedor (embargante) em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, não viola o princípio do juiz natural (CF, art. 5.º, XXXVII e LIII), na medida em que visou, com isso, a efetivar e prestigiar, no âmbito judicial, a celeridade à execução fiscal (CF, art. 5.º, LXXVIII), sem a necessidade de um efetivo pronunciamento judicial. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrição às fls. 04/06 - Inscrição 16576-07 - autos de execução fiscal nº 0024418-36.2015.403.6182, verificaremos que existe, conforme razões de decidir supra, a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na dívida ativa (autos nº 0024418-36.2015.403.6182). Traslade-se cópia desta sentença para autos nº 0024418-36.2015.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003810-75.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027668-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027668-4)) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) Reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022457-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030765-37.2005.403.6182 (2005.61.82.030765-7)) - ANTONIO CARLOS ROLAN(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos extratos bancários, nos termos da r. decisão à fl. 59, sob pena de arcar com o ônus processual de não provar seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0096811-81.2000.403.6182 (2000.61.82.096811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0099269-71.2000.403.6182 (2000.61.82.099269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0010250-10.2007.403.6182 (2007.61.82.010250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTPALM PAISAGISMO S/S LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTPALM PAISAGISMO S/S LTDA alegando, em síntese, que a despeito do pedido de parcelamento dos débitos e do pagamento de valores mínimos legais, não promoveu o envio de informações necessárias à consolidação do parcelamento, e, com isso, o referido prazo foi exaurido em 29/07/2011 (art. 1.º, V e art. 15, 3.º da PGFN/RFB n.º 02/2011); que ao não cumprir este requisito primordial do acordo, encontra-se excluída do parcelamento, desde 04/08/2011; que a despeito da exclusão do parcelamento, houve a manutenção dos pagamentos das parcelas mínimas até 01/2012, ocasião que teve seu pedido de parcelamento cancelado, desde 04/08/2011; que da data em que tomou conhecimento do cancelamento do parcelamento, a exequente teve 05 anos para impulsionar a execução fiscal, o que não ocorreu; que a prescrição rege-se pelo princípio da actio nata, razão pela qual se encontram prescritos os créditos tributários desde 04/08/2016; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito, diante da prescrição intercorrente. Inicial às fls. 61/65. Demais documentos às fls. 66/94. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 96/97, aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o d. Juízo determinou o arquivamento do presente processo, sem que tenha sido intimada pessoalmente, nos termos preceituados pela lei (art. 20, da Lei n.º 11.033/04, art. 38, da LC n.º 73/93 e art. 25 da Lei n.º 6730/80); que ficou impossibilitada de oferecer o andamento desejável e eficiente ao processo; que tal irregularidade processual fez com que passasse um bom tempo sem conhecimento do andamento dos autos; que só em 2017 pode ter acesso aos autos em virtude de oposição de exceção de pré-executividade; que ante a irregularidade na intimação, não se iniciou o prazo de arquivamento do feito (art. 40, 1.º e 2.º da LEF); que o próprio art. 269, 3.º do NCP/C prevê que a intimação da União ocorrerá só após informar o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial; que seja pela existência de norma geral, seja pela existência de norma especial, impossível é o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente antes de regularmente intimada a Fazenda Pública; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 98/101. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o (s) nº (s) 80.2.06.065354-79, 80.6.06.140998-78, 80.6.06.140999-59 e 80.7.06.033596-17, no valor de R\$ 153.413,04 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos), atualizado em 02/08/2017. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que este foi superior pela prescrição intercorrente. Pois bem. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período atípico ao lastro legal, por inércia da exequente. No presente caso, não se trata de genuína causa de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição, após o cancelamento de parcelamento formulado pelo exipiente, junto à Receita Federal do Brasil. De qualquer modo, em ambos institutos só serão aplicáveis em casos de inércia imputável à excepta, vale dizer, far-se-á necessário que a paralisação dos autos tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia, o que não é a hipótese presente, pois aquela não diligenciou no sentido de efetivar posteriores atos de seu dever/poder, porque, de fato, não foi intimada da decisão de suspensão da execução - por força de parcelamento à fl. 60, em 08/10/2010, tampouco da remessa dos autos ao arquivo sobrestado à fl. 60 et verso, em 21/10/2010. Ao não ser dada vista à excepta, coma remessa dos autos ao arquivo sobrestado ao seu arripio, não se permitiu àquela providenciar elementos necessários para recurso e/ou prosseguimento da presente execução fiscal. Desse modo, pensa o Estado-juiz que não pode se beneficiar o exipiente do cancelamento do pedido de parcelamento, ocorrido em 04/08/2011 (art. 15, 3.º, da PGFN/RFB n.º 06/2009) e, muito menos, da manutenção de pagamentos de parcelas mínimas, no então parcelamento, até a competência janeiro de 2012. Logo, evidente não restar consumada a prescrição intercorrente para o crédito tributário relativo à (s) CDA (s) nº (s) 80.2.06.065354-79, 80.6.06.140998-78, 80.6.06.140999-59 e 80.7.06.033596-17. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016254-63.2007.403.6182 (2007.61.82.016254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOUSE PARTICIPACOES S/A

Vistos etc., Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Observo a existência de erro material na decisão de fls. 132/134 em relação ao nome da parte executada em seu cabeçalho e primeiro parágrafo. Desta forma, retifico a referida decisão de fls. 132/134, que passa a constar coma seguinte redação: (...Autos n.º 0016254-63.2007.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada(a): HOUSE PARTICIPACOES S/A Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de House Participações S/A (...). No mais, mantenha-se o restante da decisão de fls. 132/134 nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044698-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

A petição de fl. 227 opõe embargos de declaração, no qual a embargante UNIÃO FEDERAL insurge-se contra decisão de fl. 223, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito a r. decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos referente a parte executada errada, certo constar BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA no polo passivo da demanda. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado, na medida em que foi determinado a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos referente a empresa executada estranha aos autos. Portanto, sano o erro material da decisão de fl. 223, alterando a decisão, nas seguintes razões: Vistos, etc. A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 2009.61.82.004064-6, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo, sobre o montante depositado naqueles autos, no valor histórico de R\$ 947.544,97 (novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). É a breve síntese do necessário. Decido. Defiro a penhora do montante de R\$ 947.544,97 (novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), no rosto dos autos do processo nº 2009.61.82.004064-6, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pela executada BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS DIRETAMENTE AO SR. DIRETOR DE SECRETARIA DESTA JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA NO MONTANTE DE R\$ 947.544,97 (novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Efetivada a penhora, intime-se o executado da constrição realizada, bem como que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, passando a constar a redação acima descrita. Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038287-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA SYSTEMS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos, etc. Fls. 119/121: defiro o pedido da executada e determino que a Caixa Econômica Federal retifique a conversão em renda efetivada, haja vista que a determinação judicial constante à fl. 104, converteu em renda o montante de R\$ 42.840,77 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete centavos), valor válido para 30/07/2014 e não o importe de R\$ 52.635,22 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme efetivado pela Caixa Econômica Federal à fl. 110. Oficie-se para o Gerente da Agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, para que tome as providências necessárias para a retificação conversão em renda efetivada, referente a conta nº 2527.635.00053737-5 (fls. 109/110), nos moldes requeridos pela exequente às fls. 98/103. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052539-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YUM! RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA POPOUTCHI)

Vistos etc., Trata-se de pedido da executada YUM! RESTAURANTES DO BRASIL LTDA em que se requer a suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0022437-63.2011.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal, em que se discute a nulidade dos créditos tributários em cobro, sob o fundamento de que a execução fiscal se encontra garantida por meio de depósito integral na referida ação (fls. 30/71). Instada a se manifestar, a exequente informa que o depósito realizado na ação ordinária está correto e garante integralmente a presente execução. É o breve relatório. Decido. É sabido que o depósito integral do débito constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. No caso dos autos, considerando o depósito realizado pela executada na Ação Ordinária nº 0022437-63.2011.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal, garantindo a integralidade da presente execução fiscal, bem como a concordância da exequente com o valor depositado, é de rigor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, determino a suspensão da execução, até o deslinde da Ação Ordinária nº 0022437-63.2011.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023701-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO DARIO DOS SANTOS(SC028139 - JOAO FELIPE BUERGER)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0018282-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA SALVIA MONACO - ESPOLIO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0029723-64.2016.403.6182 para os presentes autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0029723-64.2016.403.6182, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos daqueles autos, remetendo os autos dos embargos à execução nº 0029723-64.2016.403.6182 ao arquivo, conforme determinado na sentença lá proferida. Considerando o óbito da Executada, consoante certidão de fl. 72, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, na medida em que o óbito cessou os poderes outorgados aos advogados. Para tanto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação a fim de que conste o termo ESPOLIO após o nome da Executada. Semprejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 75, no tocante a conversão em renda, em favor do Exequente, do montante de R\$ 6.916,52 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 70, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 73, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente

para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016966-09.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0037529-24.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 92, 154, 157, 158, 159, 161 e 165 (PA 1928112, 1479712, 1487912, 1488112, 14883, 1488412, 1488512 e 1880912). A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora, Apólice nº 024612017000207750014934 e respectivo Endosso de número 01 no valor de R\$ 144.577,78 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), para a garantia total do débito (fls. 147/158). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fls. 163/170). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, Apólice nº 024612017000207750014934 e respectivo Endosso de número 01 no valor de R\$ 144.577,78 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos, com validade até 24/07/2022, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (fls. 163/170), é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia, Apólice nº 024612017000207750014934 e respectivo Endosso de número 01 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente (fls. 163/170 e 172), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612017000207750014934 e respectivo Endosso de número 01. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU)

A petição de fls. 281/282 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 268/270, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a r. decisão de fls. 268/270 não constou ordem expressa de desentranhamento da Carta de Fiança nº 363609/15 e Aditivo à Carta de Fiança nº 363609/15. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é de dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...). IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. No mais, após o decurso do prazo recursal, determino o desentranhamento das Cartas de Fiança substituídas - fls. 152/153 e 219/220 - e a posterior entrega à executada, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016409-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Folhas 94/95 e 156/159 (sentença e acórdão), fls. 161 do Id 10362792 (trânsito), Id. 10347213 (requerimento de execução) e Id. 16526504 (manifestação da Fazenda): Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017887-04.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: POLAR AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140, RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A requerente POLAR AIR CARGO INC., pleiteia a concessão de tutela de urgência, oferecendo a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0465695, emitida por Junto Seguros S.A., no valor de R\$ 12.397.322,56 (ID 19210755) e os depósitos judiciais realizados na esfera administrativa no PA 10831.012529/2005-60, no valor de R\$ 16.008.321,48 (IDs 19210752 e 19210753), para que os débitos oriundos do processo administrativo nº 10831.004616/2006-24, inscritos em dívida ativa nº 80.4.19.001296-39, seja óbice às consequências da Portaria nº 33/2018 (averbação pré-executória), bem como inviabilize a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e eventual protesto indevido da CDA nº 80.4.19.001296-39.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requer a transferência à conta única vinculada a este feito dos depósitos noticiado nos autos (ID 19412497).

Em cumprimento ao despacho ID 19521492, a requerente no ID 19927628 noticiou a transferência dos depósitos em conta vinculada a este Juízo (ID 19927620).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional no ID 20125930 não aceitou o seguro garantia ofertado.

Em observância ao despacho ID 20146317, a parte requerente no ID 20549542 manifestou-se apresentando novo seguro garantia nº 02-775.0471228 (ID 20550253).

A União Federal aceitou as garantias apresentadas (ID 20733346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de seguro garantia e depósito judicial, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

"Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública." (grifo nosso)

Assim, considerando que a parte requerente apresenta garantias idôneas e aceitos expressamente pela Fazenda Nacional, **concedo a medida liminar** pleiteada pela parte e determino a intimação da requerida/FN para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, seja óbice às consequências da Portaria nº 33/2018 (averbação pré-executória), bem como inviabilize a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e eventual protesto da CDA n.º 80.4.19.001296-39..

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003737-8) - TERESA APARECIDA ANGULO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004092-4) - MARIA DE LOURDES MANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004093-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004093-6) - FRANCISCO GOMES CABRERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006338-9) - ANGELA SCHAUN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006342-0) - JOAQUIM ZAMPIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006958-6) - ANIBAL KAZUTAKA ONO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000972-7) - NEIDE CAMPEONE DA SILVA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000994-6) - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002567-8) - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002729-8) - MARIA DA ASSUNÇÃO CHAVES DE ARAÚJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003184-8) - RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003448-5) - SEITI KOEZUKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008797-0) - PEDRO DE SOUZA JULIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009015-4) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010888-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010888-2) - JOSE GEA PALASET (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017530-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017530-5) - FLAVIO VIEIRA SERRA (SP214174 - STEFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017540-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017540-8) - PEDRO ROMEU DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000663-7) - ELEONIDAS ALCANTARA DO NASCIMENTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-03.2010.403.6183 - MAURO PIFAIA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-84.2010.403.6183 - AGRIPINO CARVALHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-31.2010.403.6183 - ERZSEBET ROESLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-26.2010.403.6183 - VANDERLEI CESAR HAYBN (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-78.2010.403.6183 - ARNALDO ROSENTHAL (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-16.2010.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES BRAZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009513-96.2010.403.6183 - CESAR CANDIDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-65.2010.403.6183 - NEUSA BONFIM BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011417-54.2010.403.6183 - JESUS NAVARRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012632-65.2010.403.6183 - MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014634-08.2010.403.6183 - RUI ALBERTO RODRIGUES MILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-30.2011.403.6183 - ERONIDES MATOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-32.2011.403.6183 - BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-35.2011.403.6183 - TEREZINHA FUMIKA YAMAZAKI TANAKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004724-20.2011.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-39.2011.403.6183 - JAMES REINA DURAND(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-25.2011.403.6183 - CELIO TEIXEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010496-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCIANO FRANCO BUENO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-95.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DE CARVALHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-06.2012.403.6183 - IZABEL TOMIE NAKAMURA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009629-34.2012.403.6183 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA NETO(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-70.2014.403.6183 - CECILIA EULALIA DA COSTA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI HERCULANO SABINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010357-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 19416558: a parte autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão/contradição/obscuridade/ na sentença (doc. Num. 19007649), na qual este juízo julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que a sentença é inoportuna, eis que "sempre respondeu aos despachos judiciais, absolutamente dentro dos prazos fixados no Código de Processo Civil ou mesmo pelos despachos protocolados pelo juízo no email de sua patrona". Aduz possuir qualidade para requerer as parcelas por se enquadrar no art. 16, I da lei 8.213/91.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO FOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO URBANO CANTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-89.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GILCELIO DOROTEIO PALMITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-52.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: CLAUDECIR LOPES ARNAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAUDECIR LOPES ARNAR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inauditā altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da **cópia do processo administrativo NB 1881092612**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005561-09.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 134/2010 do CJF, considerando o teor do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos autos principais.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010894-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA DEMARCH BURCKAUSER

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09/10/2019, às 14:00 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes e as testemunhas, observando-se a advertência feita na carta precatória de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001173-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDMAR ALEXANDRE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

A decisão de id 16099938 reconheceu a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos, ficando facultado ao autor, caso entendesse mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo da sede da Comarca de sua residência.

Nas petições de id 17979323 e 18283637, a parte autora informou que já redistribuiu a ação no fórum federal de Guarulhos e requereu a desistência deste feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista as petições (id 17979323 e 18283637), em que o autor requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (id 14267206), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

Expediente N° 3084

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-58.2003.403.6183(2003.61.83.002043-5) - JOSE PETRONILIO DE CARVALHO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-16.2006.403.6183(2006.61.83.001166-6) - PROCIDO BEZERRA DE MENEZES(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001706-5) - ANDRE LUIZ ANTUNES RAZZE X RAQUEL ANTUNES RAZZE X CATARINA ANTUNES RAZZE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004381-7) - DINA RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) - KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP133117 - RENATA BARRETO RICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0) - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0023645-95.2010.403.6301 - JAIR ALBURGUETTE (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007951-18.2011.403.6183 - NORMA GONCALVES FONTES MARQUES (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM**0008415-42.2011.403.6183** - MARIVALDO PAULO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003848-31.2012.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM**0005032-22.2012.403.6183** - CAMILO DE LELIS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002811-32.2013.403.6183** - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM**0023678-80.2013.403.6301** - GUACIARA VIOLANTE(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010131-02.2014.403.6183** - PEDRO GERALDO PINTO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM**0010484-42.2014.403.6183** - CLAUDIO FONSECA TELES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002126-54.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO CURY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-11.2015.403.6183 - DARCI BENEDITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-23.2015.403.6183 - MERCEDES GONZALES DENIS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014822-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO TEIXEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005293-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MALTA GERVASIO
REPRESENTANTE: MONICA GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE MALTA GERVÁSIO**, portador do documento de identidade RG nº 53.846.278-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 783.574.037-00, representado por sua curadora **MONICA GERVASIO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS JABAQUARA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi deferido em 23-02-2019, sendo convertido em aposentadoria por invalidez em 26-03-2019 (NB 32/627.339.080-4).

Ocorre que, a autoridade coatora não cadastrou a esposa do autor como sua curadora, impossibilitando, assim, a o saque dos valores.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que seja determinado o “*desbloqueio imediato dos valores que totalizam R\$ 10.043,19 (dez mil e quarenta e três reais e dezenove centavos) que estão depositados no Banco do Brasil para que a curadora provisória possa retirar*”.

Coma inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/137[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 142).

A parte impetrante manifestou-se às fls. 144/146.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência da lide, haja vista o correto cumprimento da obrigação por parte da autarquia (fls. 148/149).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-07-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N.º 6362

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002331-8) - CLEONIR DANDRADE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009945-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009945-1) - MANOEL BALBINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011160-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011160-8) - JOAO LUIZ PAVARINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000661-1) - JOSE VAZ MONTEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000908-9) - ADAO APARECIDO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004578-1) - DANIEL ZANARDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008384-8) - NICOLA DE ALMEIDA FERREIRA (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009468-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009468-8) - JOAQUIM VERISSIMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017565-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017565-2) - WANDERLEI SIMOES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-28.2010.403.6183 - REGINALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-32.2010.403.6183 - JOSE ROBEVALDO FERRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-14.2010.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010784-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO GALASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011126-54.2010.403.6183 - DAVID BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013400-88.2010.403.6183 - AMILTON APARECIDO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015100-02.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SANTOS CALASTRI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-16.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 12-09-2019 às 09:00 hs), conforme fls. 358 o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tempor finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
 - 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo como Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
- Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em RS 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.
- Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso comparem no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 358, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009035-54.2011.403.6183 - EUNICE DE PAULA BERNARDES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012479-95.2011.403.6183 - ALMIR RIBEIRO SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe como utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
- Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-45.2012.403.6183 - EDISON GALLO(SP162594 - ELIANA CERVADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal (se houver).

Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-50.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe como utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
- Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-54.2013.403.6183 - MURILO ALMEIDA PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTTO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-62.2013.403.6183 - ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga de digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

Expediente N° 6363

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001300-0) - FRANCISCO PANZICANETO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005979-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005979-9) - GERSON LUCIZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008317-0) - MARIA APARECIDA BARRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010905-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010905-5) - JANDIRA EMILIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015729-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015729-7) - WALDEMAR RABELLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015821-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015821-6) - FRANCISCO TEODORO BRAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001670-9) - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001725-8) - HARUJI SHIMIZU(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-98.2010.403.6183 - ELSA FAQUIM MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-13.2010.403.6183 - OSVALDO FABIANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005188-78.2010.403.6183 - PLINIO VERONEZE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-95.2010.403.6183 - LECIR TOBIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010626-85.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ KFOURI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010944-68.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012701-97.2010.403.6183 - K YOKO FUKAGAWA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012855-18.2010.403.6183 - WALDEVINO TREVISSAN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014851-51.2010.403.6183 - SONIA REGINA PREARO BONIZZONI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015238-66.2010.403.6183 - JOSE ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-19.2011.403.6183 - FANI FRANCISCO RIBEIRO(SP264295 - ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-40.2011.403.6183 - SCARLET MARCONDES FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010464-56.2011.403.6183 - BRAZ SIQUEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010778-31.2013.403.6183 - MIGUEL BODO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005442-75.2015.403.6183 - MARIA LUIZA DRAEGER THIEME (SP37042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJE.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-37.2015.403.6183 - JOSE FRIZANCO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJE.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007957-20.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARCELINO DE SOUZA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJE.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

Expediente N.º 6364

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006650-0) - LUIZ FLAVIO RIPANI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006888-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006888-3) - JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002375-6) - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001257-0) - ZEULER ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003435-7) - ANA ESTEVAM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011685-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011685-4) - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011804-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011804-8) - JULIO HENRIQUE FONSECA(SP222515 - FABIANO CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016218-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016218-9) - FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017113-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017113-0) - DEUSDEDITH VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005720-52.2010.403.6183 - CARLOS FORMAGGIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-53.2010.403.6183 - JOSE MARIA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010569-67.2010.403.6183 - DJENAL DE SIQUEIRA SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-66.2011.403.6183 - ELOY CORDEIRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010322-52.2011.403.6183 - ACELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-78.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO FAVERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do laudo pericial.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.
Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.
Requisite a serventia os honorários periciais.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do laudo pericial.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.
Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.
Requisite a serventia os honorários periciais.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-49.2014.403.6183 - REGINALDO PRANDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do laudo pericial.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.
Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.
Requisite a serventia os honorários periciais.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007909-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 20301846: Apresente o demandante comprovante de endereço em seu nome com data recente (expedição até 180 dias).
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte diante da decisão que reconheceu a incompetência desse juízo.

Retornem os autos ao arquivo.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010605-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

LUIZ FERNANDO ROSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1438946888).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 0802108725.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010983-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOBLISKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010545-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELCIENE TORRES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

GELCIENE TORRES SOARES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (B/42, sob nº 2017209242).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DA SILVA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intím-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANA GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010443-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 178.347.158.9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010463-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

ANA CRISTINA NOBREGA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (468238867).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

CUSTAS RECOLHIDAS.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, sito à Avenida George Corbisiar, n.º 1197 – Jabaquara, São Paulo/SP, CEP n.º 04345-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010373-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LAIDE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO LAIDE SILVA, nascido em 05/11/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.145.796-0) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/08/2014**). Juntou documentos (fs. 11-126[[i](#)]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp (de 08/08/1989 a 16/07/2014)**.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela incompetência absoluta, em razão do valor da causa (fs. 122-123).

Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 130-132).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 134-161).

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **13/08/2014** (DER) e ajuizada a presente ação em **06/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **37 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 13/08/2014**, conforme contagem de tempo (fs. 40-41) e carta de concessão do benefício NB 42/170.145.796-0 (fs. 115-116).

Foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp (de 08/08/1989 a 05/03/1997)**, conforme consta na contagem de tempo.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento do intervalo acima mencionado, pois, uma vez computado o tempo pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, o período indicado não será novamente apreciado em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se à especialidade do período de trabalho para **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp (de 06/03/1997 a 16/07/2014)**.

Não há dúvida sobre o vínculo de emprego dos períodos a serem analisados, pois computados pelo INSS quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizada por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp (de 06/03/1997 a 16/07/2014)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 32-34).

Conforme o documento mencionado, de 08/08/1989 a 31/12/1999, o autor trabalhou na Estação de Tratamento de Água, efetuando análises de PH, cloro residual, alcalinidade, turbidez e manipulação de reagentes.

A descrição das atividades não sustenta o contato com agentes biológico ou químico nocivos à saúde, pois a unidade não foi eleita pelo legislador como agente físico suficiente para reconhecimento do direito à aposentadoria em menor tempo.

A situação é diferente para o período posterior de trabalho, **de 01/01/2000 até a data de emissão do formulário, em 16/07/2014**, quando o autor passou a **operar em Estação de Tratamento de Esgoto**, “realizando operação, manutenção, controle, coleta e análise dos efluentes da Estação e acompanhar o processo de tratamento em todas as fases, corrigindo a dosagem de produtos químicos”.

Neste período, o autor esteve exposto, conforme descrito na profiologia apresentada, “a gases tóxicos de esgoto, provenientes de poços de visitas, tanques e galerias de esgotos”.

O trabalho em tanques de esgoto possui enquadramento previsto no código 3.01. do Anexo ao Decreto 3.048/99.

A insalubridade das funções exercidas em Estação de Tratamento de Esgoto é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaque:

“**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 15 - No que diz respeito ao interregno de 08/11/2003 a 01/02/2005, laborado junto à "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP revela a submissão aos agentes agressivos "esgoto" e "gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visitas e galeria de esgotos", ao desempenhar a função de "Operador de Sistema de Saneamento". (...) 21 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0016742-37.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJf3 Judicial 1 DATA:07/06/2019).”**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. – (...) No caso em questão, o autor trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP no período de 13/05/1986 a 24/04/2012. Do PPP de fs. 57/58 pode-se extrair que no período de 13/05/1986 a 30/06/1989 e 01/07/1998 a 07/03/2012 (data do PPP) o autor trabalhou exposto a umidade e esgoto, pelo que o período deve ser reconhecido como especial. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0001369-51.2012.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJf3 Judicial 1 DATA:01/04/2019.) – Grifei.

Com relação a agentes químicos, a profiologia juntada não sustenta a exposição ao agente agressivo à saúde.

O formulário indica contato a agentes químicos “carvão mineral, cloreto férrico, reagentes químicos, óxido de cálcio, sulfato de alumínio, cloro e fluor”.

A descrição genérica de exposição aos agentes mencionados não autoriza a conclusão da especialidade do período.

Isso porque o documento não aponta a respectiva concentração média de exposição do segurado aos agentes químicos mencionados, para fins de enquadramento pela análise quantitativa. Com relação ao cloro, por exemplo, o Anexo 11 da NR 15 exige exposição a concentrações superiores ao patamar de 2,3 mg/m³.

Sendo assim, a profiologia não indica exposição acima dos limites de tolerância, conforme padrões adotados pela legislação de regência, e tampouco contém substâncias consideradas cancerígenas, pela análise qualitativa, conforme Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15.

Sendo assim, os documentos juntados permitem apenas o reconhecimento do período especial de trabalho para **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, enquanto nas funções desempenhas na Estação de Tratamento de Esgoto (de 01/01/2000 a 16/07/2014)**, enquadrando-o no código 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao já computado na via administrativa, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER 13/08/2014**), **com 22 anos, 01 mês e 14 dias** de tempo de especial, **insuficientes** para concessão do benefício pretendido.

Somado o período especial ao comum, o autor contava na data da DER com tempo total de contribuição de **43 anos, 04 meses e 02 dias**, autorizando a revisão da RMI do benefício, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	27/12/1978	13/08/1986	7	7	17	1,00	-	-	-
2) SUPERMERCADO RALLY LTDA	02/05/1987	09/02/1988	-	9	8	1,00	-	-	-
3) FUMOSUL SA INDUSTRIA E COMERCIO	11/02/1988	08/03/1988	-	-	28	1,00	-	-	-
4) COMERCIO E REPRESENTACAO SANTA MONICA LTDA	03/05/1988	29/07/1988	-	2	27	1,00	-	-	-
5) INCOVE VEDACOES LTDA	17/08/1988	21/11/1988	-	3	5	1,00	-	-	-
6) DIGITAL ENGENHARIA LTDA	01/12/1988	20/03/1989	-	3	20	1,00	-	-	-
7) COMPANHIA SERVICOS DE ENGENHARIA SERVIENGE	01/06/1989	07/08/1989	-	2	7	1,00	-	-	-
8) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	08/08/1989	24/07/1991	1	11	17	1,40	-	9	12
9) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
10) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
11) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	29/11/1999	31/12/1999	-	1	2	1,00	-	-	-
13) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	01/01/2000	16/07/2014	14	6	16	1,40	5	9	24
14) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	17/07/2014	13/08/2014	-	-	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	5	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	10	4
TOTAL GERAL							43	4	2
Totais por classificação									
- Total comum							12	4	14
- Total especial 25							22	1	14

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp (de 01/01/2000 a 16/07/2014)**; e) reconhecer o tempo total de contribuição de **43 anos, 04 meses e 02 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 13/08/2014**); d) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo especial e total ora discriminados e a realizar a **revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício, NB 42/170.145.796-0**, tendo em vista o tempo total apurado.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/08/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **JOÃO LAIDE SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 13/08/2014

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA:NÃO

Tempo Reconhecido a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp (de 01/01/2000 a 16/07/2014)**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **43 anos, 04 meses e 02 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 13/08/2014**); **d)** determinar ao INSS o reconhecimento do tempo especial e total ora discriminados e a **revisão da Renda Mensal Inicial do benefício NB 42/170.145.796-0**, tendo em vista o tempo total apurado. **TUTELA INDEFERIDA**

¶ Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-71.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME CAETANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior**-, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do INSS, ID 19866099, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIZELIA SILVA LANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017640-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO ANTONIO BORGES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do VOTO RETIFICADOR ID 18958646, apresente a parte autora o endereço atualizado da(s) empresa(s), para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO COMUM**0007090-37.2008.403.6183** (2008.61.83.007090-4) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0013134-72.2008.403.6183** (2008.61.83.013134-6) - MARLENE DE FATIMA RABELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002308-50.2009.403.6183** (2009.61.83.002308-6) - JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0009252-68.2009.403.6183** (2009.61.83.009252-7) - CALIXTO FRANCISCO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0009804-96.2010.403.6183** - HERCULANO JULIANI PINTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008671-43.2015.403.6183** - JANDIRA FERNANDES FERRACIN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0661856-84.1991.403.6183** (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO (SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0013659-74.1996.403.6183** - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONARANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS) X JORGE EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe a petição de fl. 354 juntada por equívoco nesses autos.

Após, prossiga-se nos autos virtuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X MARCIA PARSEKIAN X ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA X CRISTINA PARSEKIAN COUTINHO X JOSE JACOB PARSEKIAN X LIDIA PARSEKIAN MARTINS X REGINA PARSEKIAN ARENAS X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X JACIRA FACCHINI GUIRADO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA BETIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já está encerrado o processo (fls. 732), inclusive com pagamento efetuado em favor do de cujus antes do óbito, falta interesse de prosseguimento da habilitação. Expeça-se alvará em favor dos herdeiros. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 : Indefero o pedido de alvará de levantamento, por ser extemporâneo.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estomados, o que ocorreu no presente feito. .PA2,10 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VIEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANTANA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIVALDO DE SANTANA (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-29.2011.403.6183 - EDSON GONCALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO COMUM

0005999-82.2003.403.6183 (2003.61.83.005999-6) - KENNEDY LISBOA PEREIRA DE MEDINA(Proc. CARLA C. M. DE MELO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007959-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007959-5) - RADY RODRIGUES(SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o retorno dos autos do E.TRF, revogando a tutela concedida, oficie-se à AADJ para cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fls. 240/256.

Ainda, mais, muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Em existindo interesse, promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-82.2010.403.6183 - OSCAR BARIZON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-56.2010.403.6183 - MARIA MESSIAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-69.2010.403.6183 - APARECIDO SALOME VIANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-76.2010.403.6183 - IRES TAMELINI BENJAMIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-46.2010.403.6183 - PEDRO DO REGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007413-37.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007414-22.2011.403.6183 - ROSANA MARIA MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-69.2011.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012694-71.2011.403.6183 - VALDELICE DOS SANTOS FARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-24.2014.403.6183 - JOSE ENEAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006837-39.2014.403.6183 - VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELLANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009756-98.2014.403.6183 - NORMA MARIA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010675-87.2014.403.6183 - ORLANDO GOMES DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Após, designe-se pericia conforme determinado pelo tribunal federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-74.2015.403.6183 - ANTONIO JONAS GANDELINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3554

PROCEDIMENTO COMUM

0004736-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004736-3) - JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X CECILIO MAIA DE BRITO X SILVIO MAIA DE BRITO X SILVANDIRA MAIA DE BRITO X CELICE MAIA DE BRITO COSTA X CENIRA MAIA DE BRITO PANICE X CLAUDEMIR MAIA DE BRITO X IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO X ANTONIA MARGARIDA DE BRITO MORENO X SONIA MARIA DE BRITO MAGNO X ODAIR BORIM X MARGARIDA DE CASTRO BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009246-90.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001523-20.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016242-96.2010.403.6100 ()) - MARILDA APARECIDA BATISTA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009236-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIVALDO HERCULANO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008471-46.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILA BARREIROS FACCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 289/290, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 138.070.186-1**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010786-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010637-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004118-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARTHUR SANTOS BRANDAO
REPRESENTANTE: TAYS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida.

Comefeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Ainda mais, traga a parte autora declaração de reclusão atualizada, no prazo acima estipulado.

Intinem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000706-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, comendereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 20/09/2019, às 11:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018761-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE COIMBRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Após, proceda a Secretaria o agendamento da audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 3555

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001130-6) - JOAO BATISTA DE GODOI (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004376-9) - MARIA BENEDITA MUNIZ (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida as providências supra, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005141-0) - HEMERITO TEIXEIRA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Homologação do Acordo, dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011942-5) - JOAO BOSCO SANTANA (SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Homologação do Acordo, dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que já houve o pagamento do precatório expedido, manifeste-se a parte se não se opõe a extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0016035-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016035-1) - SEBASTIAO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida as providências supra, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ANULAÇÃO DA SENTENÇA, bem como o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tomem conclusos os autos virtuais para DESIGNAÇÃO DE Prova Pericial.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-17.2012.403.6183 - JOSE DIAS MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ANULAÇÃO DA SENTENÇA, bem como o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tomem conclusos os autos virtuais para DESIGNAÇÃO DE Prova Pericial.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-33.2012.403.6183 - SILAS PONCE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Homologação do Acordo, dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010378-17.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tomem conclusos os autos virtuais para DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011496-28.2013.403.6183 - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da

ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-05.2014.403.6183 - MACARIO LEAO DO NORTE NETO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no Sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a virtualização dos autos, certifique-se no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Reconsidero o despacho de fls. 403.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no Sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que já houve o pagamento do precatório expedido, manifeste-se a parte se não se opõe a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.0007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVAINE BORBA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003337-28.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 604.428.592-1, requerido em 11/12/2013, ou de aposentadoria por invalidez.

Uma vez distribuída a ação no ano de 2015, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado, ainda, que a autora demonstrasse o cálculo do valor da causa (Id 12715965, p. 59).

Firmada a competência deste Juízo, foi deferida a perícia médica na especialidade de oftalmologia, que se realizou em 04/05/2016, diagnosticando a parte autora como portadora de cegueira em ambos os olhos, mas concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, pois a deficiência diagnosticada é anterior ao ingresso no mercado de trabalho (Id 12715965, p. 74).

A parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (Id 12715965) e requereu a realização de perícia médica neurológica.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação. Em seguida, a autora apresentou réplica.

Despacho de Id 12715965 – p. 112, deferindo a perícia na especialidade de neurologia, conforme requerido.

A mencionada perícia foi realizada em 03/03/2017 e diagnosticou a autora como portadora de doença de stargardt evolutiva, hipotireoidismo e doença mitocondrial (miopatia mitocondrial), configurando quadro de incapacidade total e temporária, a partir de 02/02/2017, por 180 dias.

A parte autora apresentou nova impugnação ao laudo pericial médico, dessa vez na especialidade de neurologia, questionando a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito.

Vieram os autos conclusos.

Em 01/12/2017, o julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão de Id 12715965 – p. 143/144, sendo determinada a realização de perícia na especialidade de otorrinolaringologia.

A perícia em otorrinolaringologia, realizada em 30/01/2018, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do ponto de vista da referida especialidade médica (Id 12715965).

A parte autora, então, manifestou-se nos autos requerendo nova perícia neurológica, o que foi deferido, conforme despacho de Id 12715965 – p. 159.

Com a juntada do laudo médico da última perícia realizada em 18/06/2019, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de oftalmologia concluiu que, do ponto de vista oftalmológico, não há incapacidade laborativa. Entendimento semelhante ao firmado pela perícia judicial na especialidade de otorrinolaringologista, que concluiu não estar caracterizada a incapacidade para atividade laboriosa.

Já a primeira perícia realizada na área de neurologia em 03/03/2017, efetuada por médico clínico geral, constatou ser a parte autora portadora de quadro de miopatia mitocondrial, gerando incapacidade total e temporária para o trabalho por 180 dias. A data de início da incapacidade foi fixada em 02/02/2017 com base em relatórios médicos constantes nos autos. O Sr. Perito, observou, em resposta ao quesito 7 deste Juízo, que não há elementos que permitam afirmar que a incapacidade é definitiva, embora as doenças sejam evolutivas.

Contudo, a segunda perícia na especialidade de neurologia, realizada em 18/06/2019 (Id 20424866), apesar de também diagnosticar a parte autora como portadora de miopatia e baixa acuidade visual acentuada bilateral, concluiu que referido quadro caracteriza incapacidade laborativa total e definitiva, fixando a data de início da incapacidade – apesar da dificuldade em estimar com precisão uma data para o caso – em novembro de 2014, data do diagnóstico definitivo da doença a partir da biópsia muscular.

Frise-se que, conforme CNIS em anexo, nos períodos indicados pelas perícias neurológicas como início da incapacidade, a parte autora não estava vertendo contribuições para o INSS, uma vez que a última contribuição ocorreu na competência 12/2012 como segurada empregada. Assim, não está evidente, em uma análise preliminar, se a autora permanecia no período de graça na data do início da incapacidade, sobre a qual também há divergências que devem ser melhor analisadas.

Desse modo, a apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto e dimensionamento das questões abordadas pelos peritos em seus laudos técnicos, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*, sem prejuízo de sua nova análise quando do proferimento da sentença.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de Id 20424866.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença – NB 612.085.410-3, com DER em 07/10/2015 (CNIS em anexo).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de provas periciais médicas, houve juntada de laudos técnicos das especialidades cardiologia (Id 11421053) e neurologia (Id 20096068). Pendente, ainda, a juntada do laudo médico da perícia psiquiátrica.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de cardiologia (Id 11421053) concluiu que, do ponto de vista cardiológico, não há incapacidade laborativa. Mencionou, ainda, perícia médica na área de neurologia – a qual o autor foi submetido em 16/08/2016 em razão do processo nº 0030772-74.2016.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo – que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do requerente.

Já a perícia na área de neurologia determinada por este Juízo (Id 20096068 e Id 20480968) e realizada em 29/07/2019, constatou ser a parte autora portadora de sequelas motoras e cognitivas decorrentes de acidente vascular encefálico (CID 10 I64), configurando quadro de incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade fixada – com base em tomografia apresentada – em 08/08/2014.

Constata-se, assim, relevante divergência entre a perícia neurológica realizada no Juizado Especial Federal e a perícia da mesma especialidade efetuada neste Juízo. A divergência quanto à presença ou tipo da incapacidade pode ser explicada, inicialmente, pelo decurso do tempo entre a data da primeira e da segunda perícia, considerando-se a possibilidade de evolução e agravamento do quadro de saúde do autor. No entanto, o mesmo não acontece no que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade (DII), uma vez que a perícia realizada neste Juízo (Id 20096068 e Id 20480968) estabeleceu a DII em 08/08/2014, ou seja, em data anterior à realização da perícia neurológica no Juizado Especial Federal que constatou ausência de incapacidade para o trabalho.

A qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade (DII) é requisito obrigatório para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Desse modo, havendo dúvidas a respeito da DII, torna-se impossível, em um juízo prévio de cognição, reconhecer a probabilidade do direito, tendo em vista que a parte autora não está vertendo contribuições para o INSS atualmente (conforme CNIS em anexo).

Frise-se, ainda, que a data de entrada do requerimento administrativo do benefício por incapacidade objeto desta ação (07/10/2015) é também anterior ao ingresso do processo nº 0030772-74.2016.403.6301 no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com isso, também restam dúvidas a respeito da existência de coisa julgada material.

Assim, a apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto e dimensionamento das questões abordadas pelos peritos em seus laudos técnicos, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo judicial nº 0030772-74.2016.403.6301, bem como dos processos administrativos referentes ao NB 612.085.410-3 e ao NB 607.527.170-1.

Dê-se vista às partes do laudo pericial neurológico de Id 20096068 e Id 20480968, bem como de eventuais novos documentos juntados aos autos.

Aguardar-se a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria já agendada para 09/09/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada necessita de esclarecimento sobre até quando deve durar o benefício previdenciário de auxílio-doença e os critérios da reabilitação.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

O dispositivo da r. sentença ficou assim redigido:

*“Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da perícia judicial realizada na ação n.º 1020709-84.2017.8.26.0053, que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, ou seja, em 04/07/2017, detendo a qualidade de segurada da Previdência Social, e pelo prazo de 12 meses, devendo a parte autora passar por programa de reabilitação profissional do INSS”.*

De fato, não se mostram despropositadas as insurgências da parte autora.

Com relação à duração do benefício previdenciário de auxílio-doença, esta deve ter data de início – DIB na data da constatação da incapacidade laborativa no processo n.º 1020709-84.2017.8.26.0053 da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, isto é, em 04/07/2017, e duração até 12 meses a contar da data da prolação da r. sentença deste Juízo (em 18/12/2018).

Quanto aos critérios de reabilitação profissional, isso se dará por meio da equipe multidisciplinar do INSS, que avaliará caso a caso, indicando ao beneficiário os caminhos para a sua readequação profissional, procedimento este administrativo.

Desta feita, não cabe a este Juízo fixar parâmetros, apenas oportunizar o direito já resguardado na via administrativa.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012048-56.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que este Juízo se pronuncie acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigmática –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infungente, razão pela qual, **rejeito-os**.

P. R. I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-16.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém contradição, pois a situação dos autos se enquadra na hipótese de dispensa ao reexame necessário.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, deixo consignado que, conforme certidão de fl. 732, os documentos de fls. 723/729 devem ser desconsiderados, porquanto digitalizados por equívoco pela Central de Digitalização, não fazendo parte desses autos. Portanto, o conteúdo do processo físico, de fato, findou na página 685, como observou a parte autora, seguindo-se pelos embargos declaratórios, que passo a apreciar:

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Realmente, plausível os argumentos da parte autora sobre a hipótese de dispensa ao reexame necessário, de modo que altero o dispositivo da r. sentença, para que onde constou:

“*Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).*”.

Passa a constar:

“Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual”.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-65.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que este Juízo se pronuncie acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

P. R. I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CRISTIANO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119, WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Ofície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007607-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNERIANO DOS SANTOS FILHO - SP429807
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

Emparecer, o MPF opina pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011058-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005594-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprir ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAKEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO VALENTIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006553-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILIO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007991-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEMILTON PEREIRA ZEFERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BARGERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprir ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprasse ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007773-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO MAGELO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprasse ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008046-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008169-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005736-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSELITA GOMES DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007861-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: OSORIO MIRANDARITA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007923-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006973-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005207-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007113-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELITO ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Alto demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008028-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Alto demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006292-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURIVAL DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006980-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGINALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA SOLANGE PINHEIRO LUSTOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008199-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACY ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006990-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006984-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007249-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007589-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007287-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006380-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007537-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGENCIA INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008083-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015036-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA REBELO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PJE 5015036-23.2018.403.6183

Vistos,

HELOISA REBELO DA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Requeru, ainda, a condenação da impetrada em danos morais.

Relata que manteve vínculo de emprego (CLT) até sua demissão, por iniciativa da empregadora, em **02/03/2018**.

Acostou documentos, incluindo cópia da rescisão do contrato de trabalho.

Informa que teve o benefício suspenso sob a alegação de ter renda própria como **contribuinte individual**.

Sustenta, todavia, que a empresa não apresentou faturamento, nos termos da declaração anual SIMEI e, assim, não recebeu qualquer rendimento pago por esta empresa. Acrescenta que pagou quantia apenas correspondente à manutenção do vínculo com a previdência social.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo *ius* assim ao benefício postulado.

Custas recolhidas (Num. 14826825 - Pág. 1).

Indeferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstas na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que o impetrante é microempresário individual.

O impetrante não desmente a alegação, mas sustenta que a empresa não apresentou faturamento e, portanto, não recebeu qualquer rendimento dela decorrente, nos termos da Declaração de Rendimentos juntada.

É certo que a mera inscrição como contribuinte individual não é causa para a negativa do seguro-desemprego, mas o recolhimento como contribuinte individual, afasta a presunção de ausência de renda, condição a ser verificada quando da formulação do benefício, de forma que a existência de renda própria de qualquer natureza, impede a certeza necessária para a concessão do *mandamus*.

Assevere-se que é descabido o recolhimento ao INSS se não há rendimentos auferidos, haja vista, inclusive, que no período de recolhimento, a autora se encontrava empregada, de forma a estar segura a sua condição de segurada.

Todavia, há elementos que indicam que o impetrante, que estava trabalhando como empregado em empresa privada, não auferia nenhum rendimento próprio, existindo faturamento na empresa. Pode concluir-se que não recebeu nenhum *pro labore* ou outra verba para seu sustento, de forma que o simples recolhimento de contribuições ao INSS não traz a presunção absoluta de rendimentos em nome a da impetrante.

DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do MTE em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro desemprego a que compete ao impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA BOTTCHER KLEINMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-41.2019.4.03.6183

AUTOR: ANADISSOR OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20176104: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCIA APARECIDA GIUSEPPE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A, ANDRESSA DA SILVA MORAIS - SP417554, CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023708-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JN SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME, JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **embargos à execução**, opostos por JN SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA EIRELI – ME e JOSÉ EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo objeto da execução nº 5018123-76.2017.4.03.6100.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13424932, nos termos do artigo 915 e 231 do CPC, foi determinada a emenda da inicial mediante juntada de cópias das seguintes peças: a) petição inicial da execução; b) título executivo; c) demonstrativo do débito; e) contrato social ou da última alteração contratual; f) documentos que comprovem estar garantida a execução, se for o caso (entre os quais: auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e decisão que declarou garantida a execução e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD); g) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada ou outros).

Intimada, a parte embargante formulou pedido de desistência, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito (id. nº 15072705).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a irregularidade da procuração (id. nº 11005558), intime-se a parte embargante para que proceda à sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se acerca da necessidade de juntada de cópia do contrato social da empresa embargante, conjuntamente com a procuração, a fim de comprovar os poderes de seu(s) subscritor(es).

Ainda, cuidando-se de pedido de desistência, deve constar na procuração poderes específicos para tanto.

Cumpra-se.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021645-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DITHIMAR ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação como dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

O recurso de embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstancia-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tornando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se embargante contra a sentença, aduzindo que o juízo omitiu-se no que tange ao caráter de sanção política que representa a exclusão do SIMPLES em razão de inadimplência, bem como no que tange à ausência de fundamento jurídico a sustentar a legalidade e justiça da medida que seria desnecessária.

Instada a manifestar-se, a embargada advoga a manutenção da sentença nos termos nos quais foi prolatada.

Conheço os declaratórios e acolho-os apenas para acréscimo de fundamentação.

O fundamento para a exclusão foi expressamente adotado e descabe dizer que houve omissão no ponto. Foi citada iterativa jurisprudência no mesmo sentido que revela não deter a tese da autora amparo no entendimento pretoriano.

Todavia, por amor ao debate e para que não se diga que não se enfrentou argumento que poderia em tese levar a juízo diverso do adotado, consigno aqui que a Lei Complementar 123/2006 não instituiu sanção política, mas sim estabeleceu requisitos para ingresso e continuidade no regime de privilégio fiscal, sendo óbvia a necessidade de exclusão de quem não mais detém o perfil jurídico para continuar gozando do benefício tributário. Não se trata, assim, de violação ao devido processo legal ou afronta à livre iniciativa.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS nos termos da fundamentação, sem modificação do dispositivo.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004514-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., EDMILSON DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

DECISÃO

1) Id 11439634 - Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, somente quanto a empresa PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ N.º 032.589.589.0001-40), conforme art. 6.º, da Lei 11.101/2005.

2) Quanto ao devedor avalista, permanece o direito do credor ao ressarcimento (art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005).

3) Assim, diante do requerimento id 11274738, e da r. sentença proferida nos embargos à execução n.º 5026386-97.2017.4.03.6100, que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução (Id 19369443), defiro a consulta ao sistema Bacen Jud somente quanto ao avalista EDMILSON DOS SANTOS LIMA, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

4) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

5) Tomados indisponíveis os ativos financeiros do coexecutado, este será intimado por seu respectivo patrono, via Diário Eletrônico.

6) Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

7) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.

8) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

9) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010056-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINACAO LTDA - EPP, REGINA JULIETA MARCONDES DOS SANTOS, HELOISA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

1) Id 14740085: Tendo em vista que os executados não formularam requerimento de concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução e nem se tem notícia de pagamento/depósito do valor incontroverso, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados via diário eletrônico (pelo respectivo patrono).

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001175-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ALVES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de Marcio Antonio Alves, requerendo o pagamento de R\$ 1.420,14.

Citado para pagamento (Id 4678837), o executado quedou-se inerte.

A r. decisão id 11490248 determinou o bloqueio de ativos financeiros do executado, via sistema BACEN JUD. A diligência foi positiva, bloqueando do executado a quantia de R\$ 1.033,52 (id 11545377).

Intimado do bloqueio BACEN JUD para impugnação (id 13032608), o executado quedou-se inerte.

A exequente requer, na petição id 12983500, para pagamento integral do débito, a transferência de R\$ 723,69 (em petição de dezembro de 2018).

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Via sistema BACEN JUD, determino a transferência, em depósito à ordem deste Juízo, do valor indicado no id 12983500, e liberação do valor remanescente;
2. indique o patrono da exequente, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia indicada no item 1;
3. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do comprovante, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 2.;
4. Noticiada a transferência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0718218-64.1991.4.03.6100

AUTOR: CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS, PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA, MONUMENTO VEICULOS E MOTORES LTDA, ROSSISA PARTICIPACOES S/A, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018455-12.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIA HELENA BRAGHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA ANDREA FUMBERG - SP122183, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0019060-45.2015.4.03.6100

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANA LUCIA BALIELO ORTIGOSA PRESAS RODRIGUES, ROBERTO ANTONIO ALVES, APARECIDO MARIA, LEONILSON ROSA BATISTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002480-08.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: BRENNO PEIXINHO LIMA BIONDI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005318-21.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA FAUSTINO SILVA DE TULIO, GERSON FAUSTINO DA SILVA, IRACI RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012455-20.2014.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: JOAO GABRIEL CAPUANI - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022702-60.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6456

CAUTELAR INOMINADA

0004360-70.1992.403.6100 (92.0004360-7) - APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINK HUYSEN E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP287966 - DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) REQUERENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Diante da comprovação da regularização noticiada nos autos às fls. 548/549, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 718: ante o informado pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 714 em favor do patrono indicado à fl. 716.

Com a vinda da guia liquidada, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais pagamentos dos Precatórios.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056502-75.1997.403.6100 (97.0056502-5) - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006134-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente promovido por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS, objetivando, mediante a apresentação de seguro garantia no valor integral do débito representado pela GRU nº 29412040003502961, que a Ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, o débito em certidão de dívida ativa e de ajuizar execução fiscal, até o trânsito em julgado da sentença.

Alega, em suma, o direito de oferecimento de seguro garantia no valor integral cobrado pela GRU nº 29412040003502961, oriunda do Processo Administrativo nº 33902.618701/2014-07, como medida cautelar antecipatória à discussão sobre a prescrição e a nulidade do débito, atinente a autorizações de internação hospitalar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.437.686,69 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Custas processuais recolhidas (ID nº 16474126).

A decisão de ID nº 16562853 intimou a Autora para apresentar o seguro-garantia mencionado em sua petição inicial, com posterior intimação da ANS para manifestação quanto à sua suficiência.

Pela petição de ID nº 17398850, a Autora apresentou apólice de seguro garantia no valor de R\$ 1.437.686,69 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), reiterando o pedido de tutela cautelar.

Intimada, a Ré alegou que a garantia apresentada deixou de contemplar o adicional de 20% previsto nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/91, bem como que a Autora deixou de apresentar cópias do procedimento administrativo no qual se originou a GRU, impossibilitando a aferição da pertinência entre o que está sendo oferecido e suas pendências junto à Autorarquia.

A Autora, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 18619781, instruída com apólice de seguro complementar, representando o acréscimo de 20% ao valor inicial.

Novamente intimada (ID nº 18707650), a Ré informou que o valor assegurado ainda não seria suficiente (ID nº 19157444), o que a Autora impugnou, requerendo o afastamento da exigência do acréscimo de 30% previsto no artigo 835, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (ID nº 20534719).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de tutela cautelar antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar a carta de fiança bancária oferecida em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou as Portarias nº 644 e 1.378 de 2009, que estabelecem as seguintes condições para aceitação da carta de fiança:

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:

- I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;
- II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;
- IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;
- V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;
- VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

- I - depositar o valor da garantia em dinheiro;
- II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou
- III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.

§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão.

No caso dos autos, após a complementação do valor oferecido inicialmente, a autarquia Ré, intimada para manifestar-se sobre a regularidade da garantia, limitou-se a impugnar seu valor, apontando, por intermédio da planilha de ID nº 19157445, a necessidade de nova complementação, no valor de R\$ 381.739,07 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e sete centavos).

Afere-se ainda da planilha que a Ré pretende o acréscimo do percentual de 30% previsto nos termos do artigo 835, §2º e 848, parágrafo único do Código de Processo Civil, que, em valores históricos, corresponderia, por si só, ao valor de R\$ 486.222,25 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Porém, assiste razão à Autora quando sustenta que a regra prevista no diploma processual não pode ser aplicada à discussão sobre a exigibilidade de débitos tributário, dizendo respeito, especificamente, à substituição da nomeação de bens à penhora civil. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO AO VALOR DA GARANTIA. REQUISITO AFASTADO. RECURSO PROVIDO.

I. Cinge-se a questão acerca da necessidade ou não de acréscimo de 30% (trinta por cento) ao seguro garantia oferecido em execução fiscal, em relação ao valor do débito, com fundamento no art. 848, § único do CPC.

II. Embora o C. STJ já tenha se manifestado quanto à aplicação do art. 656, §2º CPC/73 às execuções fiscais (atual art. 848, § único), referida exigência é dirigida à hipótese de substituição de garantia.

III. **Assim, considerando que, in casu, o seguro garantia foi oferecido como primeira garantia ao feito executivo, impõe-se o afastamento da exigência contida no art. 848, § único do CPC.** Contudo, referida conclusão não impede que, fundamentadamente, seja exigida a complementação da garantia em razão de insuficiência quanto ao débito.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5025555-79.2018.4.03.0000-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 13.03.2019, DJ 18.03.2019) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Da interpretação sistemática dos artigos 9º, inciso II, e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014) e do artigo 835, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, independentemente da anuência do exequente, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria.

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5003256-74.2019.4.03.6100-SP, Terceira Turma, Rel. Des. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 25.06.2019, DJ 1º.07.2019) (g. n.).

Assim, atendidas todas as exigências previstas pelas Portarias nº 644 e 1.378 de 2009, supramencionadas, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades das requerentes, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, para assegurar à requerente o direito de oferecer a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750021586, emitida pela Austral Seguradora S/A (ID nº 18619785), em garantia à GRU nº 29412040003502961,

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Intime-se a Autora para emendar a petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da tutela concedida (artigos 308 e 309, I do CPC).

Com a manifestação da Autora, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Após, cite-se a Ré para oferecer resposta, em cinco dias, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032265-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023679-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CORREIA BRAGA, JOAQUIM LACERDA FILHO, JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA, JOSE HIGINO SERAFIM DASILVA, JERONIMO NATAN DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 20 (VINTE) dias, quanto aos documentos juntados id 17483674.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0031835-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURICE FRANCISCO GRECCO, LILIAN GRECCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

DESPACHO

Solicitem-se informações à CEF quanto ao cumprimento do ofício ID 16830241.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023550-86.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXECUTADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a discordância da União Federal (ID 15917127).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013972-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009531-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO FIBRA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF-SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS-SP)**, requerendo a concessão de medida liminar para assegurar-lhe o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, tal como prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Pugna, ainda, para que eventual deferimento da medida liminar seja encaminhada via e-mail, fax, oficial de justiça ou outro meio mais eficaz para cumprimento da decisão, tendo em vista sua urgência.

Relata possuir prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL, utilizando saldos existentes para compensar o lucro apurado, submetendo-se, todavia, ao limite de 30% do lucro apurado, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei Federal nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Alega a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos ao percentual de 30%, imposto pelas leis em questão, imputando ao Fisco a prática de empréstimo compulsório.

Intimado para a regularização da petição inicial (ID nº 17858175), a Impetrante requereu o aditamento do pedido para excluir o pedido de restituição/compensação dos débitos nos últimos cinco anos (ID nº 188055391) e, ato contínuo, a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 1.735.086.116,29 (um bilhão, setecentos e trinta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos) (ID nº 20409823).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda representada pelas petições de IDs nº 188055391 e 20409823, bem como pelos documentos que a instruem. Providencie a nobre Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais, para que passe a constar a quantia de R\$ 1.735.086.116,29 (um bilhão, setecentos e trinta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Inicialmente, registre-se que, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, e por acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 591.340/SP, concluiu pela constitucionalidade da limitação ora questionada. O venerando acórdão, prolatado em 27.06.2019, ainda aguarda publicação.

O cerne da controvérsia liminar é a possibilidade de provimento para que as impetrantes não se sujeitem à denominada “trava dos 30%” em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

O CTN, em seu art.170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

A legislação tributária permite que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica reduzam o valor do lucro real, trimestral ou anual, por meio da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, desde que mantenham os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais.

Com a edição da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas, apurados a partir do ano calendário de 1995, foi limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (artigos 15 e 16), comumente denominada de “trava dos trinta”.

Com efeito, até o ano de 1994, estes saldos negativos deveriam ser compensados no prazo máximo de quatro anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.841/1992. Com o advento da limitação de 30% do lucro líquido, a partir de 1995 deixou de haver limite temporal para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados a partir daquele ano.

Portanto, a imposição de limite de 30% não teve por objetivo impedir a compensação, mas sim postergá-la no tempo, diminuindo assim o valor dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL que poderiam ser utilizados pelos contribuintes para fazer reduzir o valor do IRPJ e da CSLL devidos, evitando deste modo grandes déficits na arrecadação.

Assim sendo, os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados de uma vez.

A jurisprudência pátria vem se manifestando pela legalidade da limitação imposta pela Lei nº 9.065/1995, nos termos das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. (...) 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1314207, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:12/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). (...) 5. Apelações a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0027580-09.2006.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª TURMA, DJF:01/10/2018).

Anotar-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos dos arestos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I - O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. RE 344994/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Eros Grau, julgado em 25.03.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF. AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Portanto, no que concerne ao pedido liminar, não se verifica a probabilidade do direito invocado pelas impetrantes.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012089-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVONIK BRASIL LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, requerendo a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas, até o trânsito em julgado, devendo a autoridade impetrada abster-se da adoção de medida em sentido contrário.

Narra fazer jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Alega, em síntese, que as alterações posteriores à fixação do percentual do regime em 3% pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, notadamente pelos decretos números 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 constituem afronta à finalidade para qual o benefício foi instituído.

Atribui à causa o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 19200856, pág. 02).

Ato contínuo à distribuição, foi proferida a decisão de ID nº 192119558, pág. 01, requerendo a juntada de procuração e substabelecimento.

A decisão de ID nº 19267628 determinou a intimação do Impetrante para apresentação de documentos, o que foi cumprido ao ID nº 20418590.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 20418590 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Ademais, para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão suscitada em caráter antecipatório é a possibilidade de manutenção, em favor da Impetrante, da alíquota do regime REINTEGRA no percentual de 3% previsto pela Portaria nº 428/2014.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras foi instituído pela Lei Federal nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011. Seus objetivos encontram descrição nos artigos 1º e 2º, § 1º da lei ordinária, com a seguinte redação:

Art. 1º. É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º. O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

Nota-se, ainda, que o parágrafo 2º do artigo 2º confere ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar o percentual do valor a ser ressarcido entre zero e 3%, além de diferenciar o percentual aplicável consoante o setor econômico e o tipo de atividade exercida. Confira-se:

§ 2º. O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ocasião pretérita, configurada com a promulgação do Decreto Presidencial nº 8.415/2015, houve por bem decidir pela legalidade da primeira alteração da alíquota do REINTEGRA (de 3% para 1%), sob o entendimento de que a fixação não implicou em redução do benefício fiscal, mas, sim, em exercício da prerrogativa atribuída ao Poder Executivo pela lei de origem. Leia-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSAAO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(TRF-3, AMS nº 0000798-32.2016.4.03.6126, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Consuleo Yoshida, j. 20.10.2016, DJ 07.11.2016) (grifo nosso).

De fato, tratando-se de benefício com característica de incentivo fiscal, e tendo-se em vista a sua utilização como instrumento de política econômica, vinculado à análise do Poder Executivo quanto ao exercício financeiro, não se mostra razoável a vinculação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse contexto, as alterações promovidas *a posteriori* pelos decretos números 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 devem ser situadas neste mesmo arcabouço, constituindo, em primeira análise, no exercício de prerrogativa instituída ao Poder Executivo por força de Lei.

Assim, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 09 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013989-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS - SP312860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO MARTINS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para (i) suspender a decisão de indeferimento do pedido de revisão da consolidação do REFIS-Reabertura proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 18186.728963/2017-62, determinando sua reinclusão no programa; (ii) autorizar o depósito em juízo das parcelas não pagas durante o período de análise do pedido de revisão do pedido de Consolidação do REFIS-Reabertura, determinando que a autoridade impetrada informe seu valor; e (iii) autorizar, após o depósito judicial das parcelas não disponibilizadas pela autoridade impetrada, que os pagamentos sejam alocados no sistema da Receita Federal para que possam ser computados para fins de aposentadoria.

Narra ter aderido em 25.07.2014 ao programa de parcelamento de débitos previdenciários da Reabertura instituída pela Lei nº 11.941/2009, com base na Lei nº 12.865/2013 e portarias subsequentes, objetivando o parcelamento de débitos originários de contribuições mensais ao INSS no período de 2006 a 2007.

Relata ter efetuado mensalmente o pagamento das parcelas até a promulgação da Instrução Normativa nº 1.735/2017, ocasião em que obteve a negativa do pedido de consolidação com fundamento no argumento de que não haviam sido identificados débitos compatíveis com a modalidade.

Informa que, seguindo instrução do Posto de Atendimento da Receita Federal, apresentou pedido de Revisão de Consolidação instruído com LDC (Lançamento de Débito Confessado) e outros documentos, gerando, assim, o processo administrativo nº 18186.728963/2017-62. Todavia, o pedido restou indeferido em 20.05.2019, sob o fundamento de não terem sido localizados débitos previdenciários constituídos em seu nome ou processos solicitando a lavratura de débito previdenciário protocolizado até 31.07.2014.

Alega que a negativa constitui afronta ao direito que lhe assegura a Lei nº 12.865/2013, haja vista ter procedido ao pagamento das parcelas ao longo de três anos, bem como o fato do regramento novel ter sido instituído por força de instrução normativa.

Sustenta, ainda, que a exclusão implica em supressão ao direito de restituição dos pagamentos efetuados, haja vista que da data do pagamento da primeira parcela (31.07.2014) já teria decorrido o prazo de cinco anos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 20218510).

Intimado para regularização da petição inicial (ID nº 20229579), o Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 24.635,89 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), comprovando, ainda, o recolhimento das custas complementares (ID nº 20293563).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 20293563 e os documentos que a instruem, determinando a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 24.635,89 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Anote-se.

O Impetrante insurge-se contra sua exclusão do parcelamento reaberto pela Lei nº 11.941/2009, sob o argumento de que procedeu ao pagamento das prestações mínimas até a data da consolidação do pedido, quando teve o pedido rejeitado, por força das alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017.

Infere-se das cópias administrativas que o pedido de revisão da exclusão, a exemplo da própria decisão de exclusão, fundamentou-se na inexistência de débitos previdenciários constituídos em nome do contribuinte ou de abertura de processo administrativo solicitando a lavratura de débito previdenciário protocolizado até 31.07.2014 (ID nº 20218503 – pág. 01).

Ademais, observa-se da leitura de despachos administrativos de encaminhamentos anteriores o posicionamento de que “*não foi localizado o devedor do contribuinte em questão*”, devolvendo-se o processo para lavratura do LDC (ID nº 20217743, pág. 01) e, posteriormente, o de que “*mesmo considerando a data do pedido, também para o cadastramento do LDC, fica inviabilizado pela divergência da base de cálculo apresentado para a data do pedido; necessário a base de cálculo para indenização ser a mesma para o pedido*” (ID nº 20217746, pág. 01).

Conclui-se, portanto, que o indeferimento do pedido se deu com base no entendimento de que o Impetrante não teria constituído débitos passíveis de inclusão no parcelamento.

Portanto, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a ilegalidade imputada à autoridade impetrada, ressalvada a possibilidade de modificação deste entendimento por ocasião da prolação de sentença, após o recebimento das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial.

Notifiquem-se as indicadas autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014515-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOGUEIRA & MACHADO COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para apurar as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário a fim de obstar a prática de quaisquer atos da autoridade impetrada referentes à imposição de penalidades, inclusive a inscrição de dados no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito e expedição de certidão negativa de débitos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

A certidão de ID nº 20570910 atestou a inocorrência de prevenção em relação aos processos indicados pelo Distribuidor.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento", independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GB SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GB SEGURANÇA EIRELLI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento dos pedidos de restituição elencados em sua petição inicial (ID nº 19575853, págs. 10-11), no prazo de trinta dias, bem como o direito de atualização dos créditos deferidos pela Taxa Selic.

Narra ter protocolizado em 19.11.2015 os PERDCOMPs números 25462.04780.191115.1.2.15-0125, 13315.04695.191115.1.2.15-3368, 36084.64112.191115.1.2.15-5197, 38234.35690.191115.1.2.15-7717, 27135.57893.191115.1.2.15-0063, 37226.24709.191115.1.2.15-8738, 27740.00262.191115.1.2.15-7550, 38527.21032.191115.1.2.15-9652, 00765.46106.191115.1.2.15-2563, 18396.57355.191115.1.2.15-0205, 39714.53437.191115.1.2.15-8089, 29200.09415.191115.1.2.15-3099, 05735.10578.191115.1.2.15-1014, 38607.43918.191115.1.2.15-7096, 08919.18040.191115.1.2.15-3436, 10160.47204.191115.1.2.15-6719, 28896.29308.191115.1.2.15-2477 e 28377.29447.191115.1.2.15-9309.

Alega que, em que pese o transcurso de lapso temporal superior a 360 dias, os pedidos de restituição permanecem “em análise”, em afronta ao princípio da razoável duração do processo administrativo, nos termos do art. 5º, LXXVII da Constituição Federal e do artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta o direito à atualização dos créditos pela Taxa Selic, haja vista a resistência injustificada da autoridade fazendária.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Intimado para regularização da petição inicial (ID nº 19588581), a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 219.881,79, reiterando o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 20251369 acolheu a emenda à inicial, deferiu a gratuidade da Justiça em relação aos autos listados no artigo 98, II a IX do CPC e intimou a Impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em resposta, a Impetrante requereu a juntada das custas iniciais (IDs números 20541593 e 20541595).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 20541593 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de compelir a autoridade impetrada a proferir despacho decisório nos autos dos PAs listados ao ID nº 19575853, págs. 10-11, haja vista o transcurso de prazo superior a 360 dias desde a data dos protocolos respectivos, acrescidos de atualização monetária pela Taxa Selic.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o decurso de prazo superior a 360 dias em relação à distribuição dos PERDCOMPs números 25462.04780.191115.1.2.15-0125, 13315.04695.191115.1.2.15-3368, 36084.64112.191115.1.2.15-5197, 38234.35690.191115.1.2.15-7717, 27135.57893.191115.1.2.15-0063, 37226.24709.191115.1.2.15-8738, 27740.00262.191115.1.2.15-7550, 38527.21032.191115.1.2.15-9652, 00765.46106.191115.1.2.15-2563, 18396.57355.191115.1.2.15-0205, 39714.53437.191115.1.2.15-8089, 29200.09415.191115.1.2.15-3099, 05735.10578.191115.1.2.15-1014, 38607.43918.191115.1.2.15-7096, 08919.18040.191115.1.2.15-3436, 10160.47204.191115.1.2.15-6719, 28896.29308.191115.1.2.15-2477 e 28377.29447.191115.1.2.15-9309, ocorrida na data de 19.11.2015, que ainda permanecem “emanalíse” (ID 19575864, págs. 01-02).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Por fim, com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.
2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.
3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.
4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”.

(STJ, ERESP nº 201000075258, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 01/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

- Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

- É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

- Remessa oficial improvida.

(TRF-3, REOMS nº 00006258920164036002, 4ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ 31/05/2017).

Assim, também assiste razão à Impetrante no que concerne à hipótese de correção monetária, no caso de reconhecimento da existência dos créditos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos PERDCOMPs números 25462.04780.191115.1.2.15-0125, 13315.04695.191115.1.2.15-3368, 36084.64112.191115.1.2.15-5197, 38234.35690.191115.1.2.15-7717, 27135.57893.191115.1.2.15-0063, 37226.24709.191115.1.2.15-8738, 27740.00262.191115.1.2.15-7550, 38527.21032.191115.1.2.15-9652, 00765.46106.191115.1.2.15-2563, 18396.57355.191115.1.2.15-0205, 39714.53437.191115.1.2.15-8089, 29200.09415.191115.1.2.15-3099, 05735.10578.191115.1.2.15-1014, 38607.43918.191115.1.2.15-7096, 08919.18040.191115.1.2.15-3436, 10160.47204.191115.1.2.15-6719, 28896.29308.191115.1.2.15-2477 e 28377.29447.191115.1.2.15-9309, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que os créditos eventualmente reconhecidos sejam corrigidos pela Taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012105-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.** e filiais contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de (i) salário-maternidade, (ii) férias gozadas e (iii) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Sustentam, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.828.424,26 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 19204713).

Intimada para regularização da petição inicial, a parte impetrante requereu a juntada de documentos ao ID nº 20575869.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda representada pela petição de ID nº 20575869 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A controvérsia apresentada é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao **salário maternidade**.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência também tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão — que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1.322.945/DF. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 30.06.2016).

AGRAVO INTERNO (ART. 1021, CPC/15). JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1 – (...) III - Verifica-se sobre a questão, que apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. IV - Acrescente-se, que mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas do STJ proferiram julgamentos reconhecendo o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia, destarte, retomando ao entendimento anterior, no sentido em que reconhecia que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes. V - Acrescente-se, ainda, que a questão foi totalmente dirimida nos EDcl no EDcl no REsp 1322945, julgado em 04/08/2015, transitado em julgado em 19/09/2016, onde os ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria acolheram os embargos de declaração (da Empresa e da União), nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VI - Agravo interno desprovido. (TRF-3. APELREEX 00220386320134036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 05.09.2017).

No que concerne ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Ressalte-se que o artigo 7º, §2º da Lei 8.620/1993 determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos [arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Desta forma, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total da respectiva verba. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ. AIRES 201503232388. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. Publicação: 21.06.2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO FÉRIAS INDENIZADAS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. (...) 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00091251520144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. Publicação: 07.06.2017).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022737-90.2018.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AHMED QASIM HAMI AL HUSAINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **AHMED QASIM HAMI AL HUSAINI** contra ato atribuído ao **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, requerendo a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada receba o seu pedido de naturalização ordinária sem a exigência de prévia apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, e, em substituição a este, realize testes para aferir se o Impetrante sabe se comunicar em língua portuguesa, nos termos do artigo 65, III da Lei Federal nº 13.445/2017.

Em sede de segurança definitiva, requer a confirmação da liminar.

Alega que a Lei Federal nº 13.445/2017, em seu artigo 65, III, flexibilizou o quanto exigido dos candidatos à naturalização quanto ao conhecimento da língua portuguesa, em relação à legislação anterior (Lei nº 6.815/1980).

Sustenta, entretanto, que o artigo 5º da Portaria Interministerial nº 11, de 03.05.2018, inovou a legislação ao exigir dos candidatos certificado de proficiência em língua portuguesa (Celp-Bras), extrapolando, assim, o poder regulamentar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10736033) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10736563).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10745566, deferindo a liminar para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de naturalização ordinária formulado pelo Impetrante sem a exigência prévia de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.

A União Federal, intimada, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar, distribuída à Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5023740-47.2018.4.03.0000-SP (ID nº 11142050, pág. 01).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 11151879, alegando (i) não terem identificado, até o momento, pedido de naturalização formulado pelo Impetrante; (ii) que o Impetrante se encontra devidamente registrado no Sistema Nacional de Registro de Estrangeiros (SINCARE), com registro válido até 28.04.2026; (iii) que o Decreto nº 9.199/2017, ao regulamentar a Lei nº 13.445/2017, atribuiu ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a aferição da capacidade do naturalizando em se comunicar em língua portuguesa; (iv) que em 03.05.2018 foi publicada a Portaria Ministerial nº 11 do Ministério da Justiça, dispondo sobre a instrumentalização da aferição mediante a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros; (v) que nos termos do Anexo I e do artigo 8º da Portaria, os estrangeiros interessados na obtenção de naturalização são notificados quanto a eventual apresentação insuficiente de documentos, que, caso não suprida tempestivamente, ocasionará o arquivamento do pedido por parte do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, sem prejuízo da utilização dos documentos em novo processo; (vi) a ausência de previsão para a hipótese sugerida pelo Impetrante, quanto ao suprimento da exigência por testes no âmbito da Polícia Federal; (vii) que a portaria impugnada ainda dispõe sobre a possibilidade de aproveitamento dos testes de língua portuguesa realizados antes de sua entrada em vigência; (ix) que a impetração se volta contra ato conjunto dos ministérios da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública, sendo parte ilegítima para o julgamento dos pedidos de naturalização; e (x) no mesmo sentido, não pode ser considerada coatora pelo simples fato de informar ao Impetrante que o processamento do seu pedido de naturalização depende da apresentação de documentos elencados no art. 234 do Decreto 9.199/2017 e Anexo I da Portaria Interministerial nº 11/2018.

Intimado, o Ministério Público Federal exarou o parecer de ID nº 11287413, sustentando que a Portaria Interministerial nº 11/2018 não coaduna com a Nova Lei de Migração, fazendo exigências que superam as previsões da lei ordinária. Opinou, assim, pela concessão da segurança, na forma como requerida pelo Impetrante.

Pela petição de ID nº 14100511, o Impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, que houve por bem recepcionar o pedido de naturalização do Impetrante sem, todavia, aplicar qualquer teste de português em substituição. Além disso, informou que, ao recepcionar o pedido do Impetrante em Brasília, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública houve por bem noticiar a publicação da Portaria Interministerial nº 16/2018, em 03.10.2018, ampliando o rol de ferramentas para a aferição da capacidade de comunicação da língua portuguesa, intimando-lhe para apresentação (i) de certificado de proficiência exarado pela CELPE-BRAS; ou (ii) conclusão de curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira registrada no Ministério da Educação; ou (iii) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil; ou (iv) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou (v) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou (vi) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA); ou (vii) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no ENEM; ou (viii) nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública; ou (ix) histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação Competente; ou (x) diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA).

A decisão de ID nº 11503947 indeferiu o pedido de ID nº 14100511, intimando o Impetrante para manifestação sobre eventual inclusão do Ministério da Justiça e da Segurança Pública no polo passivo da demanda.

Em resposta, o Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 14699098, sustentando a desnecessidade de inclusão do Ministério no polo passivo do mandado de segurança, porque impetrado antes da publicação da Portaria Interministerial nº 16/2018.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se a legitimidade passiva do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** em mandado de segurança preventivo interposto para o recebimento do pedido de naturalização ordinária do Impetrante, tratando-se, afinal, da autoridade que suportará o ônus decorrente de eventual concessão da segurança.

Superada a questão, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de recepção do pedido de naturalização ordinária do Impetrante sem a exigência prevista no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 11/2018, a ser substituída por testes que deverão ser aplicados pela própria Autoridade Impetrada.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, II, "a", prevê o direito à naturalização para os estrangeiros que atendam aos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; (g.n.).

Atualmente, o procedimento de naturalização é previsto pela Lei Federal nº 13.445/2017, denominada "Lei da Migração", que estabelece, em seu artigo 65, os requisitos legais para sua concessão:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - **comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;** e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (g. n.).

Observe-se, ainda, que, nos termos do artigo 71 da Lei da Imigração, a forma de processamento do pedido de naturalização será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Sobreveio, em 20.11.2017, o Decreto nº 9.199/2017, estabelecendo a competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a concessão da naturalização (art. 218), bem como prevendo que a regulamentação da avaliação da capacidade de comunicação do naturalizando em língua portuguesa por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos termos do artigo 222. Confira-se:

Art. 218. A naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

(...)

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.

Nesse contexto, foi promulgada pelos ministros de Estado da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública, em 03.05.2018, a Portaria Interministerial nº 11/2018, cujo artigo 5º, ora questionado pelo Impetrante, assim dispõe sobre a comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa:

Art. 5º - Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Celpe-Bras - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os testes de português realizados antes da entrada em vigor desta Portaria serão aproveitados na instrução dos processos de naturalização.

Para registro, foi também informada nos autos a superveniência da Portaria Interministerial nº 16/2018, promulgada em 03.10.2018, alterando a redação do artigo 5º, supracitado, na forma seguinte:

Art. 2º - A Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** - Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDADA aplicado pelo INEP.

§ 1º - A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º - Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente." (NR)

Este Juízo, em sede liminar, houve por bem concluir que a exigência de exame de proficiência para a comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa se afigurava excessiva, destoando da previsão legal originária.

De fato, ao estabelecer à autoridade competente a forma de processamento do pedido de naturalização, não quis o legislador conferir-lhe a prerrogativa da criação de novos requisitos, além daqueles previstos no artigo 65 da Lei nº 13.445/2017.

Ademais, se a aferição da capacidade de comunicação carece de instrumentalização, não cabe à norma regulamentadora extrapolar os limites estabelecidos pela lei ordinária, criando restrição ao exercício de um direito assegurado na norma.

E no mesmo caminho seguiu a diretriz subsequente, com as alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 16/2018 que, modificando a redação do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 11/2018, limitou-se a ampliar o espectro de documentos considerados suficientes para a instrução do pedido de naturalização, mantendo a exigência combatida.

Vale dizer, em lugar aos testes aplicados especificamente para a aferição da capacidade de comunicação, realizados anteriormente, a portaria novel passa a exigir títulos de complexidade ainda mais ampla, alguns dos quais sequer voltados especificamente para tal finalidade, sem prejuízo daqueles que impliquem em meses ou anos de engajamento para a sua obtenção.

Cumpre destacar que não se questiona a viabilidade da apresentação de tais títulos como provas bastantes da capacidade de comunicação do candidato à naturalização, mas sim o condicionamento da recepção do pedido à obtenção de tais títulos (sua condição de requisito).

E, nesse contexto, ainda se vislumbra a infração à *men legis*, que, repita-se, limita-se a exigir prova quanto à capacidade de comunicação do candidato à naturalização.

Assim, verificada a ilegalidade do ato combatido, tem-se que a aferição da capacidade de comunicação em língua portuguesa prevista no artigo 65 da Lei nº 11.445/2017, deverá voltar a ser realizada pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do até então vigente artigo 125, §3º, IV do Decreto nº 86.715/1981, *in verbis*:

Art. 125 - A petição de que tratamos artigos 119, 120, 122 e 123, dirigida ao Ministro da Justiça, será apresentada ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º - No caso do artigo 121, a petição poderá ser apresentada diretamente ao Departamento Federal de Justiça, dispensadas as providências de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º - Nos casos do artigo 124, a petição poderá ser apresentada à autoridade consular brasileira, que a remeterá, através do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento Federal de Justiça, para os fins deste artigo.

§ 3º - O órgão, de Departamento de Polícia Federal, ao processar o pedido:

I - fará a remessa da planilha datiloscópica do naturalizando ao Instituto Nacional de Identificação, solicitando a remessa da sua folha de antecedentes;

II - investigará a sua conduta;

III - opinará sobre a conveniência da naturalização;

IV - certificará se o requerente lê e escreve a língua portuguesa, considerada a sua condição;

V - anexará ao processo boletim de sindicância em formulário próprio.

§ 4º - A solicitação, de que trata o item I do parágrafo anterior, deverá ser atendida dentro de trinta dias.

§ 5º - O processo, com a folha de antecedentes, ou sem ela, deverá ultimar-se em noventa dias, findos os quais será encaminhado ao Departamento Federal de Justiça, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor culpado pela demora. (g. n.)

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de naturalização ordinária sem a exigência de prévia apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Estrangeira, substituindo-o pela certidão prevista no artigo 125, §3º, IV do Decreto nº 86.715/1981.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista os possíveis efeitos da presente sentença em relação ao julgamento do agravo de instrumento de autos nº 5023740-47.2018.4.03.0000-SP, comunique-se o inteiro teor à Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO SALVADOR FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELCHI MIGOTTO NETTO - SP355112

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÚLIO SALVADOR FILHO** contra ato atribuído ao **GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e ao **CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando em caráter liminar autorização para aplicação de blindagem balística ao veículo de passeio da marca Volkswagen T-Cross ano/modelo 2019/2020, placa BK1 4882, bem como a condução do veículo de passeio blindado e a emissão de declaração de blindagem correspondente.

Alega ter procurado empresa especializada em blindagem de carros de passeio, solicitando às autoridades impetradas, nos termos da Portaria COLOG nº 55/2017, a concessão de Certificado de Registro para utilização dos veículos de passeio blindado em 06.06.2019.

Relata, todavia, ter sido surpreendido com o indeferimento de seu pedido, sob o fundamento de não preencher as condições necessárias para o registro.

Alega que a utilização do veículo de passeio blindado independe de controle, na medida em que o item não é controlado na atividade de utilização (nos termos do Decreto nº 3.655/2000), e, como consequência, não necessita de certificado de registro.

Sustenta, nesse contexto, que a Portaria COLOG nº 55/2017 extrapolou seu poder regulamentar ao impor, em seu artigo 1º, IV, ao usuário de veículo de passeio blindado registro junto ao Exército.

Ao ID nº 19594930, o Impetrante requereu a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 19536230), o Impetrante requereu a juntada de documentos e alegou a impossibilidade de apresentação de documentos referentes ao sistema de concessão do certificado de registro da autoridade impetrada, notadamente em relação à decisão de indeferimento. Pugnou, subsidiariamente, pela intimação das autoridades impetradas para apresentação dos documentos administrativos (ID nº 20608105).

É o relatório.

Inicialmente, recebo as petições de ID nº 19594930 e ID nº 20608105, bem como os documentos que as instruem, como emendas à petição inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato e considerando as alegações do Impetrante com relação à impossibilidade de obtenção de cópia da decisão administrativa impugnada, entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestemas necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos à conclusão imediata para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014900-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO MAGALHAES, PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por Robson Nascimento Magalhães e Patrícia Rodrigues de Souza Magalhães contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão, designado para 15/08/2019, concernente ao imóvel objeto do contrato de crédito imobiliário nº 1.4444.0545723-8, série 0414.

O imóvel em comento situa-se na rua Peroba, 62, Cidade das Flores, Osasco-SP.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Verdade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ocorre que os autores, domiciliados em Osasco, e a ré elegeram o foro da Justiça Federal da localidade do imóvel (Osasco), conforme se verifica no documento ID 20763139, pág.37. Desta feita, prevalece o princípio "pacta sunt servanda". Além disso, há que se privilegiar o domicílio dos mutuários, visando facilitar seu acesso ao Judiciário na defesa de seus interesses.

Portanto, competente é a Subseção Judiciária de Osasco para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-21.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias.

No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.

I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012397-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERNOX CONEXÕES E METAIS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento excluir a CPRB dos valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando-se a adoção de medidas de constrição administrativas, notadamente a lavratura de autos de infração ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas.

Sustenta, em suma, que os valores do ICMS, PIS e COFINS não constituem sua receita bruta.

Atribui à causa o valor de R\$ 37.381,02 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 19357848).

A Impetrante foi intimada para regularização da petição inicial (ID nº 19404471), sustentando, ao ID nº 20610164, a regularidade do valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 20610164, considerando superada a questão atinente ao valor da causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinada por Gerardo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Em relação aos valores de ICMS, evidente que não passam a integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos estaduais. Desta forma, os valores relativos ao ICMS não integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como no do RE nº 240.785/MG, julgado pelo Plenário daquele Tribunal.

Ademais, ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, reconhecido pelo Plenário do STJ que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência indevida dos tributos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. **Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.**

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF-4, Apelação nº 5006620-88.2015.4.04.7009, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antonio Maurique, julgado em 04.05.2017, juntado em 18.05.2017) (g. n.).

Portanto, tem-se por demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à suspensão da exigibilidade do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, ressalvando-se, no entanto, à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Verifica-se, ainda, quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade tributária, o perigo na demora até provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS, o PIS e a COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à determinação supra e preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013386-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros trinta dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) férias indenizadas, (iii) terço constitucional de férias e (iv) o aviso prévio.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Impetrante foi intimada a regularização a petição inicial, requerendo, ao ID nº 20740131 e ao ID nº 20740144, a juntada de documentos, bem como comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 20742562, a Impetrante requereu a juntada de nova procuração, requerendo a desconsideração e o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição de ID nº 20740131.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as emendas representadas pelas petições de ID nº 20740144 e 20742562 e os documentos que a instruem.

Com relação aos documentos que instruem a petição de ID nº 20740131, defiro o pedido formulado pela Impetrante com relação ao seu desentranhamento, acolhendo como emenda, tão somente, o contrato social de ID nº 20740139.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas referentes aos primeiros trinta dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF:21.10.2016). **Grifos nossos.**

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "d" e "e" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** e o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, carecendo o Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros **quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **L.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concedido às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em relação às verbas destacadas, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

- a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas.
- b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio-acidente; e ii) o aviso prévio indenizado.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-69.2016.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE INES AURELLI - SP76655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043664-71.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação cautelar julgada extinta, sem resolução do mérito, pela sentença de fls.68/71, mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.98/101 e 105, com a condenação da empresa-autora na verba honorária arbitrada no valor de R\$ 500,00.

Iniciada a fase de execução, a parte exequente, União Federal(PFN), requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da empresa-executada no pagamento da verba sucumbencial, de acordo com valor indicada à fl.110, no prazo de 15 dias.

Registro que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.114/120 dos autos físicos), alegando prescrição do valor a ser executado, uma vez que a execução só teve início quase 08(oito) anos após o trânsito em julgado (vide fls.105 e 109/110).

Instada a manifestação, a exequente, União Federal(PFN), argumenta que em momento algum houve inércia, pois não tinha sido intimada para dar início a cobrança da verba honorária, o que impossibilitaria, por si só o reconhecimento da prescrição. Aduz que em 26/06/2015 registrou-se a baixa do Tribunal (vide fl.105), ou seja, quatro anos e dez meses após o trânsito em julgado (30/11/2010). Em seguida, despacho datado de 16/01/2017 determinou a intimação da União Federal.

Passo a decidir:

Em discussão a prescrição quinquenal para execução da verba honorária a favor da União Federal(PFN).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada na impugnação ao cumprimento de sentença de fls.114/119(ID nº 20767224 - Pág. 152/157), não verifico configurada a inércia da exequente, União Federal (PFN), em promover a execução da cobrança dos honorários sucumbenciais.

Como é cediço, a Fazenda Pública possui a prerrogativa da intimação pessoal conferida pelo art.183, § 1º, do CPC ,e, no caso em tela, constato que foi intimada do despacho de fl.106, somente na data de 05/02/2018, portanto, no curso do prazo da prescrição quinquenal.

Dessa forma, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, pois não consumada, ainda, a prescrição quinquenal.

Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a intimação da empresa-executada, para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento da verba sucumbencial a que foi condenada, conforme o despacho de fl.112.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0026483-66.2009.4.03.6100
EXEQUENTE:ZTR INDUSTRIA CERAMICALTDA - ME, FERMARA- REFRIGERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LIMITADA, FRIGOL S.A., CERAMICA NATALE PETRI LTDA, CERAMICA NEMAVI LTDA - EPP, TEXCOM TEXTIL COMERCIAL LTDA, DINAEI CARVALHO, ALVARO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE CARVALHO, WILSON CARVALHO, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, CLAUDEMIR VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aceito a petição ID 17242138 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a ELETROBRÁS, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 1.780.863,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três reais), atualizado até 28/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009901-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE:PUMA SPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE:DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o exequente providenciou a digitalização do Mandado de Segurança nº 0018013-70.2014.403.6100 em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e e intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo a ser criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifiquem-se os ofícios expedidos, a fim de que passe a constar a advogada da parte exequente, MARIANA DIAS ARELLO, CPF nº 303.235.988-03 e OAB/SP 255.643.
 2. Ante a informação inconclusiva da União, em relação à penhora em Londrina, retifique-se o ofício 20180067526, para que conste "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo.
 3. Fiquem as partes cientificadas das alterações, com prazo de 5 dias para manifestações.
- Em caso de concordância, transmitam-se os ofícios, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes.
4. Sem prejuízo, fica a União intimada para comprovar o requerimento de penhora no rosto deste processo, em 5 dias.
- São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024337-14.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA - SP86997, NELSON LOMBARDI - SP59427

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- ID_13729094 - Pág. 73: Defiro os pedidos formulados pela União Federal.
- 3- Determino a penhora dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (ID. 13729094 - Pág. 69). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, mediante DARF (Código da Receita 2864).
- 4- Junte a Secretaria consulta no RENAJUD sobre a existência de veículos em nome da empresa.
- 5- Com a resposta da CEF, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para ciência da exequente sobre a pesquisa acima referida e para informar o valor atualizado do débito, considerando a quantia já convertida.

Oportunamente, publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 17887057 "pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO".

Intimada, a União não se opôs ao pedido formulado pela impetrante (ID 18865195).

Desse modo, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Expeça a certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9547

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES (SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNÇÃO GONCALO (SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCO RAMOS (SP112941 - GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE) X UBIRAJARA RAMOS (SP112941 - GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE) X ELAINE

TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9)) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNÇÃO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCO RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPBAR - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ BASSETTO E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003328-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003328-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALICE PEREIRA RIBEIRO X AMELIA FERREZ LOPES X LEONOR LOPES ARMELIN X LEVINA MARIA DE JESUS MODESTO X MARIA BARBOSA DA COSTA X LYDIA DA ROSA TURIS X LYDIA DE JESUS FERREZ X ACACIA RODRIGUES GASPARI X LAIDE PEREIRA X ADY DEL GROSSO COSTA X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS X LEONEL FONSECA X BENEDITA BAPTISTA CAMPOS DA SILVA X LEONINA CEPellos X APARECIDAS DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA CASSINI GUIMARAES X LEONOR VASQUES DE OLIVEIRA X LAVINA DE JESUS PEREIRA SCOVOLI X LAZARA SEABRA DE PROENÇA X LEOPOLDINA PFISTER X LEDA MIRIM DA ROSA X LEONOR DE CAMARGO MENDES X LEONICE DE SOUZA RODRIGUES X LIGGIA LISBOA LAINO X LEODETE DE OLIVEIRA X LETICIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIDIA GONCALVES FIGUEIREDO X JUVENTINA SANTOS LEME X LAURENTINA DE CAMPOS X LYDIA DANEZI MARCHESINI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023548-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) - STELLA MARNEY NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE FRANCISCO MATIAS

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria n.º 10, de 13 de agosto DE 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, ficando cientes de que, no silêncio, o feito será arquivado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021759-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONE GOMES DE MOURA

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria n.º 10, de 13 de agosto DE 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, ficando cientes de que, no silêncio, o feito será arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008108-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e como Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000846-76.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100

AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELICIO PEDROSANETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União, na qual se questiona ato administrativo praticado por autoridade federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Suzano/SP, o local do fato é o município de Arujá/SP, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

"§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que:

"Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor; eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017 FONTE_REPUBLICACAO).

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014935-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ANALICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARTÕES CAIXA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 9548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO (SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X DIMITRI ILICH KERBAUY VELOSO X WINNIE KERBAUY VELOSO X IVAN ILICH KERBAUY VELOSO X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO (SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação trabalhista e julgada procedente. As fls. 997 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. Os Correios informaram o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 1213/1231). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 1239/1244). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento amigável da dívida (fls. 220). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia pagamento da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 127, alterando a Classe Processual destes autos para Cumprimento de Sentença. . Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003057-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GOMES DE FREITAS

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o exequente requereu a desistência do feito (fls. 64/65). Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SBOAIA CALCADOS LTDA - ME (SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X ELIAS MORA EDELBI (SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 202.009,04, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que o devedor providenciou o pagamento da dívida (fls. 113). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia o pagamento da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047835-47.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ODILON GUEDES PINTO JUNIOR, MAURO CINQUINA, NELSON RASO, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, FERNANDO FONSECA, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO, PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO, MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO, ELISA CAMPOS MACHADO, PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN, FREDERICO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024595-92.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA, ALBERTO KEIDEL, MARIANA KEIDEL, CARLOS ALBERTO KEIDEL, INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA, KEIDEL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAOLI ASSAD - SPI76580

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SPI3631

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SPI3631

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SPI3631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014724-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURYZIDORO - SPI35372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013827-82.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0027429-68.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL CASSOLA - SP245060, PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812, MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SPI93031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória objetivando assegurar a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, com a consequente repetição do indébito desde a data do efetivo registro na Juceesp.

A autora relata que é sociedade empresária limitada e tem como objeto social a realização de cirurgias reconstrutoras e estéticas, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 17232176).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 17258184).

A União contestou (ID 19144453).

A autora apresentou réplica e alegou estar cadastrada no Sistema da Vigilância Sanitária, muito embora não possua, ainda, o devido alvará in loco expedido (ID 19825611).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de tutela antecipada.

De fato, a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea a, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, e estes conforme taxativa descrição legal, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de "serviços hospitalares":

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSLL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, no entendimento da Corte Superior, as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

Nos termos da Nota Técnica que integra a Resolução SS 2 de 6 de janeiro de 2006 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, os estabelecimentos médicos ambulatoriais são assim classificados:

...

5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

5.1- Os estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos médico-cirúrgicos de curta permanência deverão ser classificados em:

- a) unidade ambulatorial tipo I;
- b) unidade ambulatorial tipo II;
- c) unidade ambulatorial tipo III ou unidade médico-cirúrgica de curta permanência.

5.1.1- Da Unidade Ambulatorial tipo I:

5.1.1.1- É o consultório médico independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno porte, sob anestesia local.

5.1.1.2- Não é permitido o pernoite do paciente.

5.1.2- Da Unidade Ambulatorial tipo II:

5.1.2.1- É o estabelecimento de saúde, independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, em ambulatório, em salas cirúrgicas adequadas a essa finalidade.

5.1.2.2- Enquadram-se neste tipo as Unidades Básicas de Saúde, os Ambulatórios Isolados, os Centros de Saúde, os Postos de Assistência Médica, e outros.

5.1.2.3- Deve contar com sala de recuperação ou de observação de pacientes.

5.1.2.4- Realiza cirurgias/procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, sob anestesia loco-regional (com exceção dos bloqueios subaracnóideo e peridural), com ou sem sedação.

5.1.2.5- Não são permitidos o pernoite e a internação do paciente.

5.1.2.5- Não são permitidos o pernoite e a internação do paciente.

5.1.2.6- A internação, quando necessária, deve ser feita no hospital de retaguarda.

5.1.3- Da Unidade Ambulatorial tipo III ou Unidade Médico - Cirúrgica de curta permanência.

5.1.3.1- É o estabelecimento de saúde que, anexo ou não a um hospital geral ou especializado, realiza procedimentos médico-cirúrgicos em regime ambulatorial ou de internação, em salas cirúrgicas próprias ou do centro cirúrgico do hospital, podendo utilizar a estrutura de apoio (Serviço de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia) e equipamentos de infra-estrutura (Central de Gases, Central de Vácuo, Central de Ar Comprimido, Central de Ar Condicionado, Sistema de Coleta de Lixo, etc) do hospital.

5.1.3.1.1- Em se tratando de estabelecimento independente do hospital, que não possua serviço próprio de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia, deve apresentar contrato formal de terceirização destes serviços.

5.1.3.2- Deve contar com equipamentos de apoio e de infra-estrutura adequados para o atendimento ao paciente.

5.1.3.3- Realiza cirurgias de pequeno e médio porte, bem como por métodos endoscópicos e o tratamento videolaparoscópico da obesidade mórbida, sob anestesia loco-regional com ou sem sedação e anestesia geral com agentes anestésicos de eliminação rápida.

5.1.3.4- Nela está previsto o pernoite e a internação do paciente por período não superior a 60 (sessenta) horas. Caso necessária internação do paciente, este deve ser transferido para o hospital de referência.

A autora foi cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (ID 17106443).

No entanto, tanto o cadastro no CNPJ, quanto o objeto social que consta de seus atos constitutivos não são suficientes para demonstrar o enquadramento técnico da autora, sendo indispensável a comprovação de que possui cadastro válido, bem como a respectiva classificação técnica conferida pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

A autora, por sua vez, não comprovou o seu enquadramento perante a Vigilância Sanitária.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a autora não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011932-11.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031010-57.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO, ORLANDO LUPO, APARECIDO CARLOS LEAO, ELPIDIO DURANTE, ODAIR GANDINI, JAIR BENATTO ETTRURI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 18370984: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 13419700 – Pág. 114 é omissa ou obscura, vez que já transcorreu o prazo prescricional para a parte exequente adotar as providências cabíveis para o pagamento de seu benefício.

ID 20072510: Intimada, a parte exequente pugnou pela improcedência dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União Federal.

Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Não obstante, a parte exequente solicitou todos os valores a que fazia jus no prazo correto, deixando apenas de levantar o valor depositado em conta judicial.

Em 2017, a parte foi cientificada do estorno dos valores depositados há mais de dois anos, em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Em que pese o lapso transcorrido entre o trânsito em julgado e o pretendido levantamento dos valores já depositados, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

A execução em si foi iniciada dentro do prazo legal, levando-se um tempo considerável para a sua finalização em virtude de entraves burocráticos e interposição de recursos, tanto que os valores homologados já foram depositados em benefício da parte exequente.

O tempo despendido para se levantar os valores a que tinha direito a parte exequente não pode ser considerado como prazo transcorrido para se decretar a prescrição executória.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18370984.

Como o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a decisão proferida no ID 13419700 – Pág. 114.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021357-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MAGDA FRANÇA LOPES
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DECISÃO

ID 13110908: A parte exequente requereu a designação de audiência de conciliação, pois necessita vender o imóvel para quitar o saldo devedor restante.

ID 16403935: A CEF informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação.

ID 17800954: A parte exequente requereu a alteração do polo ativo para Espólio de Magda França Lopes, representado pelo inventariante Paulo França Lopes.

É o relato do essencial. Decido.

Conforme já decidido no ID 13761986 – Págs. 6/8, o pleito da exequente de que necessita colocar à venda seu imóvel, bem como regularizar documentalmente o bem, extrapola a esfera de atuação deste juízo, pois excedem os limites objetivos do pedido e da título executivo judicial, portanto, devem ser dirimidos extrajudicialmente ou em demanda judicial própria.

Correta, portanto, o posicionamento desfavorável da CEF quanto a eventual designação de audiência de conciliação.

O pedido inicial da ação consistiu no recálculo das prestações devidas pela autora, bem como na devolução em dobro dos valores referentes ao indébito. A ação foi julgada procedente em parte apenas para que fosse realizado o recálculo do saldo devedor pelo Método Gauss, o que já restou cumprido.

Existindo saldo devedor, mesmo após o cumprimento do julgado, deve a parte autora providenciar o seu adimplemento no tempo, modo e forma previstos em contrato, sob pena de execução extrajudicial do contrato. Qualquer pleito visando a alteração desses aspectos do contrato, extrapola os limites da coisa julgada, sendo vedada, portanto, a atuação desse juízo.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a extinção do presente cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a alteração do polo ativo para espólio de Magda França Lopes.

Altere a secretaria a denominação das partes de reconvinte/reconvindo para exequente/executado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020159-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE SALGADO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIANE APARECIDA MULLER
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a exclusão do seu nome de cadastro de inadimplentes, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), equivalente a cinco vezes o valor apontado nos órgãos de restrição ao crédito.

Narra a autora, em síntese, que sua ex-empregadora, Eliane Aparecida Muller, ora ré, a acompanhou no ato de abertura de conta na CEF, para viabilizar o depósito de seu salário mensal.

A autora, na mesma ocasião, realizou um empréstimo, o qual alega ter sido integralmente quitado. No entanto, tomou conhecimento de que sua ex-empregadora obteve um outro empréstimo em seu nome, sem o seu conhecimento, sob a justificativa de que a autora passava por dificuldades.

Esclarece que as primeiras 15 parcelas do empréstimo foram pagas pela própria ex-empregadora, a qual havia requerido à CEF que transferisse mensalmente à conta da autora o valor correspondente ao pagamento das parcelas do segundo empréstimo realizado, sob a alegação de que estava ajudando a autora a pagar a dívida.

Tempo depois, sua ex-empregadora deixou de pagar as parcelas seguintes do referido contrato, razão pela qual seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13452415 - Pág. 39/40).

Contestação da CEF (ID 13452415 - Pág. 54/60).

Devidamente citada (ID 13452415 - Pág. 87), a corré Eliane Aparecida não apresentou contestação.

Foi decretada a revelia da corré Eliane (ID 13452415 - Pág. 88).

Réplica da autora (ID 13452415 - Pág. 90/92).

Este Juízo deferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora – exame grafotécnico e determinou à CEF que juntasse aos autos, provisoriamente, a via original do contrato de concessão de crédito questionado neste feito (ID 13452415 – Pág. 107).

A CEF requereu a apreciação de suas preliminares, bem como do requerimento de prova testemunhal. Apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico. Por fim, apresentou a via original do contrato CONSTRUCARD, objeto deste processo, ocasião em que pleiteou a sua futura substituição por cópia, após realizada a perícia (ID 13452415 - Pág. 113/121).

Foram iniciados os trabalhos periciais (ID 13452415 - Pág. 130/131).

Laudo pericial (ID 13452415, Pág. 133/).

Expedido ofício requisitório de pagamento em favor da perita, cujos honorários foram fixados no teto máximo previsto na Resolução 305/2014 (ID 13452415 - Pág. 156).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a concessão de tutela antecipada (ID 13452415 - Pág. 159/161).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido determinado à CEF a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito originado do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160000146614 (ID 13452415 - Pág. 163/164).

A CEF se manifestou sobre o laudo pericial, requereu a designação de audiência de conciliação e informou o cumprimento da tutela de urgência (ID 13452415 - Pág. 171/172).

A autora informou a ausência de interesse quanto à realização de audiência de conciliação (ID 13452415 - Pág. 174).

Ante o desinteresse da autora, foi determinada a abertura de conclusão para julgamento (ID 13452415 - Pág. 175).

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a preliminar de litispendência e indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela CEF. Foi determinado à CEF que juntasse aos autos cópias dos contratos renegociados; que a autora esclarecesse se os havia assinado, bem como prestasse esclarecimentos sobre o apontamento nos cadastros de crédito pelo Banco Bradesco, apresentado pela CEF (ID 13452415 - Pág. 179/182).

A autora informou que o apontamento relativo ao contrato de cheque especial não procede; quanto ao contrato Construcard, trata-se de assinatura falsificada, conforme apurado no laudo pericial. Em relação ao apontamento do Banco Bradesco, esclareceu que este também é indevido razão pela qual ajuizou uma ação contra o referido banco (ID 15223182 - Pág. 1/2).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização.

A CEF promoveu as juntadas dos contratos nº. 211617191000082223 e nº. 1617.001.22896-1 (ID 17469254).

A autora se manifestou na petição ID 17579735 e requereu a intimação da CEF para que juntasse o contrato de empréstimo com parcelas no valor de R\$ 172,43.

Manifestação da CEF (ID 19402578).

Manifestação da autora (ID 19429023).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ.

Indefiro o requerimento da CEF de denunciação da lide à corré Eliane.

A ré CEF fundamentou seu pedido no artigo 125, II do CPC, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.

No presente caso, no entanto, não há disposição legal que obrigue a corré Eliane (ex-empregadora da autora) a indenizar a CEF, muito menos contrato apto a embasar essa pretensão.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que é incabível a denunciação da lide nas relações de consumo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - EDel no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1429160/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019).

Dessa forma, caberá à CEF, se o caso, exercer o seu direito de regresso pela via da ação autônoma, nos termos do artigo 125, §1º do CPC.

Examino o mérito.

Consoante prevê o CDC, têm-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigos 14 c/c o artigo 17), a qual somente pode ser elidida mediante prova acerca da culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (artigo 14, § 3º, II do CDC).

Segundo a autora, ao tomar conhecimento da dívida relativa ao Contrato Construcard, dado o recebimento de “Aviso de Comunicação de Atraso” enviado pela CEF (ID 13452415, Pág. 22), dirigiu-se à agência nº. 1617 onde mantém conta corrente para recebimento de salário (nº. 22.896-1) e apresentou contestação de débito direcionada à gerência do referido banco, pois jamais havia solicitado ou autorizado qualquer empréstimo. Nessa mesma ocasião, foi informada pelo funcionário Luiz Carlos que, na realidade, sua ex-empregadora (Eliane Muller) é que havia solicitado um empréstimo em seu nome, sem autorização, para compra de uma casa (ID 13452415, Pág. 24/25).

Em resposta ao requerimento formulado ao banco, foi esclarecido pela Gerente da CEF Fátima Maldonado Gomez (Matrícula nº. 006742-5) que a ex-empregadora da autora havia se dirigido à CEF e alegado dificuldades financeiras por parte da autora, razão pela qual esta necessitaria de um empréstimo. Em função disso, e tendo em vista a relação de confiança existente entre o banco réu e a corré Eliane, foi autorizado pela gerência que esta levasse o Contrato Construcard para a autora assinar. A gerente Fátima esclareceu ainda que todos os meses Eliane pedia que fosse transferido de sua conta para a conta da autora o valor das parcelas do financiamento, alegando que a ajudava no pagamento da dívida, que foi adimplida apenas até dezembro de 2014 (ID 13452415, Pág. 26).

A autora nega veementemente a assinatura do Contrato Construcard, e não reconhece a versão contada por sua ex-empregadora à gerência da CEF. Ademais, argumenta que com seu salário de R\$ 800,00 mensais à época, jamais teria conseguido obter um empréstimo no montante de R\$ 14.500,00 (valor do Contrato Construcard).

Alega a ré CEF, por sua vez, que o débito imputado à autora, inscrito em cadastro de inadimplente, consiste numa renegociação de dívida oriunda de dois contratos distintos: Contrato Construcard e Cheque Especial.

Esclarece que a renegociação foi efetivada através de boleto bancário pelo sistema CAIXA, no qual não é previsto assinatura, mas apenas um “Termo de Compromisso de Pagamento – Extrajudicial”.

Não obstante, ressalta que não houve qualquer irregularidade por parte do banco na celebração do Contrato Construcard pela autora.

Deferido o pedido para realização de prova pericial grafotécnica, concluiu a perita que “a assinatura aposta no documento questionado [Contrato Construcard] é falsa” – ID 13452415 - Pág. 153 (Grifei).

Por outro lado, tem-se que apesar de a autora também negar a celebração de Contrato de Cheque Especial (que não é objeto desta ação, mas afeta o direito discutido nessa demanda), referido contrato decorre da abertura de conta corrente (fato incontroverso), constando expressamente do respectivo instrumento (ID 17469257 - Pág. 1, item 2).

Muito provavelmente, tal como afirmou a autora, o débito gerado a título de “Cheque Especial” decorreu da inexistência de saldo em conta corrente para cobrir os descontos das parcelas do Contrato Construcard, o que, consequentemente, gerou os dois apontamentos de débitos, conforme extrato juntado pela CEF relativos aos contratos nº. 001617160000146614 (Contrato Construcard) e nº. 001617001000228961 (Cheque Especial – Contrato de Abertura de Conta Corrente).

Quanto ao contrato de renegociação (nº. 21.1617.191.0000922/23) indicado pela CEF (o qual compreendia os débitos do Contrato Construcard e de Cheque Especial), apesar de a autora negar a sua celebração e da inexistência de maiores formalidades acerca da sua assinatura (seria gerado apenas mediante boleto bancário CAIXA), a CEF juntou aos autos extrato no qual consta o pagamento de seis parcelas (entre os meses de setembro de 2015 e abril de 2016) – ID 13452415 - Pág. 81 e ID 13452415 - Pág. 83), mesmo após a autora ter apresentado carta direcionada à CEF (em 28/01/2015 – ID 13452415, Pág. 25) acerca do financiamento Construcard realizado sem o seu conhecimento e/ou autorização.

Sobre esses pagamentos realizados nada disse a autora, limitando-se a argumentar que não assinou nenhum contrato de renegociação de dívida.

No entanto, as provas juntadas aos autos dão conta de que apesar da comprovada falsidade na assinatura aposta no Contrato Construcard, a autora, mediante a renegociação da sua dívida, reconheceu a existência desta (e da outra decorrente de Cheque Especial), inclusive, conforme demonstrado pela CEF, realizando o pagamento de seis parcelas.

Conclui-se, assim, que a autora, ante o referido modo de proceder (renegociação da dívida e pagamento de parte das respectivas parcelas), não pode vir a juízo pleitear dano moral em virtude da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente, haja vista a vedação ao comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”), corolário da boa-fé objetiva.

Ora, uma vez tendo reconhecido a dívida não pode agora requerer reparação moral, pois ao celebrar o novo ajuste deu a entender que concordava com o débito anterior (apesar da contestação apresentada no banco).

Ainda quanto aos apontamentos no órgão de proteção ao crédito, o extrato juntado pela ré CEF indica que a autora possuía outra inscrição por débito junto ao Banco Bradesco (ID 13452415 - Pág. 172).

Sobre esse ponto, a autora apenas alegou que se trata de inscrição indevida e que teria movido ação judicial contra referida instituição financeira. Contudo, não apresentou qualquer prova nesse sentido.

Dessa forma, o comportamento contraditório da autora não pode ensejar a responsabilização da CEF, visto que houve o reconhecimento de dívida a partir da celebração do contrato de renegociação, o qual, apesar da ausência de assinatura (não prevista para tal modalidade segundo a CEF), se aperfeiçoou a partir do pagamento das parcelas indicadas pelo banco.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, CASSO a tutela anteriormente concedida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré CEF que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA VITALINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA CAVALHEIRO - SP181061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve manter correlação direta e objetiva com os fatos descritos na inicial, o direito invocado, e o bem da vida pretendido.

A jurisprudência é firme no sentido de que o valor atribuído à causa deve ser razoável e justificado, não se admitindo valores excessivos, especialmente quando demonstrado o evidente propósito de burlar as regras de competência.

No presente feito, fortes são os indicativos de que a autora inflou artificialmente o valor atribuído à causa, com o nítido propósito de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ora, o suposto dano material descrito na inicial restou consubstanciando em R\$ 1.024,00 (um mil, e vinte e quatro reais), correspondente à parcela do seguro desemprego que a autora alega ter sido sacado indevidamente, e o dano moral está fundamentado em uma suposta frustração pelo saque frustrado.

A jurisprudência, em situações análogas, tem arbitrado a indenização por dano moral em alguns milhares de reais, não superando, na maioria das hipóteses o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, resta evidenciado que o valor atribuído à causa é inadequado, resultando no processamento de ação por juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, reconhecendo que a parte autora majorou indevida e artificialmente o valor atribuído à causa, fixo o seu valor correto em R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais), resultado da somatória do dano material e do provável valor do dano moral, conforme jurisprudência dominante, e DECLINO da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025996-86.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DA SILVA, YARA APARECIDA PICCOLO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

DECISÃO

ID 13425132 – Págs. 26/27: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 8.481,23, para 11/2016.

ID 13425132 – Págs. 32/33: A parte executada requereu o parcelamento da dívida e depositou R\$ 2.586,88 e mais seis parcelas.

ID 13425132 – Págs. 50/51: A CEF informou que faltava R\$ 881,86 em 10/2017.

ID 13425132 – Págs. 58/59: A parte executada comprovou o depósito de R\$ 8.869,88, restando saldo a levantar de R\$ 188,20.

ID 13425132 – Pág. 153: A CEF não concordou com o parcelamento do valor devido.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF se manifestou no ID 13425132 – Págs. 50/51 alegando que o parcelamento da dívida depende de requerimento do devedor, a ser apreciado pelo juízo.

No entanto, não discordou expressamente do pedido, que já havia sido realizado.

Ante a omissão da CEF e a inexistência de indeferimento por este juízo, a parte executada realizou sete depósitos nos valores de R\$ 2.586,88; R\$ 1.019,72; R\$ 1.029,91; R\$ 1.041,97; R\$ 1.052,07; R\$ 1.062,37 e R\$ 1.076,96, até novembro de 2017, que totalizam R\$ 8.869,88.

Tendo em vista que a CEF apontou como devido o valor atualizado de R\$ 8.681,68 para outubro/2017, verifico que a parte executada já quitou toda a dívida, ainda que com a discordância do parcelamento pela CEF, tendo inclusive depositado R\$ 188,20 a mais, que deve ser por ela levantado.

Dessa forma, na ausência de recursos contra esta decisão, fica a CEF autorizada a se apropriar do valor de R\$ 8.681,68, para outubro/2017, sem necessidade de expedição de alvará.

Após, apresente os dados bancários necessários para transferência do saldo remanescente.

Comprovada a apropriação de valores e a transferência do saldo remanescente, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECAFREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONSECA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEÑO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIR AIRE DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEÑO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECIL A MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.

3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).

4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.

5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) - ID 13417043 - Pág. 77/80.

6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.

7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.

8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.

9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECIL A MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LÉCA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECIL A MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.

3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).

4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.

5. Observo, ademais, que **já teve início o cumprimento de sentença nestes autos**, o qual foi **suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória** em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.

6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 1782055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reinteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.

7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.

8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.

9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANALOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTEOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
 Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
 Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
 Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
 Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
 Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
 Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARZENIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
 Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIR AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.

3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).

4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.

5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.

6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.

7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.

8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.

9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECIL A MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos **autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000**, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da **segunda ação rescisória** proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que **já teve início o cumprimento de sentença nestes autos**, o qual foi **suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória** em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da **Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.**
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PIAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANALOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.

3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).

4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.

5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.

6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.

7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.

8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.

9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECIA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECIA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRAS DOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECIL A MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da **segunda ação rescisória** proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que **já teve início o cumprimento de sentença nestes autos**, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCIA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCIA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCIA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCIA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCIA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos **autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000**, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da **segunda ação rescisória** proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que **já teve início o cumprimento de sentença nestes autos**, o qual foi suspenso por força de **antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória** em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da **Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região**.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANALOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo semefeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECIL A MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAHORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONSECA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEÑO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIR ARES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCIA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCIA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCIA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCIA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCIA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECAFREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE TONHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONSECA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARGENIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245
 EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LECA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que **já teve início o cumprimento de sentença nestes autos**, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONZETTO - SP126245

EXECUTADO: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LEC A FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MARCO ANTONIO DI LUCA, MARIO JOSE PUSTIGLIONE, MARIO ROBERTO PLAZZA, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRAS DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
9. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE LÉCA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZANELATO - SP123013
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, NATHALIA FERREIRADOS SANTOS - SP286688
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE BRITO OFFA - SP47571, MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA - SP38011, EWALDO COSTA - SP10738, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA POMPEU SIMAO - SP218444
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO TREMURA - SP23116
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VASCONCELOS PENTEADO ARCEIO - SP25743, JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014, MARIO ROBERTO PLAZZA - SP110714
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR MICHELETTI - SP82252
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN LOPES BASTOS - SP85396, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS - SP78554, VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA COLO - SP86994, EDISON HERCULANO CUNHA - SP32618, JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Tomo sem efeito a informação de Secretaria ID 13417023 - Pág. 172 e por consequência o item 2, do despacho ID 16717001.
 2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.
 3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).
 4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da segunda ação rescisória proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.
 5. Observo, ademais, que já teve início o cumprimento de sentença nestes autos, o qual foi suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.
 6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Plaza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.
 7. Retornemos autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000 pelo E. TRF da 3ª Região.
 8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **podará dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.
 9. Publique-se. Intime-se.
- SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017198-74.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANA CARLA LOPES MATTOS, ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR, ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI, ARNALDO LUIZ CORTES, CARLOS FERREIRA, CLAUDIA PINTO NUNES, DARCY DI LUCA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI, HOMERO EDEN ARRUDA, JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, LUIZ DE Leca FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO, MARCIO DA ROCHA SOARES, MARCIO JOSE PUSTIGLIONE, MARCIO ROBERTO MORENO, MIRELLA SODERI CARVALHO, NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES, NORBERTO MORAES JUNIOR, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PERSIO DE PINHO, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, ROSANA REAL MORAES, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, VERA HELENA FRASCINO DONATO, WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

2. A decisão que se aguarda a comunicação de trânsito em julgado refere-se aos **autos da Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.000**, que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 13417023 - Pág. 88.

3. A comunicação recebida por e-mail (ID 13417023 - Pág. 142), refere-se a decisão do C. STJ nos autos da Ação Rescisória nº. 0031943-98.2009.403.0000, a qual foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA INICIAL pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2009, conforme consulta ao sistema de andamento processual do TRF da 3ª Região (ID 13416796 - Pág. 155).

4. Dessa forma, a comunicação de decisão juntada aos autos pela Secretaria em nada altera o andamento do feito, visto que se trata de decisão proferida pelo C. STJ nos autos de processo estranho àquele em que se aguarda julgamento. A decisão que se aguarda é aquela a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da **segunda ação rescisória** proposta pela União, com base no surgimento de novos documentos que comprovariam a ocorrência de fraude no concurso público para provimento de cargos de Auditor do Tesouro Nacional, realizado no ano de 1994.

5. Observo, ademais, que **já teve início o cumprimento de sentença nestes autos**, o qual foi **suspenso por força de antecipação da tutela nos autos da segunda ação rescisória** em 15/12/2010 (cujo julgamento final se aguarda notícia) – ID 13417043 - Pág. 77/80.

6. Portanto, prejudicados os embargos de declaração opostos no ID 13417023 - Pág. 174/177 pelo réu Sílvio Carneiro de Fontoura, bem como os pedidos formulados no ID 17862055 pelo réu Mário Roberto Piazza e pedido de reiteração ID 18755779 do réu Sílvio Carneiro de Fontoura.

7. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se a comunicação de julgamento da **Ação Rescisória nº. 0037616-38.2010.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região**.

8. A decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (na segunda ação rescisória), se favorável ao interesse dos réus, **poderá dar ensejo à continuidade do cumprimento de sentença e não seu início**, como constou na Informação de Secretaria anteriormente publicada. Tal procedimento deverá ser observado pela Secretaria, de modo a evitar a realização de atos desnecessários que prejudicam o correto andamento do feito.

9. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010387-63.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FONTES JORDAO - SP336372
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 13760400 – Págs. 77/87: Trata-se de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, o pedido de condenação da ré a regularizar o CPF da autora, bem como julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

ID 13760400 – Págs. 91/93: A exequente iniciou o cumprimento de sentença, entendendo como devido o valor de R\$ 7.804,73.

ID 13760400 – Pág. 99: A União apresentou o valor de R\$ 6.080,33.

ID 13760400 – Pág. 103: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 13760400 – Págs. 119/120: Os ofícios requisitórios de pequeno valor foram integralmente pagos.

ID 13760400 – Pág. 122: A execução foi julgada extinta.

ID 13760400 – Págs. 126/127: A exequente informou que, ao tentar participar de uma promoção, o CPF ainda estava vinculado a outro nome, deduzindo que a ré não corrigiu a duplicidade do CPF.

ID 13760400 – Pág. 131: A sentença de extinção da execução transitou em julgado.

ID 13760400 – Pág. 144: A União juntou ofício da Receita Federal informando a inexistência de uso indevido do CPF após a regularização.

ID 18619513: A exequente requereu a fixação de multa diária para a União cumprir a decisão.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que inexistiu descumprimento de qualquer decisão proferida no feito, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em relação à regularidade do CPF, que já havia sido regularizado pela Receita Federal, como comprovado no ID 13760400 – Pág. 56.

Além disso, o cumprimento de sentença se referiu apenas à condenação em danos morais e pagamento de honorários advocatícios, valores que já foram devidamente pagos (ID 13760400 – Págs. 119/120), tendo, inclusive, a sentença que extinguiu a execução transitado em julgado (ID 13760400 – Pág. 13).

Ou seja, a jurisdição deste juízo já havia se esgotado quando dos novos pedidos formulados pela parte exequente.

Não obstante, a Receita Federal comprovou que não existe mais duplicidade do CPF da autora.

Se algum banco de dados, não oficial, como o caso do “Seja Digital”, que oferece promoções via SMS, não possui cadastro atualizado, não há como responsabilizar a ré por isso.

Dessa forma, esgotada a jurisdição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025823-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012764-41.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HBM REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de inserção de peças processuais no presente feito, pela parte interessada, remetam-se os autos físicos e este processo eletrônico ao arquivo.

Traslade cópia desta decisão para o processo físico.

São Paulo, 15/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023458-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SILVESTRI - SP149167, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 dias à parte exequente.

Espeça-se, ainda, ofício à CEF, a fim de que informe os números e extratos de todas as contas vinculadas à Cautelar n.º 0083175-81.1992.4.03.6100, que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença.

São Paulo, 07/05/2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005523-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SPADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

A Fazenda Pública impugnou a execução.

Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001283-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERIDIANO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora intimada a manifestar-se sobre o recurso adesivo apresentado pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê haver expedido a minuta do RPV referente aos honorários sucumbenciais (fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença), nesta data, conforme segue.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas do teor da minuta do RPV.

MONITÓRIA (40) Nº 5005201-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAIO TADEU DENTAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA dos resultados de pesquisa de endereço do réu, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014622-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA impetrou a presente ação cujo objeto é a não inclusão do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] para, ao final conceder a segurança e reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea ‘b’ da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistia previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da inclusão do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMONTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Impetrante interpôs embargos de declaração porque teria constado 2018 ao invés de 2017.

Decido.

1. Acolho os embargos de declaração para fazer constar que os pedidos de ressarcimento da impetrante foram protocolados no dia 31 de março de 2017.

No mais, mantenho a decisão.

2. Dê-se continuidade ao processo, conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A **NESTLÉ BRASIL LTDA** interpôs embargos de declaração.

Alega omissão/erro material quanto à distinção entre a suspensão e abstenção da inscrição perante o Cadin e o protesto, e a suspensão da exigibilidade.

Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de que a apólice seja recebida para suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protesto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a embargante.

1. Acolho parcialmente os embargos para declarar a decisão, com alteração na fundamentação e dispositivo, que passamos a ter a seguinte redação:

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da inscrição no Cadin e protesto, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

Em conclusão, constatam-se, em parte, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada.

3. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução.

4. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o INMETRO desta decisão.

Intime-se.

No mais, mantém-se a decisão anteriormente proferida.

2. Intime-se o INMETRO para que apresente contestação.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013392-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISION PLAST COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, PAULO CESAR DE ALENCAR, JULIO CESAR CARDOSO FREITAS

DESPACHO

1. Emende a CEF a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher a diferença das custas no percentual estabelecido pela tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, pois o percentual recolhido é inferior a 0,5% sobre o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014557-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é participação em licitação.

Narrou a impetrante, em síntese, que a União se recusa em emitir Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, tal como determinado no bojo da Ação Declaratória n. 5012873-91.2019.4.03.6100.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] DETERMINAR QUE A IMPETRANTE SEJA AUTORIZADA A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA NO DIA 12/08/2019 ÀS 09H30MIN HORAS, EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CPD-EM – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA, TENDO EM VISTA QUE MESMO COM LIMINAR DEFERIDA NO PROCESSO Nº 5012873-91.2019.4.03.6100 A IMPETRADA NÃO EMITIU, DESCUMPRINDO ORDEM JUDICIAL”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar o imediato cumprimento da ordem judicial de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT/SP informou o cumprimento da decisão.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O presente mandado de segurança temporário objeto a participação em certame licitatório promovido pela Universidade Federal de Santa Maria.

Embora o descumprimento da ordem anterior tenha se dado, segundo as informações prestadas na petição inicial, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade indicada – Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional – é manifestamente ilegítima para praticar o ato visado: a permissão de que a impetrante participe da licitação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, inciso II c/c 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o recolhimento, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se..

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004670-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTUNES DA SILVA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK)

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 166v, dando conta de que a defesa constituída do acusado GILBERTO ANTUNES DA SILVA, apesar de devidamente intimada (fl. 166), não apresentou, até o momento, as razões do recurso de apelação interposto às fls. 162/163, DETERMINO que a referida defesa constituída do aludido réu apresente, no prazo de lei, as respectivas razões de apelação, sob pena de imposição de multa ao referido causídico, bem como de expedição de ofício à OAB para apuração de falta ética.

O silêncio da defesa será entendido como renúncia tácita. Nessa situação, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, constitua novo defensor, que deverá apresentar as razões de apelação. No mesmo ato o intimando será indagado pelo Oficial de Justiça se tem condições de constituir novo defensor, sendo informado de que manifestando insuficiência econômica, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se incontinenter à intimação por edital.

Não apresentadas as razões no prazo ou caso o acusado não constitua novo defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, ficando intimada do encargo com abertura da vista pessoal dos autos.

Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Expediente Nº 11196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE LIMA ORNO (SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

1. Cumpra-se a sentença de folhas 153/161, confirmada pelo v. acórdão de folha 187.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, distribuindo-a ao Juízo competente. 3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO. 4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. acórdão. 5. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, nos termos do consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento, certificando-se o cumprimento. 6. Apresente a defesa constituída, no prazo de 15 dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 11197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA TERESINHA FRITZ(SC022598 - ALCY NELSON DA SILVA NETO E SC034410 - FELIPE BARWINSKI PEREIRA) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 11/05/2016 (fls. 90/91) denúncia em face de DEBORA TERESINHA FRITZ pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Sustenta a inicial que a acusada, livre e conscientemente, teria adquirido e recebido mercadorias de procedência estrangeira, que sabia tratar-se de produtos de introdução clandestina no território nacional, desacompanhadas de documentação fiscal. A denúncia foi recebida aos 10/06/2016 (fls. 92/93vº). Em audiência realizada em 19/04/2017, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: a) Comparecimento bimestral em Juízo, para justificar suas atividades; b) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias; c) Comunicação a qualquer mudança de telefones ou de endereço; d) Pagamento, a título de prestação pecuniária, de meio salário mínimo (fls. 134/135vº). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da acusada DÉBORA TERESINHA FRITZ, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 (fl. 227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal por Débora Terinha Fritz, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 169/175, 179/180, 182/188, 190), que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, não tendo sido processado por outro crime durante o período de prova (fls. 211/223). Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de DÉBORA TERESINHA FRITZ, correlação ao delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de esclarecer e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-21.2007.403.6181 (2007.61.81.0005684-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 994/995. pa 1,10 Traslade-se cópia da v. decisão para os autos dependentes, distribuídos sob o nº 0005757-07.2018.4.03.6181.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor do v. acórdão.

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 11199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO X MAURO FERREIRA DA SILVA(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP226505E - RAFAELA DEPOLITO FLUMINHAN E SP424329 - BRUNO SARRUBBO SCALABRINI E SP226154E - BRUNA AGUIAR COUTINHO E SP418130 - MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19/02/2018, em face de MAURO FERREIRA DA SILVA e de PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal (fls. 268/273). Narra a exordial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., agindo em concurso e unidade de desígnios, teriam importado, nos anos de 2010 e 2011, produtos destinados a fins medicinais de procedência ignorada. Segundo a denúncia, a referida empresa, que tem sede em São Paulo/SP, importou no período mencionado os medicamentos BEDFORDPOLY-B (sulfato de polimixina), POLYTEK-B (sulfato de polimixina b), BEDFORDALPROST (alprostadi) e COLIS-TEK (colistimetato sódico), indicando como fabricante a empresa estadunidense BEN VENUE LABORATORIES. Contatada pela ANVISA, a BEN VENUE declarou que não produzia o BEDFORDALPROST desde 2008 e que o último envio desse medicamento à OPEM ocorreu em 2007, bem como, que a última venda de qualquer outro medicamento para a referida empresa se deu em 22/09/2009. Instada a se manifestar no Processo Administrativo Sanitário nº 25351.109382/2013-17, instaurado pela ANVISA, a OPEM não teria logrado êxito em comprovar a origem de tais medicamentos, sendo autuada pela ANVISA, que concluiu que os medicamentos não foram fabricados onde a empresa brasileira alega terem sido. O Ministério Público Federal sustenta haver materialidade e indícios de autoria demonstrados pelas peças que compõem o processo administrativo sanitário encartado por mídia CD à fl. 42 do Apenso IV, notadamente o auto de infração de fl. 03, bem como pelas declarações prestadas pelos denunciados em sede policial, onde teriam confirmado ser sócios-administradores da OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. e admitido ter conhecimento da importação dos referidos medicamentos. A denúncia foi recebida em 23.02.2018 (fls. 275/276vº). Citados pessoalmente, os acusados apresentaram resposta à acusação conjunta, por meio da qual a Defesa constituída de ambos alegou, em síntese, a nulidade ab initio ante a ausência de laudo pericial que comprovasse eventual falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos produtos importados entre os anos de 2010 e 2011 pela empresa OPEM Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda. (OPEM), em que os acusados figuram como sócios-administradores; a inconstitucionalidade do artigo 273, do Código Penal e sua respectiva pena; e a não configuração do suposto crime imputado aos réus (fls. 313/330). Aprecia a resposta à acusação, não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ressaltando-se que a acusação não tratava de importação de medicamento falso, alterado, adulterado ou corrompido, mas, sim, apenas de produto medicamento com origem ignorada, não sendo necessária, para configuração da conduta típica, laudo comprobatório da falsificação ou potencial lesivo do medicamento importado. Quanto ao pleito pela inconstitucionalidade do tipo penal em comento, este Juízo deixou delimitado que, de fato, o preceito secundário do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, é absolutamente desproporcional. Assim, na decisão de fls. 449/451 restou estabelecido que, em caso de condenação pelo crime previsto no artigo em comento, seria aplicado o preceito secundário previsto para o delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, visto que ambos são considerados crimes hediondos, de perigo abstrato e objetivam a tutela da saúde pública. Ademais, foi determinado o prosseguimento do feito. Em audiência realizada em 06/12/2018, foi colhido o depoimento da informante Raísa Ogawa Cavalcanti e foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 477/480 e mídia digital de fl. 481). Por meio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Ana Emília Coelho Moraes e Nériton Ribeiro de Souza (mídias de fls. 1271 e 1279). Na fase do artigo 402, o MPF nada requereu (fl. 477), e este Juízo deferiu requerimento da defesa para juntada dos documentos de fls. 482/486 e 495/1220, bem como determinou a expedição de ofício à Covisa/SP (fl. 489), obtendo-se as respostas de fls. 1221 e 1263/1268. Em seguida, o órgão ministerial apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 1281/1284vº). A Defesa dos acusados, por seu turno, em alegações finais escritas, pleiteou pela absolvição dos acusados por atipicidade do fato, reiterando a argumentação de inconstitucionalidade do tipo penal e da ausência de laudo pericial a atestar a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos medicamentos importados. Ademais, afirmou ter demonstrado, pelos documentos juntados, que os medicamentos não são de procedência ignorada. Subsidiariamente, pleiteou pela absolvição do acusado PAULO, por negativa de autoria. E, em caso de condenação, pleiteou a aplicação das penas previstas no artigo 33 da Lei de Drogas, conforme já determinado por este Juízo quando da resposta à acusação (fls. 1290/1316). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal a ponto de lhe impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Neste diapasão, quanto ao pleito preliminar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do tipo penal sob análise, com razão a combativa Defesa, no que se refere à manifesta desproporcionalidade do preceito secundário do tipo. No entanto, tal pleito já fora apreciado na decisão de fls. 449/451, oportunidade em que ficou definido que, em caso de condenação, seria aplicado o preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas (pena de reclusão, de 05 a 15 anos). Pois bem os réus são acusados da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: V - de procedência ignorada; Conforme descreve a denúncia, a empresa OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., administrada pelos ora acusados MAURO e PAULO, teria importado produtos destinados a fins medicinais, em tese, de procedência ignorada, nos anos de 2010 e 2011. Ressalte-se, por oportuno, que o tipo penal não trata de produtos destinados a fins medicinais que fossem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, conforme aduz a combativa Defesa dos acusados. O tipo penal do 1º-B, V, do artigo 273 do Código Penal faz referência ao 1º do mesmo artigo apenas no que se refere às condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para venda ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produtos medicinais. O citado 1º trata justamente de produtos que tenham sido falsificados ou adulterados, enquanto o 1º-B, V, trata de produtos medicinais de procedência ignorada. Assim, ao contrário do pretendido pela Defesa dos réus, é absolutamente desnecessária, para configuração do delito, a comprovação de que os produtos importados pela empresa dos réus fossem falsificados ou adulterados. Bastaria, para consumação do delito, que fossem importados produtos de procedência ignorada e destinados a fins medicinais. Ressalte-se: trata-se de crime formal de perigo abstrato. Basta que alguém introduza em comércio produto destinado a fim medicinal de procedência ignorada para que se coloque a saúde pública em risco, incorrendo, assim, no tipo penal em comento. No entanto, após detida análise dos autos, não estou convencida acerca da prática do delito descrito na denúncia. Senão vejamos. Conforme consta dos autos, a empresa OPEM, administrada pelos réus, realizou, entre 2010 e 2011, a importação, em larga escala, dos medicamentos BEDFORDPOLY-B, POLYTEK-B, COLIS-TEK e ALPROSTADIL. Em todas as importações deste período foi indicada como fabricante (origem) dos produtos a empresa estadunidense BEN VENUE LABORATORIES. Nos termos do Procedimento Administrativo Sanitário nº 25351.109382/2013-7 (fl. 42 do Apenso IV), a pedido de diversas empresas brasileiras importadoras de medicamentos (dentre elas a OPEM), em agosto de 2011, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA realizou inspeção na empresa Ben Venue Laboratories, localizada em Ohio - EUA. Tal inspeção teria o fito de apontar a regularidade da empresa estadunidense, conferindo certificação e permissão/continuação de importação às empresas requerentes. No entanto, a inspeção realizada apontou diversas irregularidades no Complexo Norte do setor fabril da empresa. O Complexo Sul, onde eram produzidos os medicamentos importados pela OPEM, no entanto, não foi inspecionado, pois estaria inativo naquele momento (agosto de 2011). Contudo, a própria BEN VENUE teria informado à ANVISA que não produzia o medicamento ALPROSTADIL desde 2008 e que seu último envio à OPEM ocorrera em 2007. Além disso, foi informado pela BEN VENUE que a última venda de qualquer outro medicamento para a OPEM ocorreu em 22/09/2009 (fls. 16 e 17 da mídia de fl. 42 do Apenso IV). Diante de tais informações, a ANVISA indeferiu processo de certificação, com proibição de importação a partir de então. Ademais, foi iniciada a presente persecução penal, considerando que os medicamentos supramencionados teriam procedência ignorada, visto que foram importados entre 2010 e 2011, datas posteriores às informadas pela empresa produtora dos medicamentos. Pois bem. Inicialmente, há que se ressaltar que os medicamentos em questão são produtos de altíssima complexidade, alguns deles vendidos no Brasil, até hoje, exclusivamente pela empresa administrada pelos ora réus. São medicamentos referência, três tipos de antibiótico e um medicamento cardíaco para recém-nascidos, vendidos exclusivamente para hospitais. Ou seja, não se trata de medicamento que se produz de maneira simples e clandestina, sendo que a utilização de tais produtos, caso não contivessem a eficiência e o princípio ativo necessários, traria consequências catastróficas, facilmente perceptíveis pelos hospitais compradores. Em síntese, é difícil crer que tais produtos, considerando sua complexidade e a forma como são distribuídos no mercado brasileiro, possam ter procedência ignorada. Neste sentido, o único elemento a denotar procedência ignorada dos medicamentos é a negativa da empresa fabricante, BEN VENUE, que relatou à ANVISA, em agosto de 2011, não ter vendido tais produtos à empresa OPEM desde setembro de 2009. No entanto, a contraditória tal afirmação, a Defesa dos réus juntou farto conjunto de documentos a denotar que a OPEM estava comprando produtos fabricados pela BEN VENUE através da empresa importadora DNA BIOPHARM S.A. Inicialmente, quando de sua resposta à acusação, a Defesa juntou protocolos de recebimento dos lotes mencionados na denúncia acompanhados de certificados de análise emitidos e assinados pela própria BEN VENUE (fls. 361/444), a atestar a origem dos medicamentos. Na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa juntou, ainda, cópias das declarações de importação, indicando a BEN VENUE como fabricante (origem do medicamento) e as notas fiscais de importação, bem como guias de recolhimento de tributos. Ademais, foram novamente juntados certificados de análise emitidos pela fabricante e também boletins de análise dos medicamentos adquiridos, realizados a pedido da própria OPEM, conforme determinam as regras de importação enunciadas pela ANVISA. Os boletins atestam, em tese, a regularidade dos medicamentos importados (fls. 495/1204). Acrescente-se que dentre os lotes mencionados na inicial, como de medicamentos de origem ignorada, o único submetido à perícia, a pedido do órgão sanitário, foi o lote PMX139, referente ao medicamento POLYTEC-B. A análise realizada pela Fundação Oswaldo Cruz apresentou resultado satisfatório, ou seja, tal medicamento estava apto para comercialização e uso (fls. 1206/1208). Em síntese, a empresa juntou diversos documentos a denotar que adquiriu regularmente os produtos junto a uma importadora (DNA BIOPHARM), que compra diretamente da empresa BEN VENUE, e que tais medicamentos estavam em perfeitas condições de uso. A corroborar a documentação juntada aos autos, o depoimento da testemunha de defesa (ouvida na qualidade de informante) Raísa Ogawa Cavalcanti, que afirmou que: A OPEM é uma empresa de medicamentos, funciona desde 1990. Eu sou farmacêutica. Esses produtos citados, o BEDFORDPOLY-B, POLYTEK-B e COLIS-TEK são antibióticos e BEDFORDALPROST é (inaudível). Esses produtos da denúncia, importados entre 2010 e 2011, são da BEN VENUE, fabricados pela BEN VENUE, a OPEM adquiriu da DNA BIOPHARM, que compra da BEN VENUE. A DNA é cadastrada, tem um acordo com a BEN VENUE também para distribuição no México, se não me engano. Eles foram fabricados pela BEN VENUE, a gente tem documentos, laudo de análise, foram fabricados e vendidos pela BEN VENUE para a DNA, que vendeu para a OPEM. De todos esses lotes temos os certificados de análise da BEN VENUE, senão não entra no Brasil, inclusive os documentos de importação

indicam como fabricante a BEN VENUE. A OPEM também faz análise dos produtos, pela legislação somos obrigados a repetir todos os testes e emitir um certidão de análise da OPEM. Em todos aqui fizemos testes e foram liberados para comercialização. A gente pediu para a ANVISA fazer inspeção na BEN VENUE, aí a ANVISA mandou um ofício dizendo que não ia fazer inspeção no complexo sul, onde os produtos da OPEM eram fabricados, eles só foram complexo norte, que tinha outras empresas interessadas na inspeção, então foi só no complexo norte. Falaram que como a empresa não estaria como linha de fabricação, não ia fazer a inspeção. A COVISA fez inspeção na OPEM, por conta desse problema todo, ela pediu todos documentos de importação, notas fiscais, certificados de análises, e também colheu algumas amostras. Não constatou nenhuma irregularidade. Ela pegou amostra do POLYTEK, do lote PMX 139, que faz parte aqui da denúncia, a conclusão da análise foi satisfatória, ou seja, que o produto que ela recolheu da OPEM contém substâncias, que é realmente o produto. O procedimento administrativo deu multa. Haveria pena mais grave aplicável, poderia cancelar autorização da empresa, registro de medicamentos, fechar a empresa. Não cancelou registro de medicamentos, nem autorização de funcionamento da empresa. AANVISA suspendeu a comercialização desses medicamentos. Mas fomos autorizados depois a comercializar esses mesmos medicamentos pela ANVISA, estamos comercializando. São medicamentos de referência. Comercializamos com hospitais públicos e privados (fl. 478 e mídia digital de fl. 481). No mesmo sentido, quando interrogados, os réus reafirmaram a regularidade das importações, bem como ressaltaram que a empresa continua operando normalmente no mercado, vendendo os mesmos remédios para os principais hospitais do país. O acusado PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO narrou que: Não confesso o crime. Aconteceu que, de alguma forma ou de outra, apareceu essa coisa na empresa, onde se mandou recolher todos os lotes, o que foi obedecido, recolhemos todos os lotes. Minha área é mais administrativa, cuido mais dos representantes do Brasil, participo de congressos, na área de cardiologia, que é do alprostadil, que é pra área de neonatal, crianças que nascem com problema congênito. Quando fiquei sabendo fiquei até horrorizado, não sabia o que estava acontecendo. A COVISA fez o recolhimento, nós trouxemos todos os lotes, a COVISA levou determinados lotes para análise, depois nós incineramos, que deu algo como 140 milhões de dólares e declaramos. E a ANVISA nos trouxe o papel de análise que constava satisfatório a eficácia dos medicamentos. Como que eu participei de diversos congressos, eu nunca tive uma reclamação do produto, em geral, todos, Einstein, Sírio, Beneficência Portuguesa, rede DO, rede Amil, todos diretores de hospitais conhecem a integridade da empresa, a apresentação, eles teriam me comunicado se tivesse algum problema. Todos os lotes foram distribuídos e nunca tivemos nenhuma reclamação. Quando a COVISA tinha saído da análise da quarentena pra venda, eles recolheram. Esses lotes não distribuímos, acho que era 30 ou 40 mil ampolas. Ficou lá parado, interditado pela ANVISA, nós não achávamos que poderia depois ser revendido. Eu não participava dessa área de importações, ficava mais a cargo do MAURO, meu sócio. Essa informação de que o último lote da BEN VENUE foi em 2009 não procede, não sei o que aconteceu, sei que até 2011 nós recebíamos todos os lotes que o MAURO importava, vinha para empresa, tudo, porque como que uma mercadoria vai entrar sem uma LI, uma DI ou uma CI, não tem como. Precisa de Licença de Importação, comprovante de importação, e vem aí com um certificado de análise, que a ANVISA, nos aeroportos, faz a conferência dos produtos, dá o sinal verde, pagamos as taxas de importação, a declaração de importação, pronto. Vem para a empresa, é levada para a quarentena, as farmacêuticas retiram o produto, vai para dentro do laboratório, faz toda análise para ver se comprova junto como que veio de fora. Bateu e é liberado para venda, não tem como. Eu sou mais parte administrativa, pagamentos, fechamento de câmbio, congressos. A DNA Biopharm comprava, a BEN VENUE criou setores para venda para fora. A DNA comprava e vendia para nós, mas vinha com certificados, tudo, a caixinha com OPEM representante, nós éramos os representantes, tudo. AANVISA comunicou a COVISA de São Paulo, que veio retirar os lotes e levou para análise, isso eu acompanhei. Hoje nós comercializamos ainda esses mesmos produtos. Temos exclusividade no alprostadil, só nós temos (cf. fl. 480 e mídia digital de fl. 481). No mesmo sentido, o interrogatório do acusado MAURO FERREIRA DA SILVA: Não cometi nenhum crime. Os produtos não falsificados, são produtos referência no mercado, de alta qualidade. Não houve nem inspeção lá no complexo sul da BEN VENUE, eu paguei a inspeção e não houve. O fato de a BEN VENUE falar que não fabricava mais o produto, não é verídico, ela fabricou o produto mesmo, é real, foi fabricado por eles. A BEN VENUE pertencia a uma família, depois ela foi vendida para a BOEHRINGER INGELHEIM, então sempre que tínhamos algum problema, eu ligava para a Alemanha, para que a Alemanha desse uma ordem para que a BEN VENUE resolvesse. E eles me pediram para não fazer isso, que eu preferia falar com os donos da companhia do que com os diretores. Foi isso que aconteceu. Acho que foi uma mágoa. Que a BEN VENUE mentiu para o FDA, por isso ela foi fechada, a BEN VENUE não existe mais, o FDA encerrou a companhia, porque eles mentiram em 400 pontos para o FDA, e lá nos EUA se você não faz de acordo como o FDA você é fechada. Então eu senti que foi uma represália, uma mágoa, que a companhia já estava para ser fechada né. A BEN VENUE fabricava medicamentos para 33 países. O fato dela alegar que ela mesma não tinha mais o produto, não diz que ela não fabricou, porque ela era uma terceirizada. Ela tinha os produtos dela registrados nos EUA, e não ela só fabricava para os EUA como fabricava para 33 países. A OPEM se associou à DNA para nós compramos em volumes grandes para mandar para o Brasil, comprando lotes partilhados era mais barato, os pedidos eram maiores, os lotes eram muito grandes. Eles produziam não só para mim, para 33 países. A DNA era que a representava a BEN VENUE no México e América Central, eles tinham um volume de compra e eu também, e nós nos associamos. A BEN VENUE sabia o que aconteceu. Tanto sabia que o vice-presidente recebia todos os pedidos feitos pela DNA, não era nada escondido. AANVISA em janeiro de 2012 nos chamou dizendo que tinha uma carta da BEN VENUE dizendo que não tinha fabricado os produtos, e nós fomos lá e mostramos toda documentação. Nós pagamos a inspeção no complexo sul, nossos produtos eram feitos no complexo sul da BEN VENUE, a ANVISA, por fim, nos avisou que no complexo sul não poderia ser feita a inspeção, porque a inspeção só pode ser feita quando as máquinas estão rodando. A ANVISA nos mandou ofício dizendo que a BEN VENUE avisou que não haveria inspeção no complexo sul. Quando voltamos dessa inspeção, eles pediram que nós levássemos uma documentação, e nós levamos, eles tinham na mão uma carta do vice-presidente da BEN VENUE dizendo que aqueles produtos que foram produzidos não eram deles, mas ele produziu sim, e aí poucos meses depois ele fechou a companhia nos EUA. Aí a ANVISA, nós tínhamos certificados os mesmos produtos na Europa, em laboratórios da Itália e Alemanha, a ANVISA liberou dois meses depois o primeiro produto, já com o novo laboratório, um ano depois o segundo produto e depois de mais alguns meses liberou o terceiro produto. Porque entre tudo que nós apresentamos e a carta da BEN VENUE, preferiram acreditar na carta da BEN VENUE, não que nosso produto não fosse verdadeiro, mas... aí emitiram uma multa e falaram para a gente fabricar nos outros laboratórios que já certificamos, porque uma inspeção internacional não é coisa simples, são cinco dias de inspeção, de segunda a sexta. O meu produto é número 1 do mercado, sou referência. No Brasil, existem as farmaco-vigilâncias, e nas farmaco-vigilâncias existem os sentinelas, que tocam uma sirene assim esse produto não serve para consumo, e avisamos o Brasil inteiro. Então, o nosso não existe uma única reclamação. E é produto de alta complexidade, não poderia ser falso. Nunca deu problema. A BEN VENUE não vendeu diretamente para gente, vendeu para DNA, que era credenciada junto a BEN VENUE. O fato de ela dizer que não fabricou para a OPEM é verdade, mas ela fabricou para a DNA. Temos o certificado de análise de todos produtos feitos pela BEN VENUE. A OPEM também faz análise laboratorial de todos produtos, é obrigado por lei. Tem LI, DI e CI. A COVISA analisou todas licenças de importação, declaração de importação e comprovante de importação, eles olharam toda documentação de todos esses lotes, não verificou nenhuma irregularidade, todos documentos estavam em dia. E levou muitas ampolas para análise. A análise deu satisfatória, que significava que poderia ser utilizado normalmente em ser humano, não haveria problema. Os produtos foram incinerados (cf. fl. 479 e mídia digital de fl. 481). Em suas alegações finais, em contradição aos documentos apresentados pela Defesa, o Ministério Público Federal limitou-se a dizer que tais documentos são cópias simples, sem comprovação de autenticação e não merecem crédito porque são frontalmente incongruentes com as declarações da empresa estadunidense à ANVISA. Ou seja, há claramente duas versões distintas e conflitantes nos presentes autos. A primeira, da empresa estadunidense, que alega, de maneira simples, não ter produzido tais medicamentos. A segunda, dos réus, que alegam, e comprovam com documentos (ou cópias de documentos), que compraram medicamentos produzidos pela empresa estadunidense. É bem verdade que os documentos apresentados pelos réus não estão autenticados e consistem em cópias simples. No entanto, se há dúvidas acerca de sua autenticidade, o recomendável seria a instauração de incidente de falsidade, nos termos do artigo 145 do CPP, não simplesmente desacreditá-los por serem incongruentes com o afirmado por uma empresa estadunidense. Acrescente-se, ainda, que tal empresa foi fechada pelo órgão de vigilância sanitária americano em 2013, justamente por estar descumprindo as regras estipuladas pela FDA. Como efeito, as mesmas irregularidades constatadas pela ANVISA quando de sua inspeção em 2011, foram constatadas pela FDA e também pelo órgão de vigilância europeu (EMA). A empresa americana, que exportava medicamentos para diversos países, teve as atividades encerradas definitivamente poucos meses depois. Neste sentido, sua plausível e tese defensiva de que tal empresa teria afirmado que não produzia tais medicamentos há anos, a fim de evitar responsabilizações. Acrescente-se, ademais, que a versão apresentada pela Defesa era de que, de fato, a BEN VENUE não vendia tais medicamentos para a OPEM, mas vendia para a DNA, que, por sua vez, revendia para a OPEM, tal como dispõem os documentos apresentados. Assim sendo, não há que se dar maior valor à versão da empresa estadunidense em desprezo à versão apresentada, e documentalmente comprovada, pela empresa brasileira gerida pelos ora acusados. Em síntese, as provas apresentadas pelo órgão acusador consistem, ao final, apenas e tão somente no relatoado pela empresa americana à ANVISA, sem que tal afirmação estivesse lastreada em provas materiais. Inclusive porque o setor sul da empresa americana, onde eram produzidos os medicamentos importados pela OPEM, não foi inspecionado pessoalmente pela ANVISA. Em síntese, as provas apresentadas pela acusação não se mostram suficientes para comprovar cabalmente que os medicamentos de altíssima complexidade e regularmente importados (com declaração de importação e recolhimento de tributos) pela empresa brasileira fossem de origem ignorada. Assim, diante de suas versões conflitantes acerca da origem dos produtos e sem a possibilidade de aferir certeza a nenhuma delas, a dúvida penal deve migrar em favor dos réus. Ante o exposto, a absolvição de MAURO FERREIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO é medida de rigor, em consagração ao princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus MAURO FERREIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO da imputação da prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, V, do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO FERNANDO GOMES (SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Vistos. OLAVO FERNANDES GOMES opôs, às fls. 361/362, embargos de declaração em face da sentença condenatória de fls. 350/357^v. Alegou o embargante ser a referida sentença condenatória omissa quanto ao pleito de restituição da motocicleta Honda CG, cor vermelha, placa FBY 9444, apreendida às fls. 15/16. Instado, o órgão ministerial requer os embargos de declaração sejam julgados improvidos, tendo em vista que há interesse do bem ao processo até o trânsito em julgado da sentença final. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Como efeito, o embargante foi condenado às sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, após este Juízo verificar demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de roubo qualificado praticado contra carteiros e como uso da motocicleta Honda CG, cor vermelha de placas FBY 9444, a qual foi encontrada na posse de OLAVO poucos minutos depois da prática do delito e apreendida pelos policiais militares por ocasião da prisão em flagrante do ora embargante (fls. 15/16 e 350/357^v). Como é cediço, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, objetos apreendidos não poderão ser restituídos, antes de transitada em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo. Vale registrar que não houve omissão na sentença proferida às fls. 350/357^v, uma vez que a defesa não fez qualquer pedido de restituição do bem em comento em sede de alegações finais e que na decisão de fls. 284/285 já havia sido indeferido o pedido formulado em resposta à acusação, sendo certo que, ao apontar que o bem deveria permanecer à disposição deste Juízo até, ao menos, a prolação da sentença, não estipulou fosse este o termo final para a manutenção do bem ao dispor do Poder Judiciário, mas considerou que, caso restasse provado que a motocicleta não teria sido utilizada para a prática do crime, poderia ser determinada, por ocasião da sentença, a sua devolução. No entanto, ao final da instrução processual, ficou comprovado para este Juízo que o bem foi, de fato, utilizado na prática de um crime como o em que de grave ameaça e, estando pendente o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado à fl. 360, resta claro que o bem ainda interessa ao feito, de modo que não pode, por ora, ser restituído. Ante o exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 361/362, mantendo a sentença embargada na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAUQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN (SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X FABIO FERRAZ RANZATTI (SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP228583E - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA) X NATACHA VISTOCA (SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDEY LUIZ GONCALVES FERRAZ (SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X GUILHERME LIMA X DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO (ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS APRESENTAREM MEMORIAIS EM 15 DIAS)

O Ministério Público Federal se manifesta por petição protocolada na Secretaria do Juízo, requerendo a dilação do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos memoriais, da acusação e defesa, em 15 (quinze) dias, sob a

alegação de complexidade da causa. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, as alegações do Ministério Público Federal devem ser acolhidas em face da complexidade da causa, além de se tratar de processo com 6 (seis) acusados. Assim, acolho o pedido do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, e estendo o prazo para apresentação dos seus memoriais para 15 (quinze) dias. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias às Defesas. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, junte-se o presente expediente, promovendo a devida regularização de seu lançamento no sistema processual e intím-se as Defesas para apresentação dos memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012138-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL E SP384503 - PRISCILA ALVES DA SILVA)
Vistos. Tendo em vista a disponibilidade de pauta para o dia 19 de setembro de 2019, às 14h00m, bem como que há outra audiência designada neste Juízo para 17h00m do mesmo dia, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2019, às 14h00m, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Recolha-se o mandado de intimação já expedido, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, com urgência, em face da proximidade do ato. Na mesma linha do já decidido às fls. 82/84 e 89, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Verifico que o SEDI não retificou a situação processual do acusado, apesar de comunicado à fl. 02 do Apenso, assim, expeça-se nova comunicação eletrônica para que retifique a situação processual para réu. Intime-se o acusado e a Defesa constituída, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7289

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015375-10.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Traslade-se cópia em mídia digital da sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, na qual houve a condenação do acusado Renan Amorim Peixoto e a decretação de perdimento do veículo objeto do presente pedido de restituição, formulado pelo requerente José Egídio dos Santos. 2 - Após, intím-se às partes. 3 - Transitada em julgado, destruam-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 20 de maio de 2019.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015608-07.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Traslade-se cópia em mídia digital da sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, na qual houve a condenação do acusado Miroslav Jevic e a decretação de perdimento do veículo objeto do presente pedido de restituição, formulado pela requerente Aparecida Euclides Figueira da Silva. 2 - Após, intím-se às partes. 3 - Transitada em julgado, destruam-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 20 de maio de 2019.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015733-72.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JULIO CESAR SANTANA DE SOUSA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Traslade-se cópia em mídia digital da sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 0007087-39.2018.403.6181, na qual houve a condenação do acusado Vilmar Santana de Sousa e a decretação de perdimento do montante em euros objeto do presente pedido de restituição, formulado pelo requerente Julio Cesar Santana de Sousa. 2 - Após, intím-se às partes. 3 - Transitada em julgado, destruam-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente N° 7290

INQUERITO POLICIAL

0007980-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP107969 - RICARDO MELLO)

Fls. 131: Defiro a vista para extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007869-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva da exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017966-80.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 499/597

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019483-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que norteariam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como os demais, ou seja, a probabilidade do direito e a urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 27.174,53 (vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e foi penhorada a quantia de 1.527,61 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 20187193, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

"No obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto ematenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido."

(STJ, 1ª Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à ninguém de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000657-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003783-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA CURITIBA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VIVIANE CRISTINA HORNUNG, ARTHUR HORNUNG LOPES, BRIAN WILLIAN DE LIMA LOPES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TAYSSA HERMONT OZON DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUMBERTO TOMMASI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TAYSSA HERMONT OZON DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUMBERTO TOMMASI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TAYSSA HERMONT OZON DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUMBERTO TOMMASI

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, oficie-se o Juízo deprecante informando que as medidas necessárias para a realização do ato foram tomadas por este Juízo deprecado, não tendo a testemunha comparecido espontaneamente. Não obstante, face o pedido de informação, foi designada nova data de audiência para 12/11/2019, às 17:15, devendo a testemunha, como já solicitado pela parte, comparecer independentemente de expedição de mandado.

2. Fica designada a data de **12/11/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), devendo a testemunha, como já solicitado pela parte, comparecer independentemente de expedição de mandado.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI

SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento do exequente, reconhecendo o direito ao pagamento, administrativamente, **como complemento positivo**, com a incidência de juros de mora e correção monetária, das diferenças devidas após a retificação da renda mensal inicial do benefício do exequente e o pagamento de **ofício requisitório complementar referente a honorários advocatícios** de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas a serem apuradas a partir da RMI retificada, até a data da sentença proferida na ação de cognição, considerando que os critérios de correção monetária e juros de mora não foram modificados, devendo ser mantidos os que foram utilizados no primeiro cálculo acolhido por este juízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos referentes a tais diferenças.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: TOMAS HIROKINI MARIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da informações prestadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SALLY MESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria, bem como acerca do valor da renda mensal implantado e que o INSS ainda não havia sido intimado para apresentação de impugnação, **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 13816698, páginas 209-219).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BIRAL
SUCEDIDO: PAULO SERGIO BIRAL
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA BIRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 17360817, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta que há contradição no que tange à decisão deste juízo que entendeu não caber, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido.

Alega que o pensionista do segurado falecido, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da referida aposentadoria, com reflexos no benefício que agora titulariza, uma vez que esse direito se integra ao patrimônio do morto e é transferido aos sucessores.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

A alegação da sucessora do exequente originário da presente demanda, de que possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da referida aposentadoria, com reflexos no benefício que agora titulariza, uma vez que esse direito se integra ao patrimônio do morto e é transferido aos sucessores **não merece reparos**. Todavia, **não** estamos diante de uma demanda ordinária em que a pensionista está pleiteando a revisão do benefício do segurado falecido para que produza reflexos financeiros em seu benefício de pensão, mas em um **processo em que se pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado que faleceu no curso desta demanda, cabendo apenas a análise dos valores atrasados até o óbito do exequente**.

Destarte, como o valor da renda mensal da pensão por morte do benefício da sucessora processual não foi objeto da presente demanda, trata-se de questão que extrapola os limites da coisa julgada não cabendo discussões nesta demanda, o que não impede que a referida pensionista requeira, administrativamente ou judicialmente, a revisão de seu benefício,

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

ID: 18672910 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 17360817, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015898-79.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19064588).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de **10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007055-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20685496).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011776-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio do valor depositado em favor de Conceição de Maria Barros Pereira.

No mais, arquivem-se os autos, até a decisão final do agravo de instrumento agravo de instrumento nº 5012929.28.2018.403.0000.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008202-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE FEIJO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19621420 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20305473 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20137957 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA TURDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19570822: defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19624230: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIANO ROSA BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-04.2019.4.03.6183
AUTOR: NAIR YOKO SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 19682598: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42). Em caso negativo, na hipótese de pleitear a aposentadoria especial (espécie 46), deverá emendar a inicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-85.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 19682914: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00243342720194036301), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42). Em caso negativo, na hipótese de pleitear a aposentadoria especial (espécie 46), deverá emendar a inicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009057-46.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos:

a) cópia legível do ID 19484261, pág. 16, referente HVA Serviços Temporários (24.02.1990 a 24.04.1990) e pág. 28, relacionada a Profissional Solução Recursos Humanos Ltda. (30.03.1997 a 28.05.1997);

b) a contagem administrativa do INSS com o tempo apurado para o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008730-04.2019.4.03.6183
AUTOR: EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o processo 00254215220184036301, pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da certidão de trânsito em julgado do feito **00455204320184036301**;

b) instrumento de mandato, pois ao que parece, o constante nos autos refere-se ao feito que tramitou no JEF, pois menciona poderes para renunciar ao excedente a 60 salários mínimos (ID 19316217, pág. 1);

c) cópia do CPF.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se os períodos os quais pretende o cômputo nesta demanda restringem-se aos indicados na tabela do item 3 da inicial, com o tempo de 35 anos, 8 meses e 21 dias, tendo em vista a DIVERGÊNCIA com o documento ID 19316217, pág. 20 (empresas (WOODPLAS), pág. 21 (empresa ARAMITAL), pág. 31 (PROMOM ENGENHARIA) e pág. 31 (STAUFFER PRODUTOS);

b) se o período de 13.05.91 a 31.12.98 refere-se a contribuinte facultativo ou a alguma empresa, em face a divergência com a tabela do item 3 da inicial;

c) o cadastramento da Dra. ADERNANDA SILVA MORBECK no PJe como sua advogada, devendo, se o caso apresentar instrumento de substabelecimento à mesma.

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 26 anos, 9 meses e 15 dias (ID 19316271, pág. 7). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CORREIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 19452885: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** aos indicados no item 5.3 ("DOS PEDIDOS"). Em caso negativo, deverá especificar as demais empresas e períodos, tendo em vista que na tabela do item 3 da inicial, menciona também a empresa Transportadora Boituvense.

4. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, esclarecer os números dos feitos trabalhistas, informando o respectivo objeto e fase em que se encontram.

5. Faculto à parte autora a apresentação de cópia legível do documento ID 19452488, pág. 106.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-65.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 17705543 e anexos como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0011252-26.2019.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Cumpra a parte autora o despacho ID 16954234, no prazo de 15 dias:

a) esclarecendo o valor atribuído à causa, se R\$ 102.670,45 ou R\$ 102.679,45;

b) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a **16/11/1982 a 14/03/1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS); 21/10/1997 a 31/07/2001 (IAMSPE) e 01/08/2001 até a presente data (data do ajuizamento do feito - IAMSPE)**. Em caso negativo, deverá especificar todos os períodos;

c) a data de início do benefício pretendido.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da petição inicial do feito trabalhista.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011099-68.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVILMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante do endereço indicado na inicial, tendo em vista a divergência com o documento ID 20819001.

3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008005-15.2019.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO REIS LESSA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 18879636 e anexos como emendas à inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00414012020104036301, 00551111020104036301, 00327263420114036301, 00485038820134036301, 00414976420124036301 e 00218773220134036301), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009963-07.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16192620:

1. Verifico que a parte autora comprovou que diligenciou para obtenção do laudo pericial da empresa NÉVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.

2. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da referida empresa.

3. Em seguida, expeça a Secretaria ofício à referida empresa para, no prazo de 15 dias, apresentar o laudo pericial que deu ensejo à emissão do PPP constantes nos ID 4003733, págs. 01-02 e ID 4568184.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005417-69.2018.4.03.6183
AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 20511436: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** (Estação de Mauá, Rua Rio Branco, S/N°, Mauá/ SP), designo o dia **01/10/2019, às 11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002294-29.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008776-90.2019.4.03.6183
AUTOR: VANILDA DA CRUZ MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento da justiça gratuita e o indeferimento da tutela de urgência (ID 19354814, pág. 54).
3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00114142120194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5008776-90.2019.4.03.6183**.
4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (**RS 81.394,80**).
5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
6. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-56.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA TERESA BERTI
Advogados do(a) AUTOR: RISELLE MARIA MORAIS DE OLIVEIRA - AL10692, ADRIANE DE AZEVEDO LUCIO VENEZIANO - AL13338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-25.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER LOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-96.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL APARECIDO ROMEU
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO WAGNER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-38.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS ANACLETO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 16127246, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-17.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que não houve apresentação de recurso em face da decisão ID: 17276057, que acolheu a impugnação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-80.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOACYDANTAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. IDs 18787607-18787610: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-62.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO AUGUSTO RODRIGUES MORATO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19198158: este juízo já afastou as alegações acerca de ilegitimidade ativa no despacho ID: 18844226.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELINO VICENTE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-64.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS CARLOS BAZALIA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para **ESPECIFICAR, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018026-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Ressalto ser incabível o pedido de suspensão da execução apresentado pelo INSS. Isso porque o título executivo foi expresso em determinar os critérios de correção monetária a serem observados e não há determinação alguma da Suprema Corte no sentido de suspender a tramitação dos feitos em que há discussão acerca desses critérios. Ademais, tal medida, além de representar demora na prestação jurisdicional, ainda pode acarretar maior prejuízo ao interesse público, já que a atualização monetária dos valores eventualmente devidos e não pagos, bem como a incidência de juros de mora onera ainda mais os cofres públicos.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho ID 13738529, no que tange ao indeferimento de perícia.

2. Assim, **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, referente ao período de 29/04/1995 a 01/01/1998.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

6. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar pessoalmente tais informações.

7. Na hipótese de perícia por similaridade, deverá indicar o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

8. Após, tomem conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183
AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da CTPS com anotações do período especial objeto da demanda, considerando que o ID 9333047, pág. 15 está ilegível.

2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, quais as funções exercidas nas empresas VIAÇÃO CAPELA e VIP TRANSPORTES URBANOS, tendo em vista que na inicial menciona cobrador e motorista, não havendo documentos que comprove a atividade de motorista.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à sucessora, conforme requerido.

ID: 19234901: defiro. Remetam-se os autos à AADJ conforme solicitado pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005078-76.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA CREMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS com anotações das empresas Viação Jurema (13/08/1991 a 29/09/2000 - Cobrador/Motorista), Auto Viação Capela (30/09/2000 a 31/12/2003 - Motorista), Viação Itaim Paulista (29/02/2004 a 30/12/2009 - Motorista) e VIP Transp. Urbano Ltda (29/02/2010 a 10/09/2018 - Motorista), a fim de comprovar os períodos e as funções exercidas consoante indicado na petição de emenda à inicial (ID 10747070).

2. Após o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007079-34.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 17418573, tendo em vista que ainda há controvérsias acerca do *quantum debeatur*.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão ID: 13824095.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Ademais, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021145-53.2018.4.03.6183
AUTOR:JOB PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16499888 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como feito 0004900-43.2010.403.6309 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020531-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO NELSON DE LA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 15137773, 15138730, 16052371 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0014833-22.2000.4.03.6105 e 0009015-44.2003.4.03.6183, 0006453-23.2007.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015505-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELY MENDONCA DIAS SERAPHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 17352860, tendo em vista que ainda há controvérsias acerca do *quantum debeatur*.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão ID: 13824095.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Ademais, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-73.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO BELIERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17366836 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00083204720054036304 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-07.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO INACIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior (CONBAS ANEXO), encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
PROCURADOR: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17362548 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01146888920054036301, considerando sua extinção sem resolução do mérito.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17364045 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 03438192820054036301 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-19.2019.4.03.6183
AUTOR: ETORE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17344353 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00746189820034036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-22.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO BALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17368801 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01096434120044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 14885752-14884754: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial por SIMILARIDADE** na empresa **MRS LOGISTICA FERROVIÁRIA** (endereço: Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 902, Vila Anastácio - Lapa, São Paulo/SP, CEP 05.092-040), referente ao período de 04/07/1986 à 30/09/1996 laborado pela parte autora na **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(ssen) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19526595: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 18328626, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após a juntada dos cálculos, intime-se novamente o INSS para, caso queira, apresentar impugnação aos referidos cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-33.2018.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO DE ASSIS CABECA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

2. Solicite-se ao sr. perito data para perícia.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018400-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA PAULINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18345541: observo que a parte exequente interpôs agravo de instrumento, mas não comunicou este juízo, assumindo, desnecessariamente, o risco de ver sua demanda extinta por ausência de manifestação para emenda à inicial.

Todavia, ante a interposição do agravo de instrumento nº 5016467-80.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada, de ID: 18345541, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até que decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016467-80.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
EXEQUENTE: IRACY CONCEIÇÃO DA SILVA REZENDE

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS no documento ID: 19128821.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-11.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecente, da autuação.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-51.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007458-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente aos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID 19470086).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Ante o pedido do exequente, (ID: 19816742), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 18728835.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO TAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência das referidas sucessoras.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA CRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a revisão do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização da revisão, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Pede-se à parte exequente, por fim, **que não sejam apresentados cálculos de liquidação antes do cumprimento da obrigação de fazer**, pois isso prejudica a celeridade almejada, uma vez que somente após se definir o valor correto do benefício é que se tem o parâmetro correto para discussão acerca do quantum debeat. Logo, seus cálculos apresentados antes da revisão não serão apreciados, sendo necessário, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, apresentar nova conta atualizada.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT
Advogados do(a) AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA - SP111469, JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT - SP53954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconhecer a existência de erro material na sentença ID: 15542765, eis que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais. Consequentemente, revogo o despacho ID: 18605779.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, ora executado, providencie o pagamento dos honorários sucumbenciais apurados pelo INSS no documento ID: 17975698 e anexos.

Providencie, a secretaria, a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-02.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito.

ID 17238577: Prejudicada a análise, tendo em vista que o feito já foi extinto sem julgamento do mérito.

Assim, DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049130-88.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: AUTILIA CARBONE CALIFANO
SUCEDIDO: ANIELLO CALIFANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação dos juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à contadoria para que apure se há diferenças devidas à parte exequente, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-67.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZWICKER SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 18601326.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até a baixa dos embargos à execução nº 0011820-47.2015.403.6183 com a decisão definitiva.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-26.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para análise de prevenção dos autos nº 03.00001921, que tramitou perante a 1ª Vara do Juízo de Direito de Catanduva/SP.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-35.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19766856: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 19001507, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que ocorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode ser considerado, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão -j, 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado executando.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KAUE MOHAMMAD BRANDAO, NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, SASHA MOHAMMAD BRANDAO, MARIA FRANCISCA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010169-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILA DE OLIVEIRA SILVA FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15340860.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 19836158.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15415358.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15415358.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-50.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO TICIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18532241 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 17316465, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015449-24.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: SERGIAMARTIR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130, JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-05.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OLAVO PETRONILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288, ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005129-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006882-14.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-06.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIA DIAS RESENDE SICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010968-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LARRUBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-45.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-13.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-61.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONIZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Ademais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR JORGE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-46.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 228 dos autos digitalizados (ID: 20594750, página 293).

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-86.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI SIMILAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEVALDO BATISTA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952, ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008197-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO JOVENCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005601-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS manifestou-se sobre a pretensão da autora (id 18977457).

Manifestação da autora na petição id 19757415.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso no Tribunal.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCIEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO mull, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelo Tribunal. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-87.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PADOVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-23.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-79.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-08.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY HIDETAKA OTSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004019-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O INSS foi intimado para se manifestar sobre a execução, sobrevivendo a resposta nas petições id 20031414 e anexos, e id 20560827.

Manifestação do autor na petição id 18287114 e anexos.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, o INSS foi intimado para se manifestar sobre o cumprimento provisório da sentença (id 20031414).

Manifestação do autor na petição id 20560827 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso no Tribunal.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Comefeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelo Tribunal. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012951-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AYRTON MEDINA FURTUOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016328-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEUDA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LEUDA DIAS PEREIRA, qualificado nos autos, promoveu o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base na **Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

No despacho id 18841132, a parte exequente foi intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado nos despachos id 15299379 e 18039467, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo (id 20793882).

Vieramos autos conclusos.

Conforme se verifica, embora intimada a emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria na extinção do feito.

Assim, é caso de indeferir de plano a exordial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003305-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ITAMAR NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DELCIO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-48.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORABERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: DARA DE SOUZA, HELLEN DE SOUZA LUCIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IDENI IRINEU DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GOMES DA SILVA - SP177915, KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecente, da autuação.

Manifeste-se a parte exequente acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014103-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS ofereceu impugnação, com a qual o autor se manifestou.

Sobreveio decisão (id 13828223), salientando que somente a revisão do benefício seria possível no presente momento, reservando-se o pagamento do montante atrasado somente após o trânsito em julgado da demanda principal. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS informou que a obrigação de fazer foi cumprida, com a revisão do benefício NB 42/1512243563 e majoração da nova RMI.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, afigura-se inadequada a demanda nesse ponto, ante a ausência de interesse processual.

Quanto à obrigação de fazer, a parte autor foi informada do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da aposentadoria.

Diante do exposto, em relação à obrigação de pagar, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Por outro lado, em relação à obrigação de fazer, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-15.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19909096, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18688507, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018200-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BEATRIZ MARIA POUZA CHANG
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

BEATRIZ MARIA POUZA CHANG, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação (id 19652619).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedido o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-48.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20216695, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20011922, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ADELINDE VASCONCELOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja dado andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício.

A demanda foi proposta originalmente no Juízo da 19ª Vara Cível Federal, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 20300122).

Emenda à inicial.

A impetrante noticiou que o processo administrativo teve andamento, requerendo a extinção da demanda (id 20823682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A impetrante informa que o INSS deu andamento ao requerimento administrativo.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONIS ANTONIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19979314, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19041914, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o **novo advogado** pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

É importante destacar que o contrato de ID: 13502220 deve ser observado na expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, de modo que o referido patrono revogado faz jus aos valores pactuados à época.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem em fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12304

PROCEDIMENTO COMUM

0006340-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006340-7) - MARIO GUIRADO X MARIA ROBERTO GUIRADO X TANIA REGINA GUIRADO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo ativo, considerando o deferimento da habilitação de fls. 289-290.

Após, publique-se o despacho de fl. 300.

Int.

(Despacho de fl. 300:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0012882-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012882-7) - GUILHERME OSWALDO RIVOLTA X PAULO FABIO RIVOLTA X CECILIA HELENA RIVOLTA ACKEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo ativo, considerando o deferimento da habilitação de fls. 301-302.

Após, publique-se o despacho de fl. 313.

Int.

(Despacho de fl. 313:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-49.2011.403.6183 - HELCIO AFFONSO VIEIRA X DENISE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo ativo, considerando o deferimento da habilitação de fls. 130-131.

Após, publique-se o despacho de fl. 180.

Int.

(Despacho de fl. 180:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004495-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372, LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de APARECIDA DE LOURDES DE ALCANTARA FONSECA, CPF: 312.769.078-93 (ID 16899376 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de SILVIO PEREIRA FONSECA.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 19287393, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010180-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AFONSO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065087-65.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: INACIA MARIA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA - SP376812, GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065087-65.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: INACIA MARIA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA - SP376812, GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID: 19867607 e anexos como aditamento à inicial.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19867608).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: , a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS na petição ID: 20097303 e anexos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE RAIMUNDO BOREL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA - SP286622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20597188 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURIMAR PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20497313 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIANA BARBOSA DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 17021045).

Sobreveio a emenda com id 17297579.

Na decisão id 18364882, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1164881533, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi deferido o pedido de aposentadoria (id 18662424).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (id 20831026).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 21/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1164881533), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BIANOR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009338-63.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FRIAS

DESPACHO

Ante a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que o benefício de pensão por morte da exequente foi cessado, aparentemente em decorrência do óbito da segurada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que patrono da parte exequente providencie os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5011396-34-2018.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-71.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido do patrono da parte exequente de prosseguir o cumprimento de sentença apenas em relação aos valores que lhe são devidos, porquanto os extratos anexos comprovam que o benefício do exequente está ativo e o advogado não comprovou ter realizado todas as diligências possíveis para localização de seu cliente.

Logo, neste momento, não há que se falar nem sequer em apuração dos valores devidos a títulos de honorários sucumbenciais, não havendo, ainda, possibilidade alguma de se efetuar o pagamento de honorários contratuais, eis que estes somente serão devidos em caso de pagamento ao autor da demanda.

Destarte, concedo ao patrono o prazo de 30 (trinta) dias para verificar com o exequente se este concorda com os valores implantados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902364-64.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO HENNEBERG, ALICE CONCEICAO RODRIGUES, ANA NERIS DA SILVA, ARMANDO PERES ESPOSITO, ERNESTO DA SILVA PEREIRA, JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE, JOSE RIBEIRO, JURACY GONCALVES CARVALHO, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO, MARIO MARTINS DA COSTA, MAFALDADOS SANTOS, SOTERO LOUREIRO MACEDO, PASCHOAL TALAMONTE, PEDRO CAMARGO, NEIVA ELISABETH PAULUCCI GRASSI, DIVA GRASSI SILVEIRA, ANTONIA BENINI PRIETO, LUZIA GOMES ROLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização das fls. 48-177, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008606-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HILDA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA HILDA DA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Por outro lado, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 14/03/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1055667804, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido da parte exequente de pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, em síntese, que houve parcial omissão deste juízo quando do acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Intimado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, já que o exequente não interpôs o recurso cabível no momento oportuno (ID:20685843).

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo que não há óbice para a execução do percentual de honorários sucumbenciais fixado em fase de conhecimento (10%). Isso porque, ao conceder a oportunidade de o INSS apresentar os cálculos em sede de impugnação à execução, presume-se que os cálculos seriam realizados em obediência ao que ficou estabelecido no título executivo, bem como observando-se os princípios da cooperação, lealdade e boa-fé.

É inegável que a inércia do exequente acarretou o acolhimento de cálculos sem a observância dos honorários sucumbenciais devidos, mas também é fato que as partes deveram atuar nos autos com lealdade, boa-fé e respeitando os limites da coisa julgada. Não é defeso ao INSS apresentar cálculos com percentuais diversos do que foi estabelecido no título executivo, **desde que haja anuência expressa da parte exequente**, o que não se identificou no presente caso. Na verdade, este juízo presume que a própria autarquia cometeu equívoco (plenamente escusável diante de uma demanda com diversas decisões) ao analisar o título e apresentou cálculos com percentual de honorários sucumbenciais fixados em fase recursal.

Diante do exposto, **RECONSIDERO**, a decisão de ID: 15632827 e reconheço que ainda são devidos os percentuais de honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento (10% sobre o valor da condenação).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos exclusivamente dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais fixados em fase de execução e não considerados em seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760, JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014418-13.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA - SP72401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053251-03.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO FABELICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-93.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON VENTORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20075299, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18919648, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: , a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017393-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA PONTALTI VALENTE, JANE PONTALTI VALENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi firmado em 02/2009, **antes**, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. **A partir de 1.º de julho de 2009**, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039455-37.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19734267: defiro à parte exequente o prazo de 15 dias para que cumpra o despacho de ID: 18135356.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19538069: conforme já mencionado no despacho ID: 18076941, não serão apreciados cálculos que foram apresentados antes da revisão do benefício.

Destarte, como a parte exequente discordou da execução invertida, deverá apresentar os cálculos do valor que entende devidos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-52.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON MINEO MORISAVA - SP288036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que não se mostra razoável atender ao pedido do INSS de remeter os autos à contadoria para analisar seus cálculos, eis que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e eventual remessa, no caso de concordância da exequente com os cálculos da autarquia, frustraria o objetivo almejado. Ademais, o INSS não pode se desincumbir da responsabilidade pelos cálculos apresentados, tendo a responsabilidade por realizá-los nos termos do título executivo e observando eventuais normas que são aplicáveis.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20114342), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20137714 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013063-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMAEL COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20137732 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015244-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OVERLACK RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15491

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Através desta demanda, ajuizada em 18/09/2013, pretendia o autor, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, a soma com os demais períodos anteriormente reconhecidos e a conversão do benefício em aposentadoria especial, além da revisão dos salários de contribuição. Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de fls. 299/307, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao cômputo dos períodos de 18.11.2003 a 03.07.2009 e 29.01.2010 a 03.02.2011, (CIWALACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, devendo a Autarquia, ainda, computar os valores constantes dos holerites que o autor trouxe aos autos, que não tenham sido considerados no cálculo do salário de contribuição, em montante a ser apurado em sede de liquidação/execução de sentença, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MANOEL SERAFIM IRMÃO e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB: 42/155.935.289-0, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de fls. 283/290, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. Isenção de custas na forma da lei. Sentença transitada em julgado nesta data. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso. Oportunamente, nos autos virtualizados, encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de fls. 283/290, bem como da proposta de acordo do INSS de fls. 299/307 para ciência. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010474-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAQUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, a fim de fazer constar aquela efetivamente vinculada à unidade responsável pela análise do benefício;

-) demonstrar documentalmente a que se refere a “Comunicação de providências complementares” ocorrida em 23.04.2019 (id. 20267326 - Pág. 1), eis que, de acordo com a decisão id. 20267328, há inclusive providência pendente cabível ao próprio interessado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005364-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSO N MARCANDALLI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ILSO N MARCANDALLI DE FREITAS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2079195273. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora “(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)”.

Decisão de ID 17942644 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19502493 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 19502496, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2079195273, que foi recebido pela Autarquia em 23.11.2018. Todavia, ocorrido andamento somente após 07 meses, com a seguinte informação: ‘Enviado em 10.07.2019 – transferência para análise na fila nacional’, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23.11.2018 sob o nº **2079195273**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016507-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021235-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALFIO DE SIQUEIRA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.165.972-6. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 22.11.2012, porém, passado mais de seis anos, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que seja dado andamento ao processo administrativo em referência, determinando-se à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício requerido pelo Impetrante".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13985548, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14895687 e documentos.

Pela decisão id. 15520731, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de quinze dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que não houvesse por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Petição do INSS id. 16184896.

Ofício/documento da autoridade impetrada id. 16566737, noticiando o cumprimento da liminar, e o indeferimento do pedido revisional.

Despacho id. 17071082, indeferindo o pedido de nova intimação do INSS após a apresentação das informações e determinando a conclusão dos autos para sentença após a vista do MPF.

Parecer do MPF id. 18179822, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faça concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o indeferimento do pedido revisional (id. 16566737), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de indeferimento da revisão, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 22.11.2012, relativo à revisão do NB 42/068.165.972-6, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.165.972-6, protocolado em 22.11.2012, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011045-37.2009.4.03.6120 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para anular decisão administrativa do PRESIDENTE DA DECIMA TERCEIRA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que concedeu à coimpetrada SILVIA PINHEIRO direito ao desdobramento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de José Aparecido Mascaro.

Processo inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Decisão id. 12393307 - Págs. 222/225, que determinou a emenda da inicial, para corrigir a autoridade coatora e incluir na lide a ex-mulher do instituidor do benefício.

Após a emenda da inicial, sobreveio a decisão id. 12393307 - Págs. 251/252, que declinou a competência, em razão do domicílio da autoridade coatora, e determinou a redistribuição do feito à Seção Judiciária de São Paulo.

Inicialmente recebidos pela 4ª Vara Federal Cível, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (id. 12393307 - Págs. 265/266).

Após a redistribuição do feito, sobreveio a decisão id. 12393307 - Págs. 272/273, determinando liminarmente que autoridade impetrada cessasse o desdobramento da pensão por morte NB 21/125.825.383-3, devendo o pagamento ser realizado apenas ao impetrante e à filha do instituidor. Em sede de embargos de declaração, foi excluído o direito da descendente.

A autoridade coatora notificou o cumprimento da decisão antecipatória no id. 13371400 - Pág. 18.

Parecer do Ministério Público Federal id. 13371400 - Pág. 72/73, manifestando falta de interesse público em intervir no feito.

Pela decisão id. 13371400 - Pág. 83, determinado o sobrestamento do mandado de segurança até julgamento final do processo nº 2005.61.20.008322-2, no qual a impetrada postulou a concessão do benefício. De acordo com o documento juntado no id. 13371400 - Pág. 91/92, após a improcedência do pedido, decisão monocrática rejeitou o recurso da coimpetrada. Trânsito em julgado em 27.07.2015 (id. 13371400 - Pág. 98).

Pela decisão id. 13371400 - Pág. 101, determinada a intimação do impetrante e do MPF.

O MPF manifestou-se no id. 14568808, e o impetrante permaneceu silente (id. 14724927).

Nos termos da decisão id. 17162851, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

O impetrante narra ser beneficiário de pensão por morte desde 2002, obtida na qualidade de companheiro de José Aparecido Mascaro. Em 2004, a ex-mulher do instituidor também requereu o benefício, sob o argumento de superveniência de união estável. O pedido foi indeferido pela agência do INSS de Araraquara. A coimpetrada, então, propôs ação judicial, distribuída sob o nº 2005.61.20.008322-2, cujo pedido foi julgado improcedente. Após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, o INSS deu provimento ao recurso administrativo. Contudo, o impetrante alega que a propositura de ação judicial implica em desistência tácita da via administrativa. Ademais, a decisão da Junta de Recursos contraria o decidido na esfera judicial.

Após trâmite regular, sobreveio a decisão id. 12393307 - Págs. 272/273, parcialmente modificada no id. 13371400 - Págs. 4/5, na qual o Juízo concedeu medida liminar para cessar o desdobramento. Com o cumprimento da liminar, foi determinada a suspensão do feito até julgamento final da ação de conhecimento. Verifica-se que, julgado improcedente o pedido, decisão monocrática transitada em julgado rejeitou o recurso (id. 13371400 - Pág. 91/92).

Nessa ordem de ideias, conforme observado no id. 13371400 - Pág. 83, a ação proposta pela ex-mulher do instituidor do benefício é prejudicial em relação ao presente mandado de segurança, pois a existência ou não de direito à divisão do benefício condiciona a legalidade da decisão preferida na esfera administrativa. Nesse sentido, passada em julgado decisão monocrática declarando que a coimpetrada “(...) não preenche a condição de dependente do falecido (...) motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado” (id. 13371400 - Pág. 92), necessário concluir que, de fato, indevida a divisão determinada pela 13ª Junta de Recursos.

Portanto, na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal—requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Ademais, por força da coisa julgada ocorrida no processo nº 2005.61.20.008322-2, a superveniência de decisão transitada em julgado torna indiscutível o direito do impetrante. Com efeito, a norma do art. 493, *caput*, do CPC, preceitua que cabe o juiz tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 05.09.2007, que reconheceu à coimpetrada o direito à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Aparecido Mascaro, devendo o pagamento ser feito exclusivamente ao impetrante.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

Expediente N° 15497

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINES X JOSE BENITO PAZOS FERNANDEZ X MARIA OSITA RODRIGUEZ VILAS X MARGARITA APARECIDA PAZOS FERNANDES X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTADA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTADA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X EDUARDO ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ DE FORBES KNEESE STRANG X SAUL BIAZOS (SP044787 - JOAO MARQUES DACUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2335/2347: Primeiramente, no que tange ao exequente falecido FRANCISCO LANARI DO VAL, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação da pretensa sucessora do mesmo de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais no que tange à MARGARITA APARECIDA PAZOS FERNANDEZ, sucessora do exequente falecido Jesus Pazos Martinez, representada por José Benito Pazos Fernandez, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a mesma providenciar a juntada de certidão de curatela atualizada, onde conste expressamente se a mesma é provisória ou definitiva. Por fim, ante o requerido no item 2 da

petição da parte exequente de fls. supracitadas, quanto aos dados para eventual elaboração de cálculos de liquidação, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Int.

Expediente N° 15498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0) - ERIBERTO AUGUSTO SOARES (SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em fls. 465/472, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ONISANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0009940-20.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 317, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de fl. 320.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em fls. 322/329, no valor total de R\$ 209.278,76 (duzentos e nove mil e duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 187.541,90 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.736,86 (vinte e um mil e setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 05/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em fl. 331, prossegue esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) contínuo(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de embargos à execução 0008844-67.2015.403.6183 (trasladados em fls. 263/282) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) contínuo(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X LAERCIO BURIM X AYRTON APARECIDO BURIM X HYGINO RASERA X NEUSA ROSA RASERA MAJCZAN X MARCOS ANTONIO RASERA X WANDERLEY JOSE RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X SONIA MARCHETTI X DENISE RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X THOMASIA JODA (SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange aos sucessores dos exequentes falecidos ANELO BURIM, HYGINO RASERA, ANTONIO RAZERA e ANSELMO RIBEIRO, Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, no que concerne à exequente falecida THOMASIA JODA, verificada nas certidões de óbito de fls. 428/432 a existência de vários filhos, sucessores por representação dos irmãos da mesma, providencie a parte exequente a juntada da documentação dos mesmos, para fins de regularização da habilitação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015332-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FOLCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da PARTE EXEQUENTE no ID 19400531, ratificando valor divergente do resultante da soma do valor principal e juros moratórios indicados, deverá a Secretaria considerar, quando da expedição da requisição de pagamento, o valor total da conta, como qualhouve concordância expressa do INSS no ID 13970822.

Ante o exposto e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8833

PROCEDIMENTO COMUM

0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENE GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.205/206, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
 4. Após, retomemos os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002316-5) - LAIR BUOSI BACHIEGA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006566-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006566-4) - JOSE AMATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016019-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016019-3) - LIBIO BISERRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-75.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010614-71.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO ARROYO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012844-86.2010.403.6183 - ANA MARIA CHINCHILA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-64.2011.403.6183 - JOSE PAULICHE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-94.2011.403.6183 - JOAO SAVELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-25.2012.403.6183 - JOSELICE NOGUEIRA TONHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007575-90.2015.403.6183 - ANA REGINA FREIRE DE MATOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl.148 verso dando conta da existência de processo digital, o pedido de fl.150 item 2 deverá, se for o caso, ser juntada nos autos eletrônicos.
Retomemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES DA COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA (SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SUZART MACHADO X JOSE CARREIRA X FRANCISCO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar quanto a digitalização dos autos uma vez que a execução foi extinta, transitando em julgado em 25/05/2017.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0085187-13.1992.403.6183 (92.0085187-8) - MARIA ANDREA CORRAL MARTIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANDREA CORRAL MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a certidão de fl.185 verso dando conta da existência de processo inserido no sistema PJe, a petição de fl.189 deverá, se for o caso, ser juntada aos autos digitais.

Retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010693-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDO DO CARMO VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ao SEDI para incluir na autuação a Sr.ª Tatiane Milione do Carmo (CPF nº 354.744.658-90) como representante legal do impetrante, conforme petição inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 12 de março de 2019, sob o nº 264213402.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de expedição de certidão por tempo de contribuição, protocolado em 19/12/2018, sob nº 768631887 (Id 16139864, fl. 08).

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda a inicial (Id 16654014).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 17219961).

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17226460).

Regulamente notificada (Id 19119941), a autoridade coatora prestou informações (Id 19260495).

Manifestação do impetrante (Id 19750552).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id 19772582).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao formular requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, o impetrante busca, desde 19/12/2018 (Id 16139864, fl. 08), a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não havia sido analisado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e acaetação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que tão somente proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição protocolado em 19/12/2018, sob nº 768631887.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, coma análise de afirmação da DER, caso necessário.

Requer, ainda, indenização por dano existencial

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/07/1979 a 01/04/1983 (Posto de Serviços Chicajulia Ltda.), 18/01/1984 a 31/10/1987 (Auto Posto Itai Ltda.), 02/05/1988 a 30/07/1988 (Rede 90 de Postos e Serviços Ltda.), 04/08/1988 a 18/12/1989 (Rede de Serviço Novo Barão Ltda.), 02/01/1990 a 02/05/1990 (Posto de Serviço Farol Ltda.), 15/02/1991 a 14/03/1991 (Posto de Serviço Copacabana Ltda.), 15/03/1991 a 03/04/1991 (Auto Posto Limac Ltda.), 01/11/1991 a 14/08/1995 (Auto Posto Pelicano Ltda.), 24/08/1995 a 06/01/1996 (Auto Posto Radial Ltda.), 01/02/1996 a 05/03/1997 (Auto Posto Itai Ltda.), 06/03/1997 a 30/11/2000 (Auto Posto Itai Ltda.) e de 01/08/2005 a 30/07/2014 (Auto Posto Alameda Santos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.179.611-4 (Id 5569109).

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça (Id 7445622).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9143728).

Houve réplica (Id 9188622).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e concedido prazo para o autor apresentar outros documentos (Id 9512033).

Manifestação do autor (Id 9757097).

Convertido o julgamento em diligência determinando-se a suspensão do feito nos termos do art. 1.037, inciso II do Código de Processo Civil e do tema repetitivo 995 – Resp 1.727.063/SP (Id 15155665).

A parte autora interpôs Embargos de Declaração requerendo a desistência do pedido de reafirmação da DER e o regular julgamento do feito.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

De início, acolho o pedido de desistência do requerimento de reafirmação da DER feito pelo autor.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1979 a 01/04/1983 (Posto de Serviços Chicajulia Ltda.), 18/01/1984 a 31/10/1987 (Auto Posto Itai Ltda.), 02/05/1988 a 30/07/1988 (Rede 90 de Postos e Serviços Ltda.), 04/08/1988 a 18/12/1989 (Rede de Serviço Novo Barão Ltda.), 02/01/1990 a 02/05/1990 (Posto de Serviço Farol Ltda.), 15/02/1991 a 14/03/1991 (Posto de Serviço Copacabana Ltda.), 15/03/1991 a 03/04/1991 (Auto Posto Limac Ltda.), 01/11/1991 a 14/08/1995 (Auto Posto Pelcano Ltda.), 24/08/1995 a 06/01/1996 (Auto Posto Radial Ltda.), 01/02/1996 a 05/03/1997 (Auto Posto Itai Ltda.), 06/03/1997 a 30/11/2000 (Auto Posto Itai Ltda.), 01/08/2005 a 30/07/2014 (Auto Posto Alameda Santos Ltda.).

Inicialmente, ressalto que a atividade de *frentista* (CTPS 1d 5569109, fls. 09/35), por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA.

1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).

2. Os juros de mora (...).

3. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2013)

(Negritei).

Dito isso, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 18/01/1984 a 31/10/1987 (Auto Posto Itai Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor trabalhou como *frentista*, estando exposto, de modo habitual e permanente, a *líquidos inflamáveis combustíveis (gasolina, álcool, diesel)*, conforme atesta o formulário sobre “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais” juntado (Id 5569109, fl. 37), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, cumpre-me destacar que os períodos:

a) de **01/07/1979 a 01/04/1983** (Posto de Serviços Chicajulia Ltda.), a função de *auxiliar de serviços gerais* exercida pelo autor (CTPS, Id 5569109, fl. 09) não está inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

b) de **02/05/1988 a 30/07/1988** (Rede 90 de Postos e Serviços Ltda.), de **04/08/1988 a 18/12/1989** (Rede de Serviço Novo Barão Ltda.), de **02/01/1990 a 02/05/1990** (Posto de Serviço Farol Ltda.), de **15/02/1991 a 14/03/1991** (Posto de Serviço Copacabana Ltda.), de **15/03/1991 a 03/04/1991** (Auto Posto Limac Ltda.), de **01/11/1991 a 14/08/1995** (Auto Posto Pelicano Ltda.), de **24/08/1995 a 06/01/1996** (Auto Posto Radial Ltda.), de **01/02/1996 a 05/03/1997** (Auto Posto Itai Ltda.), a função de *frentista* exercida pelo autor, conforme anotação em CTPS (Id 5569109, fls. 09/35), por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Contudo, não há nos autos documentos que comprovem a referida insalubridade para os aludidos períodos.

c) de **06/03/1997 a 30/11/2000** (Auto Posto Itai Ltda.) e de **01/08/2005 a 30/07/2014** (Auto Posto Alameda Santos Ltda.), imperioso salientar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id 5569109, fls. 36 e fls. 39/40) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente suscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; *Classe:* AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; *Processo:* 200403990126034 ; *UF:* SP ; *Documento:* TRF300085560 *Relator:* DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO ; *Data do Julgamento:* 31.08.2004 ; *DJU:* 27/09/2004 ; *p.* 259.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 18/01/1984 a 31/10/1987 (Auto Posto Itai Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.179.611-4, em 04/08/2016 (Id 5569109, fl. 01), possuía **33 (trinta e três) anos e 08 (dias) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/08/2016 (DER)	Carência
POSTO DE SERVIÇOS CHICAJULIA LTDA	02/07/1979	01/04/1983	1,00	3 anos, 9 meses e 0 dia	46
AUTO POSTO ITAI LTDA	18/01/1984	31/10/1987	1,40	5 anos, 3 meses e 20 dias	46
REDE 90 DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA	02/05/1988	30/07/1988	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
POSTO DE SERVIÇOS NOVO BARÃO LTDA	04/08/1988	18/12/1989	1,00	1 ano, 4 meses e 15 dias	17
POSTO DE SERVIÇOS FAROL LTDA	02/01/1990	02/05/1990	1,00	0 ano, 4 meses e 1 dia	5
POSTO DE SERVIÇOS COPACABANA LTDA	15/02/1991	14/03/1991	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	2
AUTO POSTO LIMAC LTDA	15/03/1991	03/04/1991	1,00	0 ano, 0 mês e 19 dias	1
AUTO POSTO PELICANO LTDA	01/11/1991	14/08/1995	1,00	3 anos, 9 meses e 14 dias	46
AUTO POSTO RADIAL LTDA	24/08/1995	06/01/1996	1,00	0 ano, 4 meses e 13 dias	5
AUTO POSTO ITAI LTDA	01/02/1996	30/11/2000	1,00	4 anos, 10 meses e 0 dia	58
POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA	01/12/2000	15/12/2000	1,00	0 ano, 0 mês e 15 dias	1
AUTO POSTO CASELLA LTDA	01/08/2001	31/05/2002	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
AUTO POSTO BRAGANÇA LTDA	01/03/2003	28/01/2005	1,00	1 ano, 10 meses e 28 dias	23
AUTO POSTO ALAMEDA SANTOS LTDA	01/08/2005	30/04/2014	1,00	8 anos, 9 meses e 0 dia	105
AUTO POSTO ALAMEDA SANTOS LTDA	01/04/2015	04/08/2016	1,00	1 ano, 4 meses e 4 dias	17

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 2 meses e 7 dias	206 meses	38 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 1 mês e 19 dias	217 meses	38 anos e 11 meses	-
Até a DER (04/08/2016)	33 anos, 0 mês e 8 dias	385 meses	55 anos e 7 meses	88,5833 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 21 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 8 meses e 21 dias

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito anos) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, convertendo-o em comum, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reafirmação da DER e no mais **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **18/01/1984 a 31/10/1987**, (Auto Posto Itai Ltda.), convertendo-o em comum conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AHMAD MOHAMAD KADRI
SUCECIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19783409: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os filhos ALI AHMAD KADRI (CPF n. 266.610.78847), YUSSEF AHMAD KADRI (CPF n. 276.301.068-74) e MOHAMAD AHMAD KADRI (CPF n. 374.665.748-23), como sucessores do autor Ahmad Mohamad Kadri (certidão de óbito ID 19783414), que sucedeu a autora originária Fatme Ahmad Dib Mohamad El Kadri.

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos sucessores acima habilitados, em cotas iguais, ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI e MOHAMAD AHMAD KADRI, considerando o valor total de R\$ 577.168,11 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), atualizado para 27/03/2019, consoante depósito ID 19761642, eis que as declarações (ID 16496427) não equivalerá renúncia de quota parte dos valores aqui pleiteados pela autora original.

Ademais, a patrona dos habilitados possui poderes para proceder ao levantamento acima referido, em nome dos habilitados, de modo que não há empecilho para a expedição individualizada dos alvarás.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010887-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGI SOLUCOES EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CGI SOLUÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o crédito tributário, referente à incidência da contribuição social previdenciária acerca dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o adicional constitucional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011072-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 20803350 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010856-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS CURITIBA PR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a certidão ID 20594289 do SEDI, apresente o impetrante, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010955-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o impetrante Salvador José da Silva como seu outorgante, representado pela sua curadora Maria Madalena da Siqueira Silva.

Do mesmo modo, junte a parte autora nova declaração de hipossuficiência na qual conste o impetrante Salvador José da Silva como declarante, representado pela sua curadora Maria Madalena da Siqueira Silva.

Traga o impetrante cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Recolha o impetrante as custas processuais

Traga o impetrante cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009825-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho ID 19831289, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS

Advogados do(a) ASSISTENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447, DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007578-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE APARECIDA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007710-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007536-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo réu (Id 19249610 e Id 19284032) contra a sentença proferida no Id 16388832, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão e contradição

Aduz o réu embargante que a sentença indeferiu o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, contudo, foi omissa por não ter analisado o pedido conforme o caso concreto dos autos (Id 19249610).

O autor, por sua vez, afirma que este juízo entendeu que o embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório, contudo, lhe cerceou o direito de produção de prova pericial para comprovação das condições ambientais de trabalho (Id 19284032), sendo, por isso, contraditória a sentença.

Manifestação do autor sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS (Id 19688628).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 19249610 e Id 19284032) que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, a sentença analisou o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita a luz do caso concreto, tendo afastado a preliminar arguida pelo INSS, bem como indeferiu o pedido de produção de prova pericial, conforme despacho proferido no Id 10071049.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015671-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA BELLINTANI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.939132-6**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. Requer a reafirmação da DER, caso necessário, para a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, devendo ser contabilizadas as contribuições após o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.939132-6**, em 14/03/2017, aos 51 anos de idade, tendo o INSS indeferido o seu benefício. Argumenta que o INSS deixou de reconhecer como atividade especial o período de 04/01/1999 a 02/02/2004, laborado como **bióloga** na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, e o período de 01/03/2001 a 14/03/2017 (DER), também laborado como **bióloga**, na Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial de São Paulo (id. 11118002 - Pág. 46).

Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 13ª Vara Gabinete, que determinou a parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito (id. 11118002 - Pág. 83).

A parte autora apresentou petição id. 11118002 - Pág. 86/104 e id. 11118003 - Pág. 1/34.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 11118003 - Pág. 38/41).

Diante dos cálculos da Contadoria, aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar se pretendia renunciar aos valores que excediam o limite de alçada do Juizado Especial Federal (id. 11118003 - Pág. 67).

A parte autora não se manifestou e aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo de competência com esta Vara (id. 11118003 - Pág. 71/70).

Este Juízo determinou o prosseguimento do feito, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12295144 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 10813002 - Pág. 1/3) e afirmou que as provas já se encontram nos autos (id. 12809103 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial, e sem a aplicação do fator previdenciário.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de trabalho como tempo de atividade especial**, laborados na **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 04/01/1999 a 02/02/2004)** e na **Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa (de 01/03/2001 a 14/03/2017 - DER)**.

1) SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 04/01/1999 a 02/02/2004):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 20/09/2017 (id. Id. 11117300 – Pág. 4/5) e LTCAT emitido em outubro/2017 (id. 11117300 – Pág. 38/41 e id. 11118001 – Pág. 1/3), nos quais consta que a autora exerceu o cargo de “bióloga”, no laboratório Imunogen. Pediatria (Casa), e esteve exposta ao agente nocivo **biológico** (contato com material biológico proveniente de pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Verifico ainda que a parte autora também apresentou os mesmos documentos (PPP e LTCAT) emitidos em setembro de 2016, os quais apresentam as mesmas informações contidas nos documentos emitidos em 2017.

Pois bem, analisando a documentação apresentada e a descrição das atividades desenvolvidas pela autora, entendo que não ficou evidenciado que ela de fato estaria exposta a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Inicialmente, verifico que no PPP apresentado não há especificação de quais agentes biológicos a autora estaria exposta, constando no campo “fator de risco” apenas “contato e contágio”, sem descrever quais seriam os tais agentes nocivos.

Já no LTCAT consta que a autora estaria exposta ao contato com material biológico (humano) proveniente de pacientes portadores ou não de doenças infecciocontagiosas.

Contudo, sendo a autora bióloga, suas atividades eram desenvolvidas no âmbito de um laboratório, cercado de todo cuidado, segurança, limpeza, e higiene, sem qualquer contato direto com os pacientes, impedindo assim, a exposição direta a fator de risco biológico. Além disso, pela descrição das atividades não ficou evidenciado que o contato com material biológico humano seria de modo habitual e permanente, durante todo o seu período de trabalho.

Ressalto, por fim, que os documentos apresentados foram emitidos muitos anos após o encerramento do vínculo da autora com a empresa, sem qualquer menção de que o ambiente de trabalho não sofreu nenhuma alteração em seu layout.

Portanto, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência do contato da autora com os agentes nocivos durante o período de trabalho ora em análise.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa (de 01/03/2001 a 14/03/2017 - DER):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11118001 - Pág. 7/8) no qual consta que a autora exerceu o cargo de “bióloga”, no laboratório IGEN, e esteve exposta ao agente nocivo **biológico** CLASSE DE RISCO II, de modo habitual e permanente.

Pois bem, analisando a documentação apresentada e a descrição das atividades desenvolvidas pela autora, entendo que não ficou evidenciado que ela de fato estaria exposta a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Inicialmente, verifico que no PPP apresentado não há especificação de quais agentes biológicos a autora estaria exposta, constando no campo “fator de risco” apenas “BIOLÓGICO CLASSE DE RISCO II”, sem descrever quais seriam os tais agentes nocivos, como por exemplo, vírus, bactérias, etc.

Saliento, que na descrição das atividades consta que a autora teria contato com “materiais biológicos de fonte humana”, além de exercer outras atividades de cunho eminentemente administrativo a partir de 01/07/2007, quando passou a exercer a função de Coordenadora.

Contudo, sendo a autora bióloga, ainda que se considerasse que ela teria contato com material humano infecciocontagioso, o que, repito, não consta descrito no “fator de risco”, suas atividades eram desenvolvidas no âmbito de um laboratório, cercado de todo cuidado, segurança, limpeza, e higiene, **sem qualquer contato direto com os pacientes**, impedindo assim, a exposição direta a fator de risco biológico. Além disso, não ficou evidenciado que o contato com material biológico humano seria de modo habitual e permanente, durante todo o seu período de trabalho.

Portanto, entendo que não restou comprovada a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, em virtude da ausência de especificação de tais agentes. Ademais, não restou caracterizada que essa exposição, caso de fato exista, se dava de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando que este Juízo não reconheceu os períodos de trabalho requeridos na petição inicial como tempo de atividade especial, na data da DER (14/03/2017), a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica da contagem do INSS constante nos autos.

Ocorre que a autora requereu em sua inicial a reafirmação da DER para a data da prolação da sentença, uma vez que a autora continua trabalhando na **Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa**, fato que foi confirmado em consulta ao CNIS.

Portanto, reafirmando a DER para a data da prolação desta sentença, a parte autora totaliza o tempo de contribuição de **32 anos, 02 meses e 07 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VITOBAT COMERCIAL LTDA	1,0	02/01/1986	06/03/1989	1160	1160
2	AUTÔNOMO	1,0	01/01/1990	31/05/1990	151	151
3	AUTÔNOMO	1,0	01/07/1990	24/07/1991	389	389
4	AUTÔNOMO	1,0	25/07/1991	31/10/1992	465	465
5	AUTÔNOMO	1,0	01/12/1992	31/01/1993	62	62
6	INST. DE MED. SOCIALE CRIM	1,0	15/07/1993	15/03/1995	609	609
7	BENEFICÊNCIA PORTUGUESA	1,0	16/03/1995	14/05/1995	60	60

8	IMESC	1,0	15/05/1995	16/12/1998	1312	1312
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4208	4208
9	IMESC	1,0	17/12/1998	03/01/1999	18	18
10	SPDM	1,0	04/01/1999	28/11/1999	329	329
11	SPDM	1,0	29/11/1999	02/02/2004	1527	1527
12	ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	1,0	03/02/2004	17/06/2015	4153	4153
13	ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	1,0	18/06/2015	14/03/2017	636	636
14	ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	1,0	15/03/2017	15/08/2019	884	884
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7547	7547
Total de tempo em dias até o último vínculo					11755	11755
Total de tempo em anos, meses e dias					32 ano(s), 2 mês(es) e 7 dia(s)	

Por fim, verifico que a autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (32 anos, 02 meses e 07 dias) somado à sua idade (54 anos), o que resulta valor superior a 86 pontos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, **desde a data da presente decisão de mérito**;

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores que se tomarem devidos **desde a data desta sentença até a efetiva implantação do benefício**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora no mesmo período.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, e considerando o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a data de início do benefício definida na presente decisão, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, nos termos do I do §3º do artigo 85 do CPC, fixo desde logo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, equivalente a cerca de noventa e seis salários mínimos à época da propositura da ação, que não ultrapassa os duzentos salários mínimos indicados naquele inciso. Deverá o valor da causa ser devidamente corrigido à época do pagamento das verbas sucumbenciais para fins de apuração do valor devido.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 20490650 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.290.896-9), desde a DER em 20/02/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 9043044)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 1057529).

A parte autora apresentou réplica (id. 12875251).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: Xerium Technologies Brasil (de 01/08/1991 a 31/08/1994), Klabin S.A. (de 05/09/1994 a 27/08/2001 e de 18/02/2008 a 16/01/2017), Weidplas do Brasil (de 03/09/2001 a 22/10/2005), Cooperativa de Produtos e Serviços (de 07/12/2005 a 15/02/2008).

1) Xerium Technologies Brasil (de 01/08/1991 a 31/08/1994): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 4224159-pág.7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4224159-pág.19), onde consta que exerceu o cargo de aprendiz eletricitista de manutenção. Consta no PPP que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 78,5dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Contudo, consta no PPP que o autor também esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões entre 220 a 480 Volts. Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **01/08/1991 a 31/08/1994** enquadra-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64

2) Klabin S.A. (de 05/09/1994 a 27/08/2001 e de 18/02/2008 a 16/01/2017): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 4224159-pág.7/8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4224159-pág.21/22 e 33/34), onde consta que exerceu os cargos de eletricitista de manutenção e técnico eletrônico.

Quanto ao período de **05/09/1994 a 27/08/2001 e de 18/02/2008 a 31/01/2015**, consta nos PPP's que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250Volts, de forma habitual e permanente.

Em relação ao período de **01/02/2015 a 16/01/2017**, verifico que o autor não ficou exposto a eletricidade, porém, esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 100,6dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, os períodos de **05/09/1994 a 27/08/2001 e de 18/02/2008 a 31/01/2015** enquadram-se como exercidos em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de **01/02/2015 a 16/01/2017** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3) Weidplas do Brasil (de 03/09/2001 a 22/10/2005): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 4224159-pág.7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4224159-pág.27/28), onde consta que exerceu o cargo de eletricitista de manutenção.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,5dB(A), ou seja, em intensidade inferior ao limite de tolerância. Além disso, embora o PPP mencione que o autor esteve exposto a alta tensão, ao calor e a radiação ionizante, não há valores de referência para mensurar a intensidade da exposição. Assim, não há como enquadrar como atividade especial em razão desses agentes nocivos.

Quanto aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos, fumos de solda e cal/cimento), verifico que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não juntou laudo técnico que pudesse confirmar tal fato.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

4) Cooperativa de Produtos e Serviços (de 07/12/2005 a 15/02/2008): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 4224159-pág.7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4224159-pág.30/31), onde consta que exerceu o cargo de eletricitista de manutenção.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade acima de **89,10 dB(A)**, ou seja, acima do limite legal, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período de **07/12/2005 a 15/02/2008** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (20/02/2017), teria o total de **21 anos 02 meses e 02 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
XERIUM TECHNOLOGIES	1,0	01/08/1991	31/08/1994	1127	1127
KLABIN	1,0	05/09/1994	27/08/2001	2549	2549
COOPERATIVA DE PRODUTOS E SERVIÇOS	1,0	07/12/2005	15/02/2008	801	801
KLABIN	1,0	18/02/2008	16/01/2017	3256	3256
Total de tempo em dias até o último vínculo				7733	7733
Total de tempo em anos, meses e dias				21 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Quanto ao pedido subsidiário, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data da DER (20/02/2017), tinha o total de **35 anos, 11 meses e 11 dias**, fazendo, portanto, *ius* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	XERIUM TECHNOLOGIES	1,0	01/06/1989	31/07/1991	791	791
2	XERIUM TECHNOLOGIES	1,4	01/08/1991	31/08/1994	1127	1577
3	KLABIN	1,4	05/09/1994	27/08/2001	2549	3568
4	WEIDPLAS	1,0	03/09/2001	22/10/2005	1511	1511
5	COOPERATIVA DE PRODUTOS E SERVIÇOS	1,4	07/12/2005	15/02/2008	801	1121
6	KLABIN	1,4	18/02/2008	16/01/2017	3256	4558
Total de tempo em dias até o último vínculo					10035	13129
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 11 mês(es) e 11 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Xerium Technologies Brasil (de 01/08/1991 a 31/08/1994)**, **Klabin S.A. (de 05/09/1994 a 27/08/2001 e de 18/02/2008 a 16/01/2017)** e **Cooperativa de Produtos e Serviços (de 07/12/2005 a 15/02/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.290.986-9), desde a data do requerimento administrativo (20/02/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004958-26.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO - SP372028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EMILIA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** e da **Corré Maria Emilia de Carvalho**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Etevaldo Moreira de Carvalho, desde a data do óbito, ocorrido em 20/03/1997.

A Autora alega, em suma, que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte em 10/03/2016, que foi indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de que ela não teria apresentado os documentos necessários para a comprovação de sua qualidade de dependente. Aduz que sua filiação foi reconhecida judicialmente por meio da ação judicial de investigação de paternidade nº 0018047.24.2011.8.26.0006, em sentença proferida em julho de 2014 e que indevidamente o benefício foi pago à Sra. Maria Emilia de Carvalho, sua avó paterna, titular do benefício 106.099.337-3, concedido desde a data do óbito do Sr. Etevaldo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id. 12378725 - Pág. 82) e postergada a análise da tutela de urgência para após a manifestação dos réus (Id. 12378725 - Pág. 82).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo do benefício NB 21/174.720.500-9 (Id. 12378725 - Pág. 87/122).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12378725 - Pág. 124/128).

A Corré foi citada, tendo apresentado sua contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12378725 - Pág. 173/180).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória, tendo esta sido indeferida em razão da Autora atualmente já ser maior de 21 anos de idade (Id. 12378725 - Pág. 184/185).

A parte autora apresentou réplica tanto em relação à contestação apresentada pelo INSS, quanto à contestação da Corré (Id. 14023122 e 14023149) e juntou aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de investigação de paternidade (Id. 15446200).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro a gratuidade da justiça à Corré, conforme requerido em sua contestação.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em receber os valores relativos ao benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado Etevaldo Moreira de Carvalho, seu genitor, que ocorreu em 20/03/1993.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. **Etevaldo Moreira de Carvalho**, teve o **último vínculo de trabalho no período de 04/12/1995 a 02/09/1996, falecendo no período de graça**. Além disso, a genitora do falecido, a Sra. Maria Emilia de Carvalho, recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/106.099.337-3, desde 20/03/1997, conforme consta no Sistema DATAPREV (Id. 12378725 – Pág. 35).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Conforme documentos apresentados nos autos, momento certidão de nascimento da Autora (Id. 12378725 - Pág. 29), documento de identidade (Id. 12378725 - Pág. 27) e sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade n.º 0012605-09.2016.4.03.6301 (Id. 15447155), restou comprovado que a Autora é filha do segurado falecido, restando comprovada sua qualidade de dependente na data do requerimento administrativo.

Observo que nos autos do processo administrativo, conquanto não constassem as cópias da sentença de reconhecimento da paternidade, a Autora apresentou certidão de nascimento atualizada, na qual o Sr. Etevaldo já figurava como seu genitor (Id. 12378725 – Pág. 102).

Não resta qualquer dúvida, portanto, que por ocasião do falecimento do pai da Autora, existia tanto a qualidade de segurado daquele, quando a condição de dependente desta, uma vez que nascida em 02 de março de 1997, ela contava com 18 dias de nascida quando faleceu seu pai, Sr. Etevaldo.

Contudo, o prazo prescricional se iniciou quando a Autora veio a completar a idade de dezoito anos, ou seja, em 02/03/2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido.” (TRF3, AC 1984469, Processo nº 0006998-45.403.6110, j. 24/03/2015, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Verifico que a Autora requereu o benefício administrativamente apenas em 10/03/2016, ou seja, a mais de 30 dias da data em que completou 18 anos de idade, data em que contra ele passou a correr o prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que ela não requereu os valores atrasados em 30 dias após completar 18 anos de idade, bem como não possuía doença que o tornasse incapaz, a Autora não faz jus às prestações vencidas desde a data do óbito de seu genitor, como pretendido.

Quanto às parcelas já pagas à corré integralmente, não há que se falar em devolução de valores em virtude do que foi fixado nesta sentença, por tratar-se de verba de caráter alimentar, prevalecendo o princípio a boa-fé.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo.

Assim, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgrR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgrR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido”.

(STF. Processo AI-AgrR 808263 - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). G.n.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte em favor da Autora, desde 10/03/2016 (data do requerimento) até 02/03/2018 (data em que completou 21 anos de idade).

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a corré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.